This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

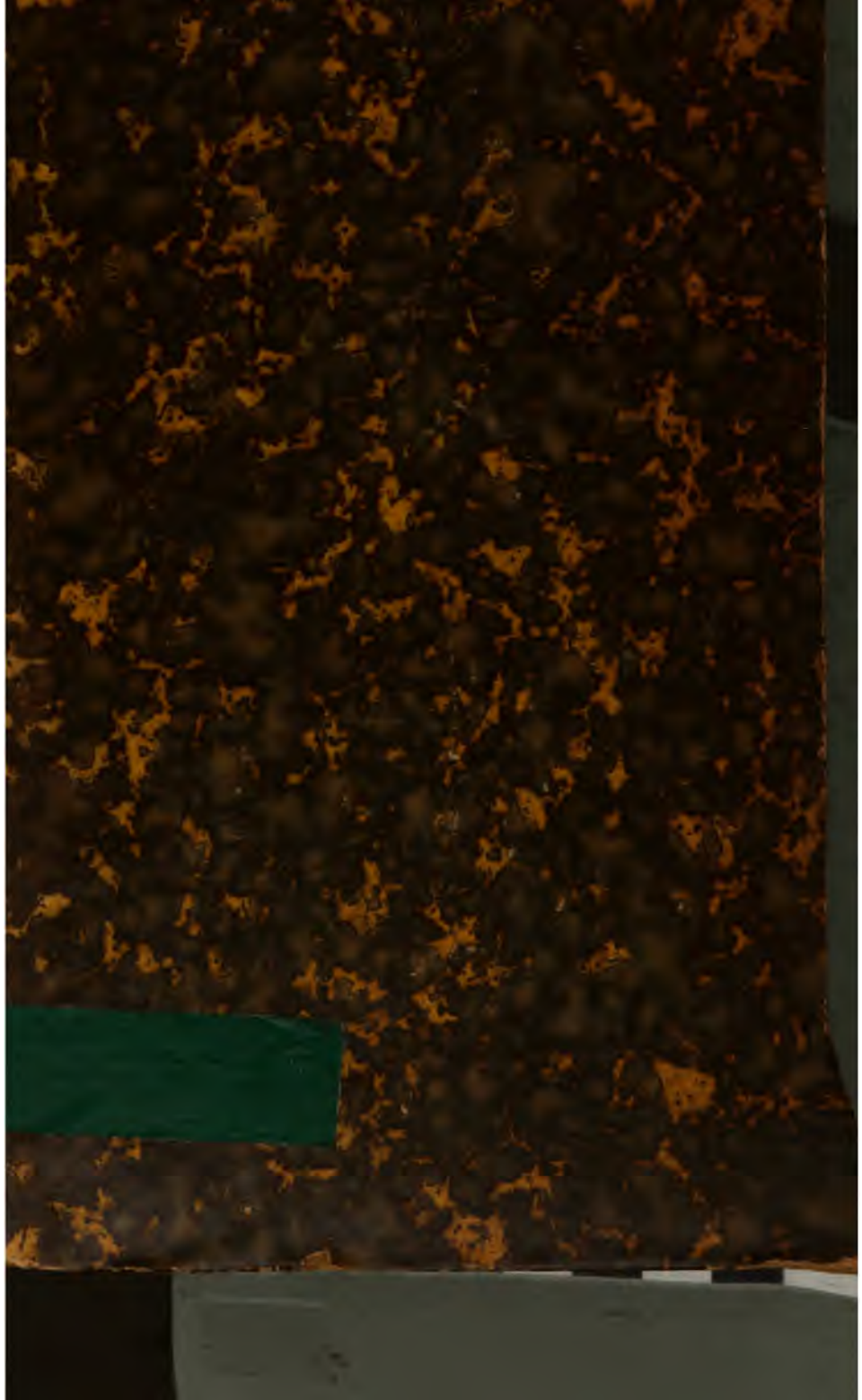

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1854.

TOMO XVII.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1854.

JUN 10 1912

INDECE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XVII.

1854.

PAG.

N.° 1. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1854. Regula o despacho do madapolão e morim. 1

N.° 2. — Em 4 de Janeiro de 1854. — As gratificações decretadas por Lei, devem ser escripturadas no exercicio em que for feito o serviço... 2

N.° 3. — Em 9 de Janeiro de 1854. — Pela troca de empregos não se paga direitos não havendo melhoramento de vencimento..... 3

N.° 4. — Em 10 de Janeiro de 1854. — Sobre licenças de residencias de beneficios ecclesiasticos... »

N.° 5. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Janeiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando ter sido indeferida a representação em que a Irmandade de S. José da Capital daquella Provincia reclamara contra a interferencia que o respectivo Juiz Municipal julga ter sobre a economia e administração dos bens da mesma Irmandade.. 4

N.° 6. — Aviso de 10 Janeiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, declara não ter sido regular o procedimento do Juiz de Direito de S. João do Principe, em admittir dous Jurados dos recusados para completar a formação de Conselho de julgamento.... 5

N.° 7. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1854. Sobre certificado ás embarcações que descarregão em hum porto parte do seu carregamento, e seguem para outro com o resto. 6

N.° 8. — Em 11 de Janeiro de 1854. — Sobre as faltas dos Empregados por serviço da Guarda Nacional..... »

N.° 9. — Em 11 de Janeiro de 1854. — Os processos e requerimentos que correm nos Juizos de Paz, isentos do imposto do sello..... 7

N.° 10. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Janeiro de 1854.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito do Aracaty, relativamente ao recebimento de appellação das sentenças do Jury.. 8

N.° 11. — Aviso de 12 Janeiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. Declara que a disposição do Art. 154 da Constituição não he extensiva aos Juizes Municipaes, os quaes podem ser suspensos pelos Presidentes de Provincias como os demais Empregados publicos, conforme a Lei de 3 de Outubro de 1834..... 9

N.° 12. — Aviso de 12 de Janeiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo as duvidas por elle propostas, e constantes do mesmo Aviso, relativamente ao recurso de que trata o Art. 438 § 3.° do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842..... 10

N.° 13. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1854. — O senhor do escravo he responsavel pela pena pecuniaria em que este incorrer.. 11

N.° 14. — Em 14 de Janeiro de 1854. — Regulamento para execução do § 16 do Art. 11 da Lei n.° 628 de 11 de Setembro de 1851... 12

N.° 15. — Em 16 de Janeiro de 1854. — Fixa o tempo desde quando deve os Empregados perceber os ordenados..... 13

N.° 16. — GUERRA. — Circular de 21 de Janeiro de 1854. — Aos Presidentes das Provincias onde ha Armazens de Artigos bellicos, mandando elevar a diaria que vencem os respectivos serventes..... 16

N.° 17. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1854. O Chantre Vigario Geral, sendo Governador do Bispado, não he obrigado a apresentar attestado de exercicio..... »

N.° 18. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Janeiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba, solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito da 1.ª Comarca da mesma Provincia, sobre o destino que devem ter

as multas impostas em correição, como penas disciplinares 17
N.° 19. — FAZENDA. — Em 25 de Janeiro de 1854. Dos bens adjudicados a herdeiros, que tenhão pago as dividas do casal, não he divida a siza 18
N.° 20. — Em 25 de Janeiro de 1854. — Providencía sobre a demora com que são geralmente cumpridas as precatorias do Juizo dos Feitos. »
N.° 21. — Em 25 de Janeiro de 1854. — Como se deve proceder a respeito de bens adjudicados á Fazenda por execução feita a devedores della..... 20
N.° 22. — Em 25 de Janeiro de 1854. — As gratificações para quebras concedidas aos Thesoureiros fazem parte dos seus vencimentos, e entrão em conta para a deducção nos tempos de licença..... »
N.° 23. — Em 28 de Janeiro de 1854. — Sobre o tempo de licença dos Empregados..... 21
N.° 24. — Em 28 de Janeiro de 1854. — Os Fieis dos Thesoureiros pagos pelos Cofres Publicos tem direito a aposentadoria..... 22
N.° 25. — GUERRA. — Circular de 30 de Janeiro de 1854. — Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias, declarando os vencimentos que devem caber aos Facultativos do Exercito empregados em serviço de Corpos ou de Hospitaes e Enfermarias, ou em ambos simultaneamente..... »
N.° 26. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba, solvendo as seguintes duvidas propostas pelo Juiz de Direito da segunda Comarca da mesma Provincia: 1.ª se o recurso interposto do despacho reformado deve continuar em auto separado: 2.ª se o Juiz a quo póde no segundo recurso reformar o seu despacho, como póde no primeiro.... 24
N.° 27. — Aviso de 31 de Janeiro de 1854. — Ao Arcebispo da Bahia, declarando que o Art. 2.° da Lei de 17 de Setembro de 1839, não estabelece a preferencia absoluta dos

Bachareis formados para o cargo de Desembargador da Relação Ecclesiastica..... 26
N.° 28. — IMPERIO. — Aviso do 1.° de Fevereiro de 1854. — Altera as gratificações do Escripturario e do Agente comprador da Repartição das Obras Publicas da Côrte..... 27
N.° 29. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1854. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará, sobre não poder ser eleito Juiz de Paz hum cidadão condemnado em processo criminal..... »
N.° 30. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1854. — Approva a deliberação tomada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta qualificadora da Freguezia de Sant'Anna, de suspender os respectivos trabalhos até findarem os da Assembléa Parochial de que he tambem Presidente..... 29
N.° 31. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1854. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, relativa á duvida do Juiz de Paz do Curato do Espirito Santo, sobre o não serem contemplados para a formação da Junta de Qualificação individuos cujos diplomas de Eleitores forão nullificados, por excederem ao numero de Eleitores que devia dar o mesmo Curato..... »
N.° 32. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1854. — Fianças dos Guardas Fieis da Alfandega, &c., devem ser prestadas na Directoria Geral do Contencioso..... 30
N.° 33. — Em 9 de Fevereiro de 1854. — Sello dos Diplomas dos Medicos formados em Universidades estrangeiras..... 31
N.° 34. — Em 9 de Fevereiro de 1854. — Sobre cobrança do imposto de 2 por °/₀ que substituio a Disima da Chancellaria..... 32
N.° 35. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1854. — Declara que as gratificações concedidas em remuneração de serviços prestados, não cessão quando os Empregados que as percebem estão impedidos..... 33
N.° 36. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1854. — De-

clara que depois de dissolvido o Collegio Eleitoral e assignada a respectiva Acta, não he permittido escrever-se nella mais cousa alguma..... 34

N.º 37. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1854. — Declara o expediente que se deve seguir a respeito do destino a dar-se á importancia do porte de cartas, transportadas nos Paquetes Inglezes, pagas em portos onde não ha Agentes da Companhia dos ditos Paquetes. 35

N.º 38. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo as duvidas suscitadas a respeito do pagamento da Disima de Chancellaria, no caso de composição amigavel das partes.... 36

N.º 39. — Aviso de 11 de Fevereiro de 1854. — Ordena que sejão cassadas as nomeações de serventuarios de officios feitos pelos respectivos serventuarios vitalicios, que serão obrigados a servi-los pessoalmente; procredendo-se quando os não exerção nos termos do Decreto n.º 1.294 de 16 de Dezembro de 1853..... 37

N.º 40. — FAZENDA. — Em 11 de Fevereiro de 1854. — Como se deve proceder nas Alfandegas no caso de falsificação dos rotulos. 38

N.º 41. — Em 13 de Fevereiro de 1854. — Aos Bispos compete passar os attestados para os Lentes dos Seminarios receberem os seus ordenados, e dar licenças aos Parochos..... 39

N.º 42. — Em 13 de Fevereiro de 1854. — Prestação de contas dos Curadores de heranças jacentes..... 41

N.º 43. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Fevereiro de 1854. — Declara as formalidades com que devem ser feitos os exames de sufficiencia e outros no Collegio de Pedro 2.º..... »

N.º 44. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1854. Denega a Benedicto José da Silva França o privilegio exclusivo por dez annos, que pede para fazer o Commercio de guaraná entre a Provincia de Mato Grosso, e as do Pará e Amazonas..... 42

N.° 45. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1854. — He permittido o despacho de reexportação de mercadorias, cujo despacho para consumo estava iniciado..... 43

N.° 46. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Ceará resolvendo, que o Juiz formador da culpa não he competente para tomar conhecimento das circumstancias justificaveis dos crimes, ou para pronunciar, ou reformar a pronuncia em gráo de recurso..... 45

N.° 47. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1854. — Approva a deliberação do Inspector da Thesouraria de Sergipe, denegando ao Administrador do Correio da mesma Provincia, o pagamento do respectivo vencimento pelo tempo em que esteve preso por crime particular..... 46

N.° 48. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1854. Declara o numero de Eleitores que deve dar a Parochia da Palmeira, e a incompatibilidade de ser o Presidente da Mesa Parochial contemplado na turma dos Eleitores que tem de concorrer para a sua organisação.. 47

N.° 49. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1854. Solve duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Parochia da Villa de São José dos Pinhaes, da Provincia do Paraná, sobre a organisação da Mesa Parochial para a eleição de Eleitores que tem de eleger hum Senador..... 48

N.° 50. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, resolvendo varias duvidas suscitadas relativamente á nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes e de Orphãos..... 49

N.° 51. — IMPERIO. — Aviso de 18 Fevereiro de 1854. — Approva a proposta do Director Geral do Correio, relativa ao lançamento do porte das cartas estrangeiras, constantes do Officio abaixo..... 51

N.° 52. — Aviso de 20 Fevereiro de 1854. — Ap-

prova a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia da Bahia, de declarar que o Empregado de Fazenda, sendo chamado como Supplente de Juiz de Paz, por impedimento dos anteriores, para fazer parte da Mesa de Qualificação dos votantes da Freguizia de S. Pedro da Capital, não deve soffrer desconto algum nos seus vencimentos em quanto se achar occupado nesse serviço. 52

N.° 53. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1854. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Paraná, de que o Supplente de hum Eleitor, cuja eleição fora annullada, devia fazer parte da Junta de Qualificação, por ser elle o competente, e não este.... 54

N.° 54. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Ceará. Declara que sendo a confiança dos Subdelegados a condição estabelecida para a conservação dos respectivos Escrivães, na fórma do Art. 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não póde a falta dessa confiança deixar de ser admittida como razão sufficiente para a demissão delles..... 55

N.° 55. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1854. — Approva a solução que dera o Presidente da Provincia de Santa Catharina á duvida proposta pela Camara Municipal da Capital, se devia expedir diploma a hum Deputado Provincial supplente, por se escusar outro de tomar assento, devolvendo-lhe o diploma, independente de requisição da respectiva Assembléa.. 56

N.° 56. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1854. — Sobre a cobrança da meia siza da venda de escravos, feita por Agentes de leilões..... 57

N.° 57. — IMPERIO. — Portaria de 22 de Fevereiro de 1854. — Declara livre o ensino da homœopathia, e permittindo á Eschola Homœopathica da Côrte o passar attestados a seus alumnos, huma vez que não tenhão as formulas de diplomas passados pelas Aca-

demias reconhecidas pelas Leis, e não dê nelles autorisação para o exercicio da medicina; e ordena que sejão cohibidos os abusos que a este respeito se praticarem... 58

N.° 58. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1854. Manda admittir a tomar assento como Vereador da Camara Municipal da Villa de Lorena, da Provincia de São Paulo, a hum Cidadão que se acha ahi qualificado votante, e que fora excluido da qualificação de Jurados do districto de sua anterior residencia, por te-la mudado para aquella Villa..... 60

N.° 59. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1854. — Sobre as congruas dos Vigarios Geraes..... 61

N.° 60. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1854. — Solve duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia de São José dos Pinhaes ao Presidente do Paraná, relativas á organisação de huma Junta de Qualificação e Mesa parochial, bem como á eleição de Eleitores que deve ter lugar antes de finda a respectiva qualificação de votantes..... 62

N.° 61. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1854. Manda que os Administradores dos Correios exijão recibo das precatorias remettidas e entregues ás Autoridades competentes pelo Juizo dos Feitos da Fazenda..... 63

N.° 62. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1854. — Approva a decisão do Presidente do Rio de Janeiro, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Mesa parochial da Villa de Maricá, ácerca da expedição do diploma de Eleitor a hum Cidadão eleito para esse cargo, mas não comprehendido na qualificação respectiva..... 64

N.° 63. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1854. — Restituição de siza..... 65

N.° 64. — JUSTIÇA. — Aviso Circular de 28 de Fevereiro de 1854. — Aos Presidentes das Provincias, fixando a intelligencia do Art. 145 § 4.° do Codigo do Processo Criminal, relativamente ao ordenado dos Empregados

suspensos por acto do Governo, e declarando que a annullação do processo repondo as cousas no mesmo estado, não resolve a suspensão decretada pelo Governo, a qual não obstante subsiste, salvo quando se não instaura outro processo..... 66

N.° 65. — Aviso Circular de 28 de Fevereiro de 1854. — Aos Presidentes das Provincias. Declara que os Juizes de Direito das Comarcas não podem conceder autorisação aos Juizes de Paz para terem Escrivães separados dos Escrivães dos Subdelegados, quando desta separação resulta que não haja quem sirva ou hum ou outro officio..... 67

N.° 66. — Aviso Circular de 6 de Março de 1854. Aos Presidentes de Provincias. Declara que o crime de ferimento leve, punido pelo Art. 201 do Codigo do Processo Criminal, está comprehendido na disposição generica do Art. 5.° da Lei de 26 de Outubro de 1831..... 69

N.° 67. — Aviso de 6 de Março de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Pará, resolvendo o conflicto havido entre o Presidente e o Reverendissimo Bispo do Pará, sobre a autorisação do Poder Temporal para edificação de Capellas á custa de Irmandades..... 70

N.° 68. Aviso de 6 de Março de 1854. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre o Art. 6.° do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, relativo ás correições..... 71

N.° 69. — GUERRA. — Aviso de 6 de Março de 1854. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul declarando que os Officiaes e Inferiores podem usar das bandas sobre o lado direito..... 72

N.° 70. — Circular de 6 de Março de 1854. — Aos Inspectores das Thesourarias, ordenando que remettão no principio de cada mez hum Balancete explicativo das despezas pagas no mez anterior..... 73

N.° 71. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1854. Não approvação da creação da Caixa de

Economias na Bahia com os Estatutos actuaes..... 73
N.º 72. — GUERRA. — Aviso de 9 de Março de 1854. — Ao Presidente de Pernambuco. Declara que o Tenente reformado Francisco de Paula Meira Lima, deve perceber por inteiro o vencimento de Porteiro do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra, não se incluindo qualquer outro vencimento que possa ter..... 75
N.º 73. — Aviso de 11 de Março de 1854. — Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco. Declara que nos vencimentos do Coronel reformado José de Brito Inglez, como Presidente do Conselho administrativo não se deve incluir o ordenado de aposentado, e só sim o soldo da reforma..... 76
N.º 74. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1854. Sobre fianças de Administradores de Mesas de Rendas e Collectores..... »
N.º 75. — GUERRA. — Circular de 13 de Março de 1854. — Manda que os Commandantes de destacamentos declarem, nos recibos que passarem nos prets, qual a pessoa de quem recebem a importancia dos mesmos.. 77
N.º 76. — FAZENDA. — Em 15 de Março de 1854. Sobre despachos de rendas..... 78
N.º 77. — Em 15 de Março de 1854. — O onus imposto aos concessionarios de pennas d'agua começa da data do gozo d'agua..... 79
N.º 78. — Em 16 de Março de 1854. — Registro das Capellas e competentes Tombos..... »
N.º 79. — JUSTIÇA. — Circular de 16 de Março de 1854. — Aos Presidentes de Provincias, para fazerem constar aos Juizes Municipaes, que dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, por elles proferidos, em casos de fallencia de Commerciantes não matriculados, devem interpor o recurso ex-officio para os Juizes de Direito, na fórma do Art. 2.º do Decreto n.º 707 de 9 de Outubro de 1850. 80
N.º 80. — Aviso de 16 de Março de 1854. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. De-

clara que, nos processos de responsabilidade, devem as testemunhas ser inquiridas pelo proprio Juiz formador da culpa, mesmo no caso de residirem ellas em diversa Comarca, sendo citadas por deprecada..... 81
N.° 81. — GUERRA. — Aviso de 16 de Março de 1854. — Ao Director do Hospital Militar da Guarnição da Côrte, determinando que os Empregados em tratamento não recebão ração..... 82
N.° 82. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1854. Gratificações de Chefes de Policia..... »
N.° 83. — Em 27 de Março de 1854. — Nas apprehensões de pipas de aguardente não se comprehendem os carros e animaes que as conduzem..... 83
N.° 84. — Em 27 de Março de 1854. — Sobre a intelligencia do Art. 8.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851 a respeito de contas dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda..... »
N.° 85. — Em 28 de Março de 1854. — Sobre as Capellas que estão no caso de ser incorporadas á Coroa, &c..... 84
N.° 86. — MARINHA. — Aviso de 30 de Março de 1854. — Manda abolir na Academia da Marinha as ferias da Semana Santa, e dá outras providencias ácerca do encerramento das aulas e dos exames..... 87
N.° 87. — JUSTIÇA. — Aviso 31 de Março de 1854. Declara que o Art. 8.° do Decreto n.° 649 de 21 de Novembro de 1849 só he applicavel ás nomeações anteriores, e não póde ser ampliado ás posteriores, as quaes devem ser cassadas e ficar sem effeito..... 88
N.° 88. — FAZENDA. — Em o 1.° de Abril de 1854. Sobre execução feita em hum Predio Nacional para pagamento de divida á Fazenda Provincial..... 89
N.° 89. — Em 4 de Abril de 1854. — Nas fianças deve preferir-se a garantia de hypotheca especial por meio de Escriptura Publica..... 90
N.° 90. — GUERRA. — Aviso de 5 de Abril de 1854.

Declara que á cada huma das armas, de que se compoem o Corpo de Guarnição fixa da Provincia da Bahia, deve pertencer hum Sargento Ajudante, e hum dito Quartel-mestre..... 90

N.º 91. — Aviso de 5 de Abril de 1854. — Approva a nomeação do Capitão Hilario Maximiano Antunes Gurjão para reger a Aula de Arithmetica, Algebra, e Geometria na Capital da Provincia do Amazonas..... 91

N.º 92. — Aviso de 6 de Abril de 1854. — Manda que os conhecimentos dos generos comprados pelo Conselho Administrativo sejão directamente remettidos ao Thesouro, salvo o caso previsto no Art. 46 do Regulamento de 15 de Abril de 1851..... »

N.º 93. — Aviso de 12 de Abril de 1854. — Ao Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Côrte, determinando o destino que devem ter as amostras dos generos alli depositadas..... 92

N.º 94. — Circular de 12 de Abril de 1854. — Aos Presidentes das Provincias, marcando a epocha em que devem entrar para as Thesourarias de Fazenda os saldos que existirem nos cofres dos Hospitaes Militares..... »

N.º 95. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Abril de 1854. — Dá Regulamento provisorio para o serviço das Secretarias da Repartição Geral das Terras Publicas, e dos seus Delegados nas Provincias, em execução do § 10 do Art. 3.º do Decreto n.º 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno..... 93

N.º 96. — GUERRA. — Aviso de 29 de Abril de 1854. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, mandando abonar gratificação aos Professores de primeiras letras dos Corpos alli existentes..... 108

N.º 97. — Aviso de 29 de Abril de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Ceará mandando abonar gratificação ao Professor de primeiras letras do respectivo Meio Batalhão..... »

N.º 98. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Maio de 1854.

Dá Regulamento provisorio para medição e demarcação das Terras devolutas e particulares, em execução do § 2.º do Art. 3.º do Decreto n.º 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno..... 109
N.º 99. —FAZENDA. — Em 9 de Maio de 1854. Sobre arrematação de bens adjudicados á Fazenda Nacional..... 127
N.º 100. —Em 10 de Maio de 1854. —Isenção de direito de ancoragem aos vapores que fizerem dentro do anno tres viagens redondas.... 128
N.º 101. —GUERRA. —Circular de 10 de Maio de 1854. —Manda que os direitos, e emolumentos pelas Patentes dos Officiaes do Exercito sejão arrecadados pela fórma que, o Decreto n.º 1.349 de 18 de Março deste anno, estabeleceo para a Guarda Nacional..... »
N.º 102. —FAZENDA. —Em 16 de Maio de 1854. — Providencias sobre provimentos dados em correição por Juizes de Direito, no que entenderem com a Legislação de Fazenda..... 129
N.º 103. —GUERRA. — Aviso de 18 de Maio de 1854. Declara que os réos de 1.ª e 2.ª deserção aggravadas devem repor, pela 5.ª parte dos soldos, o valor dos artigos extraviados; e que o perdão do crime de deserção não comprehende o da fuga da prisão..... 130
N.º 104. —FAZENDA. —Em 20 de Maio de 1854. Os Officiaes da Guarda Nacional estão comprehendidos na disposição do § 6.º do Art. 7.º da Ordem de 30 de Março de 1849.. 131
N.º 105. —Em 23 de Maio de 1854. —Contagem de custas nos processos em que he interessada a Fazenda Nacional..... 132
N.º 106. —Em 24 de Maio de 1854. — Quitações passadas aos Curadores de herancas jacentes não estão sujeitas a emolumentos e sello. »
N.º 107. —Em 26 de Maio de 1854. — Os livros dos Vigarios para registro das declarações das terras possuidas não estão sujeitas a sello. 133
N.º 108. —Em 29 de Maio de 1854. — Sobre despezas feitas pelas Capitanias dos Portos..... »
N.º 109. —GUERRA. —Aviso de 29 de Maio de 1854.

Declara que os Aprendizes menores do Arsenal de Guerra da Provincia do Pará devem nelle trabalhar, quando no caso do Art. 10 do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, sendo porêm addidos á Artilharia. 134

N.º 110. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1854. Incorporação aos Proprios Nacionaes das terras dos patrimonios das extinctas Villas de Indios de Arouches, Soure, e Mecejana.. 135

N.º 111. — GUERRA. — Aviso de 31 de Maio de 1854. Declara que á praça de pret, que goza de indulto em cirme de deserção, deve-se conservar nota com a declaração de perdão.. »

N.º 112. — Aviso de 31 de Maio de 1854. — Declara que o desertor capturado dentro do prazo, que o indulto concede para apresentar-se, não goza do mesmo indulto..... 136

N.º 113. — Aviso de 3 de Junho de 1854. — Manda que a Contadoria remetta directamente ao Thesouro as contas, e conhecimentos de fornecimentos á Fabrica de Polvora, e Obras Militares..... 137

N.º 114. — Circular de 3 de Junho de 1854. — Determina que ás praças, cujo tempo de serviço findou, no caso de continuarem no Exercito sem engajamentos, se não abonem vantagens, de que já não gozão..... »

N.º 115. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1854. Decide a duvida em que se acha hum Juiz Municipal á respeito da execução de huma sentença com hum ex-Thesoureiro do Consulado, substituindo pela prisão a satisfação do alcance..... 138

N.º 116. — Em 10 de Junho de 1854. — A isenção do imposto de 2 por %, de que trata o Regulamento de 9 de Abril de 1842, não comprehende as viuvas que se casão durante a demanda, nem os orphãos que sahem da tutela..... 139

N.º 117. — GUERRA. — Circular de 12 de Junho de 1854. — Declara como deve ser lido o final do Art. 16 do Regulamento approvado pelo

Decreto n.º 1.089 de 14 de Dezembro de 1852 139
N.º 118. — Circular de 12 de Junho de 1854. — Marca o numero de recrutas, que cada Provincia deve remetter para o Exercito no anno financeiro de 1854—1855..... 140
N.º 119. — Aviso de 12 de Junho de 1854.— Permitte que na 1.ª Cadeira do 1.º anno da Escola Militar se explique provisoriamente pelas Compendios organisados pelo Lente da Academia de Marinha Christiano Benedicto Ottoni..... 141
N.º 120. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1854. Sobre a cobrança dos 2 por % do valor das cousas demandadas, e transferencia do direito e acção contra o devedor..... »
N.º 121. — GUERRA. — Aviso de 20 de Junho de 1854.— Autorisa o aluguel de huma casa para Quartel de Commando das Armas da Provincia do Amazonas..... 142
N.º 122. — Aviso de 26 de Junho de 1854. — Autorisa o aluguel de huma casa para Quartel de Commando das Armas da Provincia do Pará... 143
N.º 123. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1854. Sobre o uso do papel sellado fóra do Municipio da Côrte..... »
N.º 124. — Em o 1.º de Julho de 1854. — Os passaportes dos Paquetes de vapor são assignados pelo Official maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio..... 145
N.º 125. — Em o 1.º de Julho de 1854. — Os bens encontrados nos cofres de orphãos, sem se saber a quem pertenção, entrão na classe dos vagos e são da Nação..... »
N.º 126. — Em 4 de Julho de 1854. — De quando se conta o prazo para o recurso das multas... 146
N.º 127. — JUSTIÇA. Em 4 de Julho de 1854. — Os livros de assentos de baptismo e obitos das Igrejas Parochiaes não estão sujeitos á correição..... 147
N.º 128. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1854. A multa comminada no Art. 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842 he conside-

rada como pena, e por isso não recahe no 2.º Tutor que não he responssavel pela omissão do 1.º..... 148
N.º 129. —MARINHA. — Aviso de 6 de Julho de 1854. — Deroga o Aviso de 14 de Janeiro de 1853, que mandou substituir o vinagre do paiz pelo de Lisboa nas rações das praças dos Navios da Armada; e determina que se observe o que a tal respeito dispõe a Tabella annexa ao Decreto de 5 de Novemdro de 1847..... 149
N.º 130. — GUERRA. — Aviso de 10 de Julho de 1854. — Explica a maneira, por que se deve contar o tempo do serviço aos que por outros assentão praça no Exercito..... 150
N.º 131. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1854. Providencía sobre o pagamento das praças de Marinha que desembarcão nas Provincias. 151
N.º 132. — GUERRA. — Aviso de 13 de Julho de 1854. — Explica a maneira por que se deve proceder a respeito do fornecimento de utensilios aos Corpos do Exercito..... 152
N.º 133. — Aviso de 15 de Julho de 1854. — Declara quantas vias de conhecimentos devem-se tirar dos generos, munições, armamentos, e outros Artigos bellicos remettidos ás Provincias. 153
N.º 134. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1854. Declara estar revogado o Regulamento de 9 de Maio de 1842 na parte relativa á arrecadação dos bens de intestados pelos collateraes ditos — notoriamente conhecidos —.. »
N.º 135. — Em 15 de Julho de 1854. — Sobre revalidação de sello de titulos de arrematação de Rendas Municipaes..... 154
N.º 136. — GUERRA. — Aviso de 17 de Julho de 1854. — Marca o preço por que devem-se pagar as costuras de varias peças de fardamento..... 155
N.º 137. — Aviso de 17 de Julho de 1854. — Approva a reunião, sob hum só commando, das Companhias de Pedestres na Provincia de Goyaz. 156
N.º 138. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1854. Sello de termos de conciliação feitos perante

Juizes de Paz, contendo a confissão e estipulação de pagamento de divida excedente a 100$000..... 156
N.º 139. —Em 22 de Julho de 1854. —Sello de letra depois de paga..... 157
N.º 140. —Em 22 de Julho de 1854. —Sobre revalidação de sello de letras..... »
N.º 141. —JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Julho de 1854. Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara que convêm manter e respeitar o privilegio que, ad instar dos Militares, tem os Officiaes da Guarda Nacional, prevenidos ou indiciados de crime, de não serem recolhidos á cadeia, havendo prisão propria ou mais decente..... 158
N.º 142. —Aviso de 24 de Julho de 1854. —Declara que o Magistrado que se retira do lugar de sua jurisdicção sem licença, ainda mesmo allegando molestia, nenhum direito tem ao ordenado..... 159
N.º 143. —FAZENDA. — Em 26 de Julho de 1854. Sobre o desconto dos vencimentos no tempo de licenças..... »
N.º 144. —Em 26 de Julho de 1854. —Sobre Direitos de Folhas corridas..... 160
N.º 145. —Em 27 de Julho de 1854. —Manda incluir na Tarifa os chapeos de sol de algodão para senhoras e meninas..... 161
N.º 146. —JUSTIÇA. —Aviso de 31 de Julho de 1854. Ao Presidente da Provincia das Alagoas, solvendo varias duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Principe Imperial, sobre a organisação do Conselho de Jurados..... »
N.º 147. —GUERRA. —Aviso de 31 de Julho de 1854. —Eleva a 800$000 mensaes a gratificação do 1.º Sargento Luiz de Queiroz Coutinho Filho, Amanuense da Secretaria do Corpo de Saude do Exercito..... 164
N.º 148. —JUSTIÇA. —Aviso do 1.º de Agosto de 1854. —Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que quando huma firma social he matriculada em qualquer dos Tribu-

naes do Commercio, a sociedade collectiva, e não os socios della individualmente, he a que fica gozando das prerogativas dos Negociantes matriculados. 165

N.° 149. — GUERRA. — Aviso de 3 de Agosto de 1854. — Declara competirem ao Amanuense e Enfermeiro da Enfermaria militar da Cidade de Caxias as gratificções fixadas no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832. 166

N.° 150. — Aviso de 4 de Agosto de 1854. — Approva a medida, proposta pelo Presidente da Provincia do Mato Grosso, de ser o fornecimento de medicamentos para o respectivo Hospital militar, na razão de tanto por dia, e por enfermo 167

N.° 151. — Aviso de 4 de Agosto de 1854. — Explica a maneira, por que deve o Asylo de Invalidos na Côrte receber os Artigos de fardamento, e armamento para as suas praças ..... »

N.° 152. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1854. Os Magistrados que se ausentarem sem licença perdem o direito ao pagamento do respectivo ordenado 168

N.° 153. — GUERRA. — Aviso de 12 de Agosto de 1854. — Declara que nas promoções do Exercito não se podem, á vista da Lei, dispensar os exames praticos ..... »

N.° 154. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Agosto de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Declara que mandando a Lei que seja chamado o Vereador para substituir o Juiz Municipal, não deve ser considerado habilitado para essa substituição aquelle que se achar impedido, por qualquer motivo, para exercer o lugar de Vereador. 169

N.° 155. — FAZENDA — Em 16 de Agosto de 1854. Os Inspectores das Thesourarias devem nas suas informações declarar se os empregos que se pretendem estão ou não vagos. ... 170

N.° 156. — GUERRA. — Aviso Circular de 17 de Agosto de 1854. — Manda observar o Regulamento approvado para as Escolas elementares dos Corpos do Exercito ..... »

N.º 157. — Aviso de 17 de Agosto de 1854. — Approva o modelo de escripturação para as Officinas do Arsenal de Guerra da Côrte ... 173
N.º 158. — Aviso de 22 de Agosto de 1854. — Permitte que os Officiaes do Exercito usem dos uniformes dos Corpos, a que estiverem addidos ... 174
N.º 159. — Aviso de 24 de Agosto de 1854. — Determina que no Hospital Militar da Côrte sejão recebidos, e tratados os africanos livres, libertos do Rio Grande do Sul, e galés ao serviço dos Corpos, e Fortalezas da guarnição »
N.º 160. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1854. Declara os effeitos de amnistia concedida pelo Decreto de 18 de Dezembro de 1844 ... 175
N.º 161. — Em 29 de Agosto de 1854. — Declara qual a tolerancia nas moedas de ouro ... »
N.º 162. — Em 30 de Agosto de 1854. — Solve duvidas sobre execução do Regulamento de 16 de Abril de 1842, no que toca á multa dos Art. 15 e 18 ... 176
N.º 163. — GUERRA. — Aviso de 4 de Setembro de 1854. — Approva o procedimento do Inspector da Thesouraria da Fazenda na Provincia do Pará, o qual não abonou gratificação additional, que os Officiaes para alli mandados pretendêrão, desde que deixárão os seus exercicios até vespera do dia, em que forão novamente empregados ... 177
N.º 164. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1854. As licenças concedidas pelos Presidentes das Provincias a Empregados de Fazenda, nos termos da Legislação em vigor, não necessitão de approvação do Thesouro ... 178
N.º 165. — Em 27 de Setembro de 1854. — O Regulamento de 17 de Novembro de 1844 só permitte a reexportação como recurso no caso de decisão arbitral de duvida occorrida no processo do despacho, e não na conferencia da sahida ... »
N.º 166. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Setembro de 1854. — Declara que os Cidadãos Brasileiros que exercem os cargos de Consules e Vice-

Consules de Nações Estrangeiros, são sujeitos ao serviço da Guarda Nacional, salvo quando lhes for concedida a dispensa pelo Governo..... 180

N.º 167. — GUERRA. — Aviso de 29 de Setembro de 1854. — Declara improcedentes as razões do Comandante das Armas na Provincia de S. Pedro contra a Circular de 12 de Abril ultimo, cuja execução se recommenda..... 181

N.º 168. — Aviso de 29 de Setembro de 1854. — Declara como se deverão collocar as bandeirolas na marcha de continencia, quando em parada concorrerem Corpos de differentes armas.. »

N.º 169. — Aviso de 29 de Setembro de 1854. — Declara que ao Almoxarife da Praça de Macapá compete a gratificação mensal de 4$800... 182

N.º 170. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1854. O Empregado Publico, que he Deputado Provincial, por ter huma vez optado o ordenado do emprego, não fica inhibido de renunciar posteriormente esse favor..... 183

N.º 171. — GUERRA. — Aviso de 3 de Outubro de 1854. Declara o destino, que devem ter os vencimentos das praças enfermas nas Companhias de Pedestres da Provincia de Minas Geraes. 185

N.º 172. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1854. Declarando quaes as moedas de ouro que devão ser cortadas..... 186

N.º 173. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Outubro de 1854. — Ao Chefe de Policia da Côrte, declarando que as Autoridades civis são competentes para procederem ou mandarem proceder a todas as diligencias necessarias para a effectiva segurança ou excussão de bens, como penhora, sequestros, buscas e apprehensões; competindo somente ás Autoridades Policiaes ordenar as buscas nos casos crimes expressos no Art. 189 do Codigo do Processo, ou auxiliar as referidas diligencias civis, quando haja resistencia..... »

N.º 174. — Aviso de 9 de Outubro de 1854. — Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes. Declara que o Parocho Encommendado,

que se achar impossibilitado por alguma das causas canonicas, deverá perceber hum terço da congrua, sendo os outros dous terços para o collado..... 188

N.° 175. — Aviso de 9 de Outubro de 1854. — Ao Conselheiro Official Maior da Srcretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, declarando que os Decretos de mercês de Officios de Justiça caducão e ficão sem vigor, se por elles se não faz obra dentro em seis mezes, salvo havendo dispensa do lapso de tempo que de mais decorrer..... 189

N.° 176. — Aviso de 11 de Outubro de 1854. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que o cofre para guardar o dinheiro dos Orphãos, de que trata a Ord. L.° 1.° Tit. 88 § 31, deve ser feito á custa dos mesmos Orphãos..... 190

N.° 177. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1854. A suspensão administrativa não importa a perda do vencimento do Empregado suspenso. 191

N.° 178. — Em 14 de Outubro de 1854. — Os Collectores não podem nomear os Recebedores, de que trata o Art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, por que taes Empregados só pertencem ás Recebedorias. As multas não pertencem aos Agentes dos Collectores, e só se escripturão as multas que constituem rénda da Nação..... 192

N.° 179. — Em 14 de Outubro de 1854. — Sobre o modo de proceder ás lotações dos Officios de Justiça e beneficios ecclesiasticos..... 193

N.° 180. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Outubro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Pará. Declara que no impedimento ou falta de Escrivão dos Juizos de Paz, ou das Delegacias e Subdelegacias, deverá servir interinamente de Escrivão o de algum dos outros Juizos, a quem esse serviço for possivel..... 194

N.° 181. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1854. Sobre cobrança de taxa de escravos, que depois de matriculados passão a residir fóra da Cidade..... 195

N.º 182. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Outubro de 1854. — Declara que os filhos dos Officiaes subalternos do exercito, que servem na Guarda Nacional como Chefes do Estado-maior e Majores, não podem ser reconhecidos Cadetes. 195

N.º 183. — Circular de 18 de Outubro de 1854. — Aos Presidentes de Provincias, declarando, que a jurisdição Civil he competente para a execução da sua sentença sobre a indemnisação do damno proveniente de delicto, se o réo tem bens para serem executados; e que, no caso de verificar-se que elle não possue bens, ou que estes são insufficientes para a execução, compete ao Juiz das Execuções criminaes reduzir a satisfação do damno a prisão. 197

N.º 184. — Aviso de 19 de Outubro de 1854. — Declara que os Officiaes da Guarda Nacional comprehendidos no Art. 69 da Lei de 19 de Setembro de 1850, ficão aggregados aos Batalhões da activa, nos lugares onde não houver creados Corpos de reserva. 198

N.º 185. — Aviso de 19 de Outubro de 1854. — Dá providencias sobre o provimento dos Officios de Contador, Distribuidor, Partidor, e Depositario. 199

N.º 186. — GUERRA. — Aviso de 19 de Outubro de 1854. — Declara que aos Officiaes do exercito em curativo nos Hospitaes, ou Enfermarias militares, deve-se descontar sómente a metade do soldo respectivo. 200

N.º 187. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1854. Como se deve regular o valor da causa demandada para o pagamento da Dizima da Chancellaria, quando o valor da causa não tiver sido expressamente declarado pelo autor logo que propõe a acção. 201

N.º 188. — Circular de 26 de Outubro de 1854. — Ao General na Côrte e aos Presidentes de Provincias, remettendo os modelos dos mappas e relações, que devem ser enviados a esta Secretaria d'Estado com destino á Repartição do Quartel-mestre General. 202

N.º 189. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1854. Como se devem passar os recibos da importancia da commissão pela venda de papel sellado..... 203
N.º 190. — MARINHA. — Aviso de 28 de Outubro de 1854. — Dá instrucções para execução do Decreto n.º 1.466 de 25 do dito mez, relativo ás praças da Marinhagem da Armada. »
N.º 191. — Aviso de 28 de Outubro de 1854. — Dá instrucções para execução do Decreto n.º 1.465 de 25 do dito mez, relativo ao Corpo de Imperiaes Marinheiros..... 206
N.º 192. — Aviso de 30 de Outubro de 1854. — Declara como se deve entender o Art. 36.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.067 A de 24 de Novembro de 1852, concernente ao Batalhão Naval..... 209
N.º 193. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1854. As filhas dos Officiaes fallecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827, embora solteiras ao tempo da morte delles, mas já casadas quando foi publicada a dita Lei, não tem direito ao meio soldo..... 210
N.º 194. — GUERRA. — Aviso de 31 de Outubro de 1854. — Marca o abono, que devem ter as praças da Guarda Nacional destacadas por mais de hum mez..... 211
N.º 195. — Circular de 31 de Outubro de 1854. — Aos Presidentes das Provincias declarando-lhes que as gratificações, que, na fórma do Art. 3.º do Aviso circular de 30 de Janeiro deste anno, se devem abonar aos Cirurgiões do Exercito, pertencem á patente e não ao exercicio..... 212
N.º 196. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Outubro de 1854. — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando a expedição das ordens necessarias para que os prazos das fianças, que devem prestar os navios destinados para a Costa d'Africa, sejão regulados como são na Alfandega e Consulado, pelos respectivos Regulamentos, os prazos das letras de reexportação..... 213
N.º 197. — Aviso de 31 de Outubro de 1854. — De-

clara ao Presidente da Provincia da Bahia que a expedição dos Titulos de nomeação dos Solicitadores, ou requerentes dos auditorios compete exclusivamente aos Presidentes das Relações, e sómente aos Juizes de 1.ª Instancia nos lugares onde os não houver provisionados pelos referidos Presidentes; e outrosim que aquelles empregos não pódem ser considerados vitalicios..... 214

N.º 198. — Aviso de 31 de Outubro de 1854. — Ao Sr. Ministro dos Negocios do Imperio, declarando-lhe que a Sociedade Anonyma « Luz Stearica » he Mercantil, á vista da disposição do Artigo 295 do Codigo Commercial; e que cumpre que se declare expressamente no Art. 2.º de seus Estatutos, que a prorogação depende de acto do Governo, e que a dissolução anticipada só tem lugar nos tres casos determinados no citado Artigo.. 215

N.º 199. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1854. As Thesourarias de Fazenda devem remetter mensalmente ao Ministerio do Imperio hum Balancete da sua despeza..... 217

N.º 200. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Novembro de 1854. — Ao Presidente da Junta do Commercio do Pará. Declara que, para ser negado o registro de qualquer embarcação, convem provar-se que algum estrangeiro tem nella parte, ou interesse, como he expresso no Art. 457 do Codigo Commercial: devendo, por tanto, entender-se que todo o Commerciante brasileiro, ainda não matriculados, póde ser proprietario ou comparte, armador ou caixa de embarcações brasileiras. 218

N.º 201. — Aviso de 3 de Novembro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Amazonas. Declara que o Funcionario publico, de qualquer condição que seja, logo que, pela pronuncia, está indiciado em crime commum ou de responsabilidade, fica *ipso jure*, inhibido de exercer as funções do seu emprego..... 219

N.º 202. — Aviso de 4 de Novembro de 1854. — Ao Ministro da Fazenda. Declara que he válido

e legitimo o endosso completo e regular que, tendo todos os requisitos do Art. 301 do Codigo Commercial, he todo escripto por letra estranha, e sómente assignado pelo endossante..... 220

N.° 203. — GUERRA. — Aviso de 6 de Novembro de 1854. — Manda rubricar os livros da Pagadoria das Tropas, que o fallecido Inspector deixou sem esta formalidade..... 224

N.° 204. — MARINHA. — Aviso de 6 de Novembro de 1854. — Determina como deve ser feita a classificação dos Aspirantes para o accesso a Guarda Marinhas..... »

N.° 205. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1854. — As mercadorias importadas pelas mutuas fronteiras e em embarcações do Perú, são isentas de quaesquer direitos, á que não estiverem sujeitos iguaes productos do Brasil. 225

N.° 206. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Novembro de 1854. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, solvendo algumas duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Rio Verde, relativa ao modo de proceder nas Sessões do Jury..... 226

N.° 207. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1854. A prescripção não corre contra a divida passiva do Estado, quando a demora do reconhecimento e pagamento della provier do Thesouro ou Repartição á quem incumbe faze-lo..... 228

N.° 208. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Novembro de 1854. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Decide que os recursos das pronuncias ou não pronuncias dos Juizes de Direito do Civel, nos casos de quebras, sejão interpostos para a Relação do Districto.... 229

N.° 209. — Aviso de 10 de Novembro de 1854. — Ao Presidente da Provincia da Parahiba. Decide que, — a disposição do Art. 157 do Codigo do Processo se deve considerar applicavel a todos os crimes, em que cabe a acção da Justiça Publica —..... 230

N.° 210. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de

1854. — Vencimentos que competem aos Procuradores Fiscaes pelas diligencias feitas fóra da residencia do Juizo nos processos ex-officio. 231
N.º 211. — GUERRA. — Em 17 de Novembro de 1854. — Autorisa a alteração das horas de trabalho no Arsenal de Guerra da Côrte.. 232
N.º 212. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1854. — Autorisa aos Inspectores das Thesourarias para ordenarem as despezas de que trata o Art. 10 das Instrucções de 28 de Abril de 1851, de accordo com os Procuradores Fiscaes..... »
N.º 213. — Em 18 de Novembro de 1854. — Só são isentos do pagamento de direitos as nomeações interinas dos funcionarios, que em virtude de Lei são substitutos natos de certos empregos..... 233
N.º 214. — Em 20 de Novembro de 1854. — As fianças de que trata a Portaria de 23 de Novembro de 1853 passão a ser prestadas na Alfandega; e fica extensiva á ellas a primeira parte da mesma Portaria..... 234
N.º 215. — Em 21 de Novembro de 1854. — Estabelece regras para a averbação da Dizima de Chancellaria..... »
N.º 216. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Novembro de 1854. — Declara como se devem contar os vinte trabalhadores de que trata o Art. 15 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e se como taes devem ser contados os colonos contractados pelo systema de parceria..... 235
N.º 217. — Aviso de 21 de Novembro de 1854. — Ao Presidente da Provinca de São Paulo, declarando que não compete aos Promotores Publicos desistir da appellação por elles interposta das sentenças proferidas pelo Jury.. 236
N.º 218. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1854. — Devolve os recursos interpostos por Manoel Alves Ferreira e Simplicio Tavares de Mello, de que o Thesouro não póde tomar conhecimento, por não terem seguido os tramites legaes..... 237
N.º 219. — Em 22 de Novembro de 1854. — Os en-

dossos que contiverem todos os requisitos legaes são validos, ainda que escriptos por letra estranha e sómente assignados pelo endossante. 238
N.° 220. — Em 22 de Novembro de 1854. — Attestados de frequencia passados pelos Bispos ou seus Delegados aos Parochos..... 239
N.° 221. — GUERRA. — Em 25 de Novembro de 1854. — Explica a Circular de 3 de Junho do corrente anno, mostrando os vencimentos que devem ter as praças que depois de findo o seu tempo, continuão no serviço do Exercito. 241
N.° 222. — Aviso de 27 de Novembro de 1854. — Declara que a prohibição para engajamento de estrangeiros he quanto a corpos arregimentados, e não quanto a individuos isolados... 242
N.° 223. — MARINHA. — Aviso de 29 de Novembro de 1854. — Manda observar o Regulamento relativo ao Córte de madeiras de construcção naval na Provincia do Pará..... 243
N.° 224. — Aviso de 29 de Novembro de 1854. — Define a competencia e obrigações do Engenheiro Civil e Militar da Repartição, e as disposições geraes que deve observar no desempenho do seu cargo..... 253
N.° 225. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1854. São sujeitos ao lançamento os escravos residentes dentro dos limites das Villas, e sómente isentos os de que trata o Art. 3.° do do Decreto n.° 411..... 255
N.° 226. — Em 29 de Novembro de 1854. — Os Livros de escripturação commercial só estão sujeitos ao Sello de 40 réis por folha..... 256
N.° 227. — Em 29 de Novembro de 1854. — Resolve duvidas sobre a cobrança dos 2 °/₀ de Chancellaria..... »
N.° 228. — Em 30 de Novembro de 1854. — Determina que os prazos das fianças, que devem prestar os navios que se destinão a portos da Costa d'Africa, se regulem d'óra em diante do mesmo modo que os das letras de reexportação. 258
N.° 229. — Em 1.° de Dezembro de 1854. — O Vigario, Deputado Provincial, tem direito á respectiva

N.° 246. — Em 22 de Dezembro de 1854. — Autorisa o Director da Arsenal de Guerra a licenciar por 15 dias os aprendizes menores..... 293
N.° 247. —FAZENDA. — Em 23 de Dezembro de 1854. O Alvará de 16 de Setembro de 1717 só comprehende as Ordens Religiosas, e não as Igrejas, Capellas, Ermidas, Confrarias, & c. »
N.° 248. — Em 23 de Dezembro de 1854. — Sobre a intelligencia do Art 62 do Decreto de 20 de Novembro de 1850..... 294
N.° 249. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Dezembro de 1854. — Ao Thesoureiro das Loterias. Os individuos afiançados para venderem bilhetes de loterias não o podem fazer senão em huma casa; e os contraventores desta ordem devem ser processados e punidos..... 295
N.° 250. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1854. Sobre a intelligencia do Decreto de 13 de Novembro de 1841, e Provimento de 12 de Maio de 1842, ácerca de emprestimos dos cofres de Orphãos..... 296
N.° 251. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Dezembro de 1854. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que os Estudantes approvados em preparatorios na Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria não precisão, para matricularem-se na mesma Faculdade, de passar por novos exames.... 297
N.° 252. — JUSTIÇA. — Declara que os exames de sufficiencia exigidos pelo Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851 devem ser presididos pelos Juizes effectivos e não pelos Supplentes ainda que estes sejão Bachareis formados.. 298
N.° 253. — Aviso de 30 de Dezembro de 1854. — Declara que, sendo clara a disposição do Art. 58 do Regulamento n.° 834 de 2 de Outubro de 1851 não ha necessidade de explicação que firme a sua intelligencia, e bem assim decide que as Misericordias não estão isentas de prestação de contas no Juizo da Correição, salvo quando gosarem expressamente desse privilegio..... 299

ADDITAMENTOS AO CADERNO 1.º

IMPERIO. — Aviso de 5 de Janeiro de 1854. — Providencia ácerca do engajamento de Indios para o serviço de particulares..... 1
Aviso de 16 de Janeiro de 1854. — Sobre actos da Assembléa Legislativa da Provincia de Santa Catharina que offendem o Acto addicional. 2
Aviso de 16 de Janeiro de 1854. — Manda comprar e incorporar aos Proprios Nacionaes hum terreno no morro de Santo Antonio..... 3
Aviso de 18 de Janeiro de 1854. — Sobre duvidas relativas á organisação e Presidencia da Junta de qualificação de votantes..... 4
Aviso de 18 de Janeiro de 1854. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de São Paulo, de que não he permittido fazer-se no livro competente menção do engano que houve em deixar-se de incluir na Acta da eleição para Deputados Provinciaes o nome de hum dos votados..... 6
Aviso de 18 de Janeiro de 1854. — Declara o systema que se deve seguir nas votações das Camaras Municipaes para nomeação de seus Empregados, e sustenta a validade de huma das ditas votações feita em escrutino secreto. 7
Aviso de 21 de Janeiro de 1854. — Autorisa a construcção de dous torreões no Jardim Botanico do Passeio Publico..... 8
Aviso de 24 de Janeiro de 1854. — Augmenta a porcentagem do Agente do Correio da Cidade de Campos..... 9
Aviso de 26 de Janeiro de 1854. — Solve duvidas propostas pela Camara Municipal da Villa de São João do Principe, sobre a eleição de Eleitores para Senador feita no Curato da Cacaria da Provincia do Rio de Janeiro.. »

ADDITAMENTO AO CADERNO 2.º

GUERRA. — Circular em 20 de Fevereiro de 1854. Declara que a disposição do Titulo 10 Artigo unico da Ordenança de 9 de Abril de

1805 só he applicavel aos sentenciados pelo crime de deserção..... 11
Aviso de 25 de Fevereiro de 1854. — Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, declarando que os Escrivães do Almoxarifado são subordinados ao respectivo Almoxarife..... »
Aviso de 25 de Fevereiro de 1854. — Não approva o destacamento de 110 praças de Guarda Nacional, ordenado pelo Presidente da Provincia de Pernambuco; e explica as circumstancias, em que tal medida póde ter lugar. 12
MARINHA. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1854. — Manda observar o Regulamento para a Praticagem da costa e porto da Provincia de Pernambuco..... 13

ADDITAMENTOS AO CADERNO 3.°

IMPERIO. — Aviso de 9 de Março de 1854. — Fixa a intelligencia, que se deve dar ao Decreto n.° 1.011 de 12 Julho de 1852, relativamente aos vencimentos dos Guardas das Barcas da Companhia de navegação por vapor entre esta Côrte e Nicteroby..... 33
Aviso de 11 de Março de 1854. — Declara que os Presidentes das Provincias estão autorisados á conceder passagens d'Estado..... 34
Aviso de 13 de Março de 1854. — Declara não ser contraria ás Leis de 12 de Agosto de 1834 e 3 de Outubro do dito anno a Resolução da Assembléa Legislativa da Provincia do Pará, creando no Thesouro Provincial huma caixa especial para facilitar e promover a introducção de colonos..... 35
Aviso de 13 de Março de 1854. — Manda que o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor ordene aos seus respectivos agentes que nenhuma duvida ponhão em dar passagem a alienados á bordo dos referidos Vapores por ordens do Governo..... 36
Aviso de 13 de Março de 1854. — Declara não ser precisa a approvação do Governo tanto Geral como Provincial para que produzão os

seus effeitos as Eleições de Vereadores e Juizes de Paz, que não forem levadas ao conhecimento do mesmo Governo por conterem irregularidades..... 37

Aviso de 14 de Março de 1854. — Determina que o Inspector dos Theatros subvencionados pelo Governo tenha hum lugar nas noites de expectaculo no Camarote da Autoridade Policial..... 38

Aviso de 18 de Março de 1854. — Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia do Paraná ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz e Membros da Junta Revisora da Qualificação da Freguezia do Rio Negro, sobre organisação e trabalho da Junta de Qualificação da mesma Freguezia, e incompatibilidade entre os cargos de Juiz de Paz e Collector das Rendas..... 39

Aviso de 21 de Março de 1854. — Exige dos Presidentes de Provincias remessas de copias authenticas de todas as Actas das Assembléas Parochiaes, bem como as de todos os Processos da Eleição Secundaria..... 40

Aviso de 21 de Março de 1854. — Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro de mandar marcar novo prazo para a eleição de Eleitores da Freguezia da Mambucaba, visto não ter-se verificado no dia aprazado..... 41

Aviso de 23 de Março de 1854. — Determina o prazo que deve decorrer para admissão a novo exame dos Estudantes reprovados em preparatorios..... 42

Aviso de 24 de Março de 1854. — Especifica os casos em que se póde dar incompatibilidade no exercicio simultaneo do magisterio e do emprego de Secretario da Camara Municipal. 43

Aviso de 28 de Março de 1854. — Nega deferimento á representação do Cidadão Hilario Alves da Costa, da Provincia do Pará, contestando á validade das Eleições para Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Macapá da referida Provincia por faltas commettidas na organi-

sação da Junta de Qualificação, e Mesa Parochial, e no prazo marcado para aquelle trabalho..... 45

Aviso de 29 de Março de 1854. — Manda guardar a disposição do Aviso deste Ministerio de 16 de Junho de 1846, relativamente á admissão a novos exames dos estudantes reprovados em preparatorios..... 46

Aviso de 29 de Março de 1854. — Determina que os annuncios constantes do § 9.º do Art. 5.º do Regulamento de 2 Junho de 1843, relativos ao fornecimento dos objectos precisos para o consumo da Repartição das Obras Publicas, sejão feitos de tres em tres mezes. 47

Aviso de 29 de Março de 1854. — Approva provisoriamente as medidas propostas pela Inspecção das Obras Publicas para o serviço das bombas em casos de incendio..... 48

Aviso de 30 de Março de 1854. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de Santa Catharina ás duvidas apresentadas na execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Enseada do Brito, da mesma Provincia, relativamente á organisação da Junta de Qualificação, e Presidencia della..... 49

ADDITAMENTOS AO CADERNO 4.º

IMPERIO. — Aviso de 12 de Abril de 1854. — Declara que a incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Agente do Correio, cessa todas as vezes que o Agente tiver Ajudante que o auxilie no desempenho de suas funcções, e huma vez que o serviço não for de tal importancia, que se lhe não possa accumular outro..... 51

Aviso de 12 de Abril de 1854. — Declara que o Art. 98 da Lei Regulamentar das Eleições, não exige que sejão continuos os dous annos que requer para poder ser nomeado Vereador. 52

Aviso de 17 de Abril de 1854. — Declara que o Art. 56 do Decreto n.º 828 de 27 de Setembro de

1851, não isenta os Boticarios da Provincia do Rio de Janeiro do imposto de patente de que trata a Lei da mesma Provincia, n.° 18 de 18 de Maio de 1838..... 53
Aviso de 22 de Abril de 1854. — Supprime a Agencia do Correio da Villa do Presidio, na Provincia de Minas Geraes..... 54
Aviso de 22 de Abril de 1854. — Crea huma Agencia de Correio na Villa de Ubá, na Provincia de Minas Geraes..... »

ADDITAMEMTO AO CADERNO 5.°

IMPERIO. — Aviso de 17 de Maio de 1854. — Annulla a matricula do Estudante do 1.° anno da Escola de Medicina da Côrte, João Antonio de Barros Junior, em vista do que dispoem os Avisos de 16 de Junho de 1846 e 29 de Março do corrente anno..... 55

ADDITAMENTOS AO CADERNO 6.°

IMPERIO. — Aviso do 1.° de Junho de 1854. — Marca o tempo em que se deve conservar aberta a Aula de Desenho da Academia das Bellas Artes..... 56
Aviso de 2 de Junho de 1854. — Autorisa a Academia das Bellas Artes para dar certificados de sufficiencia aos Professores de desenho e pintura que se apresentarem para serem examinados..... »
Aviso de 2 de Junho de 1854. — Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo sobre a falta de registro na Carta de naturalisação de José Francisco de Freitas..... 57
Aviso de 5 de Junho de 1854. — Crea provisoriamente dous lugares de Amanuenses na Secretaria da Inspecção Geral da Instrucção Primaria e Secundaria..... »
Aviso de 8 de Junho de 1854. — Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Pará de mandar proceder a novas eleições para Vereadores em differentes Parochias do Muni-

cipio da Capital da mesma Provincia, que constituem mais de metade das do referido Municipio, sem embargo da decisão constante do Aviso n.° 62 de 21 de Fevereiro de 1853..... 58

Aviso de 13 de Junho de 1854. — Manda que os alienados, transportados á bordo das Barcas da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor, sejão immediatamente conduzidos ao Hospicio de Pedro 2.° com officio do Gerente da mesma Companhia, declarando a Provincia donde elles procedem..... 59

Aviso de 21 de Junho de 1854. — Crea huma Agencia de Correio em Santa Branca, na Provincia de S. Paulo..... 60

Aviso de 21 de Junho de 1854. — Declara validas as eleições, a que se procedeo, para Vereadores e Juizes de Paz, nas Freguezias da Cidade do Penedo e Collegio do Porto Real, da Provincia das Alagoas, em 7 de Setembro de 1852, e que he limitada a faculdade do Presidente da Mesa Parochial para designar pessoa estranha á esta para coadjuvar os seus trabalhos..... »

Aviso de 21 de Junho de 1854. — Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Pará de mandar proceder a novas eleições para Vereadores e Juizes de Paz na Freguezia da Prainha, do Municipio de Mont'alegre, da referida Provincia, annullando as que alli tiverão lugar em 7 de Setembro de 1852.... 62

Aviso de 25 de Junho de 1854. — Eleva a 240$000 a gratificação annual do Ajudante da Agencia do Correio de S. João de El-Rei, na Provincia de Minas Geraes..... 63

Aviso de 28 de Junho de 1854. — Approva a medida tomada pelo Director da Academia das Bellas Artes de estabelecer hum ponto para a entrada e sahida dos alumnos..... 64

Aviso de 30 de Junho de 1854. — Crea huma Agencia de Correio na Villa do Cururupú, na Provincia do Maranhão..... »

ADDITAMENTOS AO CADERNO 7.º

IMPERIO. — Aviso do 1.º de Julho de 1854. — Declara não haver conveniencia no restabelecimento da disposição do Art. 233 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, ácerca do registro da correspondencia das Administrações e Agencias do Correio..... 65

Aviso Circular de 3 de Julho de 1854. — Declara que, além da correspondencia que actualmente he feita pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, será expedida pelo mesmo toda e qualquer que não envolva ordem ou determinação..... »

Aviso Circular de 3 de Julho de 1854. — Declara que, além da correspondencia que actualmente he feita pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, será tambem expedida por elle outra qualquer que não envolva ordem ou determinação..... 66

Aviso Circular de 3 de Julho de 1854. — Prescreve regras para serem observadas nas correspondencias das Presidencias para com este Ministerio..... 67

Portaria de 7 de Julho de 1854. — Approva a denominação que a Camara Municipal da Côrte dá á rua do Sacco da Raposa..... 68

Aviso de 11 de Julho de 1854. — Approva as soluções dadas pelo Presidente da Provincia de São Paulo ás duvidas propostas sobre a organisação das Juntas de qualificação das Parochias de Nossa Senhora do O', e de Saputahy, e sobre o facto de ser excluido daquelles trabalhos hum Eleitor, em razão de se achar condemnado por sentença..... »

Aviso de 13 de Julho de 1854. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará relativamente á validade da qualificação feita na Matriz da antiga Freguezia de Melgaço, não obstante a transferencia da sede da Parochia para outra Igreja..... 69

Aviso de 14 de Julho de 1854. — Dá ao Presidente da Provincia de Minas Geraes instrucções para

serem observadas na execução do Regulamento provisorio para a creação e organisação da Colonia Militar nas Margens do Ribeirão do Urucú da referida Provincia 70

Aviso de 14 de Julho de 1854.— Approva as decisões do Presidente da Provincia de S. Paulo sobre as duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Itapeteninga, relativas á extracção das Actas da eleição primaria, verificação de diplomas de Eleitores, e habilitações de ellegibilidade para este cargo. 71

Aviso de 24 de Julho de 1854.— Determina, que aos Substitutos das Cadeiras de preparatorios dos Cursos Juridicos só competem os vencimentos marcados nos respectivos Estatutos, estejão ou não em exercicio, e quer este tenha lugar por faltas temporarias dos Cathedraticos, quer por vaga das cadeiras..... 73

Aviso de 28 de Julho de 1854.— Declara, que os navios estrangeiros não são obrigados a transportar as malas do Correio entre os portos do Imperio e os da Republica Oriental do Uruguay, mas somente os nacionaes, sob certa pena aos Mestres, que transgredirem as ordens a respeito..... 74

ADDITAMENTOS AO CADERNO 8.º

IMPERIO. — Aviso de 4 de Agosto de 1854. — Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará, declarando estar José Teixeira Vaz de Carvalho no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro..... 75

Aviso de 4 de Agosto de 1854.— Crea huma Agencia de Correio na Colonia de S. Leopoldo, na Provincia de S. Pedro do Sul..... 76

Aviso de 11 de Agosto de 1854.— Remette á Camara dos Deputados, por serem exorbitantes das attribuições das Assembléas Legislativas Provinciaes, as Leis n.os 636 e 640 da Assembléa Legislativa da Provincia do Ceará..... »

Aviso de 18 de Agosto de 1854.— Crea huma linha de Correio entre Jaguarão, na Provincia de S. Pe-

dro, e a Villa do Arredondo no Estado Oriental, e autorisa a despeza com este serviço... 77
GUERRA. — Aviso de 19 de Agosto de 1854. — Declara em vigor o Alvará de 23 de Abril de 1790, e que os Officiaes condemnados á perda do posto, ou a mais de dous annos de prisão, serão privados de suas patentes logo que for mandada executar a sentença..... 78

ADDITAMENTOS AO CADERNO 9.°

IMPERIO. — Aviso de 18 de Setembro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Paraná, communicando-lhe a deliberação tomada ácerca do Aldeamento do Jatahy, e dos dous Estabelecimentos delle dependentes..... 79
Aviso de 20 de Setembro de 1854. — Declara que a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo pela qual foi approvada a deliberação tomada pela Camara Municipal de Bragança, de celebrar em dias consecutivos as suas Sessões, está de accordo com o genuino sentido do Art. 25 da Lei do 1.° de Outubro de 1828. 80
Portaria de 22 de Setembro de 1854. — Declara á Camara Municipal da Côrte, que não póde o Governo Imperial dar a sua approvação á Postura de 3 de Dezembro do anno findo, sobre o maximo do peso que devem ter os carros puxados por animaes; e manda revogar a de 14 de Abril de 1852, por versar sobre o mesmo objecto..... 81

ADDITAMENTOS AO CADERNO 10.

IMPERIO. — Aviso de 6 de Outubro de 1854. — Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando qual a pratica que se deve seguir na cobrança de emolumentos pelas matriculas, certidões, e outros trabalhos das Commissões de Hygiene Publica.. 82
Aviso de 7 de Outubro de 1854. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando as formulas que se devem observar nas deliberações dos Presidentes de Provincia, pelas quaes suspen-

dem a execução dos actos das Assembléas Legislativas Provinciaes, por entenderem que offendem a Constituição, os Tratados, e as Leis Geraes..... 83

Aviso de 7 de Outubro de 1854.—Approva a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo, revogando a deliberação da Camara da Capital da mesma Provincia, pela qual escusou hum Vereador de exercicio deste cargo por não ter comparecido para prestar juramento..... 84

Aviso de 17 de Outubro de 1854.—Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, fixando o preço maximo do aluguel das casas em que se houverem de estabelecerem as Escolas Publicas..... »

Aviso de 22 de Outubro de 1854.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, resolvendo as duvidas que se lhe offerecêrão na execução dos novos Estatutos da mesma Faculdade..... 85

Aviso de 23 de Outubro de 1854.—Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre a organisação da Junta de Qualificação da Parochia de Prados..... 86

Aviso de 28 de Outubro de 1854.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que as despezas das Faculdades de Medicina, e o recebimento das quantias para ellas necessarias devem ficar á cargo dos respectivos Porteiros; e quanto aos emolumentos devem ser pagos nas Thesourarias das Provincias, á vista de guias passadas ás Partes nas Secretarias..... »

ADDITAMENTOS AO CADERNO 11.

Aviso de 3 de Novembro de 1854.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, declarando que não compete ao Substituto da Cadeira de Philosophia da mesma Faculdade augmento algum do vencimento que actualmente percebe..... 88

Aviso de 13 de Novembro de 1854.—Ao Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, communicando-lhe ter sido deferido o requerimento em que o Professor

Publico de primeiras Letras da Freguezia da Lagôa pedio que se lhe conte para a jubilação a gratificação que percebia em virtude da Lei de 15 de Outubro de 1827..... 88

Aviso de 13 de Novembro de 1854.— Ao Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, communicando-lhe que não póde ser attendida a pretenção do Professor Publico de primeiras Letras do sitio de S. Christovão a que se lhe conte para a jubilação o tempo que servio fóra do Magisterio..... 89

ADDITAMENTO AO CADERNO 7.° DE 1853.

JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Julho de 1853.— Declara que os Promotores Publicos não podem appellar quando entenderem que a decisão do Jury he evidentemente injusta e contraria á prova dos autos..... 90

ADDITAMENTO AO CADERNO 3.° DE 1854.

Instrucções a que se refere o Aviso de 9 de Março de 1854 em Additamento ao Caderno 3.°..... 95

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 1.°

N.° 1. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1854. — *Regula o despacho do madapolão e morim.*

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, que approvo a deliberação que tomou para regular o despacho do madapolão e morim, constante da sua Portaria de 5 do mez findo, cuja copia acompanhou o Officio do Sr. Inspector n.° 351 da mesma data, que fica assim respondido.

Rio em 3 de Janeiro de 1854. — Visconde de Paraná.

Convindo fixar huma base certa e invariavel para o despacho do madapolão e morim, conforme a Tarifa, e que, regulando as qualificações segundo a experiencia ha demonstrado, estabeleça uniformidade e igualdade no despacho das mesmas fazendas, e remova as duvidas que a cada passo se originão: de accordo com a opinião dos senhores Feitores, determino que as qualidades das mencionadas fazendas se regulem pela fórma seguinte:

Madapolão ordinario até 17 fios de urdidura em.....	1/4	de pollegada
Dito entrefino.....	de 18 a 21	» »
Dito fino ou morim ordinario	de 22 a 25	» »
Morim entrefino e fino para mais de	25	» »

OBSERVAÇÕES.

Quando o conta fios assentar sobre o fio, que fique assim duvidosa a sua contagem, será este sempre tomado a favor da parte.

Alfandega da Côrte 5 de Dezembro de 1853. — Assignado. — Sampaio Vianna.

N.° 2. — Em 4 de Janeiro de 1854. — *As gratificações decretadas por Lei, devem ser escripturadas no exercicio em que for feito o serviço.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.° 154 de 11 de Novembro ultimo que, se a Ordem de 19 de Agosto ultimo que mandou abonar ao Guarda-mór da Alfandega huma gratificação equivalente aos vencimentos pelo tempo que esteve em commissão na Costa do Rio Grande do Norte, desde 26 de Março a 17 de Maio de 1852, tivesse por fim remunerar e mandar pagar hum serviço prestado no Exercicio de 1851 — 1852, não decretado por Lei, e como tal dependente da deliberação do Governo, que podia ou não retribuir tal serviço conforme o seu merecimento, devera nesse caso a respectiva despeza ser considerada propria do exercicio corrente, levando-se á verba « gratificações » ou á de « eventuaes », pois que no mez de Agosto não era mais possivel ordenar-se despeza algum por conta de hum exercicio ja encerrado; mas tendo aquelle serviço sido prestado pelo dito empregado, e como este adquirisse direito a ser remunerado por força da disposição do Art. 30 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, sendo que a citada Ordem nada mais fez do que fixar o quantum da remuneração nos termos do mesmo Artigo, visto que não fora fixada em tempo proprio; he fóra de duvida

que a despeza não podia deixar de ser imputada, segundo bem entendeo o Sr. Inspector dessa Thesouraria, ao exercicio findo.

E como esta despeza não foi competentemente escripturada, porque outra cousa determinou o Sr. Presidente da Provincia: ordena ao Sr. mencionado Inspector que, annullando o lançamento feito no Exercicio corrente, escripture o pagamento como divida de Exercicios findos, sob o mesmo Titulo em que se tem mandado inscrever as mais dividas desta natureza.

Thesouro Nacional em 4 de Janeiro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 3. — Em 9 de Janeiro de 1854. — *Pela troca de empregos não se paga direitos não havendo melhoramento de vencimento.*

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio na intelligencia de que Americo de Castro, sobre cujo requerimento informou com o seu Officio n.° 597 de 5 de Dezembro ultimo, não está sujeito ao pagamento de direitos de 5 por °/₀ exigido nessa Repartição pelo titulo que ahi apresentou da troca ou remoção do lugar de Amanuense da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio para lugar identico na de Estrangeiros; visto como nem foi promovido, nem obteve melhoramento de ordenado, antes perda de vencimentos.

Rio em 9 de Janeiro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 4. — Em 10 de Janeiro de 1854. — *Sobre licenças de residencias de beneficios ecclesiasticos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o que lhe foi communicado no Aviso do Ministerio da Justiça

de 22 de Dezembro do anno passado, declara que a doutrina da Ordem do mesmo Ministerio de 16 de Abril de 1849 n.º 110 não comprehende as licenças de residencias de beneficios ecclesiasticos, as quaes tem sido concedidas de conformidade com essa intelligencia antes e depois da mencionada Ordem: por quanto a disposição do Art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, em a qual ella se funda, trata expressamente de empregados civis; cumprindo porêm observar quanto aos Monsenhores e Conegos da Capella, que em taes casos somente lhes he devida a congrua, e não a gratificação, á vista do que determina o Decreto n.º 697 de 10 de Setembro de 1850, pelo qual se regulão os vencimentos dos mesmos.

Thesouro Nacional em 10 de Janeiro de 1854.— Visconde de Paraná.

N.º 5. — JUSTIÇA — Aviso de 10 de Janeiro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando ter sido indeferida a representação em que a Irmandade de S. José da Capital daquella Provincia reclamara contra a interferencia que o respectivo Juiz Municipal julga ter sobre a economia e administração dos bens da mesma Irmandade.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., que foi indeferida a representação da Irmandade de S. José, da Capital dessa Provincia, em a qual se reclamava contra a interferencia, que o respectivo Juiz Municipal, julga ter sobre a economia, e administração dos bens da mesma Irmandade, especificando-se nella o acto ultimamente praticado pelo referido Juiz, quanto á nomeação dos empregados da dita Irmandade, acto que, no parecer dos signatarios daquella representação, collocou o Juizo em manisfesto conflicto com a

Irmandade, por quanto tal conflicto não se dá, visto como este só he possivel entre Autoridades, e não entre o Juiz, e partes, como he a mencionada Irmandade, á quem cabem os recursos que as Leis facultão da decisão do Provedor de Capellas.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 6. — Aviso de 10 de Janeiro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, declara não ter sido regular o procedimento do Juiz de Direito de S. João do Principe, em admittir dous Jurados dos recusados para completar a formação de Conselho de julgamento.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 11 de Outubro do anno proximo passado, sob o qual remetteo o do Juiz de Direito de S. João do Principe de 18 de Setembro do mesmo anno, em que consulta se foi regular a decisão que tomou de admittir a aprazimento da Promotoria, e Advogado do réo dous Jurados dos recusados para completar a formação do Conselho de julgamento, visto como tinha-se esgotado a urna, e faltava aquelle numero para preencher o referido Conselho; e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem não Approvar o arbitrio, que adoptou o citado Juiz de Direito, que antes devia adiar o julgamento do réo, sendo que o aprazimento do Promotor, e Advogado da parte para serem admittidos Jurados já recusados, importa huma transacção inadmissivel nas causas da Justiça publica, e que não podia o Promotor fazer, nem o Juiz tolerar.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 10. — JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Janeiro de 1854. *Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito do Aracaty, relativamente ao recebimento de appellação das sentenças do Jury.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Houve Sua Magestade o Imperador por bem Approvar a decisão de V. Ex. a que se refere o seu Officio de 18 de Outubro do anno proximo passado, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Direito do Aracaty, a saber; se os Juizes de Direito devem receber appellação das sentenças do Jury sem o exame e verificação de que se deo algum dos casos do Artigo 301 do Codigo do Processo Criminal, ou podem antes de receber a dita appellação decidir se ella tem por fundamento algumas das condições do citado Artigo para denega-la no caso de entenderem, que não tem fundamento, por quanto, como V. Ex. bem pondera, decidir o Juiz de Direito se he cabida a appellação nos termos do Artigo 301 do Codigo do Processo, se se deo algum dos casos previsto nesse Artigo, he julgar o Juiz de Direito a appellação, he tornar-se elle o Juiz Supremo della, e muitas vezes o Juiz em causa propria, porque: 1.° bem póde ser elle a causa de se não guardarem as formulas substanciaes do processo: 2.° he elle que se não conforma com a decisão do Jury: 3.° he elle quem impõe a pena não declarada na Lei; que taes são os tres casos da appellação, conforme o citado Artigo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Proviincia do Ceará.

N.° 11. — Aviso de 12 de Janeiro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. Declara que a disposição do Art. 154 da Constituição não he extensiva aos Juizes Municipaes, os quaes podem ser suspensos pelos Presidentes de Provincias como os demais Empregados publicos, conforme a Lei de 3 de Outubro de 1834.*

Ministerio dos-Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 9 Dezembro ultimo, ácerca da duvida em que se acha, — se os Juizes Municipaes, quando Supplentes dos Juizes de Direito, podem ou não ser suspensos pelos Presidentes de Provincias; — recebi ordem do Mesmo Augusto Senhor para declarar a V. Ex., em resposta ao referido Officio, que a disposição do Art. 154 da Constituição não he extensiva aos Juizes Municipaes, os quaes podem ser suspensos pelos Presidentes de Provincias como os demais Empregados publicos, conforme a Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 5.°, segundo já foi declarado pelo Aviso de 28 de Setembro de 1843, ainda mesmo no caso de estarem esses Juizes interinamente servindo de Juizes de Direito; visto como os privilegios são por sua natureza stricti juris, e se não podem ampliar.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 12. — Aviso de 12 de Janeiro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, solvendo as duvidas por elle propostas, e constantes do mesmo Aviso, relativamente ao recurso de que trata o Art.* 438 § 3.° *do Regulamento n.°* 120 *de* 31 *de Janeiro de* 1842.

Mnisterio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 12 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 13 de Dezembro ultimo, sob o qual remetteo o do Juiz Municipal, e interino de Direito, Francisco Honorato Cidade, datado de 9 do mesmo mez, propondo a V. Ex. as duvidas seguintes: 1.ª se não obstante a disposição do Art. 401 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, ha lugar o recurso, de que trata o Art. 438 § 3.° do mesmo Regulamento: 2.ª se o Escrivão deve antes de dar vista ao Promotor Publico, intimar a pronuncia ao réo para que este recorra, se quizer faze-lo: 3.ª se não tem lugar o recurso, e por isso deve o Escrivão, sem intimar ao réo a pronuncia, dar vista immediatamente ao Promotor Publico para elle formar o libello, e proseguir-se nos termos ulteriores: 4.ª se no contar das custas dos processos de responsabilidade deve regular-se pela parte Civel, ou Crime do Alvará de 10 de Outubro de 1754, visto não fazer o Art. 465 do dito, distincção entre a parte Civel e a Crime; decidio V. Ex. por Officio de 12 de Dezembro passado: 1.° que a palavra — logo — que se encontra no citado Art. 401, não póde ser entendida de maneira que exclua o recurso facultado no Art. 438 § 3.°, porque se assim se entendesse aquelle Artigo não só seria illusoria a disposição final do dito § 3.° como iria o Art. 401 do Regulamento de encontro ás disposições do Art. 167 do Codigo do Processo, e dos Arts. 69 § 3.°, e 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841: 2.° que o Escrivão deve antes de dar vista ao Promotor para formar o libello

intimar a pronuncia ao réo, excepto no caso de ser tambem pronunciado á prisão, quando não tenha prestado fiança, nos casos em que a Lei a admitte: 3.° que com as respostas dos dous primeiros fica elle respondido: 4.° que o Alvará de 10 de Outubro de 1754 não differençou a parte Civel da parte Crime, e só fez distincção dos actos praticados pelos Juizes, e mais Officiaes de Justiça, estabelecendo para cada acto hum salario proprio, seja esse acto praticado no Processo Civel ou no Processo Crime, devendo por isso contar-se salario á todos os actos, que os tem pelo dito Alvará, se elles forão praticados nos processos de responsabilidade: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar as ditas decisões de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 13. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1854.

O senhor do escravo he responsavel pela pena pecuniaria em que este incorrer.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 20 de Abril ultimo, sob n.° 58, lhe declara que o senhor do escravo he responsavel pela pena pecuniaria em que este incorrer até onde chegar o seu valor; na conformidade do Art. 28 § 1.° do Codigo Criminal; por conseguinte se recusar paga-la deve ser o escravo penhorado e arrematado para satisfação della: a prisão de que trata o Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, substitutiva da referida pena, he só applicavel aos indigentes que não tem meios alguns de pagar, sendo que aquelle que possue hum escravo, se valer mais do que a multa, não está em taes circumstancias.

A' vista de doutrina tão obvia he certamente digno

de reparo mover-se semelhante questão sobre a intelligencia do citado Art. 135, e ser apoiada pelo Procurador Fiscal dessa Thesouraria a opinião do senhor do escravo que incorrera na multa daquelle Artigo.

Thesouro Nacional em 12 de Janeiro de 1854. Visconde de Paraná.

N.° 14. — Em 14 de Janeiro de 1854. — *Regulamento para execução do § 16 do Art. 11 da Lei n.° 628 de 11 de Setembro de 1851.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para regular a execução do § 16 do Art. 11 da Lei n.° 628 de 11 de Setembro de 1851, que manda reduzir a dinheiro os objectos de ouro, prata e joias, que se achem em deposito nos Cofres Publicos, e não tenhão sido levantados dentro do prazo de 5 annos: ordena se observe o seguinte.

Art. 1.° Findo o prazo de 5 annos de estada em deposito, marcar-se-ha, por annuncios repetidos, o de 30 dias continuos para que as partes interessadas, seus procuradores, tutores e curadores reclamem o que lhes for a bem: cumprindo que em taes annuncios se mencione a data da primitiva entrada dos objectos em deposito, sua origem, valor, e todas as circumstancias inherentes ao deposito, e que constarem da respectiva escripturação.

Art. 2.° No caso de não haver reclamação, separar-se-ha toda a prata e ouro, que puder ser convertida em moeda, dando-se immediatamente conta ao Tribunal do Thesouro de sua quantidade, qualidade e valor; e, a que não for susceptivel de tal conversão, se venderá em leilão ante o Juizo dos Feitos da Fazenda, recolhendo-se o producto no cofre respectivo, com todas as declarações precisas para conhecimento de sua origem, e da pessoa a quem per-

tence, não devendo deduzir-se desse producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

Art. 3.° No leilão, de que trata o Artigo antecedente, jamais deverá o ramo ser entregue por menor valor do que o constante da avaliação feita ao tempo da entrada do objecto em deposito.

Art. 4.° O prazo da estada em deposito será contado do dia em que para esse fim houver sido qualquer objecto entregue ao Collector, ou a outro qualquer Agente da Fazenda Publica, na fórma dos respectivos Regulamentos e Ordens em vigor.

Art. 5.° As disposições dos Artigos antecedentes serão desde já executadas a respeito das obras e peças de ouro, ou joias existentes em deposito desde antes do 1.° de Janeiro de 1847.

Art. 6.° A execução deste Regulamento fica na Côrte incumbida á Recebedoria do Municipio, sob immediata inspecção e direcção da Directoria Geral do Contencioso, e nas Provincias a cargo das respectivas Thesourarias de Fazenda.

Thesouro Nacional em 14 de Janeiro de 1854. Visconde de Paraná.

N. 15. — Em 16 de Janeiro de 1854. — *Fixa o tempo desde quando deve os Empregados perceber os ordenados.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo os inconvenientes que tem resultado da deliberação tomada em Sessão do mesmo Tribunal de 18 de Outubro de 1851, em virtude da qual os Empregados só tem direito á percepção dos seus vencimentos da data do pagamento do sello dos respectivos titulos de nomeação, e ao mesmo tempo a necessidade: 1.° de fixar de huma maneira uniforme desde quando devem percebe-los: 2.° de assegurar o pagamento do sello e direitos devidos dos mesmos titulos, revoga a referida delibera-

N.° 16. — GUERRA. — Circular de 21 de Janeiro de 1854. — *Aos Presidentes das Provincias onde ha Armazens de Artigos bellicos, mandando elevar a diaria que vencem os respectivos serventes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que a diaria, que vencem os serventes do Armazem de Artigos bellicos dessa Provincia, seja elevada, a principiar do 1.° do corrente mez em diante, a quinhentos réis; assim o faço constar a V. Ex.. para seu conhecimento e execução,

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d' Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia d .....

N.° 17. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro do 1854. — *O Chantre Vigario Geral, sendo Governador do Bispado, não he obrigado a apresentar attestado de exercicio.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio da Justiça de 28 de Dezembro ultimo, sobre o procedimento que com o Chantre Vigario Geral da Diocese do Pará tivera a Camara Municipal da Capital da dita Provincia, negando-lhe attestado de exercicio por elle requerido para receber na Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia os seus vencimentos na qualidade de Governador do Bispado, declara ao Sr. Inspector da mencionada Thesouraria que, estando os Chefes das Repartições ou Corporações dispensados de apresentar attestado de sua frequencia para receberem seus vencimentos, na conformidade do Art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e Decreto de 2 de Março de 1833, e sendo o Reverendissimo Bispo da dita

Diocese substituido durante a sua ausencia pelo Chantre Vigario Geral na qualidade de Governador do Bispado, assume então este o caracter de chefe, não podendo por tanto a Thesouraria, segundo a legislação em vigor, exigir que elle exhiba tal attestado.

Thesouro Nacional em 23 de Janeiro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.º 18.— JUSTIÇA.— Aviso de 23 de Janeiro de 1854. *Ao Presidente da Provincia da Parahyba, solvendo a duvida proposta pelo Juiz de Direito da 1.ª Comarca da mesma Provincia, sobre o destino que devem ter as multas impostas em correição, como penas disciplinares.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução do Officio de V. Ex. de 17 de Agosto ultimo, n.º 94, sob o qual remetteo outro do Juiz de Direito da primeira Comarca dessa Provincia, consultando sobre o destino que devem ter as multas por elle impostas em correição, como penas disciplinares, em virtude do Artigo 50 do Regulamento de 2 de Outubro de 1852, visto como nada dispõe a este respeito o mesmo Regulamento; cumpre-me significar a V. Ex., em Nome de Sua Magestade o Imperador, que as referidas multas estão comprehendidas na regra geral das outras impostas pelos Juizes e Tribunaes, na conformidade dos Codigos e seus Regulamentos; e por isso não resta duvida que se lhes deve dar a mesma applicação a bem dos Cofres Municipaes.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 19. — FAZENDA.— Em 25 de Janeiro de 1854. *Dos bens adjudicados a herdeiros, que tenhão pago as dividas do casal, não he devida a siza.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo por informação da Directoria Geral do Contencioso, que por fallecimnto da 1.ª mulher de Luiz Antonio da Silva se procedera a inventario, no qual forão huma casa e varios escravos do casal separados para pagamento das dividas justificadas, sendo esses bens adjudicados ao viuvo inventariante por haver este pago as mencionadas dividas, o que effectuado se entendeo ser devida a siza e meia siza, não só pelo acto da separação de bens na partilha para esse pagamento, como pelo da adjudicação dos mesmos ao dito inventariante, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, que não póde semelhante divida estar inscripta como haver do Estado, nem proceder-se judicialmente por sua nulla existencia, e menos pelo que toca á meia siza, visto que pertencia á Fazenda Provincial, caso devesse ser exigida,

Thesouro Nacional em 25 de Janeiro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 20. — Em 25 de Janeiro de 1854. — *Providencia sobre a demora com que são geralmente cumpridas as precatorias do Juizo dos Feitos.*

Conformando-me com o que V. S. me representou em 14 do corrente mez, ácerca da demora com que geralmente são cumpridas as precatorias do Juizo dos Feitos da Fazenda, declaro a V. S.: 1.° que de ora em diante deverão as precatorias desta Côrte ser remettidas ao seu destino por via dessa Directoria, e as das Provincias por via da Secção do Contencioso da respectiva Thsouraria; sendo as mesmas precatorias

devidamente relacionadas com declaração da epocha da remessa: 2.° que ao Ministerio do Imperio se requisita a expedição das necessarias ordens para que o Correio exija recibo da entrega das ditas precatorias, do qual dará conhecimento a essa Directoria na Côrte, e á Secção do Contencioso das Thesourarias nas Provincias: 3.° que dos Collectores nos respectivos Municipios se deverão exigir informações trimestraes do estado dos processos, que motivarem taes precatorias, ou de sua execução: 4.° que se não deverá considerar como tomadas as contas dos mesmos Collectores nas epochas da Lei, sem que estes dêem conta do estado de taes execuções ou processos: 5.° que nesta occasião se solicita do Ministerio da Justiça, que recommende aos Juizes competentes a prompta execução de taes precatorias, sendo os mesmos Juizes obrigados a informar trimestralmente na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro a essa Directoria, e nas demais Provincias ás respectivas Thesourarias qual o estado dessa execução, ou a não existencia de precatorias ou processos no seu Juizo: 6.° que pelo que toca á precatoria contra Francisco Gonçalves da Silva, morador da villa de Jaguarão, agora se ordena ao Presidente da Provincia do Rio Geande do Sul, que por todos os meios ao seu alcance promova a execução da referida precatoria, determinando-se ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia, que solicite do mesmo Presidente e de quaesquer Autoridades as providencias, que julgar necessarias para remover os embaraços a essa execução, podendo para semelhante fim ir pessoalmente, ou mandar o Solicitador á mencionada Villa.

Deos Guarde a V. S. Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral do Contencioso.

N.° 21. — Em 25 de Janeiro de 1854. — *Como se deve proceder a respeito de bens adjudicados á Fazenda por execução feita a devedores della.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará de 23 de Dezembro proximo passado, sob n.° 96, a respeito de hum sitio no « Riacho Fundo », e de meia legua de terra na ribeira do « Pirangi », no lugar denominado « Boa Esperança » adjudicados á Fazenda Nacional na execução promovida contra José de Queiroz Lima; declara ao mesmo Sr. Inspector que, na conformidade da Ordenação Livro 2.° Titulo 53 § 7.°, e Regimento de custas Capitulo 82, cumpre mandar notificar o executado para a remissão, e sendo lançado desta, devem os ditos bens ir de novo á praça pelo valor da adjudicação, para o que andarão em pregão tanto tempo quanto tenhão andado e sido apregoados anteriormente; ficando a mesma Thesouraria autorisada, caso não appareção lançadores, a po-los novamente em praça até haver licitante, precedendo sempre nova avaliação.

Thesouro Nacional em 25 de Janeiro de 1854. Visconde de Paraná.

N.° 22. — Em 25 de Janeiro de 1854. — *As gratificações para quebras concedidas aos Thesoureiros fazem parte dos seus vencimentos, e entrão em conta para a deducção nos tempos de licença.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 20 de Julho, n.° 60, declara que foi conforme ao Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 a decisão do mesmo Sr. Inspector, indeferindo o requerimento do Thesoureiro da referida Thesoura-

ria, em que pedia fosse excluida do desconto que soffreo nos seus vencimentos em virtude de licença a gratificação de 800$000 concedida a titulo de quebras; por quanto o citado Artigo manda que o dito desconto se effectue no vencimento do Empregado, do qual faz parte a dita gratificação, embora por tal titulo conferida para diminuir o onus do Estado nas aposentadorias; e não de outro modo se conseguiria o fim que teve em vista a referida disposição.

E tanto deve aquella gratificação considerar-se parte do vencimento, ficando como tal sujeita ao desconto que já pela decisão deste Ministerio de 18 de Março de 1852 se declarou, que a quantia arbitrada para quebras estava obrigada ao pagamento dos novos direitos.

Thesouro Nacional em 25 de Janeiro de 1854. Visconde de Paraná.

N.º 23. — Em 28 de Janeiro de 1854. — *Sobre o tempo de licença dos Empregados.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 12 do corrente mez, declara que o tempo maximo, de que trata o Aviso do mesmo Ministerio de 26 de Abril de 1849, n.º 110, refere-se unicamente ao de 6 mezes, pelo qual o Governo póde dar licença aos Empregados com o ordenado por inteiro, nos Termos do Art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e não as de 3, porque os Presidentes de Provincias as podem tambem conceder com esse ordenado, como lhes permittem o Decreto de 15 de Novembro de 1842 n.º 247, e a Lei de 3 de Outubro de 1834 no §. 14 do Art. 5.º

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1854. Visconde de Paraná.

N.° 24. — Em 28 de Janeiro de 1854. — *Os Fieis dos Thesoureiros pagos pelos Cofres Publicos tem direito a aposentadoria.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo sua Magestade o Imperador Mandado Consultar á Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado se os Fieis dos Thesoureiros podem tambem ser aposentados, devendo-se-lhes contar como tempo de serviço o que houver decorrido em semelhante exercicio ; foi a maioria desta Secção de parecer que tem direito á aposentadoria, contando-se-lhes o respectivo tempo de serviço, aquelles Fieis que tiverem sido pagos pelos Cofres Publicos, e servido com approvação do Governo.

E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com este parecer por sua immediata Resolução de Consulta de 14 do corrente : assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. Sr. Director Geral da Contabilidade.

N.° 25. — GUERRA. — Circular de 30 de Janeiro de 1854. — *Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias, declarando os vencimentos que devem caber aos Facultativos do Exercito empregados em serviço de Corpos ou de Hospitaes e Enfermarias, ou em ambos simultaneamente.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Janeiro de 1854.

Reproduzindo-se as duvidas das Thesourarias sobre os vencimentos que devem caber aos Facultativos do Exercito empregados em servico de Corpos ou de Hospitaes e Enfermarias, ou em ambos simultaneamente, e convindo determinar explicitamente quaes esses vencimentos, em face das disposições Legislativas

e determinações do Ministerio da Guerra, Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado Declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de.....: 1.° que os Cirurgiões do Corpo de Saude empregados em Corpos ou Forças militares, qualquer que seja o numero de suas praças, devem perceber as vantagens de commissão activa na fórma do Art. 25 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 763 de 22 de Fevereiro de 1851: 2.° que os empregados nos Hospitaes ou Enfermarias devem perceber as vantagens de commissão de residencia segundo a disposição citada: 3.° que os empregados por esta ultima fórma e tambem no servico dos Corpos ou Forças tem direito a receber, alêm das vantagens de commissão activa, a gratificação de vinte e cinco mil réis, se forem primeiros Cirurgiões, e de oito mil réis, se forem segundos: e 4.° finalmente, que estas vantagens são sempre identicas para Officiaes do Corpo de Saude, segundo a natureza de emprego, pertenção elles á primeira Classe ou sejão reformados; porque neste caso apenas se poderá dar modificação no soldo, porque se lhes abonará o que pela reforma lhes compita.— Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 26.— JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1854. *Ao Presidente da Provincia da Parahyba, solvendo as seguintes duvidas propostas pelo Juiz de Direito da segunda Comarca da mesma Provincia*: 1.ª *se o recurso interposto do despacho reformado deve continuar em auto separado*: 2.ª *se o Juiz a quo póde no segundo recurso reformar o seu despacho, como póde no primeiro.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 14 de Dezembro passado, remettendo o do Juiz de Direito da segunda Comarca dessa Provincia, em o qual, ponderando que, por Aviso n.° 172 de 13 de Dezembro de 1847, está decidido: 1.° que huma vez que o Juiz a quo reforme o seu despacho, como lhe faculta o Artigo 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não deve o recurso subir ao conhecimento do Juiz ad quem; 2.° que no caso do despacho reformado offender o direito da parte adversa, póde esta interpor recurso, como de qualquer outro despacho, propõe o dito Juiz de Direito as dúvidas seguintes: 1.° o recurso interposto do despacho reformado deve continuar em auto separado? 2.° o Juiz a quo póde no segundo recurso reformar o seu despacho, como póde no primeiro?

Entende o mesmo Juiz de Direito que, não se dando no novo recurso a mesma razão que se dá no primeiro para ser processado separadamente, e não ser admittido no processo originario, deve continuar nos autos do primeiro, sem infracção do Artigo 72 da citada Lei, guardando-se, quanto ao mais os termos, e formalidades legaes. A respeito da segunda questão, pensa o referido Juiz, que admittindo-se que o Juiz a quo póde reformar o seu segundo despacho, dar-se-ia o absurdo de não subir nunca o

recurso ao Juiz superior, huma vez que áquelle faculta-se o direito de ir reformando seus despachos a proporção que delles recorrem. Houve por bem Sua Magestado o Imperador, Ouvindo o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Decidir, quanto á primeira duvida, que sendo reformado em virtude do Artigo 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 pelo Juiz a quo o despacho do qual se recorreo, devem os autos de recurso ajuntar-se aos autos originaes, para que o despacho de reforma surta seu effeito, procedendo-se a respeito do recurso, que deste outro despacho se interpuzer do mesmo modo, e como se procedeo a respeito do primeiro, guardadas exactamente as formalidades estabelecidas pelo Artigo 72 e seguintes da dita Lei, sendo que fora contrario aos ditos Artigos, que o novo recurso com prejuizo ou suspensão do primeiro corresse nos autos delle, e incurial que desses autos do primeiro recurso, fossem extrahidos os traslados do segundo. Quanto á segunda duvida, que á face do Artigo 74 da mesma Lei, e do citado Aviso n.° 172, não he licito duvidar que póde o Juiz a quo reformar o segundo despacho, como reformou o primeiro, não sendo admissivel, por gratuita a hypothese, que o Juiz de Direito figura — de não subirem nunca os autos ao Juiz superior, huma vez que o Juiz a quo vá reformando os seus despachos, á proporção que delles recorrerem.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 27. — Aviso de 31 de Janeiro de 1854. — *Ao Arcebispo da Bahia, declarando que o Art. 2.° da Lei de 17 de Setembro de 1839, não estabelece a preferencia absoluta dos Bachareis formados para o cargo de Desembargador da Relação Ecclesiastica.*

1.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 31 de Janeiro de 1854.

Ex.mo e Rev.mo Sr. — Communico a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Declarar por Sua Imperial e immediata Resolução de 21 de Janeiro corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que o Artigo 2.° da Lei de 17 de Setembro de 1839, não estabelece a absoluta preferencia dos Bachareis formados para o cargo de Desembargador da Relação Ecclesiastica, mas cœteris paribus, sendo elles aliás dignos e capazes de exercer o referido cargo, e por igual habilitados como os outros concorrentes.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Arcebispo da Bahia.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 2.°

N.° 28.— IMPERIO.— Aviso do 1.° de Fevereiro de 1854. — *Altera as gratificações do Escripturario e do Agente comprador da Repartição das Obras Publicas da Côrte.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Fevereiro de 1854.

Ficando elevado a 60$000 o vencimento de 50$000 mensaes do Escripturario dessa Repartição servindo de Escrivão, Bernardino Baptista Brasileiro, e bem assim a 93$000 o de 60$000 mensaes do Agente comprador da mesma Repartição, José Gonsalves Torres, cessando porêm a gratificação de 12$500 que lhe fora concedida pelo Aviso de 10 de Agosto de 1850: assim communico a Vm. em resposta ao seu Officio de 13 de Dezembro ultimo.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N.° 29. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1854. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará, sobre não poder ser eleito Juiz de Paz hum cidadão condemnado em processo criminal.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre

o requerimento em que Manoel Antonio Rodrigues recorreo para o Governo Imperial do despacho dessa Presidencia, indeferindo a representação que lhe fora por elle dirigida com o fim de ordenar á Camara Municipal dessa Capital a expedição do seu titulo de Juiz de Paz do 2.º districto da mesma Cidade, e bem assim sobre o Officio em que o antecessor de V. Ex. informára que se havia fundado para semelhante despacho em não poder o Supplicante ser eleito Juiz de Paz por achar-se ao tempo da eleição condemnado por Accordão da Relação do Maranhão:

Houve Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 17 de Dezembro ultimo com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 15 do mesmo mez, Mandar declarar a V. Ex. que mereceo Sua Imperial Approvação a decisão dessa Presidencia, visto como foi ella tomada de accordo com as do Governo Imperial proferidas em casos semelhantes por virtude do principio cardeal estatuido no Art. 94 da Lei Regulamentar das Eleições, de somente poder ser Juiz de Paz o cidadão habilitado para ser Eleitor.

Ora não podendo ser Eleitor o pronunciado em queixa, denuncia ou summario, á vista do Art. 94 da Constituição do Imperio, e do Art. 53 da citada Lei Regulamentar, e nem por conseguinte o condemnado por sentença, como se vê da doutrina dos §§ 5.º e 6.º do Aviso de 31 de Dezembro de 1845, não podia o Supplicante que estava em taes circumstancias ser eleito Juiz de Paz, e por tanto não he attendivel o recurso por elle interposto.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 30. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1854. — *Approva a deliberação tomada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta qualificadora da Freguezia de Santa Anna, de suspender os respectivos trabalhos até findarem os da Assembléa Parochial de que he tambem Presidente.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro 1854.

Tendo merecido a Imperial Approvação a deliberação que Vm., na qualidade de Presidente da Junta Qualificadora dessa Freguezia, tomara, em vista do Art. 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846, de suspender os respectivos trabalhos até findarem os da Assembléa Parochial a que, segundo a mesma Lei, tambem preside: assim lh'o communico em reaposta ao seu Officio de 28 de Janeiro ultimo.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta Qualificadora da Freguezia de Sant' Anna.

N.º 31. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1854. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, relativa á duvida do Juiz de Paz do Curato do Espirito Santo, sobre o não serem contemplados para a formação da Junta de Qualificação individuos cujos diplomas de Eleitores forão nullificados, por excederem ao numero de Eleitores que devia dar o mesmo Curato.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 28 de Dezembro do anno proximo passado, sob n.º

124, do qual consta que havendo o Juiz de Paz do Curato do Espirito Santo do termo do Mar de Hespanha consultado a V. Ex. se para a formação da respectiva Junta de Qualificação cabia convocar como supplentes quatro Eleitores, cujos diplomas forão annullados pelo Poder competente por excedentes do numero legal, ou se os immediatos em votos, V. Ex. lhe declarára que devião ser convocados estes, e não aquelles, por quanto desde que forão annullados os diplomas de taes Eleitores por excesso do numero permittido, em vista da base estabelecida pelo Art. 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846, ficárão seus nomes considerados como se a respeito delles não corresse a eleição. E tendo merecido a Imperial Approvação esta decisão de V. Ex. por ser não só a mais conforme á boa razão, mas tambem, como V. Ex. ponderou, a mais consentanea com a doutrina do Art. 54 da Lei citada, que manda desprezar nas listas dos votantes os ultimos nomes, quando ellas comprehendem maior numero de individuos votados do que aquelles que permitte o sobredito Art. 52: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 32.— FAZENDA.— Em 8 de Fevereiro de 1854.— *Fianças dos Guardas Fieis da Alfandega, &c., devem ser prestadas na Directoria Geral do Contencioso.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribuual do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, em resposta ao seu Officio de 27 do mez pp., n.° 459, que lhe cumpre dar execução á Ordem de 22 de Novembro de 1853, na parte em que se lhe disse que ficasse na intelligencia de que as fianças de Empregados responsaveis, como Guardas Fieis, &c., deverão ser d'ora em diante presta-

das na Directoria Geral do Contencioso; por quanto he claro que debaixo da generalidade da disposição do Art. 24 do Regulamento n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, se acha comprehendida a abrogação do Art. 2.° das Instrucções de 8 de Outubro de 1844.

Thesouro Nacional em 8 de Fevereiro de 1854.— Visconde de Paraná.

N.° 33. — Em 9 de Fevereiro de 1854. — *Sello dos Diplomas dos Medicos formados em Universidades estrangeiras.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.° 335 de 22 de Novembro do anno proximo findo: 1.° que os diplomas, que as Faculdades de Medicina do Brasil passão aos Medicos formados em Universidades estrangeiras, depois que os approvão em exame de sufficiencia, tem a mesma natureza e valor dos que passão aos seus alumnos, e por isto estão, como estes, sujeitos ao mesmo sello de 25$ do Art. 44 n.° 1 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e ao mesmo « novo direito » de 40$ da Tabella annexa á Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1843, e os tem pago sempre na Recebedoria os passados pela Faculdade do Rio de Janeiro: 2.° que os diplomas conferidos pelas Universidades estrangeiras he que só pagão o sello de 160 réis quando se juntão como documentos: 3.° que quanto aos 100$ a que são sujeitos os Medicos, Cirurgiões e Boticarios approvados em Escolas estrangeiras pela verificação de seus titulos ou cartas na Faculdade de Medicina da dita Provincia da Bahia, devem elles ser pagos na Recebedoria, como o são na Côrte; e recolhidos á Thesouraria do mesmo modo que a renda das matriculas dos alumnos da mesma Faculdade.

Thesouro Nacional em 9 de Fevereiro de 1854. Visconde de Paraná.

N.° 34. — Em 9 de Fevereiro de 1854. — *Sobre cobrança do imposto de 2 por °/₀ que substituio a Disima da Chancellaria.*

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o rebimento do Aviso que V. Ex. me escreveo com data de 12 do mez proximo findo, acompanhando copia do Officio de 16 de Setembro ultimo a V. Ex. dirigido pelo Presidente da Provincia do Ceará, solvendo duvidas sobre o pagamento da Disima de Chancellaria, no caso de composição amigavel das partes, valor pelo qual se deve fazer esse pagamento, e se á parte vencedora, ou vencida pertence saisfaze-la, tenho em resposta de declarar a V. Ex.: 1.° que o imposto de 2 por °/₀ que substituio a Disima da Chancellaria no caso exposto, he devido pela importancia do pedido e vencido, e não por effeito da composição realisada na execução, visto que taes composições terião o mesmo effeito que o Art. 3.° do Decreto de 10 de Junho de 1845 quiz evitar, quando trata da quitação extrajudicial: 2.° que em regra não procedeo o Juiz no julgamento da composição á vista do citado Decreto de 10 de Junho de 1845 Art. 3.°, e o de 9 de Abril de 1842 Art. 2.° § 4; por quanto de sua sentença resultando o termo final da causa, e importando ella quasi huma quitação judicial, quer na hypothese do Decreto de 1842, quer na do Art. 3.° do de 1845, cumpria a elle Juiz fazer effectivo o pagamento do mesmo imposto para prevenir qualquer fraude; 3.° finalmente, que em todo o caso a parte vencida se acha obrigada ao imposto sendo que contra ella se deve proceder com a celeridade precisa.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 35.— IMPERIO.— Aviso de 10 de Fevereiro de 1854. — *Declara que as gratificações concedidas em remuneração de serviços prestados, não cessão quando os Empregados que as percebem estão impedidos*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Fevereiro de 1854.

Tendo sido levado á presença de Sua Magestade o Imperador o requerimento do Professor publico de primeiras letras da Freguezia de Nossa Senhora da Candelaria desta Côrte, Felizardo Joaquim da Silva Moraes, em que pede lhe seja abonada a gratificação que percebia na qualidade de Professor publico, e cujo vencimento foi suspenso por ter pedido e obtido licença para tratar de sua saude; o Mesmo Augusto Senhor Tendo-Se Por Sua Immediata Resolução de 21 de Janeiro findo proferida em Consulta de 19 do mesmo mez, Conformado com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar que as gratificações concedidas de conformidade com o Art. 10 da Lei de 14 de Outubro de 1827 aos Professores publicos, tendo em vista remunerar serviços já prestados, não cessão quando estes funccionarios estão legalmente licenciados; sendo de natureza mui diversa das gratificações que se concedem em vista de serviços prestados na actualidade: e que por consequencia o referido Professor tem direito á gratificação que deixou de perceber desde o dia 9 de Junho do anno passado; firmando-se desta arte a regra geral para casos identicos. O que communico a Vm. para sua intelligencia.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director das Escholas de 1.as letras desta Côrte.

N.° 36.— Aviso de 10 de Fevereiro de 1854. — *Declara que depois de dissolvido o Collegio Eleitoral e assignada a respectiva Acta, não he permittido escrever-se nella mais cousa alguma.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 4 do corrente mez, sob n.° 8, acompanhado de huma copia do que lhe dirigio em data de 24 do mez proximo findo, o Dr. Manoel José da Costa Pires, que servia de Presidente do Collegio Eleitoral da Villa de Magé, no qual depois de communicar a V. Ex., que não foi, por engano, inscripto na Acta da apuração dos votos para Membros da Assembléa Legislativa dessa Provincia, nem nas copias que se extrahirão, o nome do Barão do Pilar, que aliás naquelle Collegio obteve 31 votos; consulta a V. Ex. se hum tal engano póde ser agora reparado, fazendo-se na mencionada Acta huma declaração assignada pelos Membros da Mesa: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex., para seu conhecimento, que achando-se já dissolvido o Collegio Eleitoral, assignada a respectiva Acta, e remettidas as copias desta, na fórma do Art. 57 da Lei de 19 de Agosto de 1846 não tem mais lugar qualquer acto praticado por huma Mesa que deixou de existir, nem se póde permittir que se escreva mais cousa alguma na dita Acta. Todavia, convêm que V. Ex. remetta todos os papeis relativos a este objecto, bem como qualquer declaração, que hajão de fazer os Eleitores, que formárão o dito Collegio, á Assembléa Legislativa Provincial, pois que unicamente a esta compete, tomando conhecimento do facto, deliberar a seu respeito o que lhe parecer mais acertado.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 37. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1854. — *Declara o expediente que se deve seguir a respeito do destino a dar-se á importancia do porte de cartas, transportadas nos Paquetes Inglezes, pagas em portos onde não ha Agentes da Companhia dos ditos Paquetes.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Fevereiro de 1854.

Em resposta ao Officio de Vm. de 19 de Outubro do anno proximo passado, sob n.° 257, no qual expoz a duvida em que se acha sobre o destino que se deva dar á quantia que o Administrador do Correio de Santa Catharina recebeo dos portes das cartas que dessa Provincia se remettêrão para esta Côrte na mala que ahi recebeo o Vapor *Prince*, por occasião de sua arribada em viagem do Rio da Prata, pois que nem existe na dita Provincia Agente Britannico, nem são competentes para receberem a mencionada quantia quer o Agente existente nesta Côrte, quer o do Rio da Prata, em vista das disposições dos Arts. 7.° e 8.° da Convenção de 12 de Janeiro do mesmo anno, proximo passado, feita com o Governo Britannico sobre conducções e portes de cartas transportadas pelos Paquetes da Real Companhia de Southampton entre os Portos do Brasil; tenho de declarar-lhe que o expediente mais razoavel e que deve adoptar-se no caso que expõe, e em todos os semelhantes he o de mandar entregar taes quantias, em deposito, ao Agente que existe nesta Côrte, devendo ser sacada a favor deste a dita quantia. O que lhe communico para sua intelligencia e execução, cumprindo que Vm. se entenda a este respeito com o mesmo Agente.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 38. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo as duvidas suscitadas a respeito do pagamento da Dizima de Chancellaria, no caso de composição amigavel das partes.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao meu Aviso de 12 de Janeiro ultimo, em que participei a V. Ex. haver transmittido ao Sr. Ministro da Fazenda copia do seu Officio de 16 de Setembro do anno passado, relativo ás duvidas ahi suscitadas sobre o pagamento do Dizimo de Chancellaria no caso de composição amigavel das partes, valor pelo qual se deve fazer esse pagamento, e se á parte vencedora, ou vencida pertence satisfaze-lo; tenho de significar a V. Ex., para sua intelligencia, que em solução áquellas duvidas, me communicou o Sr. Ministro da Fazenda, por Aviso datado de hontem, o seguinte: 1.° que o imposto de 2 por °/₀, que substituio o Dizimo de Chancellaria, no caso exposto, he devido pela importancia do pedido e vencido, e não por effeito de composição realisada na execução; visto que taes composições terião o mesmo effeito que o Art. 3.° do Decreto de 10 de Junho de 1845 quiz evitar, quando trata de quitação extra-judicial: 2.° que em regra não procedeo o Juiz no julgamento da composição, á vista do citado Decreto de 10 de Junho de 1845 Art. 3.°, e o de 9 de Abril de 1842 Art. 2.° § 4.°; por quanto de sua sentença resultando o termo final da causa, e importando ella quasi huma quitação judicial, quer na hypothese do Decreto de 1842, quer na do Art. 3.° de 1845, cumpria a elle Juiz fazer effectivo o pagamento do mesmo imposto para prevenir qualquer fraude: 3.° finalmente, que em todo o caso, a parte vencida se

acha obrigada ao imposto, e contra ella se deve proceder com a celeridade possivel.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 39. — Aviso de 11 de Fevereiro de 1854. — *Ordena que sejão cassadas as nomeações de serventuarios de officios feitos pelos respectivos serventuarios vitalicios, que serão obrigados a servi-los pessoalmente; procedendo-se quando os não exerção nos termos do Decreto n.° 1.294 de 16 de Dezembro de de* 1853.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. datado de 18 de Janeiro em o qual, expondo, que existem na Capital dessa Provincia alguns Escrivães, que allegando molestias nomeárão serventuarios interinos para os substituirem com approvação do respectivo Juiz, e da Presidencia que lhes passou titulo, pratica que a V. Ex. nunca pareceo regular; consulta V. Ex. se deve cassar essas nomeações interinas de Escrivães assim feitos, para se proceder nos termos marcados no Decreto n.° 1.294 de 16 de Dezembro do anno findo, ou se devem elles subsistir; cumpre-me de Ordem de Sua Magestade o Imperador significar a V. Ex., que são manifestamenfe contrarias á Lei de 11 de Outubro de 1827 essas serventias de officios a que V. Ex. allude, requeridas, e indicadas pelos serventuarios vitalicios, por quanto a dita Lei só permittio esse direito de indicação, ou nomeação aos antigos proprietarios, e dentro do prazo, que ella fixou. Em consequencia Manda o Mesmo Augusto Senhor, que taes nomeações sendo cassadas, e ficando de nenhum effeito as referidas ser-

ventias, V. Ex. expeça as convenientes ordens para que os serventuarios vitalicios desses officios sejão obrigados a servi-los pessoalmente, procedendo ao contrario nos termos do novissimo Decreto acima mencionado.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 40. — FAZENDA. — Em 11 de Fevereiro de 1854.

Como se deve proceder nas Alfandegas no caso de falsificação dos rotulos.

Respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte n.° 428 de 7 do mez proximo findo, no qual, remettendo a participação do Feitor Eulalio sobre hum caso occorrido de rotulos falsificados, em que se verificou notavel accrescimo de mercadorias, com circunstancias de dolo e premeditação de as subtrahir ao pagamento dos direitos, consulta que procedimento deve ter neste, e em casos semelhantes, pois que a disposição do Art. 200 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, versa simplesmente sobre accrescimo, sem circunstancias que denunciem dolo ou má fé, as quaes quando se manifestão são punidas de outro modo de conformidade com o que dispõe varios Artigos do mesmo Regulamento: declaro que nos casos como o de que se trata, ainda havendo bem fundadas suspeitas de dolo, não cabe outra pena senão a do citado Art. 200, porque a differença, ou sincera ou fraudulenta, póde ser ainda encontrada na conferencia da sahida, para a qual o Art. 227 reservou pena mais severa: e com razão porque depois da sahida da mercadoria cessão os meios de reconhecer-se a existencia do erro ou fraude.

Rio em 11 de Fevereiro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 41. — Em 13 de Fevereiro de 1854. — *Aos Bispos compete passar os attestados para os Lentes dos Seminarios receberem os seus ordenados, e dar licenças aos Parochos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, copias dos dous Avisos do Ministerio da Justiça de 3 de Maio de 1849 e 12 de Outubro de 1853, dirigidos ao Presidente e ao Bispo do Pará, a fim de que sejão ahi observadas as disposições delles, nos casos de que tratão, como o exigio o Sr. Ministro da Justiça em outro Aviso tambem de 12 de Outubro de 1853.

Thesouro Nacional em 13 de Fevereiro de 1854. — Visconde de Paraná.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 12 de Outubro de 1853.

Exmo e Rv.^mo^ Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 8 de Abril deste anno, em que pergunta se achando-se os Lentes do Seminario impossibilitados para reger suas Cadeiras, ou por enfermidades ou por outro motivo, deixando substitutos idoneos na fórma do Decreto Imperial de 11 de Outubro de 1851, he sufficiente para que elles recebão seus ordenados despacho de V. Ex., a quem compete conhecer dos seus impedimentos; cumpre-me significar a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que a V. Ex. compete passar as attestações, que, conforme a Legislação Fiscal, são necessarias para que os sobreditos Lentes, dos quaes he V. Ex. o respectivo chefe, possão receber os seus ordenados, sendo que aos mesmos Lentes, he por identidade de razão applicavel o Aviso de 3 de Maio de 1849, devendo porêm quanto á substituição e ordenado do Lente impedido, e do seu Substituto, observar-se o Art. 6.° do Decreto de 11 de Outubro de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Bispo do Pará. — Conforme, Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official maior interino.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que ao Ministerio da Fazenda dirigio em data de 8 de Fevereiro ultimo, o Inspector da Thesouraria dessa Provincia ácerca das licenças ecclesiasticas; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. para que o faça constar ao referido Inspector, que o Art. 93 por elle citado da Lei de 24 de Outubro de 1832, usando dos termos — Empregados civis — claramente os distingue dos Empregados ecclesiasticos e militares sujeitos a instituições especiaes e muito diversas; e que a respeito das licenças aos Parochos não sendo para fóra do Imperio, cuja concessão he da prerogativa do Governo Imperial, podem os respectivos Prelados concede-las, no que nenhum inconveniente póde occorrer, visto que he huma das condições essenciaes em taes concessões, ficarem as Igrejas servidas por Sacerdotes idoneos, que em tudo fação as vezes de Parochos, á custa dos licenciados sem onus da Fazenda Publica ou detrimento do serviço da Igreja e do Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Pará. — Conforme, Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official maior interino.

N.° 42. — Em 13 de Fevereiro de 1854. — *Prestação de contas dos curadores de heranças jacentes.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo noticia de que com morosidade são prestadas as contas dos curadores das heranças jacentes: recommenda muito terminantemente aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que instem pela prestação das ditas contas, promovendo a remoção da curadoria, e a consecutiva responsabilidade, daquelles que as não prestarem dentro de certo prazo, ou não entrarem para os respectivos cofres com os dinheiros a seu cargo.

Thesouro Nacional em 13 de Fevereiro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 43. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Fevereiro de 1854. — *Declara as formalidades com que devem ser feitos os exames de sufficiencia e outros no Collegio de Pedro 2.°*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Fevereiro de 1854.

Accuso o recebimento do Officio de Vm., datado a 6 do corrente mez, no qual consulta se o exame porque tem de passar das materias do 4.° anno desse Collegio o alumno do 3.° anno Joaquim Bandeira de Mello Franco, que foi dispensado da frequencia daquelle anno, deverá ser feito em presença da Commissão do Governo, e Tribunal dos Professores, como se procede no fim de cada anno lectivo, ou se pelo modo como se procede nos simples exames de sufficiencia; e finalmente expõe que em falta de huma norma, que o guiasse no processo dos exames de sufficiencia, adoptára o expediente de mandal-os fazer pelos Professores do anno, em que o examinando houver de ser matriculado.

Respondendo á duvida por Vm. proposta, tenho a declarar-lhe, que, tanto o exame dos alumnos, de que trata, como todos os exames das materias do 4.° anno desse Collegio, deverão ser feitos em presença do Commissario do Governo, tendo sido para este fim designado o Exm. Visconde de Abrantes, e das pessoas que costumão no fim do anno formar o Tribunal de julgamento; e quanto ao expediente que tomou sobre o modo de fazerem-se os meros exames de sufficiencia, foi pelo Governo approvado; e assim se deverá seguir em todos os exames de alumnos que pretenderem matricular-se até o 4.° anno inclusive.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Reitor do Collegio de Pedro 2.°

N.° 44. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1854. — *Denega a Benedicto José da Silva França o privilegio exclusivo por dez annos, que pede para fazer o Commercio de guaraná entre a Provincia de Matto Grosso, e as do Pará e Amazonas.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 de Agosto do anno passado, sob n.° 59, o requerimento em que Benedicto José da Silva França, como Director de huma Sociedade de Commercio formada na Villa do Alto Paraguay Diamantino dessa Provincia, pede não só a approvação dos Estatutos da dita Sociedade, cujo autographo juntou, e ora devolvo a V. Ex., mas tambem a concessão de privilegio exclusivo por dez annos, para fazer o commercio de todos os generos, ou pelo menos de guaraná entre a mencionada Provincia e as do Pará e Amazonas, compromettendo-se em compensação deste privilegio: 1.° a abrir hum

varadouro no Salto Augusto com os apparelhos necessarios para a conducção das canoas e cargas: 2.° a abrir igual varadouro na Cachoeira de São João da Barra: 3.° a melhorar o canal no Salto de São Simão: E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 4 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 26 de Janeiro findo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não póde ter lugar nem a approvação dos referidos Estatutos, nem a concessão do privilegio pedido, por ser este contrario aos principios economicos, que repellem toda a especie de privilegios no commercio interior do paiz, tolerando apenas huma ou outra restricção da liberdade commercial, quando se trata de encetar relações no exterior com paizes longinquos e pouco conhecidos; e tambem porque o fundo da Sociedade he tão limitado, que não póde inspirar a confiança necessaria para a realisação de huma empresa, que aliás se destina a levar avante obras de subido valor, e que por certo não se poderião verificar com tão pequenos recursos.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N.° 45. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1854. — *He permittido o despacho de reexportação de mercadorias, cujo despacho para consummo estava iniciado.*

Considerando quanto foi exposto pelo negociante B. A. Vieira de Mendonça, no requerimento sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte com o seu Officio n.° 431 de 7 do mez proximo findo, interpondo recurso da decisão pela qual foi denegada ao Supplicante a reexportação de parte de huma porção de barris d'aguardente, vindos de

Malaga no Brigue Hespanhol Malayador; e tendo em vista que o Art. 90 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, diz simplesmente que as mercadorias importadas são sujeitas a hum dos tres despachos, consumo, baldeação e reexportação: mas não diz que iniciado hum delles fiquem excluidos os outros; que o Art. 213 do mesmo Regulamento sujeita a 1 1/2 mais a mercadoria que se demorar por mais de 8 dias na sala da abertura, porêm que isto só se póde entender quando a demora provêm da parte e não de outro qualquer motivo; e que finalmente os Regulamentos de 17 de Novembro de 1844, Art. 8.°, de 27 de Fevereiro de 1849, Art. 6.°, e de 30 de Julho de 1850, Art. 2.°, permittem ás Partes, quando se não conformão com a decisão dos arbitros, reexportar as mercadorias, permissão que não suppõe que a reexportação seja prohibida nos outros casos, para o que necessario fora a existencia de prohibição expressa, que não ha; sendo que a perturbação que a variação do despacho causa no expediente não he motivo bastante para coarctar essa facilidade, não opposta aos Regulamentos, ainda conhecendo-se que as partes usão della quando não podem illudir a vigilancia dos Empregados: resolveo o Tribunal do Thesouro Nacional dar provimento ao recurso, mandando que se conceda a reexportação pedida; cumprindo porêm que se for esta para portos do Imperio se declare na Guia e Manifesto o gráo d'aguardente.

O que participo ao Sr. Inspector para sua intelligencia e execução.

Rio em 15 de Fevereiro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 46. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará resolvendo, que o Juiz formador da culpa não he competente para tomar conhecimento das circumstancias justificaveis dos crimes, ou para pronunciar, ou reformar a pronuncia em gráo de recurso.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 31 de Janeiro passado, sob o qual remetteo outro do Juiz de Direito do Aracaty de 2 do mesmo mez, consultando sobre a seguinte duvida; — se o Juiz formador da culpa he competente para não pronunciar, ou reformar a pronuncia em gráo de recurso, a titulo de que o réo não teve intenção de praticar o crime, ou de te-lo praticado em defesa sua, ou se só ao Jury pertence discutir, e apreciar essas circumstancias. — Decidio V. Ex. — que não sendo repugnante á Lei que o Juiz formador da culpa mande escrever a defesa verbal, que offerecer o indiciado no acto do interrogatorio ordenado no Art. 98 do Codigo do Processo Criminal, fazendo mesmo juntar os documentos que por elle forão apresentados, como explicou o Aviso de 17 de Dezembro de 1850, que só prohibe que se admitta inquirição de testemunhas por parte do indiciado, e devendo, o Juiz formador da culpa, tomar em consideração a defesa, e documentos, que não podem ser inuteis, parece, que todas as vezes, que dessa defesa, e documentos resultar que o crime foi commettido com as circumstancias mencionadas em alguma das hypotheses do Art. 14 do Codigo Criminal, nenhuma disposição inhibe o Juiz de despronunciar o réo, antes deve deduzir-se a competencia do modo porque o citado Art. 98 do Codigo manda fazer o interrogatorio, ordenando no § 6.° — que se pergunte ao réo se tem factos a

allegar, ou provas, que o justifiquem, ou mostrem sua innocencia; á vista do que, he evidente que ao Juiz formador da culpa cabe revogar a pronuncia em gráo de recurso, por ser o crime justificavel; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem não Approvar a decisão de V. Ex., por quanto, a apreciação da defesa, e justificação dos crimes he da exclusiva competencia do Jury como Juiz do facto, — não podendo a jurisdicção dos Juizes formadores da culpa, e dos Juizes, e Tribunaes de recurso ir além do objecto, que o Art. 144 do Codigo do Processo determinou, isto he, a existencia do crime, e quem seja o delinquente, — sendo que ao contrario sem discussão plenaria, e regular, não preenchidos os turnos que a Lei estabeleceo para o amplo conhecimento da verdade, muitos crimes ficarião impunes, e abafados pelo patronato, e serião com prejuizo da instituição do Jury retirados de sua competencia, e jurisdicção.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 47.— IMPERIO. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1854. — *Approva a deliberação do Inspector da Thesouraria de Sergipe, denegando ao Administrador do Correio da mesma Provincia, o pagamento do respectivo vencimento pelo tempo em que esteve preso por crime particular.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador com o Officio de V. Ex. de 23 de Setembro do anno passado, sob n.° 77, o requerimento do Administrador do Correio dessa Provincia, Joaquim de Mello Cardoso, em que pede pagamento do ordenado que deixou de perceber durante o tempo

em que não esteve em exercicio do seu emprego, em razão de ter sido preso e processado por crime particular: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar que não póde ser deferida a pretenção do Supplicante, visto como se não acha elle comprehendido em nenhum dos casos de legitimo impedimento, de que trata o final do Aviso de 7 de Março de 1846, sendo procedente as razões em que se fundou a Thesouraria da Provincia para denegar o mencionado pagamento, e que V. Ex. reproduzio em seu dito Officio: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao Supplicante.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 48. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1854. — *Declara o numero de Eleitores que deve dar a Parochia da Palmeira, e a incompatibilidade de ser o Presidente da Mesa Parochial contemplado na turma dos Eleitores que tem de concorrer para a sua organisação.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a Imperial approvação, por serem conformes á doutrina de diversos Avisos, as decisões por V. Ex. dadas á Consulta, que lhe fez, por Officio de 20 de Janeiro proximo findo, o Juiz de Paz mais votado da Parochia da Palmeira, declarando ao mesmo Juiz: 1.° que a dita Parochia não póde dar mais de quatro Eleitores, em face da 2.ª parte do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, por ser este o numero, que teve na eleição geral de 1842; não obstante terem sido nella qualificados 264 Eleitores: 2.° que, apezar de ser o referido Juiz hum dos Eleitores da Parochia,

não póde ser contemplado nas turmas para a formação da Mesa Parochial, visto que pela Lei tem de exercer a Presidencia da mesma Mesa, e não lhe he dada a opção em taes funcções: assim o communico a V. Ex. para o seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 24 do citado mez de Janeiro.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.º 49. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1854. — *Solve duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Parochia da Villa de São José dos Pinhaes, da Provincia do Paraná, sobre a organisação da Mesa Parochial para a eleição de Eleitores que tem de eleger hum Senador.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., de 24 de Janeiro proximo findo, communicando a decisão, que dera, ao que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Parochia da Villa de São José dos Pinhaes, consultando: 1.º se a Mesa Parochial, que tem de organisar no dia 26 do corrente para a eleição dos Eleitores, que hão de eleger hum Senador por essa Provincia, deve ser formada pelos Eleitores, que havião de ser nomeados no dia 3 deste mez para a eleição de Deputados, ou se pelos Membros, que compuzerão a Junta de qualificação: 2.º se no caso de deverem ser convocados taes Eleitores, póde ser dispensado, por não caber no tempo, o prazo de trinta dias entre a sua convocação e a reunião da Mesa: E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão por V. Ex. tomada, quando, nella comprehendendo as duas mencionadas duvidas,

declarou ao referido Juiz de Paz, que deve ser formada a dita Mesa pelas pessoas, com que se organisou a Junta de qualificação; visto como essa decisão he conforme á doutrina de diversos Avisos, e entre elles o de 14 de Fevereiro de 1850, sob n.° 17, por dar-se no caso presente a mesma hypothese nelle memorada de não ter ainda sido reconhecida a legitimidade de taes Eleitores pelo Poder competente.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 50. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, resolvendo varias duvidas suscitadas relativamente á nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes e de Orphãos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 27 de Janeiro proximo findo, em o qual expõe que não tendo prestado juramento quatro dos Supplentes nomeados para substituir o Juiz Municipal e de Orphãos de Pelotas, o que traria grave detrimento ao serviço da Justiça, ordenára ao respectivo Juiz de Direito que marcasse hum prazo razoavel para que os referidos Supplentes prestassem o juramento, ou allegassem escusa legitima, e não tendo elles acudido a esta determinação, resolvera preencher os quatro lugares vagos com outros Cidadãos: mas reclamando contra esta deliberação o unico Supplente que se achava juramentado, allegando razões tiradas do Decreto n.° 649 de 21 de Novembro de 1849, con-

sulta V. Ex.: 1.° se a Lista designando seis Cidadãos para o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, e de Orphãos de hum Termo, torna-se inalteravel logo que he publicada officialmente, embora não tenhão ainda os nomeados acceitado o lugar, ou se sómente se deverá considerar completa para effeito de ser permanente, e inalteravel depois de terem os nomeados pelo facto do juramento, ou qualquer outro meio, manifestado sua acceitação: 2.° se nesta ultima hypothese, e allegando qualquer dos nomeados motivos legitimos que o escusem do cargo, poderá o Presidente designar outro para o mesmo lugar até completar o numero de seis, exigido por Lei? Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar a medida por V. Ex. tomada, sendo certo que, o Decreto n.° 649 de 21 de Novembro de 1849, suppõe a Lista dos seis Supplentes preenchida, pela effectiva acceitação, e juramento dos nomeados, que devem para este fim, em prazo razoavel, ser avisados, logo que a nomeação he feita. Outrosim, convem observar que os que forem de novo nomeados para substituir aos que não acceitarem, serão collocados nos ultimos lugares, tendo preferencia á estes os que primeiramente forão escolhidos, ainda que o não fossem para os primeiros lugares.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 51.— IMPERIO. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1854. — *Approva a proposta do Director Geral do Correio, relativa ao lançamento do porte das cartas estrangeiras, constantes do Officio abaixo.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Fevereiro de 1854.

Em resposta ao seu Officio n.° 30 de 11 do corrente, em que Vm. propõe alterar a pratica seguida na Administração do Correio desta Côrte nos lançamentos dos portes das cartas procedentes de Estrangeiros, substituindo por outra que, produzindo o mesmo resultado, abrevia essa operação; cumpre-me declarar-lhe que Sua Magestade o Imperador Houve por bem, approvar a sua proposta; devendo Vm. recommendar a sua execução nas Administrações, onde possa ter applicação.

Deos Guade a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

OFFICIO.

N.° 30. — Illm. e Exm. Sr. — A maneira porque actualmente se faz no Correio da Côrte o lançamento dos portes nas cartas estrangeiras faz perder bastante tempo, sobretudo para a entrega no balcão: são lançados por inteiro: resulta dahi que, tendo de entregar-se mais de huma carta, faz-se precisa huma operação de sommar, e ás vezes extensa por serem muitas as cartas. Esta operação será abreviada se em lugar de sommar se puder fazer por multiplicação. He por isso que acabo de ordenar que em vez de continuar a pratica actual, se use dos mesmos representativos, isto he, cujas unidades correspondão a huma quantia sabida, que he sempre hum porte simples: por exemplo, as cartas procedentes de Soutampthon pelo respectivo Paquete pagão quando até 4 oitavas 240 réis, de 4 a 8 oitavas 480 réis, de 8 a 16, 960

réis, de 16 a 24 pagão 1$440, e assim por diante sempre por multiplos de 240 réis; d'ora em diante em vez dessas quantias por extenso se escrevão numeros que os representem, o numero 2 por exemplo quer dizer duas vezes 240 réis, ou 480 réis; o numero 4 quer dizer quatro vezes 240 réis ou 960, e assim por diante.

Assim, em huma grande somma de cartas haverá apenas o trabalho de huma somma de numeros digitos, que he facilimo, e depois essa somma será multiplicada pelo que cada huma unidade dessas representa. O que levo ao conhecimento de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Directoria Geral do Correio em 11 de Fevereiro de 1854. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. — O Director Dr. Thomaz José Pinto de Serqueira. — Conforme, José Bonifacio Nascentes de Azambuja, Official maior interino.

N.° 52. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1854. — *Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia da Bahia, de declarar que o Empregado de Fazenda, sendo chamado como Supplente de Juiz de Paz, por impedimento dos anteriores, para fazer parte da Mesa de Qualificação dos votantes da Freguezia de S. Pedro da Capital, não deve soffrer desconto algum nos seus vencimentos em quanto se achar occupado nesse serviço.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado em 20 de Janeiro do anno proximo passado, sob n.° 33, em que submette ao conhecimento do Governo Imperial a deliberação, que tomára, de declarar ao

Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que o Empregado da mesma Thesouraria José Egydio Nabuco, sendo chamado como Supplente de Juiz de Paz, por impedimento dos mais votados, para fazer parte da Mesa de qualificação dos votantes da Freguezia de S. Pedro da Capital, não devia soffrer desconto algum nos seus vencimentos, em quanto se achasse occupado naquelle serviço: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Conformando-Se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 26 de Agosto do anno findo, Approvar essa sua deliberação; por quanto as decisões e ordens do Governo, pelas quaes tem sido declarado incompativel o exercicio cumulativo e effectivo dos empregos de Fazenda e do cargo de Juiz de Paz, e conseguintemente não justificaveis as faltas provenientes ou motivadas por tal exercicio, não são extensivas ao caso em que o cidadão empregado de Fazenda, e votado para Juiz de Paz, não entrando em exercicio da jurisdicção e attribuições deste cargo, he apenas chamado, em virtude da Lei, para certas e especiaes funcções, como são as de que se trata: em tal caso, assim como em todos aquelles, em que o empregado deixe de servir durante dias, impedido pela necessidade de desempenhar funcções eleitoraes, na qualidade de votante e de Eleitor, a razão da incompatibilidade só poderia proceder em vista de expressa disposição de Lei, ou ordem do Governo.

O que communico a V Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao dito Inspector.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 53? — Aviso de 20 de Fevereiro de 1854. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Paraná, de que o Supplente de hum Eleitor, cuja eleição fora annullada, devia fazer parte da Junta de Qualificação, por ser elle o competente, e não este.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.° 10 de 19 de Janeiro ultimo, participando que havia resolvido negativamente a duvida proposta por hum dos Membros da Junta Revisora de Qualificação dessa Capital, que pretendia, contra a opinião da maioria da Junta, que o Supplente Substituto do Eleitor, cuja eleição fora annullada pelo Poder competente, não podia fazer parte da turma dos Eleitores. E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Manda declarar-lhe que mereceo Sua Imperial Approvação a decisão de V. Ex., visto que a legitimidade dos Eleitores só fica estabelecida depois de approvada a eleição pelo Poder competente, que era neste caso a Camara dos Srs. Deputados, e o Supplente, na especie sujeita, passou a ser Eleitor pelo facto da annullação dos poderes daquelle que o precedia na votação na lista dos Eleitores, não podendo ter outra intelligencia o Art. 5.° da Lei Regulamentar das Eleições. O que communico a V. Ex. para o seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 54. JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará. Declara que sendo a confiança dos Subdelegados a condição estabelecida para a conservação dos respectivos Escrivães, na fórma do Art. 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não póde a falta dessa confiança deixar de ser admittida como razão sufficiente para a demissão delles.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 26 de Dezembro do anno findo, em o qual expõe, que tendo o Subdelegado de Missão Velha, fundado no Art. 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, suspenso e substituido interinamente o respectivo Escrivão, o Delegado supplente ordenou-lhe que considerando de nenhum effeito aquella suspensão, investisse de novo o Escrivão no exercicio de suas funções, dispensando dellas ao que havia sido nomeado interinamente, e sendo V. Ex. consultado a respeito da questão pelo mencionado Subdelegado, attenta a doutrina do dito Art. 44 do Regulamento já citado, o qual dispõe, — que os Escrivães dos Subdelegados sejão conservados em quanto forem da confiança destes, e dá aos mesmos Subdelegados o direito de suspende-los, e substitui-los interinamente, até que a demissão seja ordenada pelo Delegado; decidio que sendo a confiança dos Subdelegados a condição estabelecida para a conservação dos respectivos Escrivães, não póde a falta desta confiança deixar de ser razão para a demissão delles; e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 55. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1854. — *Approva a solução que dera o Presidente da Provincia de Santa Catharina á duvida proposta pela Camara Municipal da Capital, se devia expedir diploma a hum Deputado Provincial supplente, por se escusar outro de tomar assento, devolvendo-lhe o diploma, independente de requisição da respectiva Assembléa.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.° 21 de 5 de Abril de 1852, que acompanhou huma copia da resposta que V. Ex. dera ao Officio que lhe dirigira a Camara Municipal da Capital dessa Provincia em data de 30 de Março do mesmo anno, consultando se no caso que occorrêra, de escusar-se hum Supplente de Deputado Provincial de tomar assento por motivo de molestia, reenviando o respectivo diploma devia ser logo expedido novo diploma ao immediato em votos ou esperar-se que a Assembléa o exigisse: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar a solução que V. Ex. dera á mencionada Consulta, declarando á Camara que em vista da disposição do Art. 89 da Lei de 19 de Agosto de 1846, devia, independente de nova requisição, expedir diploma ao supplente immediato em votos ao que se escusára, fazendo-lhe constar, por Officio, o motivo por que lhe competia tomar assento. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 56.— FAZENDA.— Em 22 de Fevereiro de 1854.
Sobre a cobrança da meia siza da venda de escravos, feita por Agentes de leilões.

Em resposta á consulta que faz o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, em seu Officio n.° 622 de 15 do corrente, sobre o modo de proceder na cobrança da meia siza da venda de escravos, feita por Agentes de leilões, competentemente matriculados; entrando em duvida, em vista do que dispõe o Decreto n.° 151 e Art. 18 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, se deve cobrar-se a meia siza de qualquer preço porque se vendão os escravos nas referidas Agencias, ainda mesmo que pareça diminuto: declaro, para sua intelligencia e execução, que, pelo Art. 70 do Codigo Commercial, os Agentes de leilões tem fé publica na venda de fazendas, e outros effeitos que pelo mesmo Codigo se manda fazer judicialmente, ou em hasta publica.

E bem que o caso da venda de escravos não se ache dentro da letra do mencionado Artigo; todavia, por paridade de razão, não se demonstrando má fé, devem-se attender ás contas de venda de que trata o Art. 72 do mesmo Codigo para a cobrança da meia siza; não sendo applicavel ao caso a disposição do Art. 18 do Regulamento citado pelo Sr. Administrador, visto que esta disposição se basea na hypothese de fraude, e occultação do verdadeiro preço da venda; o que no facto em questão se não pode suppôr, ou se não deve suspeitar: sendo por tanto a base da taxa o preço da venda feita em leilão, e não o valor que se arbitra.

Rio em 22 de Fevereiro de 1854. — Visconde de Paraná

N.º 57.— IMPERIO. — Portaria de 22 de Fevereiro de 1854. — *Declara livre o ensino da homœopathia, e permittido á Eschola Homœopathica da Côrte o passar attestados a seus alumnos, huma vez que não tenhão as formulas de diplomas passados pelas Academias reconhecidas pelas Leis, e não dê nelles autorisação para o exercicio da medicina; e ordena que sejão cohibidos os abusos que a este respeito se praticarem.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Fevereiro de 1854.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio da Junta Central de Hygiene Publica, datado de 26 de Novembro do anno findo, em que representa e pede providencias contra abusos da Eschola Homœopatica desta Côrte, hum dos quaes he o de conceder Diplomas, e com elles autorisar o exercicio da Homœopathia: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Dezembro proximo passado, Mandar Declarar á mesma Junta.

1.º Que sendo permittido pela Lei a todos os habitantes do Imperio, não só nacionaes, como estrangeiros, o livre ensino de qualquer ramo dos conhecimentos humanos, não cabe na esphera das attribuições do Governo Imperial prohibir o ensino da Homœopathia, bem como de qualquer outro systema de medicina, e nem vedar que se passem certificados que não sejão mais do que simples attestações de estudos, pois que tal faculdade he hum consectario natural e necessario deste direito.

2.º Que não sendo, porêm licito exercer a medicina, em todos os seus ramos, e segundo qualquer systema, senão ás pessoas que exhibirem provas de sufficientes habilitações nos termos, e pelo modo, que tem as leis estabelecido, he evidente que os certificados, que aos seus alumnos confere a Eschola Ho-

mœopathica, não podendo ser admittidos a registro nas Repartições de Hygiene Publica, os não habilitão para praticarem a arte de curar; e se assim estes procederem, incumbe á mencionada Junta usar dos meios, que lhe faculta o Regulamento respectivo para fazel-os punir competentemente, como infractores das Leis que regulão o exercicio da medicina.

3.° Que não podendo ser tolerado, nem que os certificados conferidos pela Eschola Homœopathica á seus Discipulos sejão revestidos de fórmas, que os tornem semelhantes ás Cartas, que as Escholas e Academias, legalmente autorisadas, dão a seus alumnos, nem que contenhão declaração alguma, donde se possa inferir que sejão dados como titulos de habilitação, não só para o ensino mas tambem para a pratica da doutrina homœopathica; ordena, nesta data o Governo Imperial á dita Eschola, que se cinja nos mesmos certificados á fórma adoptada e seguida nos attestados de estudos, que são passados pelos Collegios, Lyceos e Professores particulares, abstendo-se absolutamente de dar-lhe semelhança com as Cartas conferidas pelas Academias e Escholas autorisadas, e bem assim de inserir nelles qualquer declaração relativa a habilitações para o exercicio da medicina. O que pela respectiva Secretaria d'Estado se communica á Junta Central de Hygiene Publica para seu conhecimento e governo. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N. B. Expedirão-se as necessarias ordens á Eschola Homœopathica da Côrte no sentido da Portaria acima.

N.° 58. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1854. — *Manda admittir a tomar assento como Vereador da Camara Municipal da Villa de Lorena, da Provincia de São Paulo, a hum Cidadão que se acha ahi qualificado votante, e que fora excluido da qualificação de Jurados do districto de sua anterior residencia, por tel-a mudado para aquella Villa.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador o requerimento e mais papeis que acompanhárão o Officio de V. Ex. de 5 de Outubro ultimo, sob n.° 73, versando ácerca do acto do Vice-Presidente dessa Provincia, declarando não poder o cidadão Antonio Clemente dos Santos ser considerado como Presidente da Camara Municipal da Villa de Lorena, por alli não ter dous annos de residencia. E Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, proferido sobre este objecto: Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que tendo o referido cidadão provado nos documentos authenticos que subírão á presença do Governo Imperial, achar-se qualificado na Parochia da Villa de Lorena desde 1850 em diante, e haver sido nesse anno excluido da lista dos Jurados do termo de Guaratinguetá, por mudança de residencia para aquella Villa, he isto bastante para ficar demonstrado o domicilio contestado por tempo sufficiente para poder ser eleito Vereador do respectivo Municipio. Accresce que nem huma prova em contrario foi offerecida, visto como o facto da assignatura de hum Officio da Camara Municipal de Guaratinguetá, em que apparece o nome do mesmo cidadão, como Presidente della, alêm de explicado por elle em seu requerimento, não he por si só sufficiente para destruir a força daquelles documentos.

Deve por tanto o mencionado cidadão ser admittido a tomar assento como Vereador da Camara da Villa de Lorena, para que fora eleito.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e a fim de que o faça constar á dita Camara para lhe dar inteira execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 59. — FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1854.
Sobre as Congruas dos Vigarios Geraes.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.° 367 de 22 de Dezembro do anno findo, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 14 do corrente mez, que sendo incontestavel a faculdade, que conforme o direito recebido tem os Bispos de estabelecerem tantas Vigararias geraes, quantas convêm á boa administração de suas Dioceses; e havendo a Lei n.° 555 de 15 de Junho de 1850, Art. 3.° § 8.°, e as seguintes Leis do Orçamento concedido congruas sem distincção alguma, cumpre que, em quanto não for por Lei fixado o numero de Vigarios geraes estipendiados pelo Estado, ou se não declare expressamente que só tem direito á congrua os Vigarios geraes do Bispado residentes na Séde do Bispo, continuem a ser pagos da congrua de 100$ quer os Vigarios geraes das Dioceses, quer os dos Districtos designados pelos Bispos.

Thesouro Nacional em 25 de Fevereiro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 60. — IMPERIO.— Aviso de 27 de Fevereiro de 1854. — *Solve duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Freguezia de São José dos Pinhaes ao Presidente do Paraná, relativas á organisação de huma Junta de Qualificação e Mesa Parochial, bem como á eleição de Eleitores que deve ter lugar antes de finda a respectiva qualificação de votantes.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado em 13 do mez findo, sob n.° 3, no qual communica as respostas que dera ao Juiz de Paz da Freguezia de São José dos Pinhaes, sobre as duvidas que lhe propoz, relativas á execução da Lei de 19 de Agosto de 1846: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex. que acertadamente resolveo:

1.° Que a Junta de qualificação que tinha de funccionar neste anno na mencionada Freguezia devia ser formada pelo modo disposto no Art. 6.° da Lei de 19 de Agosto de 1846, conforme a decisão constante de diversos Avisos Imperiaes, e designadamente no de 15 de Setembro de 1848 n.° 1.°

2.° Que tendo já sido convocados os Eleitores e supplentes da passada Legislatura para a formação da dita Mesa no dia designado pela Lei, cumpria que o mesmo Juiz de Paz desfizesse esse engano em que cahira, fazendo nova convocação segundo a citada disposição do Art. 6.° da Lei.

3.° Que no caso de se não achar concluida a qualificação no dia, que estava designado para a eleição de Eleitores, devia ser esta feita com a qualificação anterior, em vista da disposição do Art. 11 das Instrucções de 28 de Junho de 1848.

4.° Finalmente que, quanto aos Membros que devião formar a Mesa Parochial no dia 3 de Fevereiro, devia-se proceder como a respeito dos da Junta de

qualificação, pois que a Lei Regulamentar das Eleições manda applicar, no Art. 41, ás Mesas Parochiaes o processo relativo ás Juntas de qualificação no que he concernente ás pessoas, que funccionão em taes trabalhos.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 61. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1854. — *Manda que os Administradores dos Correios exijão recibo das precatorias remettidas e entregues ás Autoridades competentes pelo Juizo dos Feitos da Fazenda.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1854.

Para que melhor se possa promover o exacto cumprimento das precatorias expedidas pelo Juiz dos Feitos da Fazenda, cumpre que Vm. em conformidade com o que solicitou o Ministerio da Fazenda em Aviso de 25 de Janeiro ultimo, expeça as convenientes ordens ás Administrações do Correio, a fim de que se exija recibo da entrega ás Autoridades competentes das precatorias remettidas pelo sobredito Juizo, dando a Administração da Côrte conhecimento de tal recibo á Directoria Geral do Contencioso neste Municipio, e as das Provincias á Secção do Contencioso das respectivas Thesourarias.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 62. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1854. — *Approva a decisão do Presidente do Rio de Janeiro, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Villa de Maricá, ácerca da expedição do diploma de Eleitor a hum cidadão eleito para esse cargo, mas não comprehendido na qualificação respectiva.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado em 4 do corrente, sob n.° 6, no qual participa que, consultando-o o Juiz de Paz que presidio a Mesa Parochial da Villa de Maricá, por occasião da eleição a que se procedeo no dia 29 do mez passado — se, no caso de obter maioria de votos hum cidadão, que já os tinha em avultado numero, devia ser-lhe passado o diploma de Eleitor, não obstante não se achar o seu nome incluido na respectiva lista de qualificação; respondeo V. Ex., que não competindo ás Mesas Parochiaes conhecer das injustiças ou erros, que possão ter sido commettidos no processo da qualificação, e devendo ellas cingir-se strictamente á respectiva lista, não podia a referida Mesa passar diploma ao mencionado cidadão, embora como ponderou o mesmo Juiz de Paz, tivesse elle todas as qualidades exigidas pela Lei, e constasse haver sido attendido, em virtude de reclamação, que fizera contra sua exclusão, mas cumpria á mesma Mesa mencionar na Acta os votos, que sobre esse cidadão recahissem, para que o Collegio eleitoral, e a Camara dos Senadores podessem tomar na devida consideração o seu direito: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar-lhe que a decisão dada por V. Ex. mereceo a Sua Imperial Approvação, por ser conforme com a disposição do Art. 19 das Instrucções de

28 de Junho de 1849. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 63.—FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1854.—*Restituição de siza.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em solução ao seu Officio n.° 2 de 24 do mez pp.: 1.° que a restituição da siza, que reclama José Moreira Maciel, lhe deve ser feita integralmente, menos a porcentagem deduzida pelo Collector da Villa de Arêas da parte da siza por elle arrecadada, na fórma do disposto na Ordem de 22 de Julho de 1839, n.° 157: 2.° que esta restituição podia ser feita por simples requerimento da Parte á Autoridade competente, que á vista da sentença annullatoria da venda ou arrematação, a poderia incontinente mandar effectuar, visto ser esta materia propria do contencioso administrativo; e que assim não tem lugar o pagamento das custas requeridas, e especialmente as do Juiz e Officiaes do Juizo dos Feitos, na fórma do Artigo 50 da Lei de 28 de Outubro de 1848, e Ordens de 14 de Outubro de 1843, e 29 de Dezembro de 1845: 3.° que a porcentagem cobrada pelos Empregados do referido Juizo dos Feitos deve ser restituida e reposta, procedendo-se para isto na fórma da Lei: e 4.° finalmente, que antes de effectuar-se a restituição, deve-se verificar se com effeito foi cobrada a ultima letra de 50$, de que trata o sobredito Officio.

Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1854.—Visconde de Paraná.

N.° 64. — JUSTIÇA. — Aviso Circular de 28 de Fevereiro de 1854. — *Aos Presidentes das Provincias, fixando a intelligencia do Art.* 145 § 4.° *do Codigo do Processo Criminal, relativamente ao ordenado dos Empregados suspensos por acto do Governo, e declarando que a annullação do processo repondo as cousas no mesmo estado, não resolve a suspensão decretada pelo Governo, a qual não obstante subsiste, salvo quando se não instaura outro processo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, em conformidade da Sua Imperial e immediata Resolucão, Tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado; Ha por bem Mandar declarar á V. Ex.: 1° que a disposição do Art. 145 § 4.° do Codigo do Processo Criminal, sobre o ordenado dos Empregados pronunciados não comprehende a suspensão por acto do Governo, porém somente aquella que he effeito da pronuncia: 2.° que a annullação do processo não resolve a suspensão decretada pelo Governo, a qual não obstante subsiste, salvo quando pela dita annullação se ha por terminado o negocio, e se não instaura outro processo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 65. — Aviso Circular de 28 de Fevereiro de 1854. — *Aos Presidentes das Provincias. Declara que os Juizes de Direito das Comarcas não podem conceder autorisação aos Juizes de Paz para terem Escrivães separados dos Escrivães dos Subdelegados, quando desta separação resulta que não haja quem sirva ou hum ou outro officio.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Manda Sua Magestade o Imperador, em conformidade de Sua Imperial e immediata Resolução, Tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Declarar a V. Ex., para fazer sentir aos Juizes de Direito das Comarcas dessa Provincia, que elles não podem, em virtude do Art. 19 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, conceder autorisação aos Juizes de Paz para terem Escrivães separados dos Escrivães dos Subdelegados, sem que hajão pessoas que queirão servir separadamente não só o Officio de Escrivão de Paz, senão tambem o de Escrivão de Subdelegado; devendo cassar as autorisações concedidas se da separação tiver resultado o inconveniente tão prejudicial ao serviço publico de não haver quem sirva hum ou outro dos referidos Officios.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Presidente da Provincia de...

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 3.°

N.° 66. — JUSTIÇA. — Aviso Circular de 6 de Março de 1854. — *Aos Presidentes de Provincias. Declara que o crime de ferimento leve, punido pelo Art.* 201 *do Codigo do Processo Criminal, está comprehendido na Disposição generica do Art.* 5.° *da Lei de* 26 *de Outubro de* 1831.

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 6 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, em conformidade da Sua Imperial e immediata Resolução de 25 de Fevereiro proximo findo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, relativa á duvida proposta pelo Presidente da Provincia do Ceará, em Officio de 30 de Novembro ultimo, ácerca da intelligencia do Art. 201 do Codigo Criminal e Lei de 26 de Outubro de 1831, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para fazer constar ás Autoridades Judiciarias e Policiaes dessa Provincia, que o crime de ferimento leve, punido pelo citado Art. 201 do Codigo Criminal, está comprehendido, como especie, nas expressões do Art. 5.° da Lei de 26 de Outubro de 1831 — Offensas physicas leves —, por quanto esta intelligencia se funda não só nessa Disposição generica, senão tambem nas palavras do referido Artigo do Codigo Criminal — ou qualquer outra offensa physica —; sendo que he sem fundamento plausivel a distincção de ferimento leve, e

offensa physica leve, para competir a esta e não áquelle a acção da Justiça Publica; que em consequencia devem as mesmas Autoridades, em virtude da dita Lei e do Art. 263 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 processar e punir ex-officio o crime de ferimento leve.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Provincias.

N.° 67. — Aviso de 6 de Março de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Pará, resolvendo o conflicto havido entre o Presidente e o Reverendissimo Bispo do Pará, sobre a autorisação do Poder Temporal para edificação de Capellas á custa de Irmandades.*

1.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador os Officios do antecessor de V. Ex. de 24 de Dezembro de 1849, e 8 de Maio de 1850, acompanhado, de outro do Bispo dessa Diocese datado de 27 de Dezembro de 1849, versando sobre o conflicto de jurisdicção que se levantou entre elles por causa da construcção de huma Capella que devia ser edificada á custa da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição dessa Cidade: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, ouvido o Parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, e de conformidade com a Sua Imperial e immediata Resolução de 25 de Fevereiro deste anno, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Mandar declarar a V. Ex. que posto não dependa de autorisação do Poder Temporal a edificação de Capellas á custa de Irmandades, toda-

iva he incontestavel o direito que tem a Autoridade Civil de entender sobre a dita edificação, como sobre qualquer outra, e embaraça-la, quando se não guardão as Leis que a regulão, sendo por isso essencial a licença previa aonde as Posturas Municipaes a exigem.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 68. — Aviso de 6 de Março de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre o Art. 6.° do Regulamento de 2 de Outubro de* 1851, *relativo ás correições.*

1.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 28 de Outubro de 1852, sob o qual remetteo o do Juiz de Direito da Comarca da Parahybuna, ponderando os inconvenientes que resultão da observancia do Art. 6.° do Regulamento das correições de 2 de Outubro de 1851, o qual manda comparecer á Audiencia geral de abertura da correição todos os Empregados a esta sujeitos, sendo que por causa desses inconvenientes dispensou do comparecimento os Empregados que não erão da visinhança, e pede o mesmo Juiz huma providencia a este respeito: Houve por bem, o Mesmo Augusto Senhor ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, e em conformidade da Sua Imperial e immediata Resolução de 25 de Fevereiro deste anno, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d' Estado, Mandar declarar a V. Ex. para fazer constar ao dito Juiz que alêm da Autoridade que implicitamente elle tem pelo Art. 10 do dito Regulamento, e da qual usou, de dispensar os Empregados por isso que os

póde condemnar ou absolver da multa, nenhuma providencia he cabivel senão a de concederem os Juizes de Direito aos Escrivães que morarem longe, e apresentarem motivo justificado a licença para apresentarem á correição os seus livros e autos por intermedio das pessoas por elles autorisadas, e sob sua responsabilidade.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 69. — GUERRA. — Aviso de 6 de Março de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul declarando que os Officiaes e Inferiores podem usar das bandas sobre o lado direito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente, com o seu Officio n.° 55 de 7 de Fevereiro ultimo, o que por copia, lhe dirigio o Marechal de Campo Commandante das Armas dessa Provincia, cobrindo a representação do Major Commandante interino do 4.° Regimento de Cavallaria ligeira, sobre os inconvenientes que resultão de usarem os Officiaes e Inferiores da banda sobre o lado esquerdo, segundo os ultimos figurinos; Ha por bem permittir que se use das ditas bandas sobre o lado direito. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao dito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 70. — Circular de 6 de Março de 1854. — *Aos Inspectores das Thesourarias, ordenando que remettão no principio de cada mez hum Balancete explicativo das despezas pagas no mez anterior.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Março de 1854.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, Declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..., em conformidade do que já se ordenou em Circular de 16 de Junho de 1853, que mande, no principio de cada mez, hum Balancete explicativo das despezas pagas no mez anterior por conta deste Ministerio, em tudo semelhante ao que remette para o Thesouro; não se julgando por isso dispensado da remessa das Contas documentadas em virtude das ordens em vigor. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 71. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1854. — *Não approvação da creação da Caixa de Economias na Bahia com os Estatutos actuaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre os Estatutos da Caixa de Economias, recentemente organisada nessa Provincia, que acompanhárão o Officio de V. Ex. n.° 105 de 28 de Dezembro do anno findo, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar Consultar a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado.

Referindo-se ao Art. 7.° dos ditos Estatutos, que concede aos Accionistas permissão para retirar o valor de suas Acções, sempre que lhes aprouver com a clausula, para os que quizerem retirar quantia maior de 400$000, de avisar a Direcção 8 dias antes da-

quelle em que pretenderem effectuar a retirada; e ao Art. 11, que determina que as operações da Caixa se limitem a descontar letras, que tiverem pelo menos duas firmas, a prazo não menor de 6 mezes, e a emprestar dinheiro sobre Apolices da Divida Publica, Acções do Banco e outros Estabelecimentos de descontos existentes na Provincia; ou sobre penhor de ouro, prata, diamantes e assucar depositado em casas alfandegadas: tem a Secção por evidente que não podendo a Caixa conservar fundos disponiveis em cofre sem correr o risco de dar prejuizo em vez de lucro a seus Accionistas, ficará inhabilitada para satisfazer a obrigação que lhe impõe o mencionado Art. 7.°, sobre tudo em occasião de crises commerciaes.

Ponderando mais que a Caixa póde soffrer perdas que desfalquem seu capital; e que os proprios Estatutos determinão que ella será dissolvida de facto, e entrará em liquidação, logo que esses prejuizos absorverem o fundo da reserva e 10 °/₀ do seu capital effectivo: tem a Secção por evidente tambem que verificada tal hypothese a Directoria suspenderá o pagamento das acções aos portadores que o reclamarem, mas que quaesquer que sejão as formalidades adoptadas para a verificação da insolvabilidade do Estabelecimento, será esta em todo caso presentida pela sagacidade, ou mais exactas informações obtidas ácerca do estado da Caixa por alguns Accionistas, os quaes se apressarão com tempo a haver seus fundos; vindo sobre os outros, que provavelmente não serão os mais favorecidos da fortuna, a recahir integralmente o prejuizo que se verificar.

Por ultimo depois de varias considerações tendentes a demonstrar que o Estabelecimento em questão não ha de produzir os beneficios que tiverão por ventura em vista seus fundadores, e que, embora o máu successo delle só possa prejudicar os proprios Accionistas, não deve o Governo cerrar os olhos aos defeitos de sua organisação, maxime porque o prejuizo irá pesar principalmente sobre a classe mais necessi-

tada, e que menos instrucção e experiencia tem para prever os riscos, a que fica exposta huma instituição de credito tão defeituosamente organisada: foi a Secção de parecer que se mandasse declarar aos Directores da dita Caixa, não só que elles ficão solidariamente responsaveis, na fórma dos Arts. 295 e 299 do Codigo Commercial; mas ainda que o Governo não autorisará a incorporação da Sociedade, nem approvará seus Estatutos, em quanto contiverem vicios tão radicaes como os que ficão indicados; e não derem sufficiente garantia: devendo esta declaração ser convenientemente publicada para evitar-se que seja illudida a boa fé do publico.

E conformando-se o mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata Resolução de Consulta de 4 do corrente com este parecer: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que tenha a devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 72.—GUERRA.—Aviso de 9 de Março de 1854.—*Ao Presidente de Pernambuco. Declara que o Tenente reformado Francisco de Paula Meira Lima deve perceber por inteiro o vencimento de Porteiro do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra, não se incluindo qualquer outro vencimento que possa ter.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. —Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o requerimento do Porteiro do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra dessa Provincia, Francisco de Paula Meira Lima, Tenente reformado, pedindo que no vencimento de 400$000, que deve perceber na fórma da Tabella annexa ao Regulamento de 14 de Dezem-

bro de 1852, não seja incluido o soldo da reforma, Manda declarar á V. Ex., em deferimento á pretenção do Supplicante, e em resposta ao seu Officio que o acompanhou, que aquelle vencimento deve ser abonado por inteiro, embora elle perceba qualquer outro, visto que na observação da Tabella em questão só se trata dos Presidentes e Vogaes de taes Conselhos.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 73. — Aviso de 11 de Março de 1854. — *Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco. Declara que nos vencimentos do Coronel reformado José de Brito Inglez como Presidente do Conselho administrativo não se deve incluir o ordenado de aposentado, e só sim o soldo da reforma.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1854.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, Declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que nos vencimentos do Presidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da dita Provincia José de Brito Inglez não se deve incluir o ordenado de aposentado, e só sim o soldo da reforma do posto de Coronel; e por isso deverá mandar pagar-lhe o que tem deixado de receber por sua aposentadoria. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 74. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1854. — *Sobre fianças de Administradores de Mesas de Rendas e Collectores.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal

do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe n.° 8 de 24 de Janeiro ultimo, lhe declara que fica approvada não só a avaliação provisoria feita pela mesma Thesouraria da fiança que prestou o Administrador da Mesa de Rendas da Villa nova; como a resolução que tomou de arbitrar o valor das fianças que prestarem daquella data em diante os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores na importancia de maior rendimento de hum semestre, e os Escrivães das referidas Mesas na de hum trimestre.

Thesouro Nacional em 11 de Março de 1854.— Visconde de Paraná.

N.° 75. — GUERRA. — Circular de 13 de Março de 1854. — *Manda que os Commandantes de destacamentos declarem, nos recibos que passarem nos prets, qual a pessoa de quem recebem a importancia dos mesmos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Para se obviarem embaraços nos exames das contas das despezas militares na Contadoria Geral da Guerra, e tambem para serem cohibidos alguns abusos, que se possão dar, Sua Magestade o Imperador Determina que os Commandantes dos destacamentos, cuja despeza deva correr pela Repartição da Guerra, nos recibos que passarem nos prets, declarem a pessoa de quem recebem a importancia dos mesmos.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. —Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 76. — FAZENDA. — Em 15 de Março de 1854. — *Sobre despachos de rendas.*

Ácerca da questão suscitada por varios negociantes a respeito da intelligencia da Tarifa na parte relativa ás rendas de filó d'algodão; considerando quanto foi exposto pelos ditos negociantes nos seus requerimentos de recurso, e pelo Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte no Officio n.° 440 de 13 de Janeiro ultimo, em que informou sobre elles: resolveo o Tribunal do Thesouro Nacional sustentar a intelligencia dada pelo mesmo Sr. Inspector ao Artigo da Tarifa, de que se trata, de accordo com os principios de hermeneutica grammatical; sendo que, alèm destes, outras valiosas razões existem justificativas de semelhante intelligencia.

Pelo que toca porêm ao recurso de Andrie Kuenze e Companhia, na parte relativa á caixa da marca A K 32, contendo 2.500 peças de rendas; resolveo o Tribunal dar-lhe provimento, qualquer que seja o fabrico das ditas rendas; por quanto tendo sido estas admittidas a despacho por factura, não concordando o respectivo Feitor com o preço dado pela parte na sua nota, teve lugar o processo estabelecido nos §§ 3.° e 4.° do Art. 1.° do Regulamento n.° 689 de 30 de Julho de 1850, não passando dahi porque a parte concordou com o arbitramento dos 3 Feitores; e de conformidade com elle pagou os direitos: estando assim o caso comprehendido na literal disposição do Art. 230 do Regulamento de 22 Junho de 1836; e sendo identico ao de Cropp Leay e Companhia, que fez objecto da Portaria de 7 de Agosto de 1852.

O que tudo communico ao Sr. Inspector para sua intelligencia e devida execução.

Rio em 15 de Março de 1854.—Visconde de Paraná.

N.° 77.—Em 15 de Março de 1854.—*O onus imposto aos concessionarios de pennas d'agua começa da data do gozo da agua.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que o onus imposto aos concessionarios de pennas d'agua pelo Decreto de 15 de Maio de 1843 deve começar a contar-se da data do gozo da agua, e não do da concessão; cumprindo que a restituição, a que conseguintemente tem direito os ditos concessionarios do primeiro anno que pagárão no acto da concessão, seja feito abonando-se-lhes essa quantia no que tiverem de pagar de futuro; fazendo-se porêm a conta de modo que os arrendamentos fiquem depois por annos financeiros para se realisar a cobrança de todos no mez de Junho de cada anno, como determina o mencionado Decreto de 15 de Maio de 1843.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1854.—Visconde de Paraná.

N.° 78. — Em 16 de Março de 1854.—*Registro das Capellas e competentes Tombos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo a regularidade do registro das Capellas e competentes Tombos, na fórma da Ord. Livro 1.° Tit. 50 §§ 2.° e 3.°, e Regulamento de 2 de Outubro de 1851 § 7.° Art. 44, hum dos meios mais efficazes não só para devidamente fiscalisar-se a administração das ditas Capellas, como reconhecer-se a devolução dellas para o Estado, quando esta se verifique; mas constando que na Provedoria das Capellas do Municipio desta Côrte não existe o livro daquelle registro; tenho por conveniente requisitar de V. Ex. a expedição das ordens precisas para que,

na fórma do citado Artigo do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, sejão nas Provedorias creados os mencionados livros de registro das Capellas e seus Tombos.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná.— Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 79. — JUSTIÇA. — Circular de 16 de Março de 1854. — *Aos Presidentes de Provincias, para fazerem constar aos Juizes Municipaes, que dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, por elles proferidos, em casos de fallencia de Commerciantes não matriculados, devem interpor o recurso ex-officio para os Juizes de Direito, na fórma do Art. 2.° do Decreto n.° 707 de 9 de Outubro de 1850.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 16 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Constando a Sua Magestade o Imperador por meio de requerimentos que tem subido á Sua Augusta Presença, que alguns Juizes Municipaes nas fallencias dos Commerciantes não matriculados considerão os despachos de pronuncia ou não pronuncia, não dependentes de recurso, e definitivos como são os dos Tribunaes do Commercio e Relação pelo Art. 20 do Codigo do Commercio, e 20 do Decreto n.° 707 de 9 de Outubro de 1850: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex. para fazer constar aos ditos Juizes Municipaes, que dos despachos de pronuncia ou não pronuncia por elles proferidos em casos de banca-rota, devem interpor o recurso ex-officio para os Juizes de Direito na fórma do Art. 2.° do Decreto n.° 707, visto como pelo Art. 19 desse Decreto o processo da banca-rota, desde a pronuncia ou não pronuncia, he o mesmo que elle estabeleceo para os outros crimes cujo julgamento definitivo compete aos Juizes

de Direito, sendo que somente são independentes de recurso pelo Art. 20, e por excepção de regra as pronuncias ou não pronuncias proferidas pelos Tribunaes do Commercio e da Relação.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Provincias.

N.° 80. — Aviso de 16 de Março de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. Declara que, nos processos de responsabilidade, devem as testemunhas ser inquiridas pelo proprio Juiz formador da culpa, mesmo no caso de residirem ellas em diversa Comarca, sendo citadas por deprecada.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 16 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio n.° 63 de 9 do corrente, em que V. Ex. participa que, havendo o Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy consultado a essa Presidencia, se o Aviso de 21 de Janeiro do anno preterito, em virtude do qual as testemunhas da formação de culpa, nos processos de responsabilidade devem ser inquiridas pelo Juiz processante, comprehende o caso de residirem ellas em diversa Comarca; decidira V. Ex. affirmativamente que as testemunhas devem ser inquiridas pelo proprio Juiz formador da culpa, mandando-as citar por deprecada para comparecerem no seu Juizo: cumpre-me significar a V. Ex. que esta decisão mereceo a approvação de Sua Magestade Imperial, a quem foi ella presente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 81.—GUERRA.— Aviso de 16 de Março de 1854.— *Ao Director do Hospital Militar da Guarnição da Côrte determinando, que os Empregados em tratamento não recebão ração.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Março de 1854.

Em resposta ao seu Officio de 15 de Junho do anno proximo passado, declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que aos Empregados desse Hospital militar devem cessar as rações em generos, ou dinheiro, em quanto nelle se acharem tratando.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde — Sr. João José da Costa Pimentel.

N.° 82. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1854.— *Gratificações de Chefes de Policia.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para sua intelligencia e execução, e em resposta ao seu Officio n.° 104 de 20 de Dezembro ultimo, versando sobre pagamento da gratificação devida aos Desembargadores que exercem o cargo de Chefe de Policia, que segundo communicou o Ministerio da Justiça em Aviso de 10 do corrente, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir: 1.° que a gratificação que compete aos mencionados Chefes de Policia he a do Decreto de 15 de Maio de 1842, e não a do Decreto n.° 687 de 26 de Junho de 1850, especial, como da sua letra se vê, dos Chefes de Policia que são Juizes de Direito: 2.° que os Desembargadores, servindo de Chefes de Policia tem direito não só á gratificação de Chefes de Policia, co-

mo tambem á de Desembargadores, porque como taes e nessa qualidade são elles chamados para exercer aquelle emprego; sendo que procede sem duvida, por identidade de razão, a favor dos Desembargadores o simili dos Juizes de Direito, os quaes accumullão as duas gratificações.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1854.— Visconde de Paraná.

N.° 83.—Em 27 de Março de 1854.—*Nas apprehensões de pipas de agoardente não se comprehendem os carros e animaes que as conduzem.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte fique na intelligencia de que nas apprehensões de aguardente extraviada, não se comprehendem os carros e animaes que a transportão, visto que o Regulamento respectivo só trata de barcos.

Rio 27 de Março de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 84. — Em 27 de Março de 1854.—*Sobre a intelligencia do Art. 8.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851 a respeito de contas dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, constando do Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Fevereiro ultimo, que na mesma Thesouraria se tem mandado abonar a quarta parte da raza dos Processos, e Autos, em que a Fazenda Publica decahe de acção, ou dos instrumentos de sentenças, que as partes extrahem para poderem obter execução dos julgados proferidos em seu favor, e não das Precatorias e instrumentos de Sentença, passa-

dos a favor da Fazenda Publica, quando esta tem necessidade de dar celeridade ao andamento dos seus Feitos; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que tal intelligencia dada ao Art. 8.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851 não he fundada em sua litteral disposição; e que na conformidade do Art. 50 da Lei de 28 de Outubro de 1848 não estão sujeitos os Cofres Publicos ao pagamento de custas prcvenientes de salarios do Juiz, Escrivão, e Officiaes do Juizo dos Feitos, ainda mesmo a quarta parte da raza dos instrumentos de Sentença, e outros quaesquer passados a beneficio das partes vencedoras, que contendêrão com a mesma Fazenda; e que a quarta parte, que as citadas Instrucções mandão abonar aos Escrivães, somente tem lugar quando taes instrumentos, e Precatorias são extrahidos, promovidos e passados por parte da Fazenda Publica.

Thesouro Nacional em 27 de Março de 1854.— Visconde de Paraná.

N.° 85. — Em 28 de Março de 1854. —*Sobre as Capellas que estão no caso de ser incorporadas á Coroa, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Juiz de Direito da Comarca do Penedo nessa Provincia, no qual participando haver recebido o Decreto n.° 834 de 2 de Outubro de 1851 em tempo que lhe não deo lugar para fazer correição em todos os termos de sua Comarca, remette, em cumprimento do Art. 49 § 2.° do citado Decreto, as Relações de Capellas, Confrarias, Ordens Terceiras, e respectivos documentos, para que se delibere, quaes as que estão no caso de ser incorporadas á Coroa segundo o Alvará de 14 de Janeiro de 1807; e se os bens que estão possuindo sem licença devem ser tomados para a Fazenda Nacional: e o Mesmo

Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., a fim de que o faça constar ao referido Juiz, o seguinte.

Pelas mencionadas relações se reconhece que toma elle a palavra *Capella* em hum sentido lato, e não no da Ord. L.° 1.° T.° 62 § 53, a que por certo se refere a mesma Ord. T.° 62 § 50, cuja doutrina foi compilada no Regimento das correições, annexo ao citado Decreto de 2 de Outubro de 1851 Art. 49 § 2.°.

Da doutrina ahi estabelecida se deduz que he propriamente Capella o vinculo que tendo certo premio para o Administrador, todo o mais rendimento he para o encargo pio; não se julgando porêm de Capella os bens, que se achão sujeitos a algum encargo pio.

Quanto aos 1.°s cumpre que por meio de exame nos respectivos titulos se verifique em correição: 1.° se forão instituidos com a competente licença do Governo, na fórma da Lei de 9 de Setembro de 1769 §§ 17 e 18, ou se estão possuidos sem titulo para proceder-se na fórma do Decreto de 17 de Julho de 1679: 2.° se existe legitimo Administrador na fórma da instituição, ou se são illegitimos, para proceder-se á sua incorporação aos Proprios Nacionaes, na fórma do Alvará de 14 de Janeiro de 1807: 3.° se seu rendimento he insignificante para serem abolidas de conformidade com o que determina o Alvará de 9 de Setembro de 1769 § 21 e seguintes, e Decreto de 10 de Novembro de 1798: 4.° se os encargos são cumpridos para proceder-se segundo os Alvarás de 15 de Março de 1614, 22 de Outubro de 1642, 13 de Janeiro de 1615, 5 de Setembro de 1786, 9 de Março de 1787 e 26 de Janeiro de 1788, e Lei de 6 de Novembro de 1827. E no caso de acharem-se vagos, ou por falta de legitimo administrador, ou extincção de successão, ou por commisso, proceder-se-ha á sua incorporação aos Proprios Nacionaes na fórma da Lei de 28 de Setembro de 1629, Decreto de 17 de Julho de 1679, Alvará de 23 de

Maio de 1775, 2 de Dezembro de 1791, e 14 de Janeiro de 1807; e como declarado foi pelo Regimento n.º 834 de 2 de Outubro de 1851.

E pelo que respeita aos segundos (bens com algum encargo pio) alêm do que toca á satisfação do encargo, &c., deve-se examinar em relação aos interesses da Fazenda Nacional, se consistem em bens de raiz, ou em outros quaesquer a estes equivalentes na fórma de Direito; e se tem as Corporações de mão morta licença expressa para os possuir, ou gozão do indulto concedido pelo Alvará de 16 de Setembro de 1817, ou se achão comprehendidos no prazo da Ord. L. 2.º Tit. 18 § 1.º, e na hypothese do Alvará de 16 de Setembro de 1817; se os direitos respectivos forão pagos; e do contrario proceder-se na fórma de Direito, ou das Leis da Amortisação. E porque estas differentes hypotheses só podem ser verificadas por meio de hum exame profundo sobre diversos pontos, e em presença de documentos, he semelhante attribuição especial dos Juizes a cargo de quem estão os negocios da Provedoria, ou dos Juizes de Direito em correição.

Acerca dos bens de raiz não encapellados, possuidos sem licença ou dispensa das Leis da Amortisação, achando-se em vigor o estabelecido pela Ord. L. 2 Tit. 18 com a excepção do Alvará de 16 de Setembro de 1817, nenhuma duvida póde haver sobre a exacta applicação das penas impostas pelas Leis respectivas.

E pelo que toca á venda dos terrenos, a que allude o Juiz de Direito em seu Officio, sem a previa Licença do Governo, na fórma da Lei de 9 de Dezembro de 1830 e Decreto de 28 de Novembro de 1849, convêm declarar que he nulla; por quanto qualquer Lei da Assembléa Provincial que a autorisasse, por incompetente não a póde fundamentar; sendo mister que se dirija a Ordem do Governo Imperial conforme o mencionado Decreto de 1849 para a regular: cumprindo que no entretanto se pro-

ceda judicialmente nos termos de sua reivindicação.

Para que pois na conformidade do que fica exposto proceda o Juiz de Direito da Comarca do Penedo, envio a V. Ex., para os devolver a este, as relações e documentos que acompanhárão o seu respectivo Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.° 86. — MARINHA. — Aviso de 30 de Março de 1854. — *Manda abolir na Academia da Marinha as ferias da Semana Santa, e dá outras providencias ácerca do encerramento das aulas e dos exames.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Março de 1854.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que V. S. propozéra, e os Lentes dessa Academia em conferencia, cuja resultado V. S. me remetteo com Officio n.° 588, de 18 deste mez, Há por bem, que na dita Academia sejão abolidas as ferias da Semana Santa, e da Pascoa, á excepção da Quinta e Sexta-feira da referida Semana, e do Sabbado de Alleluia; se encerrem as aulas a trinta e hum de Outubro; e comecem os exames no primeiro dia util de Novembro: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. João Henriques de Carvalho e Mello.

N.° 87. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Março de 1854. — *Declara que o Art. 8.° do Decreto n.° 649 de 21 de Novembro de 1849 só he applicavel ás nomeações anteriores, e não póde ser ampliado ás posteriores, as quaes devem ser cassadas e ficar sem effeito.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Pelo Officio n.° 1 de 4 de Janeiro do corrente anno me communicou V. Ex. que em consequencia de se haverem feito nessa Provincia algumas nomeações de Supplentes de Juizes Municipaes posteriormente á data do Decreto n.° 649 de 21 de Novembro de 1849, sem que a lista dos respectivos Supplentes estivesse esgotada, nem findo o quatriennio, mandára declarar sem effeito as sobreditas nomeações, com a unica excepção daquellas em virtude das quaes havião já sido praticados actos de jurisdicção, por entrar em duvida se a respeito destas deve prevalecer a disposição do Art. 8.° do citado Decreto, em razão de se dar neste caso o principio da ordem em que se fundou a dita disposição; e pede a V. Ex. por consequencia esclarecimentos a respeito. Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar por Sua Imperial e immediata Resolução, Tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, de 18 do presente mez, que não procede a duvida de V. Ex. por quanto a providencia de que trata o mencionado Art. 8.° do Decreto n.° 649 foi e he restricta ás nomeações anteriores á sua publicação para não prejudicar actos praticados em boa fé, por virtude de nomeações até então permittidas ou duvidosas; sendo que de outro modo o mesmo Decreto sanccionaria a sua não execução legitimando as nomeações que aliás prohibia, e seria hum Decreto inefficaz e sem vigor. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 4.°

N.° 88. — FAZENDA. — Em o 1.° de Abril de 1854. *Sobre execução feita em hum Predio Nacional para pagamento de divida á Fazenda Provincial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Abril de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo noticia, por communicações Officiaes do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que, em execução da Lei da respectiva Assembléa Legislativa de 9 de Agosto e Regulamento de 12 de Setembro de 1850, que obriga a Fazenda Nacional ao pagamento das despezas com o calçamento das ruas em frente de seus predios; e do Art. 2.° do Regulamento de 20 de Fevereiro deste anno, e Lei de 30 de Maio de 1853, contendo igual disposição, se fizera sequestro em hum predio nacional e seus respectivos alugueres, por parte da Thesouraria dessa Provincia, para indemnisação das despezas com o calçamento da rua em frente de hum predio nacional; e sendo semelhante legislação e pratica contrarias á doutrina das decisões por diversas vezes dadas sobre a materia, pois que a Fazenda Geral não póde ser obrigada aos impostos Provinciaes ou Municipaes, nem a quaesquer outras despezas decretadas por Leis Provinciaes; sendo que no caso de julgar-se a Fazenda Provincial credora da Geral, ou esta daquella, deve reclamar-se a divida da Autoridade competente, a fim de

proceder-se na fórma da Lei ao reconhecimento da mesma divida; e requisitar-se o credito necessario para realisação do seu pagamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 89. — Em 4 de Abril de 1854. — *Nas fianças deve preferir-se a garantia de hypotheca especial por meio de Escriptura Publica.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio que, nos casos de prestação de fianças dos exactores da Fazenda Nacional, prefirão sempre a garantia de hypotheca especial por meio de Escriptura Publica.

Thesouro Nacional em 4 de Abril de 1854. — Visconde de Paraná.

N.º 90. — GUERRA. — Aviso de 5 de Abril de 1854. — *Declara que á cada huma das armas, de que se compoem o Corpo de Guarnição Fixa da Provincia da Bahia, deve pertencer hum Sargento Ajudante, e hum dito Quartel-mestre.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Abril de 1854.

Declaro a V. S. em resposta ao seu Officio de 4 de Março ultimo, que á vista do Plano, que dá organisação ao Corpo de Guarnição Fixa dessa Provincia, deve pertencer a cada huma das Armas, de que se compoem o mesmo Corpo, hum Sargento Ajudante, e hum dito Quartel-mestre.

Deos Guarde a V. S. — Pedro de Alcantara Bellegarde. — Sr. José Joaquim Coelho.

N.° 91.—Aviso de 5 de Abril de 1854.—*Approva a nomeação do Capitão Hilario Maximiano Antunes Gurjão para reger a Aula de Arithmetica, Algebra, e Geometria na Capital da Provincia do Amazonas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Abril de 1854.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex. n.° 6 de 21 de Janeiro ultimo, participando ter mandado abrir na Capital dessa Provincia huma Aula de Arithmetica, Algebra e Geometria, encarregando provisoriamente do ensino destas materias ao Capitão do 3.° Batalhão da Artilharia a pé Hilario Maximiano Antunes Gurjão, Ha por bem Approvar esta nomeação em quanto o mesmo Capitão se conservar em serviço nessa Provincia: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 92.—Aviso de 6 de Abril de 1854.—*Manda que os conhecimentos dos generos comprados pelo Conselho Administrativo sejão directamente remettidos ao Thesouro, salvo o caso previsto no Art. 46 do Regulamento de 15 de Abril de 1851.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Abril de 1854.

Previno a V. S. de que deverá remetter directamente para o Thesouro Nacional os conhecimentos provenientes de generos comprados pelo Conselho Administrativo, que tiverem de ser pagos naquella Estação, salvo o caso previsto no Art. 46 do Regulamento de 15 de Abril de 1851.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Manoel José d'Albuquerque.

N.° 93. — Aviso de 12 de Abril de 1854. — *Ao Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Corte, determinando o destino que devem ter as amostras dos generos alli depositadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Abril de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.° 21 de 5 do presente mez, que póde mandar entregar no Almoxarifado do Arsenal de Guerra as amostras dos generos, de que trata no mesmo Officio, que se achão depositadas no Conselho Administrativo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Jose Manoel Carlos de Gusmão.

N.° 94. — Circular de 12 de Abril de 1854. — *Aos Presidentes das Provincias marcando a epocha em que devem entrar para as Thesourarias de Fazenda os saldos que existirem nos cofres dos Hospitaes Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Abril de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que se expeção Ordens terminantes, para que os saldos existentes nos cofres dos Hospitaes, ou Enfermarias Militares das Provincias, sejão entregues nas respectivas Thesourarias de Fazenda, durante o semestre immediato ao anno financeiro a que

pertencem; assim o conmunico a V. Ex. para sua execução na parte que lhe compete.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 95. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Abril de 1854. — *Dá Regulamento provisorio para o serviço das Secretarias da Repartição Geral das Terras Publicas e dos seus Delegados nas Provincias, em execução do* § 10 *do Artigo* 3 *do Decreto n.°* 1.318 *de* 30 *de Janeiro do corrente anno.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que provisoriamente se observe o seguinte Regulamento para execução do Artigo 3.° § 10 do Decreto n.° 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno.

CAPITULO I.

Da organisação da Secretaria.

Art. 1.° A Secretaria da Repartição Geral das Terras Publicas terá por Chefe o Official Maior, creado pelo Artigo 1.° do Regulamento n.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854; e por Empregados os dous Officiaes, quatro Amanuenses, Porteiro e Continuo, mencionados no mesmo Artigo.

Art. 2.° A Secretaria se dividirá em duas Secções, sendo a 1.ª composta do Official e do Amanuense, habilitados segundo dispoem a ultima parte do Artigo 1.° do Regulamento citado, e de mais hum Amanuense; e a 2.ª do outro Official e de dous Amanuenses.

Art. 3.° No impedimento do Official Maior fará suas vezes o Official, que o Director Geral designar; e os Officiaes, quando impedidos, serão substituidos pelos Amanuenses das respectivas Secções, que forem designados pelo Official Maior.

Art. 4.° Quando houver affluencia, ou urgencia de trabalho em huma das Secções, o Official, que a dirigir, o participará ao Official Maior; e este o fará auxiliar, como julgar mais conveniente, para que não soffra o expediente.

Art. 5.° Alêm das duas Secções haverá hum Archivo Geral.

Este Archivo será organisado, dirigido, e conservado na conformidade do disposto no Capitulo 4.°

CAPITULO II.

Do Official Maior.

Art. 6.° Ao Official Maior, como substituto do Director da Repartição, Geral das Terras Publicas, na ausencia deste, compete:

§ 1.° Inteirar-se de todos os negocios, pertencentes á dita Repartição, e que correrem pela Directoria Geral, de modo que possa providenciar de prompto á qualquer necessidade do serviço, sobretudo do expediente que não admitta demora.

§ 2.° Convocar extraordinariamente á Secretaria os Officiaes e mais Empregados, que forem precisos para trabalhos de urgencia.

§ 3.° Assignar os despachos necessarios para a expedição dos negocios á cargo da Repartição Geral, bem como para as certidões e copias authenticas de quaesquer documentos, despachos e registros, que, sem inconveniente, devão ser passados pela Secretaria.

§ 4.° Receber todos os papeis, ou sejão officiaes, ou de partes, remettidos á Repartição Geral, para ábri-los, e dar-lhes a convenient- direcção.

§ 5.° Designar as Secções por onde se deva fazer o expediente dos negocios da mesma Repartição, não comprehendidos por este Regulamento nos objectos privativos de cada huma.

§ 6.° Assignar as folhas dos vencimentos dos Empregados para serem remettidas ao Thesouro Nacional.

§ 7.° Nos casos dos §§ 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.°, e logo que o Director Geral se apresentar na Repartição, dará parte ao mesmo do que houver praticado em sua ausencia.

Art. 7.° Tambem lhe compete exercer todas as funcções do Director Geral, quando o tiver de substituir na conformidade do Artigo 3.° do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 8.° Ao Official Maior, como Chefe da Secretaria, compete:

§ 1.° Inspeccionar, fiscalisar, e dirigir todo o serviço da Secretaria, e observar se elle se faz, segundo os Regulamentos, e instrucções dadas, a fim de corrigir as faltas, ou inexactidões, que encontrar, e informar ao Director Geral á respeito dellas.

§ 2.° Distribuir pelos Chefes das Secções os requerimentos e mais papeis que á estas pertencerem; e receber dos mesmos Chefes todos os papeis, e os trabalhos feitos, lançando-se as competentes notas de entrega e recebimento em hum Protocolo para isso destinado.

§ 3.° Reenviar ás Secções os papeis e trabalhos, em que haja faltas de esclarecimentos ou formalidades, a fim de serem suppridas pela maneira que indicar; e instruir aquelles, que estiverem devidamente preparados, com os necessarios documentos, informações e observações antes de serem apresentados ao Director Geral, sempre que os negocios sobre que versarem exigirem taes esclarecimentos.

§ 4.° Trasmittir ás respectivas Secções, pela maneira acima referida, todos os Avisos, ordens, requerimentos e papeis, que descerem com a assignatura do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ou os papeis que forem decididos e assignados pelo Director Geral, para serem expedidos, e terem o conveniente destino; fazendo-se os competentes lançamentos em hum livro de entradas e sahidas, debaixo da sua inspecção.

§ 5.° Velár em que os Avisos, ordens e mais

despachos, que tiverem de subir á assignatura do Ministro, sejão feitos segundo o pensamento e direcção, que o mesmo Ministro lhes houver dado, e que forem communicados pelo Director Geral.

O mesmo praticará á respeito dos officios, ordens e mais expediente, que por este tiverem de ser assignados.

§ 6.° Dar todas as informações, que forem exigidas pelo Director Geral, havendo dos Chefes das Secções aquellas, que delles dependerem.

§ 7.° Exigir, em nome do mesmo Director, dos Empregados, subordinados á Repartição Geral, quaesquer informações, que julgar precisas para satisfazer ao disposto no § antecedente, e no § 3.° deste Artigo.

§ 8.° Authenticar com a sua assignatura todas as certidões, copias e relações, que forem expedidas pela Secretaria.

§ 9.° Observar se os Empregados da Secretaria se achão nella á hora competente; se são exactos no cumprimento dos deveres á seu cargo, e se tem na mesma Secretaria o procedimento devido; fazendo as respectivas observações em hum livro, denominado — Livro do Ponto — o qual estará collocado sobre a sua mesa.

§ 10. Autorisar as despezas miudas, e de expediente da Secretaria; ordenar e fiscalisar a Policia da casa, fazendo manter nella a ordem e regularidade convenientes.

§ 11. Escrever, registrar e ter sob sua guarda e responsabilidade toda a correspondencia, livros de registros e papeis reservados.

CAPITULO III.

Das Secções da Secretaria.

Art. 9.° Os trabalhos da Secretaria serão distribuidos e feitos pelas duas Secções, de que trata o

Artigo 2.º deste Regulamento, e debaixo da direcção, e inspecção immediata dos respectivos Officiaes, Chefes das mesmas.

Art. 10. Á 1.ª Secção compete:

§ 1.º Examinar os mappas, ou diagrammas dos territorios medidos e demarcados nos Districtos de medição, e os das posses, sesmarias ou concessões, sujeitas ou não á legitimação, ou revalidação, tambem medidas e demarcadas, que na conformidade dos Regulamentos forem remettidos á Repartição Geral das Terras Publicas; e confronta-los com os memoriaes, de que forem acompanhados, a fim de ver se estão satisfeitas as prescripções legaes.

O Official, Chefe desta Secção, levará ao conhecimento do Director Geral, por intermedio do Official Maior, hum relatorio do resultado de taes exames.

§ 2.º Fazer os mappas, que a Repartição Geral tiver de organisar, e verificar as provas dos trabalhos topographicos, que devão ser lithographados.

§ 3.º Fazer toda a escripturação que for relativa á medição, demarcação e venda de terras publicas, á concessão e reserva, que destas se fizerem para os fins indicados na Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e na fórma dos respectivos Regulamentos.

§ 4.º Desempenhar igualmente quaesquer trabalhos, que lhes forem confiados, tendo por objecto o reconhecimento, planta e descrispção das terras occupadas por colonias, ou por aldeamento de Indigenas, ou daquella, que vierem a ser para estes fins designadas, ou para outras povoações, e estabelecimentos publicos.

§ 5.º Tirar copias dos mappas topographicos das diverssas Provincias do Imperio, notando nelles os lugares em que se forem effectuando a medição e demarcação, concessão e reserva de terras devolutas, tendo todo o cuidado em que haja nisso a maior exactidão e clareza possiveis.

§ 6.º Fazer o rigistro dos territorios medidos e demarcados, divididos e descriptos, pondo igualmente

nelle as notas respectivas, á medida que os territorios, ou secção destes, forem sendo vendidos, concedidos, ou reservados para alguns dos fins indicados na Lei e Regulamentos, já referidos.

Este registro se fará na conformidade do modelo, que lhe será dado pelo Director Geral.

§ 7.° Fornecer as informações necessarias ácerca das terras, que tiverem de ser na Côrte expostas á venda em hasta publica, ou fóra della, declarando se ainda não tem sido vendidas, concedidas ou reservadas para qualquer dos fins acima mencionados; e qual o numero de braças quadradas, e seu preço minimo em cada secção.

§ 8.° Dar igualmente todas as informações, solicitadas por particulares, que desejarem comprar lotes de terras.

§ 9.° Passar as certidões relativas aos objectos, que estiverem á seu cargo; e fornecer as copias dos diagrammas, que se requererem.

§ 10. Ter hum livro destinado para o lançamento de todas as despezas, que se fizerem com a Repartição Geral, Delegacias e Inspectorias Geraes das Provincias, e com a colonisação, na conformidade do modelo, que for adoptado, a fim de fornecer semestralmente huma relação das mesmas despezas ao Official Maior.

§ 11. Organisar a conta geral da receita e despeza, realisadas pela Repartição Geral em todo o Imperio; durante o ultimo anno financeiro; bem como o orçamento approximado, que tem de ser annualmente apresentado pelo Director Geral ao Ministerio do Imperio.

Art. 11. Á 2.ª Secção compete:

§ 1.° Extractar, e copiar os documentos e papeis de que deva ter conhecimento a Repartição Geral, e cujos originaes pertençáo á outras Repartições, e devão ser restituidos.

§ 2.° Lançar em resumo em livro especial todas as sesmarias e concessões dos Governos Geral e Provinciaes, registrando-as por Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias.

§ 3.° Registrar os termos de medição e demarcação das posses sujeitas á legitimação, e das sesmarias ou concessões sujeitas á revalidação, bem como os das outras posses, sesmarias ou concessões, que, posto não dependão d'esta formalidades, por se não acharem nos casos dos Artigos 22 e 23 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, forem todavia medidas e demarcadas, á requerimento dos respectivos proprietarios, segundo a faculdade outorgada nos Artigos 59, 60 e 62 do mesmo Regulamento.

Este registro se fará separadamente por Provincias, sendo coordenado por Comarcas, Termos, e Parochias.

§ 4.° Ter á seu cargo tambem a organisação do registro geral das terras possuidas em todo o Imperio, na conformidade do que dispoem o Artigo 107 do citado Regulamento, e pela maneira declarada no § antecedente.

§ 5.° Passar as cartas, ou titulos de legitimação de posses, e revalidação de sesmarias e concessões do Governo Geral, que forem situadas no Municipio da Côrte, e cujos posseiros, sesmeiros e concessionarios se acharem habilitados nos termos dos Artigos 51, 53, 54, 59, 61 e 62 do Regulamento já referido.

Estes titulos serão impressos com os claros precisos para as circunstancias variaveis, conforme for indicado nos respectivos modelos.

§ 6. Passar igualmente as cartas ou titulos da compra dos lotes de terras devolutas, vendidos na Côrte, em hasta publica, ou fóra desta, bem como das concessões gratuitas de terras nas fronteiras do Imperio; sendo estes titulos tambem impressos, e pela fórma mencionada do § antecedente.

§ 7.° Escripturar o livro relativo ao movimento dos colonos, que vierem se estabelecer no Imperio tendo em vista as relações parciaes, remettidas á Repartição Geral das Terras Publicas.

Esta escripturação será feita em fórma de mappa estatisca, cujo modelo será fornecido pelo Director Geral.

§ 8.° Fazer a estatistica, e toda a escripturação concernente ás colonias existentes, e que se estabelecerem para o futuro, reduzindo estes trabalhos á mappas com as competentes observações, na conformidade do modelo, que for para esse fim adoptado.

§ 9.° Além dos registros, de que fazem menção os §§ antecedentes, terá ainda a seu cargo:

1.° O registro dos Avisos, Ordens e mais correspondencia, que descerem com a assignatura do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e dirigirem aos Presidentes das Provincias, aos Minisiros e Consules Brasileiros, ou a quaesquer outros Agentes ou Autoridades, ácerca dos negocios affectos á Repartição Geral das Terras Publicas.

2.° O registro de todos os officios e correspondencia do Director Geral, dirigidos ao Ministro do Imperio, e mais Membros do Ministerio, bem como aos Conselheiros d'Estado.

3.° O registro das ordens, instrucções e correspondencia, dirigidas pelo Director Geral aos Empregados subordinados á Repartição Geral, e á quaesquer Autoridades, Corporações, ou individuos, relativamente aos objectos, que estiverem á cargo da mesma Repartição.

§ 10. Lavrar os termos de juramento e posse dos Empregados da Repartição Geral das Terras Publicas, bem como os termos dos contractos celebrados na Directoria Geral, fazendo a competente escripturação em livros distinctos, e competentemente abertos, numerados e rubricados.

§ 11. Fazer todo o mais expediente, que tiver relação com os objectos indicados neste Artigo, e que não pertencer á 1.ª Secção.

§ 12. Fazer o inventario de todos os livros pertencentes á Repartição, e dos moveis á cargo do Porteiro.

Art. 12 As duas Secções, mencionadas no presente Capitulo, farão quaesquer outros trabalhos, que lhes forem distribuidos, e que, não estando es-

pecificadamente designados nos Artigos precedentes, versarem sobre negocios pertencentes á Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 13. Em cada Secção haverá hum archivo especial para a guarda de todos os livros, mappas, documentos e papeis, que estiverem á cargo da mesma, o qual ficará debaixo da inspecção immediata do respectivo Chefe.

Art. 14. Os Officiaes receberão do Official Maior o expediente, e os trabalhos do dia, pertencentes ás suas Secções, e nellas farão a distribuição do serviço, como julgarem mais conveniente, tendo o maior cuidado em que seja este feito com promptidão, para ser presente ao mesmo Official Maior, guardada a disposição do § 2.° do Art. 8.° deste Regulamento.

Art. 15. Os Officiaes fiscalisarão toda a escripturação dos livros de registro, e o expediente de suas Secções, dando as providencias necessarias, para que tudo se faça com regularidade e asseio, de modo que em qualquer occasião possão saber o estado dos negocios e minisirar ao Official Maior todas as informações, que este exigir.

Nos livros dos registros não são permittidas emendas ou raspaduras.

Sempre que for preciso fazer-se nelles alguma alteração ou emenda, será ella lançada á margem, e rubricada pelo Amanuense, que fizer o registro, e pelo Chefe da respectiva Secção.

Art. 16. Os Officiaes terão tambem a seu cargo extractar, e conservar, em cadernos especiaes e apontamentos, os negocios que correrem pelas suas Secções, a fim de fornecerem os esclarecimentos, que forem precisos para a confecção do Relatorio annual da Repartição Geral das Terras Publicas, que tem de ser apresentado ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio pelo Director Geral da mesma Repartição.

CAPITULO IV.

Do Archivo.

Art. 17. O Archivo da Repartição Geral das Terras Publicas será collocado na Secretaria em lugar para elle exclusivamente destinado, de modo que os livros, mappas, papeis, e quaesquer documentos e outros objectos, que tem de ser archivados, se não confundão com os que, na conformidade do Artigo 13 deste Regulamento, estiverem á cargo das Secções.

Art. 18 A guarda, conservação e boa ordem do Archivo serão confiadas ao Porteiro, sob sua responsabilidade, devendo a organisação do mesmo, bem como a classificação de todos os papeis, ser feita debaixo da direcção, e segundo as instrucções dadas pelo Official Maior.

Art. 19. Para a boa ordem, promptidão e clareza do serviço do Archivo observar-se-ha o seguinte:

§ 1.° Todos os livros e papeis, que tiverem de ser archivados, serão entregues, ou remettidos ao Porteiro pelo Official Maior, ou pelos Chefes das Secções; no 2.° caso o Porteiro os apresentará ao Official Maior antes de dar a competente entrada.

§ 2.° O Porteiro fará o lançamento das entradas e sahidas dos livros e papeis, pertencentes ao Archivo, por ordem chronologica. em hum livro especial, declarando nelle de quem recebe, á quem remette ou entrega os referidos livros e papeis, se por ordem do Director Geral e do Official Maior, se á requisição dos Officiaes, Chefes das Secções, e quando tornárão a entrar os que tiverem sahido.

§ 3.° Alêm do livro acima dito, haverá no mesmo Archivo outro livro, em o qual se fará com toda clareza o indice geral, por ordem alphabetica, de todos os papeis archivados, em relação ás materias de que elles tratarem, indicando-se á margem direita as datas das respectivas entradas.

§. 4.' A correspondencia dos diversos Ministerios, e do Conselho d'Estado, recebida durante cada anno, será encadernada, sendo cada volume acompanhado de hum indice alphabetico, contendo o summario das materias, numero do Aviso ou Officio, sua data, e a Repartição donde veio.

§ 5.° Toda a mais correspondencia e papeis, dirigidos á Repartição Geral das Terras Publicas, serão, tambem no fim de cada anno, separados em differentes maços, e por materias; sendo em cada maço numerados os papeis sem interrupção, e classificados segundo as Autoridades, Corporações, ou individuos á que pertencerem.

§ 6.° Os volumes e maços, de que tratão os dous precedentes §§, terão huma numeração distincta, e seguida; e o indice geral, mencionado no § 3.°, será feito com referencia á essa numeração, e á da correspondencia e papeis contidos nos mesmos volumes ou maços,

§ 7.° Em tudo o mais, que disser respeito á boa organisação, direcção e conservação do Archivo Geral, se observará o que for determinado pelo Official Maior, o qual poderá empregar tambem algum dos Amanuenses nesse serviço, quando o julgar conveniente.

Art. 20. Haverá na Secretaria huma Bibliotheca, contendo as Collecções de Leis Geraes e Provinciaes, e os livros mais necessarios sobre as materias concernentes ao objecto da Repartição Geral das Terras Publicas.

Será collocada, em quanto for possivel, na sala do Archivo Geral, com o respectivo catalogo, do qual terá huma copia authentica o Director Geral das Terras Publicas.

A sua conservação e asseio ficará igualmente á cargo do Porteiro, que neste serviço se regulará pelas instrucções, que lhe forem dadas pelo Official Maior; sem cuja autorisação por escripto, ou do Director Geral, á ninguem entregará livro algum ou papel da mesma Bibliotheca.

CAPITULO V.

Do Porteiro e Continuo.

Art. 21. Compete ao Porteiro da Secretaria:

§ 1.° Lançar os despachos no Livro da Porta.

§ 2.° Fechar, e pôr os sobrescriptos em todos os Avisos: ordens e correspondencias, que tiverem de ser expedidos pela Reparição Geral das Teras Publicas, depois de verificado pelo Official Maior, ou pelos Chefes da Secção, á que competir, se vão elles acompanhados dos respectivos documentos, e mais papeis necessarios.

§ 3.° Sellar os titulos, e todos os papeis, que devão ter o Sello da Repartição, o qual estará debaixo de sua guarda.

§ 4.° Cumprir as ordens do Director Geral, e do Official Maior, e satisfazer á todas as requisições dos Officiaes e Amanuenses no tocante ao serviço da Secretaria, e transmiti-las ao Continuo, quando tenhão de ser por estes cumpridas, dando parte ao Official Maior das faltas que o mesmo commetter.

§ 5.° Ter a seu cargo os moveis e utensis da Repartição; responder pelos livros e papeis nella existentes, cuidar no arranjo e asseio da casa; prover de todo o necessario as mesas da Secretaria; e fazer as compras dos objectos precisos para o expediente da mesma, precedendo autorisação do Official Maior.

Art. 22. Ao Continuo compete:

§ 1.° Fazer o serviço do expediente conforme lhe for ordenado.

§ 2.° Ajudar ao Porteiro no desempenho de suas funcções, e substitui-lo nos seus impedimentos.

§ 3.° Levar á seus destinos a correspondencia da Repartição Geral, e os papeis da Secretaria, que lhe forem entregues, respondendo pela promptidão e fidelidade desse serviço.

Art. 23. O Porteiro e Continuo receberão os recados das Partes, para os trasmittirem á quem forem dirigidos, e as tratarão sempre com urbanidade.

Art. 24. Observarão em tudo o mais as ordens do Director Geral, e do Official Maior.

CAPITULO VI.

Disposições Geraes.

Art. 25. A Secretaria da Repartição Geral das Terras Publicas estará aberta, e trabalhará todos os dias, que não forem de guarda, ou de festa nacional, desde as 9 da manhã até as 2 da tarde; podendo os trabalhos demorar-se alêm desta hora, se a necessidade do serviço o exigir.

Quando porêm se der o caso da convocação extraordinaria, de que faz menção o Artigo 6.º § 2.º deste Regulamento, ainda nos dias exceptuados, começarão e findarão os trabalhos ás horas determinadas pelo Director Geral, ou pelo Official Maior.

Art. 26. Os Empregados da Secretaria comparecerão pontualmente á hora marcada, e se conservarão na Repartição todo o tempo que o mesmo Director Geral, ou o Official Maior julgar conveniente.

Antes disso só poderão retirar-se, obtendo licença por motivo justificado.

Ao Porteiro e Continuo, porêm, corre a obrigação de se apresentarem na Repartição meia hora antes da designada para principiarem os trabalhos.

Art. 27 Os Empregados, que deixarem de comparecer sem motivo justificado, á juizo do Official Maior. perderão a parte do ordenado correspondente aos dias, em que faltarem, a qual será descontada no Thesouro Nacional.

Na mesma pena incorrerão os que se retirarem antes da hora, sem licença.

Art. 28. Os Officiaes e mais Empregados da Secretaria são immediatamente subordinados ao Official Maior.

Cumprirão quanto por este lhes for determinado relativamente aos trabalhos e expediente da mesma

Secretaria; e ouvirão attenciosamente as suas admoestações sobre objectos de serviço.

Art. 29. Os referidos Empregados são responsaveis:

§ 1.° Pela falta de zelo e pontualidade no desempenho dos deveres á seu cargo.

§ 2.° Pelos erros de officio, commettidos com conhecimento de causa, ou por ignorancia e omissão indesculpaveis.

§ 3.° Pela falta de subordinação e respeito aos seus superiores.

§ 4.° Por não procederem na Secretaria com a devida decencia e attenção.

§ 5.° Pelo extravio de papeis pertencentes á Repartição.

§ 6.° Pela publicação de despachos antes de expedidos, e pela revelação de negocios, que forem reservados.

Art. 30. Os que incorrerem nas faltas apontadas no Artigo antecedente ficão sujeitos: pela 1.ª vez á reprehensão, dada publicamente pelo Official Maior; pela 2.ª vez á suspensão, imposta pelo Director Geral, até dous mezes, a qual importará a perda dos respectivos vencimentos, em quanto ella durar, e pela 3.ª vez á demissão.

Poderão todavia incorrer, logo da 1.ª vez, na pena de suspensão, e mesmo na de demissão, se a gravidade de seu proceder, em qualquer dos casos acima referidos, assim o exigir.

Art. 31. Todas as faltas, erros e omissões dos Empregados da Secretaria serão notados no Livro do Ponto, de que trata o Artigo 8.° § 9.° deste Regulamento, com as observações que o Official Maior julgar convenientes, a fim de que seja tudo presente ao Director Geral.

Art. 32. Os requerimentos de Partes, para poderem ser apresentados á despacho, serão assignados e datados por estas, ou por seus Procuradores; e os documentos, que os acompanharem, deverão estar competentemente sellados, sem o que o Official Maior

mandará declarar no Livro da Porta, que as Partes satisfação as faltas que apontar.

Art. 33. Todos os documentos serão numerados e rubricados pelo Official Maior, e o numero delles declarado á margem dos requerimentos, á que pertencerem.

Depois que tiverem despacho definitivo do Ministro do Imperio, ou do Director Geral, serão emmaçados e archivados.

Neste caso só se poderão dar ás Partes as certidões ou copias authenticas de taes documentos, com declaração do requerimento á que se acharem juntos, e dos despachos que por elles se fizerão.

No caso porêm em que se não tiver feito obra pelos mesmos, serão restituidos ás Partes, que os pedirem, passando estas, ou seus Procuradores, recibo de lhes terem sido entregues os documentos originaes, e ficando delles copias ou extractos, se necessario for.

Art. 34. Os emolumentos que as Partes tem de pagar pelas certidões, copias de mappas, e quaesquer outros documentos, passados na Secretaria da Repartição Geral das Terras Publicas, á que se refere o Artigo 8.° do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, serão regulados por huma Tabella, que ficará annexa ao presente Regulamento.

Art. 35. O Governo poderá marcar gratificações aos Empregados da Repartição Geral das Terras Publicas pelas commissões extraordinarias, de que forem incumbidos, e pelo augmento de trabalho, mesmo ordinario, que tiverem de desempenhar, quando parecer excessivo.

Art. 36. As disposições deste Regulamento poderão soffrer as alterações, que a pratica aconselhar.

O Director Geral representará para este fim ao Governo, logo que reconhecer a necessidade de taes alterações.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1854. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 96.—GUERRA.— Aviso de 29 de Abril de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco mandando abonar gratificação aos Professores de primeiras letras dos Corpos alli existentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Abril de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador mande V. Ex. abonar aos Professores de primeiras letras dos Batalhões 2.° e 9.° de Infantaria e 4.° de Artilharia a pé as gratificações mensaes de 12$000, e aos respectivos Decuriões 6$000 tambem mensaes; ficando assim respondido o seu Officio n.° 97 de 13 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 97.—Aviso de 29 de Abril de 1854.— *Ao Presidente da Provincia do Ceará mandando abonar gratificação ao Professor de 1.as letras do respectivo Meio Batalhão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Abril de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador mande V. Ex. abonar ao Professor de 1.as letras do Meio Batalhão dessa Provincia a gratificação mensal de 10$000, ficando assim respondido o seu Officio n.° 44 de 13 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 5.°

N.° 98. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Maio de 1854. — *Dá Regulamento provisorio para a medição e demarcação das terras devolutas e particulares, em execução do § 2.° do Art. 3.° do Decreto n.° 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que provisoriamente se observe no Imperio o seguinte Regulamento, para execução do Art. 3.° § 2.° do Decreto N.° 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno.

CAPITULO I.

Da medição e demarcação das terras devolutas.

Art. 1.° Em cada Districto de medição haverá hum Inspector Geral encarregado de medir, demarcar e descrever; e de fazer medir, demarcar e descrever as terras devolutas, segundo a Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e Regulamento n.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.° O Inspector Geral fará, em regra, por contracto a medição, demarcação e divisão dos territorios, percebendo determinada somma por braça linear, e ficando sujeito a todas as despezas da medição, demarcação e divisão.

Medindo e demarcando por este modo, não poderá receber por braça linear, ou corrente, mais de 80 réis, regulando o preço medio por 50 réis.

Art. 3.° Se a medição for feita na conformidade do Artigo anterior, o Inspector Geral empregará no serviço da medição, demarcação e divisão dos territorios, os individuos que julgar convenientes, sem approvação do Presidente da Provincia, ou de outra qualquer Autoridade. Os Escreventes, Desenhadores e Agrimensores porêm serão nomeados segundo o Art. 11 do citado Regulamento.

Sempre que for possivel o Inspector Geral fará contractos com os Agrimensores, que empregar, e que perceberão quantia determinada por braça linear ou corrente, que medirem e demarcarem naquellas linhas de que forem incumbidos, ficando porêm sujeitos á todas as despezas da medição e demarcação.

Art. 4.° No contracto se fixará a localidade, e o numero de territorios que o Inspector terá de medir, dividir, demarcar e descrever; e o tempo em que deverá concluir o serviço.

Se prestar fiança idonea pela importancia total do contracto, poderá receber adiantada a quota correspondente a alguns mezes.

A prestação porêm correspondente ao mez ultimo não será paga em quanto, á vista dos diagrammas dos territorios, das notas do Memorial, e da verificação do Art. 6.°, o trabalho não for approvado pelo Delegado Director da Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 5.° Não sendo approvado o trabalho em consequencia de erros, ou faltas das circunstancias determinadas neste Regulamento, o Inspector Geral perderá o importe da fiança, e não receberá a ultima prestação. Neste caso o Inspector Geral, dentro do prazo de 20 dias, poderá interpor recurso suspensivo da decisão do Delegado, e por intermedio deste, para o Director Geral das Terras Publicas. O recurso fundamentado pelo recorrente, será informado pelo Delegado dentro de outro igual prazo.

As differenças de huma braça em quinhentas, braças ou de sete minutos nas medidas angulares, relativas ás linhas, que segundo os Arts. 19 e 23 devem ser medidas, demarcadas e descriptas pelo Inspector Geral, serão toleradas, e não determinarão as multas. A tolerancia sobre a grandeza e direcção das linhas, que segundo o Art. 24 tem de ser medidas, demarcadas e descriptas pelos Agrimensores, será de 25, braças em 500, e de 17 minutos em angulo.

Se não terminar o trabalho dentro do tempo estipulado, perderá por cada mez de excesso a decima parte do valor da fiança, e de mais o direito á ultima prestação, se dentro dos dez primeiros mezes, contados do termo do contracto, não o tiver completamente satisfeito.

Art. 6.° O Delegado do Director da Repatição Geral das Terras Publicas, logo que o Inspector Geral communicar que está a terminar a medição, demarcação, descripção e divisão dos territorios contractados, deverá por si, ou por hum Engenheiro por elle proposto ao Presidente da Provincia, verificar a exactidão dos trabalhos.

Para esta verificação serão medidas duas linhas tomadas ao acaso em cada territorio, e os angulos de todas as secções que se encontrarem. O Delegado ou Engenheiro receberá 8 réis por praça corrente verificada, e a ajuda de custo para transporte dos Officiaes Superiores marcada no Decreto de 3 Março de 1849, ficando sujeito a todas as despezas da verificação.

Art. 7.° Se a medição, divisão, e demarcação dos territorios não for feita segundo o disposto no Art. 2.°, sempre que for possivel o Inspector Geral contractará com os Agrimensores a somma, por que tem de fazer a medição e demarcação da braça lienar ou corrente nas linhas, que elles tem de medir, demarcar e descrever, na conformidade do Art. 24 deste Regulamento.

O preço então da medição e demarcação de huma

braça lienar jámais excederá a 53 réis, e o medio regulará por 33 réis, incluindo-se nelles qualquer despeza, que se haja de fazer com a medição e demarcação das linhas contractadas.

O contracto declarará o tempo, em que a divisão, medição, demarcação e descripção de cada hum territorio deverá ficar ultimada; e as multas em que incorrerem os Agrimensores pela falta de cumprimento do contracto, que só terá vigor depois de approvado pelo Presidente da Provincia, com audiencia previa do Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 8.° Se o Agrimensor prestar fiança idonea pela importancia total do contracto, poderá receber adiantada e mensalmente a quota correspondente; não lhe sendo porêm paga a ultima, sem que o trabalho esteja concluido, approvado pelo Inspector Geral, e verificado pelo Delegado ou Engenheiro, segundo o Art. 6.° deste Regulamento.

Art. 9.° Se o trabalho não for approvado, e na verificação se encontrarem erros e faltas de circunstancias determinadas por este Regulamento, ou se não ficar ultimado dentro do prazo estipulado, soffrerá o Agrimensor as multas do Art. 5.° No trabalho dos Agrimensores são toleradas as differanças notadas neste mesmo Artigo.

Art. 10. Se o Agrimensor não prestar fiança idonea, nada receberá antes que os trabalhos estejão concluidos, approvados pelo Inspector Geral, e verificados pelo Delegado, ou pelo Engenheiro por elle proposto.

Art. 11. Se não for possivel fazer contractos com o Inspector Geral para a medição, demarcação e divisão dos territorios, segundo o disposto no Art. 2.°, ou se elle não puder fazer contractos com os Agrimensores, como determina o Art. 7.°, poderá o Governo mandar proceder por administração áquellas operações; e então o Inspector Geral proporá ao Presidente da Provincia, por intermedio do Delegado do

Director da Repartição Geral das Terras Publicas, o numero de Agrimensores, e de individuos precisos para o serviço da cadeia ou regoas de medição, das picadas, de collocar os marcos, e de fazer as marcas e signaes, de que trata o Art. 15 deste Regulamento; indicando ao mesmo tempo os vencimentos, que taes individuos devão perceber, tendo em vista o maximo marcado no Art. 13.

Em todo o caso proporá o numero de escreventes e de desenhadores necessarios, e os vencimentos que devão ter.

Art. 12 Nos casos do Art. 7.° e 11 perceberão os Inspectores Geraes, como gratificação mensal huma quantia não superior a 200$, e 18 réis por cada braça linear, que medirem, ou á dos mesmos 200$, e 8 réis por braça de medição, que fizerem duas turmas de Agrimensores empregados. Se forem quatro as turmas de Agrimensores perceberão os mesmos Inspectores Geraes mensalmente quantia não superior aos 200$ e 45, réis por braça de medição effectuada; e assim por diante conforme o numero das turmas.

No traço, medição, e demarcação da meridiana e bases principaes, e das bases de correcção a quota por braça de medição não excederá á 36 réis.

Art. 13. Os Agrimensores no caso do Art. 11 vencerão nos dias de trabalho quantia não superior a 3$500 e 7 réis por braça de medição; se medirem, demarcarem e descreverem mais de 500 braças receberão pelo excesso até 4 réis por cada huma.

Art 14. Em cada Districto de medição, depois de hum ligeiro reconhecimento, o Inspector Geral escolherá o terreno, que melhor se prestar para dirigir com menos difficuldade a linha N. S. verdadeira; e traçará a verdadeira meridiana, partindo, em igualdade de circunstancias, de algum lugar notavel, e a medirá, fixando marcos de 250 em 250 braças, outros maiores de 500 em 500 braças; e outros ainda maiores de 6.000 em 6.000 braças. Sempre que for possivel preferir-se-hão marcos de pedra, e só na falta de meios

para faze-los, ou no caso de grande difficuldade em obter-se a pedra necessaria, serão de madeira lavrada, observando-se a este respeito o que dispõe o Artigo seguinte.

Art 15. Os marcos de madeira serão de boa qualidade, de modo que resistão a acção da atmosphera, e da terra, e quer estes quer os de pedra terão marcas e signaes particulares; e se nas visinhanças delles houver alguma arvore, ou pedra nativa, serão estas tambem marcadas com o numero da fileira, territorio e secção, dentro da qual estiverem; e se notará no—Memorial—a distancia e direcção; em que ficão, relativamente ao mais visinho marco.

Os marcos pela sua posição devem indicar a linha, que se estiver correndo.

Art. 16. Para traçar a verdadeira linha N. S., ou a meridiana verdadeira, se o terreno se prestar á triangulação, o Inspector Geral empregará este methodo, tendo o maior cuidado na medição effectiva da base, que escolher; na determinação do seu azimuth, para ficar bem orientada; e na escolha dos pontos para vertices dos angulos dos diversos triangulos.

Se o terreno porêm se não prestar á triangulação, o Inspector Geral traçará a meridiana pelos outros methodos, que a sciencia ensina.

Art. 17. Se obstaculos naturaes não permittirem a continuação da medição e demarcação da meridiana, transpostos estes, se progredirá na mesma direcção, calculando-se as distancias, que não forem effectivamente medidas; e prolongada a linha, logo que o obstaculo não o embarace, se proseguirá na medição e demarcação, como acima se determinou.

Art. 18. Do ponto de partida da meridiana o Inspector Geral traçará a base, ou o parallelo terrestre do lugar, medindo-a e demarcando-a, como se determina nos Arts. 14 e 17 deste Regulamento.

A meridiana e a base serão cuidadosamente verificadas por segundas operações.

Art. 19. Traçadas, medidas, demarcadas e des-

criptas as duas linhas dos Artigos antecedentes, o Inspector Geral, tendo previamente feito os annuncios, de que trata o Art. 17 do Regulamento n.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, correrá partindo dos marcos maiores, que dividem a meridiana e a base em partes de 6.000 braças, linhas parallelas a ellas; formando assim quadrilateros proximamente equivalentes a quadrados de 6.000 braças, ou de duas leguas do lado, e que terão o nome de territorios.

As linhas parallelas á base poderão ser medidas, demarcadas e descriptas por hum dos Desenhadores, Ajudantes do Inspector Geral, ficando porêm este responsavel pela exactidão da operação.

Art. 20. As linhas de 6.000 braças, ou muito proximas a este algarismo, e de que trata o Art. antecedente, serão divididas em 12 partes iguaes por marcos da mesma grandeza e fórma, que os medios do Art. 14: o meio de cada huma destas partes será marcado por hum marco igual aos de que trata o Artigo citado, e que dividem a meridiana e a base em fracções de 250 braças.

Os marcos pela sua posição devem indicar a linha, que se estiver correndo.

Art. 21. As partes das linhas parallelas á base comprehendidas entre a meridiana e sua parallela mais proxima, ou entre suas parallelas mais visinhas entre si, nunca serão menores de 5.928 braças, ou maiores de 6.072 braças; e o Inspector Geral traçará as novas bases, que se denominarão 1.ª, 2.ª e 3.ª, &c., base de correcção S. ou N. conforme estiver ao S. ou N. da base principal.

As bases de correcção serão medidas, demarcadas e descriptas, segundo se determinou no Art. 18 deste Regulamento, e sobre ellas, a meridiana, e suas parallelas se procederá pela maneira prescripta nos Arts. 19 e 20.

Art. 22. O Direictor da Repartição Geral das Terras Publicas proporá ao Governo os pontos, em que deverão ser, em cada Distrito de medição, medidas e

demarcadas as bases de correcção, a fim de que os territorios e suas secções se approximem sempre ao disposto no Art. 14 da Lei N. 601 de 18 de Setembro de 1850, e no Art. 12 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 23. Para se proceder com mais economia, presteza e exactidão na divisão dos territorios medidos e demarcados, segundo o disposto nos Arts. 19 e 20 deste Regulamento, o Inspector Geral, por si ou por hum dos Desenhadores, seus Ajudantes, dividirá ao meio as bases dos mesmos territorios por huma linha N. S. verdadeira, ou parallela á meridiana, medindo-a, demarcando-a e descrevendo-a, conforme se determina no Art. 14; por huma linha paralella á base dividirá o territorio em quatro polygnos iguaes entre si, e proximamente de huma legua quadrada de área. Esta ultima linha será medida, e demarcada segundo o disposto do Art. 20.

Art. 24. Duas turmas, dirigidas por Agrimensores, farão a divisão de cada hum destes polygnos, ligando huma, por meios de linhas, os marcos medios, oppostos e collocados sobre a base e sua parallela mais proxima, ou entre suas parallelas mais proximas, lados do polygno de leguas quadradas e a outra turma ligando, por meio de linhas, os marcos medios, oppostos e collocados na meridiana e sua parallela mais proxima, ou entre suas paralellas mais proximas, outros dois lados do mesmo polygno.

As linhas percorridas pelos Agrimensores serão medidas e demarcadas como as do Art. 23.

As arvores e pedras nativas, que se acharem na visinhança de qualquer marco, serão marcadas e descriptas como se determina no Art. 15.

Art. 25. A divisão dos quartos de territorios em secções começará sempre do angulo SO de cada hum daquelles.

Art. 26 Nos pontos de encontro das duas turmas, que trabalharem no mesmo quarto de territorio, se fará a verificação da direcção e grandeza

das partes já medidas das linhas, que se estiverem correndo, confrontando os dois Agrimensores, chefes das turmas, o numero de braças, que nessas linhas tiverem percorrido, e medindo effectivamente o angulo, que as mesmas linhas fizerem no lugar do encontro.

Este se verificará nos angulos NE. das secções n.° 18, 23, 27, 33, 39, 45, 59, 61, 67, 89, 95, 99, 105, 111, 117, 125, 131, 133 e 139, e ahi se terá a prova, de que as linhas seguem a verdadeira direcção, e vão sendo medidas com exactidão. Modelo n.° 1. O Inspector Geral, antes de começar a medição, demarcação, divisão e descripção dos territorios, calculará o comprimento das linhas parallelas á base, lados das secções de cada hum territorio, segundo as latitudes em que tiverem de ser traçados; e remetterá sem demora á Repartição Geral das Terras Publicas copia da Tabella desses comprimentos.

Os angulos das secções, excepto nos casos dos Arts. 28 e 30, serão sempre rectos, tolerando-se porêm as differenças notadas no Art. 5.°

Art. 27. Se o angulo não for recto, e o numero de braças não corresponder á indicação da Tabella, deverá ter havido engano na medição, e direcção de huma, ou de ambas as linhas, que se estiver percorrendo: e ambas devem ser rectificadas por novas operações, se as differenças forem maiores do que as tolerancias determinadas no Art. 5.°

O Agrimensor, que der causa ao erro, pagará as despezas feitas com a medição, e demarcação das linhas percorridas pela primeira vez; e a importancia de taes despezas lhe será descontada nos primeiros pagamentos por deducção da quarta parte do que for vencendo.

Esta deducção só terá lugar, quando a medição não for feita por contracto; existindo porêm contracto, prevalecerão as disposições das Arts. 5 e 9.

Art. 28. No caso de o terreno se não prestar á medição e demarcação determinadas nos Artigos

antecedentes, em consequencia de grandes extensões de pantanos, lagos e terrenos aridos e estereis, ou de muitas e mui curvas voltas de rios navegaveis, que cortem os territorios e secções, ou tornem os territorios e secções visinhos improprios para a cultura e criação, O Inspector Geral fará hum ligeiro reconhecimento do terreno; e á vista do esboço, que delle traçar, se procederá depois á medição e demarcação pelo modo, por que se prestar o mesmo terreno, e tiver sido approvado pelo Governo; approximando-se porêm sempre o mais possivel ás regras estabelecidas nos Artigos anteriores.

Art. 29. Os territorios do Artigo antecedente terão, bem como os outros, a área de quatro leguas quadradas, e as secções a de 250.000 braças quadradas, sempre que for possivel. Na hypothese das voltas de grande curvatura, a frente sobre o rio será muito menor que o fundo; e quando as circunstancias do terreno permittirem ás secções ter de frente a mesma grandeza, serão ellas assim medidas.

Na hypothese de pantanos e lagos, as secções serão medidas de modo, que cada huma dellas comprehenda, quanto possivel for, a mesma porção de terreno aproveitavel.

Art. 30. Quando se tiverem de medir e demarcar ilhas devolutas, cujas áreas não contiverem mais do que hum territorio, ou 36.000.000 braças quadradas, se observará na sua medição e demarcação o que se acha disposto nos Arts. 28 e 29. Se porêm a ilha contiver mais do que hum territorio, sómente as secções das costas serão sujeitas á ultima regra; e ás do interior são applicaveis as disposições geraes anteriormente dadas.

Art. 31. No caso dos Arts. 28 e 30 o Inspector Geral, logo que tiver feito o reconhecimento de hum, ou mais territorios, esboçará a planta e a transmitirá ao Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas com o projecto de medição, que tiver concebido, e ligeira descripção do terreno. O Delegado

remetterá ao Director Geral a planta, projecto e esclarecimentos, acompanhando-os de informação sua.

O Director Geral apresentará tudo ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio para deliberar, como mais conveniente julgar.

Art. 32. Logo que cessarem os embaraços, de que trata o Art. 28, a medição proseguirá como se acha determinado para o caso geral.

Art. 33. Se em consequencia dos obstaculos naturaes ou legaes, algumas secções não ficarem completas, se calculará a área, que dellas restar livre. Os limites destes lotes serão as linhas, de que se tem tratado nos Artigos 14, 18, 19, 21, 23, 24, 28, 29 e 30, e o perimetro dos mesmos obstaculos.

Art. 34. Para traçar as linhas, de que se tem tratado nos Artigos antecedentes, se farão diariamente as observações precisas para conhecer-se a declinação da agulha, sendo preferivel o uso do theodolyto no traço das linhas N. S. verdadeiras. Nunca porêm se empregará no traço da base e suas parallelas outro instrumento, que não seja a agulha.

Art. 35. As agulhas e outros instrumentos de medir angulos, os thermometros, barometros, &c., serão os mais perfeitos possiveis, e, sempre que for possivel, rectificados e comparados convenientemente todos os dias.

Art. 36. As 144 secções, em que o territorio fica dividido, segundo os Arts. 23 e 24 serão numeradas seguidamente de 1 até 144, dirigindo-se alternadamente de L. para O., e de O. para L., começando a numeração do angulo NE.

Art. 37 Será calculada em braças quadradas a área das secções, não incluindo o leito dos rios navegaveis, os lagos e qualquer outra superficie, que por motivos naturaes ou legaes não possa ser aproveitada pelo futuro possuidor.

No Memorial e diagramma do respectivo territorio se notarão as áreas acima ditas, e o valor da braça quadrada da respectiva secção, tendo-se em vista o

disposto no Art. 14 § 2.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 38. Quando algum rio navegavel atravessar huma ou mais secções, será calculada a área de cada huma das partes, em que as secções ficarem divididas

Art. 39. Se existirem embaraços naturaes ou legaes, como lagos, rios navegaveis, grandes penedos, terrenos possuidos legitimamente por particulares, &c., que interrompão a medição e demarcação determinadas neste Regulamento, transpostos os embaraços, e calculada a grandeza das linhas, que se não puderem medir, continuarão estas na mesma direcção; e os territorios, e suas secções, assim interrompidos ou absorvidos, terão a mesma numeração, que lhes competeria, se taes embaraços não existissem.

Art. 40. Os territorios serão seguidamente numerados de 1 em diante do S., para o N., e do N. para o S., partindo da base principal.

As reuniões dos territorios, assim collocados, tomarão o nome de — Fileiras —, que serão numeradas seguidamente de L. para O., e de O. para L., partindo da meridiana principal de 1 em diante.

Art. 41 As cadeias de medição serão de ferro, e terão 10 braças de comprimento, ou 22 metros: na medição porêm se empregarão meias cadeias de 5 braças ou 11 metros, divididas por elos em 50 palmos.

As fracções do palmo serão medidas por escala do mesmo metal, e em que a menor subdivisão seja $\frac{1}{10}$ do palmo.

Na medição da meridiana, e base se preferirá o basimetro de Mr. Porro, e na sua falta as regoas, de que trata o Art. 42.

Art. 42 Em vez de cadeias se poderão empregar na medição das linhas, que dividem os territorios, regoas de madeira de 2 braças, ou 4,4 metros, e divididas em palmos ou decimas parte da braça.

As regoas serão de duas braças e preparadas de maneira, que pouca ou nenhuma influencia tenha a humidade sobre suas dimensões.

Cinco regoas desta equivalem a huma cadeia.

Art. 43. As meias cadeias e regoas serão diariamente confrontadas com os padrões do metro, ou da braça, que forem fornecidos pelo Governo ao Inspector Geral.

A medição será feita horisontalmente, qualquer que seja a ondulação do terreno.

Art. 44. Os pontos mais notaveis das linhas medidas, e principalmente os de encontro da meridiana e base, e bases de correcção; as povoações de alguma importancia; principios de cascata, que interrompão a navegação dos rios, &c., serão com todo o cuidado fixados astronomicamente, tanto para ficarem bem determinados, como para correcção das linhas medidas e demarcadas.

As differenças consideraveis de nivel serão calculadas por observações barometricas.

Art. 45. No acto da medição se tomarão em livro proprio, e que terá o nome de—Memorial—, numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo Delegado do Director da Repartição Geral da Terras Publicas, notas das circunstancias do terreno, por onde passarem as linhas: não se omittirá jámais a declaração da natureza do solo, e sua altura sobre o mar, as latitudes e longitudes determinadas no Artigo antecedente, e a declinação da agulha magnetica indicada no Art. 34; qualidades dos vegetaes existentes, o uso, a que com vantagem póde o terreno ser applicado; o valor da braça quadrada, segundo o disposto no Art. 14 § 2.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850; os pontos em que convirá levantar fortificações, construir Arsenaes e outros estabelecimentos publicos, fundar povoações, estabelecer servidões publicas, e colonias para os indigenas, e fazer passar estradas geraes, provinciaes, municipaes e caminhos vicinaes.

Se os terrenos forem cobertos de matas, se notarão os que podem ser reservados para construcção naval, attendendo-se á qualidade e quantidade das madeiras, e á facilidade dos transportes.

Tambem se fará declaração no — Memorial — da extensão, em que os rios e lagos são navegaveis, e porque especies de embarcações; das sinuosidades, direcção, velocidade, profundidade e largura dos mesmo rios e lagos navegaveis, e da qualidade das margens; dos pontos, em que elles cortão as linhas medidas e demarcadas; das distancias e direcções destes em relação ao primeiro marco, arvore ou pedra nativa marcada; das menores distancias entre estes objectos; das marcas e signaes particulares de cada hum delles; da conferencia dos Agrimensores nos pontos de encontro designados no Art. 26; da verdadeira posição de todas as minas, salinas e fontes salgadas, de que houver noticia; bem como de todos os outros cursos de agua, e lagos, que interromperem as linhas corridas; da direcção, profundidade e correnteza nos pontos de secção; dos banhados ou mangues, e terrenos aridos e estereis; dos lugares proprios para machinas movidas por agua; em fim de tudo quanto possa ser interessante conhecer-se e deva ser notado na conformidade deste Regulamento.

Nos diagrammas dos territorios se figurarão as circunstancias acima ditas, que puderem ser representadas.

Art. 46. Os Memoriaes, logo que estiverem escripturados, serão remettidos ao Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas para os enviar ao mesmo Director, e serem archivados na Repartição Geral. Com antecedencia requisitará o Inspector Geral novos Memoriaes, a fim de que nem cesse a medição, demarcação e descripção das terras devolutas, nem se fação as notas, determinadas no Artigo antecedente, em cadernos ou folhas avulsas.

Art. 47. As notas dos Memoriaes serão escriptas por hum Escrevente, que será incumbido não só deste trabalho, e da correspondencia, registro e notas relativas á medição, e demarcação das secções, como tambem de auxiliar o Agrimensor nestas operações.

Cada turma de medidores terá hum Escrevente, e o Inspector Geral poderá ter dous Escreventes, e dous Desenhadores, habeis Agrimensores, segundo o numero de turmas de medição, que tiver sob suas ordens.

Art. 48. O Inspector Geral será incumbido de organisar o mappa ou diagramma do territorio com suas divisões e subdivisões, tomando por base o esboço do mappa dos Agrimensores e Desenhadores, e as notas dos Memoriaes.

A' vista das mesmas notas organisará tambem o Memorial geral do territorio, de maneira que a cada huma das secções corresponda sua descripção completa, com todas as declarações exigidas por este Regulamento.

Art. 49. O trabalho dos Agrimensores deve ser revisto pelo Inspector Geral, que será responsavel pelos erros e faltas, que não tiver corrigido, ou tiver approvado. O Inspector Geral pagará todas as despezas feitas com a medição e demarcação viciada e por elle approvada, ou não corrigida, podendo porêm cobrar dos Agrimensores, que a praticarem, as despezas a que inutilmente derem lugar.

As despezas com as medições defeituosas, que não tiverem sido approvadas pelo Inspector Geral, e sim mandadas corrigir, serão pagas pelos respectivos Agrimensores, por inteiro, ou por deducção de huma quarta parte dos seus subsequentes vencimentos.

Art. 50. As copias dos mappas, de que trata o Art. 15 do Regulamento N.º 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno, serão acompanhadas de copias do memorial de que trata a segunda parte do Art. 48 deste Regulamento.

Art. 51. O Director da Repartição Geral das Terras Publicas, seus Delegados, e Inspectores Geraes darão conhecimento das copias dos mappas e notas do Memorial aos individuos, que desejarem informações para compra de terras.

Art. 52. Os Inspectores Geraes e Agrimensores,

sempre que encontrarem posses estabelecidas em terras devolutas, despois da data da publicação do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro do corrente anno, immediatamente darão aos Conservadores do Art. 87 do mesmo Regulamento parte circunstanciada da posição, e extensão approximada de taes posses, e do nome do intruso, para que tenha lugar o procedimento do Art. 2 da Lei citada.

Igualmente darão aos mesmos Conservadores parte dos nomes dos individuos, que derrubarem matos em terras devolutas, ou nelles lançarem fogo.

Art. 53. Até o dia 15 de cada mez, o Inspector Geral enviará ao Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas o relatorio circunstanciado de todos os territorios e suas fracções medidos, demarcados e descriptos no mez anterior, e a conta da despeza verificada no mesmo tempo.

Art. 54. Até o dia 8 de Setembro de cada anno, o Inspector Geral remetterá por duas vias ao Delegado o mappa dos territorios, que no anno financeiro anterior tiverem sido medidos, demarcados, divididos e descriptos; e a conta especificada das despezas feitas na Repartição do Inspector Geral.

CAPITULO II.

Da medição, demarcação e descripção das sesmarias ou concessões dos Governos Geral ou Provinciaes, sujeitas á revalidação, e das posses sujeitas á legitimação.

Art. 55. Os limites das sesmarias, ou concessões dos Governos Geral, e Provinciaes sujeitas á revalidação, serão os designados nos respectivos Titulos; e as linhas medidas, demarcadas e descriptas serão expressas em rumos verdadeiros; e em braças de 2,2 metros cada huma.

Art. 56. Nos pontos, em que os limites mudarem de direcção, se collocará hum marco, se algum objecto notavel, natural e permanente, e que possa ser marcado, não existir ahi ou muito proximamente.

Caso exista esse objecto, será marcado com signal particular, e no termo da medição se fará a descripção delle, e se notará a distancia e direcção, em que se acha, relativamente ao angulo mais proximo das linhas limites.

Art. 57. A agulha do Agrimensor será examinada antes de começar a medição de qualquer sesmaria ou concessão, e confrontada diariamente huma, ou mais vezes com outra, que deve ser fornecida pelo Governo ao Juiz Commissario.

Art. 58. A declinação da agulha será determinada por qualquer dos meios ensinados pela sciencia, sempre que se passar a distancia de 6.000 braças do ponto, em que se houver verificado a ultima declinação.

Ao Delegado do Director da Repartição Geral das Terras Publicas communicará o Juiz Commissario a declinação encontrada pelo Agrimensor, a fim de ser verificada pelo Inspector Geral do Districto, logo que seja possivel.

Art. 59. As cadeias ou regoas serão iguaes ás de que usarem os Inspectores e Agrimensores empregados na divisão dos territorios; e serão conferidas diariamente na presença do Juiz Commissario com o padrão da braça ou metro.

A medição será feita sempre horisontalmente, qualquer que seja a ondulação do terreno.

Se porêm a grandeza dos limites das sesmarias, ou concessões, tiver sido fixada segundo a ondulação do terreno, se fará o competente desconto, attendendo-se á inclinação do mesmo terreno sobre o plano horisontal.

Art. 60. Na medição, demarcação e descripção das posses, sempre que for possivel, as linhas, que as tiverem de limitar, correrão segundo as meridianas e parallelos verdadeiros, e serão medidas demarcadas e descriptas conforme dispoem os Arts. 56 a 59 deste Regulamento.

Art. 61. Para isto indicarão os Arbitros os ter-

renos que tiverem sido aproveitados pelos posseiros; o Agrimensor calculará á área dos ditos terrenos, ou antes a da projecção da superficie aproveitada sobre o plano horisontal.

Ajuntará depois o Agrimensor ao terreno indicado outro de equivalente área, e cujos limites serão, quando possiveis, as linhas meridiana e parallelo, com tanto que não sejão offendidos interesses de terceiro, respeitados pela Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e Regulamento de 30 de Janeiro de 1854; e não haja embaraços taes, que tornem muito difficil o costeio do lote assim demarcado.

Em geral o terreno a ajuntar á posse, não ficará todo de hum só lado della, mas a circumdará.

Art. 62. Ultimada a medição e demarcação da sesmaria ou concessão sujeita á revalidação, e da posse sujeita á legitimação, o Agrimensor organisará o respectivo mappa. Ahi serão figurados os marcos collocados nas diversas linhas, e os objectos naturaes marcados; os rios e montes; qualidade do solo; se coberto de matos, ou de pasto; se arido ou pantanoso.

Art. 63. Duas copias authenticas de cada mappa e das notas respectivas do termo de medição serão remettidas ao Delegado do Director Geral da Repartição Geral das Terras Publicas que, ficando com huma, enviará a outra ao mesmo Director, a fim de se poder organisar depois o mappa das sesmarias, ou concessões revalidadas, e posses legalisadas.

CAPITULO III.

Da medição, demarcação e descripção das sesmarias ou concessões dos Governos Geral, e Provinciaes, não sujeitas á revalidação, e posses não sujeitas á legitimação.

Art. 64. Na medição, demarcação e descripção das sesmarias ou concessões não sujeitas á revalidação, e das posses não sujeitas á legitimação, o Juiz

Municipal e Agrimensor procederão como se determina nos Artigos 55, 56, 57, 58, 59, 62 e 63 deste Regulamento, pertencendo ao mesmo Juiz Municipal o que elles dispoem sobre o Juiz Commissario.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1854. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 99. — FAZENDA. — Em 9 de Maio de 1854. *Sobre arrematação de bens adjudicados á Fazenda Nacional.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, solvendo a duvida proposta pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em seu Officio de 9 de Março ultimo, se em vista do final da Ordem de 13 de Julho de 1844, as quantias que se lançarem sobre o valor dos objectos adjudicados á Fazenda Nacional, e que com abatimento da quarta parte tiverem andado em praça, devem reverter a favor dos executados, ou em beneficio da Fazenda: declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria para fazer constar ao referido Procurador Fiscal que, depois da adjudicação, sendo intimado o executado para remir os bens, e não o fazendo este no termo da Lei, ha lugar a praça pelo valor da adjudicação; e então todo e qualquer augmento ou excesso de preço da adjudicação, que se obtiver em praça, pertence á Fazenda Nacional, attentos os effeitos da mesma adjudicação; sendo que no caso de não obter-se preço igual, ou superior ao valor da adjudicação deve-se prevenir o Tribunal do Thesouro para providenciar o que julgar conveniente, ou resolver a incorporação aos Proprios nacionaes. E outrosim declara ao Sr. Inspector que fica autorisado para realisar as despezas precisas para o andamento dos processos de que trata o mencionado Officio, e de todos os semelhantes.

Thesouro Nacional em 9 de Maio de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 100. — Em 10 de Maio de 1854. — *Isenção de direito de ancoragem aos vapores que fizerem dentro do anno tres viagens redondas.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 12 de Abril ultimo, n.° 105, versando sobre a duvida de estarem ou não os barcos de vapor comprehendidos na disposição do § 2.° do Art. 1.° do Regulamento de 20 de Julho de 1844: declara que a Lei não fez distincção de barcos de vela ou de vapor; e que por tanto devem estes, ou quaesquer outros que se movão por outro agente, ser isentos do direito de ancoragem na terceira ou mais viagens redondas, que fizerem dentro de hum anno, contadas da sahida dos portos do Brasil para portos Estrangeiros.

Thesouro Nacional em 10 de Maio de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 101. — GUERRA. — Circular de 10 de Maio de 1854. — *Manda que os direitos, e emolumentos pelas Patentes dos Officiaes do Exercito sejão arrecadados pela fórma que, o Decreto n.° 1.349 de 18 de Março deste anno, estabeleceo para a Guarda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que a respeito da expedição das Patentes dos Officiaes do Exercito se observe o mesmo que se acha estabelecido para as dos Officiaes da Guarda Nacional, pelo Decreto n.° 1.349 de 18 de Março deste anno, incluso por copia, remetto a V. Ex. as mencionadas na relação annexa, a fim de

que tenhão os devidos destinos, sendo pagos os direitos e emolumentos constantes das notas que as acompanhão. E porque póde acontecer que já não estejão nessa Provincia alguns dos Officiaes contemplados na dita relação, declaro a V. Ex. que, neste caso, deverá devolver á esta Secretaria d'Estado as respectivas Patentes.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 102.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1854.—*Providencias sobre provimentos dados em correição por Juizes de Direito no que entenderem com a Legislação de Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Maio de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o Aviso de 6 de Maio ultimo, em que V. Ex. transmittio-me copia authentica dos Provimentos dados em correição pelo Juiz de Direito da Comarca do Principe Imperial, na Provincia do Piauhy, a fim de que resolvesse o que fosse conveniente a respeito de algumas providencias que entendem com a Legislação de Fazenda.

Dos referidos Provimentos somente os de 3 e 7 de Julho de 1852 são concernentes á materia fiscal. A'cerca do 1.° relativo ao sello das heranças, imposto hoje Provincial, á excepção do Municipio da Côrte, nada se me offerece dizer. Pelo que toca ao outro, versando: 1.° sobre siza ou meia siza dos bens adjudicados nos inventarios e partilhas para pagamento das dividas do casal: 2.° sobre a habilitação dos herdeiros collateraes notoriamente conhecidos, na arrecadação das heranças jacentes: e 3.° sobre a importancia de impostos de siza, meia siza, e da taxa de escravos, e sobre o sello proporcional

dos quinhões hereditarios: cabe-me observar a V. Ex. que no 1.° caso a exigencia da siza e meia siza, offende evidentemente as Ordens de 18 de Setembro de 1851, n.° 228, e 23 de Agosto de 1850; no 2.° caso a decisão do referido Juiz contraria manifestamente a disposição do Art. 1.° do Regulamento de 27 de Junho de 1845, conforme o declarou o Aviso de 12 de Janeiro de 1846, e Aviso n.° 257 de 23 de Novembro de 1853; e no 3.° caso a explicação dada foi curial, menos na parte relativa ao pagamento do sello dos quinhões hereditarios, como fazendo parte das custas, com quanto pareça summamente fiscal.

Assim pois, embora em alguns casos o Juiz da Correição exorbitasse, proferindo decisões contrarias ás Leis de Fazenda, attendendo ao zelo pela fiscalisação das rendas publicas, que prova o seu procedimento, me parece que bastará ser somente advertido sobre os pontos em que se afastou do texto da Lei, declarando-se por essa occasião que não lhe he licito estatuir regra em materia de arrecadação de impostos; cumprindo-lhe somente velar sobre a execução dos Regulamentos fiscaes dentro das attribuições que elles lhe conferirem; podendo representar o que lhe parecer util a bem da arrecadação e fiscalisação dos impostos, cuja liquidação ou inspecção competir ás Autoridades Judiciaes.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 103 — GUERRA. — Aviso de 18 de Maio de 1854.

Declara que os réos de 1.ª e 2.ª deserção aggravadas devem repor, pela 5.ª parte dos soldos, o valor dos artigos extraviados; e que o perdão do crime de deserção não comprehende o da fuga da prisão

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Maio de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Mages-

tade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.° 138, datado de 10 de Abril findo, enviando, por copia, o do Commandante das Armas dessa Provincia, pedindo esclarecimentos sobre as seguintes duvidas: 1.ª se os sentenciados pelo crime de 1.ª e 2.ª deserção aggravadas devem repor pela 5.ª parte do soldo a importancia dos artigos de armamento, ou munições, que extraviárão? 2.ª se a praça que se evadir da prisão, estando cumprindo sentença de 1.ª e 2.ª deserção, sendo capturada, e tiver de responder a Conselho de Guerra para se lhe impor a pena de seis ou dez annos de prisão com trabalho, conforme o disposto nos Arts. 4.° e 5.° do Titulo 4.° da Ordenança de 9 de Abril de 1805, sendo perdoado o crime de deserção, está tambem perdoado da pena correspondente ao de fuga, ou deve ella responder a Conselho, embora esteja remittida do da deserção?

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Resolver affirmativamente ambas as duvidas; isto he, quanto á primeira, que as praças em taes circunstancias devem repor a importancia dos artigos de armamento, ou munições, que extraviárão, e quanto á segunda, que não está comprehendido no perdão do crime de deserção o de fuga. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 104. — FAZENDA. — Em 20 de Maio de 1854. *Os Officiaes da Guarda Nacional estão comprehendidos na disposição do* § 6.° *do Art.* 7.° *da Ordem de* 30 *de Março de* 1849.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios da Fa-

zenda do Conselho d' Estado de 10 do corrente mez, declara, em additamento á Ordem n.º 82 de 30 de Março de 1849, que os Officiaes da Guarda Nacional, desde o posto de Capitão, se achão comprehendidos na disposição do § 6.º do Art. 7.º da mencionada Ordem.

Thesouro Nacional em 20 de Maio de 1854. — Visconde de Paraná.

N.º 105. — Em 23 de Maio de 1854. — *Contagem de custas nos processos em que he interessada a Fazenda Nacional*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Maio de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Rogo a V. Ex. se sirva de expedir as ordens que julgar precisas, a fim de que nas Instancias Superiores, na contagem das custas, nos processos em que he interessada por qualquer fórma a Fazenda Nacional, se faça especial menção dos emolumentos, braçagens, ou assignaturas e outras despezas dessa natureza, que a mesma Fazenda adiantar na fórma das disposições em vigor.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.º 106. — Em 24 de Maio de 1854. — *Quitações passadas aos Curadores de heranças jacentes não estão sujeitas a emolumentos e sello.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que

bem fundada he a opinião do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, quando entende que as quitações passadas aos Curadores de heranças jacentes em conformidade do Decreto de 9 de Maio de 1842, não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, visto não serem expedidas pela Secretaria, e sim pela Contadoria; nem igualmente ao sello, na fórma do Art. 52 § 7.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Thesouro Nacional em 24 de Maio de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 107. — Em 26 de Maio de 1854. — *Os livros dos Vigarios para registro das declarações das terras possuidas não estão sujeitas a sello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 de Maio de 1854.

Resolvendo a duvida proposta a V. S. pelo Collector das Rendas Geraes de Pirahy, sobre se estão sujeito ao imposto do sello os livros que os Vigarios devem ter para registro das declarações das terras possuidas: declaro a V. S., para o fazer constar ao mesmo Collector, que taes livros não são obrigados á referida taxa, porque não estão comprehendidos no respectivo Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 108. — Em 29 de Maio de 1854. — *Sobre despezas feitas pelas Capitanias dos Portos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que as despezas de que

trata o Regulamento de 19 de Maio de 1846 continuão a ser feitas pelas Capitanias dos Portos; as quaes entrarão para os Cofres publicos com os saldos da receita proveniente das multas comminadas no mesmo Regulamento, trimestralmente na conformidade do Art. 39 da Lei de 17 de Setembro de 1851, que revogou o Art. 113 do dito Regulamento, na parte em que determinava que os referidos saldos fossem recolhidos somente no fim do exercicio; devendo as Capitanias, no caso de não ser a renda do trimestre sufficiente para as mesmas despezas, requisitar das Thesourarias de Fazenda a somma necessaria, que será deduzida do arrecadado pertencente ao exercicio em que se effectuar a despeza.

Thesouro Nacional em 29 de Maio de 1854.— Visconde de Paraná.

N.° 109. —GUERRA— Aviso de 29 de Maio de 1854. *Declara que os Aprendizes menores do Arsenal de Guerra da Provincia do Pará devem nelle trabalhar, quando no caso do Art.* 10 *do Regulamento n.°* 113 *de* 3 *de Janeiro de* 1842, *sendo porêm addidos á Artilharia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Maio de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio sob n.° 62 de 10 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que, os Aprendizes menores do Arsenal de Guerra dessa Provincia, quando no caso do Art. 10 do Regulamento n.° 113 de 3 de Janeiro de 1842, devem trabalhar no Arsenal de Guerra, sendo porêm addidos á Artilharia que ahi estiver de guarnição.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 110. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1854. *Incorporação aos Proprios Nacionaes das terras dos patrimonios das extinctas Villas de Indios de Arouches, Soure, e Mecejana.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará n.° 68 de 31 de Agosto do anno findo, em que pede esclarecimentos sobre duvidas e embaraços que lhe occorrem a respeito das terras dos patrimonios das extinctas Villas de Indios de Arouches, Soure, e Mecejana; declara que, Havendo Sua Magestade o Imperador Determinado que ácerca da materia do dito Officio consultassem as Secções reunidas dos Negocios da Fazenda e Imperio do Conselho d'Estado, Conformou-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer destas por Sua Imperial Resolução de 24 do corrente, em virtude da qual cumpre que seja executada a Sentença da Relação do Districto, que manda encorporar as referidas terras aos Proprios Nacionaes.

E conseguintemente ordena ao mesmo Sr. Inspector que assim proceda, recommendando-lhe que tenha muito em vista as Leis e Ordens que vigorão a este respeito.

Thesouro Nacional em 31 de Maio de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 111. — GUERRA. — Aviso de 31 de Maio de 1854. *Declara que á praça de pret, que goza de indulto em crime de deserção, deve-se conservar a nota com a declaração de perdão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador,

á quem foi presente o Officio de V. Ex., sob n.° 76 de 9 do corrente, acompanhando o que lhe dirigira o Commandante do 8.° Batalhão de Infantaria, em que entra em duvida se se deve conservar á huma praça de pret, que esteja gozando de indulto pelo crime de deserção, a respectiva nota, Manda declarar a V. Ex., em resposta, que deve proceder nesta conformidade, addicionando-a á de perdão.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.° 112. — Aviso de 31 de Maio de 1854. — *Declara que o desertor capturado dentro do prazo, que o indulto concede para apresentar-se, não goza do mesmo indulto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex., sob n.° 78 de 11 do mez que finda hoje, pedindo esclarecimentos sobre se huma praça do Exercito, que achando-se já desertora antes da publicação do indulto, for capturada dentro do prazo marcado para se apresentar, goza do mesmo indulto, circunstancia em que está o soldado do 3.° Batalhão de Artilharia, Manoel Rodrigues dos Santos; declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que á dita praça não aproveita esse beneficio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 6.°

N.° 113. — GUERRA. — Aviso de 3 de Junho de 1854. — *Manda que a Contadoria remetta directamente ao Thesouro as contas, e conhecimentos de fornecimentos á Fabrica da Polvora, e Obras Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Junho de 1854.

Declaro a Vm., para sua intelligencia e execução, que as Contas, e Conhecimentos de fornecimentos ás Obras Militares, e Fabrica da Polvora devem ser directamente remettidas pela Contadoria Geral ao Thesouro Nacional, como se pratica com os Conhecimentos do Arsenal de Guerra da Côrte, enviando a relação delles a esta Secretaria d'Estado.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Manoel José de Albuquerque.

N.° 114. — Circular de 3 de Junho de 1854. — *Determina que ás praças, cujo tempo de serviço findou, no caso de continuarem no Exercito sem engajamentos, se não abonem vantagens, de que já não gozão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade

o Imperador que ás praças que tiverem acabado o seu tempo de serviço, e que cotinuão a servir sem engajamento, não se abonem vantagens, de que já não gozem; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento e pontual execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 115. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1854. — *Decide a duvida em que se acha hum Juiz Municipal a respeito da execução de huma sentença com hum ex-Thesoureiro do Consulado, substituindo pela prisão a satisfação do alcance.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre a duvida em que, segundo o Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que a acompanhou o do Sr. Inspector n.° 84 de 28 de Março ultimo, consta achar-se o Juiz Municipal da 3.ª Vara da Capital a respeito de competir-lhe a execução da sentença proferida contra o ex-Thesoureiro da Mesa do Consulado da mesma Provincia José Thomaz de Aquino, substituindo pela prisão a satisfação do alcance em que ficou para com a Fazenda Nacional: declara ao mesmo Sr. Inspector para seu conhecimento, que, de conformidade com a Imperial Resolução de 24 do mez findo, tomada sobre Consulta das Secções reunidas dos Negocios da Fazenda e de Justiça do Conselho d'Estado, gozando o autor do privilegio do Foro, cumpre que nesse Juizo privilegiado se promova a execução da referida sentença, nos termos do Art. 32 do Codigo Criminal; deprecando das Autoridades policiaes a prisão do réo, se já estiver solto; ou, estando ainda preso, a continuação de sua prisão até a plena satisfação do damno.

Thesouro Nacional em 6 de Junho de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 116. — Em 10 de Junho de 1854. — *A isenção do imposto de 2 por °/₀, de que trata o Regulamento de 9 de Abril de 1842, não comprehende as viuvas que se casão durante a demanda nem os Orphãos que sahem da tutela.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Junho de 1854.

Em solução ao que representou o Collector das Rendas Geraes do Municipio da Estrella, em Officio dirigido a V. S., de 24 de Maio ultimo, cumpre responder-lhe, que a isenção do imposto de 2 por °/₀, de que trata o Art. 10 do Regulamento de 9 de Abril de 1842, em vigor conforme declara o Aviso de 2 do mesmo mez de 1853, não comprehende as viuvas que durante a demanda se casão, e os orphãos que sahem da tutela por qualquer dos modos admittidos em direito.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral interino da Rendas Publicas.

N.° 117. — GUERRA. — Circular de 12 de Junho de 1854. — *Declara como deve ser lido o final do Art. 16 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1.089 de 14 de Dezembro de 1852.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo, por erro typographico, sido precedidas da particula — de — as palavras « seis annos », que se leem no fim do Artigo dezeseis do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1.089 de 14 de Dezembro de 1852, declaro a V. Ex. que assim deverá ler-se o final do dito Artigo « que se engajem por mais seis annos », ficando deste

modo obviado qualquer duvida que se possa dar no pagamento dos vencimentos ás praças do Exercito que estiverem nas condições do referido Artigo.

Deos Guaade a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 118. — Circular de 12 de Junho de 1854. — *Marca o numero de recrutas, que cada Provincia deve remetter para o Exercito no anno financeiro de* 1854 — 1855.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo Imperial fixado em 250 o numero de recrutas, que deverá essa Provincia fornecer ao Exercito no proximo futuro anno financeiro, assim o communico a V. Ex. para que seja pontualmente cumprido, em conformidade das ordens em vigor, a fim de que não padeça o serviço publico.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade

Ao de S. Paulo	250
» » Santa Catharina	50
» » Rio Grande do Sul	500
» » Espirito Santo	60
» » Bahia	360
» » Sergipe	150
» » Alagoas	200
» » Pernambuco	360
» » Rio Grande do Norte	120
» » Parahiba	200
» » Ceará	250
» » Piauhy	200

Ao do Maranhão	300
» » Pará	80
» » Amazonas	40
» » Goyaz	80
» » Mato Grosso	240
» » Minas	450
» » Paraná	60
Ao General (mutatis mutandis)	150

N.° 119. — Aviso de 12 de Junho de 1854. — *Permitte que na 1.ª Cadeira do 1.° anno da Escola Militar se explique provisoriamente pelos Compendios organisados pelo Lente da Academia de Marinha Christiano Benedicto Ottoni.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que póde adoptar provisoriamente, para o ensino das doutrinas da 1.ª Cadeira do 1.° anno da Escola Militar, os Compendios organisados pelo Lente da Academia de Marinha Christiano Benedicto Ottoni; e assim fica respondido o Officio de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d' Alcantara Bellegarde. — Sr. Francisco de Paula Vasconcellos.

N.° 120. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1854. *Sobre a cobrança dos 2 por °/₀ do valor das cousas demandadas, e transferencia do direito e acção contra o devedor.*

Ao que pergunta o Collector das Rendas Geraes da Parahyba do Sul, em Officio que a V. S.

dirigio em 5 de Maio passado, deve responder-se, que o imposto de 2 por °/₀ sobre o valor das cousas demandadas se cobra nos termos do § 4.° do Art. 2.° do Regulamento de 9 de Abril de 1842, e Aviso de 5 de Agosto de 1843 das desistencias que são levadas a effeito judicialmente e com as formalidades legaes, e se assim foi a de que trata, deve exigir o correspondente imposto na fórma da Lei: quanto á transferencia do direito e acção contra o devedor, não extingue ella a causa, por quanto passa o credito ao credor subrogado com todos os direitos, acções e privilegios a elle annexos, não se devendo por tanto exigir a decima, mas sim esperar que termine o processo, para que em tempo competente seja satisfeita na fórma da Lei: cumprindo todavia investigar-se se a transferencia importa a solução do debito, e a descarga do devedor, para conforme as circunstancias proceder ulteriormente nos termos do Art. 3.° do Decreto de 10 de Junho de 1845.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 121. — GUERRA. — Aviso de 20 de Junho de 1854. — *Autorisa o aluguel de huma casa para Quartel de Commando das Armas da Provincia do Amazonas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Junho de 1854.

Illm. e Ex. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Autorisar a V. Ex. para alugar huma casa para Quartel de Commando das Armas dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 122. — Aviso de 26 de Junho de 1854. — *Autorisa o aluguel de huma casa para Quartel de Commando das Armas da Provincia do Pará.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex., que póde mandar alugar huma casa para servir de Quartel de Commando das Armas dessa Provincia, cuja despezas fica V. Ex. autorisado a fazer.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 123. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1854. *Sobre o uso do papel sellado fóra do Municipio da Côrte.*

Illm. e Exm. Sr. — Verificando-se no Thesouro Nacional que nos autos entre partes o Coronel José Joaquim dos Santos e sua mulher, e Francisco Antonio da Costa Barradas e sua mulher, juntou-se ou escreveo-se em papel sellado na Villa da Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro, quando aliás esse uso está actualmente limitado ao Municipio da Côrte: tenho por conveniente requisitar de V. Ex. a adopção das providencias precisas para que cesse alli hum tal abuso, e se previna o apparecimento delle em outros lugares.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 7.°

N.° 124. — FAZENDA. — Em o 1.° de Julho de 1854. — *Os passaportes dos Paquetes de vapor são assignados pelo Official maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias do litoral, que, segundo participou o Ministerio do Imperio em Aviso de 20 de Junho findo, d'ora em diante serão assignados pelo Official maior da Secretaria d'Estado do referido Ministerio, os passaportes dos Paquetes de vapor, que navegão entre este e os de mais Portos do Imperio.

Thesouro Nacional em o 1.° de Julho de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 125. — Em o 1.° de Julho de 1854. — *Os bens encontrados nos cofres de orphãos, sem se saber a quem pertenção, entrão na classe dos vagos e são da Nação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 19 do mez proximo passado, transmittindo copia de hum officio do Juiz de orphãos da

Cidade de Paraty com o balanço e exame a que se procedeo no cofre dos orphãos, aberto por fallecimento do respectivo Thesoureiro, tenho de declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz, que os bens encontrados no cofre dos orphãos sem se saber do senhor ou dono a quem pertencem, entrão na classe dos vagos, e são por tanto da Nação; e que assim he mister que se preenchão as formalidades legaes para se verificar se não apparece legitimo dono, a fim de nesse caso serem considerado taes, e julgar-se a sua consequente devolução ao dominio do Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente do Rio de Janeiro.

N.° 126. — Em 4 de Julho de 1854. — *De quando se conta o prazo para o recurso das multas.*

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para assim o fazer executar, que o Tribunal do Thesouro Nacional, entendendo que, nos casos de multa, o prazo para o recurso deve principiar a contar-se do acto em que foi esta imposta, e não de qualquer decisão do mesmo Sr. Inspector, denegando a pretenção de se fazer sem a dita multa o despacho da mercadoria; pois que, de se haver a parte anticipado em pedir a isenção da referida pena que receava, não he justo que lhe resulte a privação do direito do recurso quando se torne effectiva a imposição della, que aliás por varios motivos poderia não realisar-se: resolveo, tendo em vista as razões allegadas pelo Capitão da Barca Ingleza « Clymene », e segundo os precedentes de equidade estabelecidos, dar provimento ao recurso do supplicante, mandando releva-lo da multa que lhe fora imposta pela de apresentação do ma-

nifesto da dita Barca, que provou ter entrado neste porto arribada por força maior.

Rio em 4 de Julho de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 127. — JUSTIÇA. — Em 4 de Julho de 1854. — *Os livros de assentos de baptismos e obitos das Igrejas Parochiaes não estão sujeitas á correição.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Constando, por meio de Representação do Bispo Diocesano dessa Provincia, que o Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú mandara apresentar em correição os livros dos assentos de baptismos e obitos das Igrejas Parochiaes; cumpre-me declarar a V. Ex., para communicar ao referido Juiz de Direito, que os livros de nascimentos e obitos das Igrejas Parochiaes não são sujeitos á correição, por quanto o § 13 do Capitulo 3.° do Decreto n.° 834 de 2 Outubro de 1851 se refere aos livros de nascimentos e obitos instituidos pelo Decreto n.° 798 de 18 de Junho de 1851 Art. 22, que se não estabelecêrão; sendo que o dito § 13 he bem claro, visto como he expresamente remissivo ao dito Decreto n.° 798 de 18 de Junho de 1851 Art. 22.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Prsidente da Provincia da Maranhão.

N.° 128. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1854. *A multa comminada no Art.* 16 *do Regulamento de* 16 *de Abril de* 1842 *he considerada como pena, e por isso não recahe no* 2.° *Tutor que não he responssavel pela omissão do* 1.°

Entendendo o Tribunal do Thesouro Nacional que não póde a multa comminada no Art. 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842 ser considerada simples indemnisação, como as do Art. 21 § 1.° do mesmo Regulamento, mas sim huma pena: e tendo em vista o que expoz Joaquim Alves Corrêa no requerimento sobre que informou o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio em seu officio N.° 667 de 27 de Maio ultimo, resolveo dar provimento ao recurso do Supplicante revogando a decisão do mesmo Sr. Administrador que a elle impoz a mencionada multa do Art. 16, visto que sendo esta pessoal não deve recahir no 2.° Tutor, o qual não he responsavel pela omissão do 1.°: cumprindo conseguintemente que seja averbado o formal de partilhas do menor de que trata a petição de recurso, independente da dita multa. O que tudo communico ao Sr. Administrador para sua intelligencia e execução.

Rio em 5 de Julho de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 129. — MARINHA. — Aviso de 6 Julho de 1854. *Deroga o Aviso de 14 de Janeiro de 1853, que mandou substituir o vinagre do paiz pelo de Lisboa nas rações das praças dos Navios da Armada; e determina que se observe o que a tal respeito dispõe a Tabella annexa ao Decreto de 5 de Novembro de 1847.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com o que expoz o Conselho d'Administração de Marinha em Officio de 16 do mez proximo preterito, mostrando ser conveniente que nas rações das praças dos Navios da Armada não continue a substituição do vinagre do paiz pelo de Lisboa, como se ordenara por Aviso de 14 de Janeiro do anno passado, visto que nada se tem melhorado com esta medida, pois que o vinagre fornecido não he o verdadeiro de Lisboa, por ser mais ou menos falsificado, como consta de representações dirigidas ao mesmo Conselho pelos Commandantes de alguns dos ditos Navios, Determina que fique sem effeito o referido Aviso, e se observe o que a tal respeito se acha disposto na Tabella annexa ao Decreto de 5 de Novembro de 1847: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 130. — GUERRA. — Aviso de 10 de Julho de 1854. — *Explica a maneira, por que se deve contar o tempo de serviço aos que por outros assentão praça no Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 243 de 9 de Junho findo, que V. Ex. me dirigio, cobrindo copia de outro do Marechal de Campo Commandante das Armas dessa Provincia, pedindo esclarecimentos sobre a maneira de se contar o tempo aos individuos, que assentão praça no Exercito por outros, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex. que os substitutos das praças do Exercito ficão sujeitos a todas as condições das substituidas, devendo servir o tempo que faltava a estas para complemento daquelle a que estavão obrigados. Se porêm as ciscunstancias da epocha não permittirem que as praças do Exercito tenhão baixa logo que finda o tempo, a que forem obrigadas, e só se verifiquem as baixas por ordem de antiguidade, e com relação ao numero de recrutas apurados, nesse caso os substitutos serão conservados nas fileiras até o dia, em que por escala tocaria a escusa do substituido, se ainda pertencesse ao Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente de S. Pedro do Sul.

N.° 131. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1854.
Providencia sobre o pagamento das praças de Marinha que desembarcão nas Provincias.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio da Marinha em Aviso de 16 do mez proximo findo, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execução, na parte que lhes toca, que, para evitar a despeza motivada pela demora no pagamento das praças que tem de desembarcar dos navios da Armada nas Provincias, visto que continuão a ficar a bordo vencendo ração em quanto se não faz esse pagamento, se determinou por aquelle Ministerio que sempre que houver de effectuar-se o desembarque de quaesquer praças dos ditos navios, mandem os respectivos Commandantes apresentar pelos Escrivães nas Thesourarias de Fazenda, com dous dias de antecedencia, não só a copia da ordem para aquelle fim, mas tambem os livros de soccorros, acompanhados das relações de taes praças, contemplando-as até o dia em que tiverem de desembarcar, devendo as mesmas relações serem assignadas pelos referidos Commandantes e Escrivães; e estes ultimos, apenas verificados os processos pelas mencionadas Thesourarias, passar as guias competentes, e fazer as precisas notas, tudo na conformidade do que na ordem de 10 de Julho de 1847 se estabeleceo para os navios surtos no porto desta Capital: devendo porêm ao Srs. Inspectores ficar na intelligencia de que a autorisação de taes pagamentos só se refere a despeza de Exercicios ainda abertos, não abrangendo dividas de Exercicios findos sem liquidação; caso em que procederá a Thesonraria á liquidação previa á vista dos livros de soccorros, guardando-se o disposto na Circular de 6 de Agosto de 1847, e declarando-se tambem na guia de desembarque, como no referido livro, que se procedeo em separado á liquidação

da mesma divida, sendo rubricada pelo Contador a nota lançada no precitado livro.

Thesouro Nacional em 12 de Julho de 1854.— Visconde de Paraná.

N.° 132. — GUERRA.— Aviso de 13 de Julho de 1854. *Explica a maneira por que se deve proceder a respeito do fornecimento de utensilios aos Corpos do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o seu officio n.° 120 de 22 de Maio ultimo, enviando por copia o do Commandante das Armas dessa Provincia pedindo saber se os utensilios para os ranchos dos Corpos e para cada companhia devem ser fornecidos á custa da Fazenda Publica, ainda depois de já terem sido fornecidos na occasião de se crearem os Corpos, ou pelas sobras dos ranchos, como dispoem o Aviso de 29 de Março de 1842, Ficando inteirado da resposta por V. Ex. dada ao mesmo Commandante das Armas, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que a tabella de 8 de Janeiro de 1848 designa os utensilios que devem ser fornecidos aos Corpos do Exercito; e os modelos annexos á Circular de 4 de Junho de 1851, esclarecidos convenientemente pelas notas do mappa impresso remettido ás Provincias em Circular de 10 de Maio findo, marcão o modo de proceder-se a respeito de taes fornecimentos, O que communico a V. Ex. em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 133. — Aviso de 15 de Julho de 1854. — *Declara quantas vias de conhecimentos devem-se tirar dos generos, munições, armamentos, e outros Artigos bellicos remettidos ás Provincias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Julho de 1854.

Determinando Sua Magestade o Imperador que dos generos, munições, armamentos, e outros Artigos bellicos remettidos aos Arsenaes, ou armazens das Provincias, em lugar de 4 vias de conhecimentos, ou guias, conforme determina a Art. 54 do Regulamento, que baixou com o Decreto de 15 de Abril de 1851, se tirem cinco, sendo duas remettidas á esta Secretaria d'Estado, que tem de enviar huma para a respectiva Provincia, e outra para a Repartição do Quartel-mestre General: assim o communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.º 134. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1854. *Declára estar revogado o Regulamento de 9 de Maio de 1842 na parte relativa a arrecadação dos bens de intestados pelos collateraes ditos — notoriamente conhecidos.* —

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Julho de 1854.

Havendo Albino José dos Reis recorrido para a Conselho d'Estado da decisão contra elle proferida pelo Thesouro, na questão da arrecadação que fez o Dr. Juiz dos Orphãos e Ausentes da Côrte, dos bens da intestada D. Rita Rosa dos Reis, irmã germana do Supplicante, foi a maioria da Secção de Fazenda do mesmo Conselho de parecer que devia

sustentar-se a Resolução do Thesouro porque julgava claramente revogado o Regulamento de 9 de Maio de 1842 na parte relativa a arrecadação dos ausentes pelos collateraes ditos — *notoriamente conhecidos* — entendendo que o Aviso de 28 de Julho de 1845 he sómente explicativo do citado Regulamento de 1842, em virtude do qual se havia feito a arrecadação de que nelle se trata, naturalmente porque ao tempo dessa arrecadação ainda vigorava aquelle Regulamento, nada tendo tal explicação com a doutrina estabelecida pelo Regulamento de 1845. E conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de Consulta de 22 de Abril ultimo com este parecer: assim o communico a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Paraná. — Sr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

N.° 135. — Em 15 de Julho de 1854. — *Sobre revalidação de sello de titulos de arrematação de Rendas Municipaes.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, solvendo a duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas em seu officio n.° 44 de 14 do mez proximo findo, sobre se, apezar de não terem os arrematantes das rendas das Camaras Municipaes os respectivos titulos, devem ser coagidos a pagar o sello estabelecido no § 6.° do Art. 7.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850 com a revalidação da Lei: declara ao mesmo Sr. Inspector, que não podem ser compellidos os arrematantes de rendas publicas a satisfazer a revalidação dos Titulos que deixárão de solicitar em tempo; cumprindo unicamente ás Autoridades e mais Agentes fiscaes requisitar das Autoridades competentes as providencias ne-

cessarias para que se não torne effectiva a arrematação das rendas sem a expedição dos Titulos aos arrematantes; e applicar as disposições do Regulamento de 10 de Julho de 1850, sobre a revalidação e multa quando se apresentarem para qualquer effeito legal Titulos dessa especie, sem que conste o pagamento do sello na fórma do Art. 19 § 2.° do citado Regulamento.

Thesouro Nacional em 15 de Julho de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 136. — GUERRA. — Aviso de 17 de Julho de 1854. *Marca o preço por que devem-se pagar as costuras de varias peças de fardamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1854.

Nos pagamentos de feitios das peças de fardamento mandados manufaturar por conta do Arsenal de Guerra, deverá V. S. arbitrar os seguintes preços: pelas calças de brim e algodão 460 réis, pelas fardetas de brim 800 réis, e pelas camisas de algodão 360 réis; e, quando semelhantes peças forem proprias para menores, far-se-lhes-ha hum abatimento de 25 por 100: o que communico a V. S. para seu conhecimento, e em solução ao Officio do Vice-Director desse Arsenal, sob n.° 77, e data de 13 de Maio ultimo.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 137. — Aviso de 17 de Julho de 1854. — *Approva a reunião, sob hum só commando, das Companhias de Pedestres na Provincia de Goyaz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Merecendo a Imperial Approvação a proposta, que em Officio n.° 50 de 11 de Maio ultimo V. Ex. apresentou para se reunirem, sob hum só commando, as duas Companhias de Pedestres dessa Provincia: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, prevenindo-o de que poderá empregar o Tenente Coronel reformado José Antonio Ramos Jubé, indicando outro Official, no caso de não poder elle desempenhar semelhante commissão, pela qual abonar-se-hão vencimentos que não excedão as do Estado Maior de 1.ª Classe.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 138. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1854. *Sello de termos de conciliação feitos perante Juizes de Paz, contendo a confissão e estipulação de pagamento de divida excedente a* 100$000.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando o antecessor de V. Ex., em officio n.° 17 de 31 de Maio deste anno, que em solução á duvida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Iguassú, resolvera que não estão sujeitos ao sello os termos de conciliação feitos perante os Juizes de Paz, contendo a confissão de huma obrigação e estipulação de pagamento de

divida excedente á cem mil réis; cabe-me declarar a V. Ex., em resposta ao citado officio, que approvo a referida decisão, por ser conforme á disposição generica do Art. 18 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, que comprehende tanto o sello fixo como o proporcional.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 139. — Em 22 de Julho de 1854. — *Sello de letra depois de paga.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 124 de 6 de Outubro do anno passado, que approva a decisão pelo mesmo Sr. Inspector proferida na consulta do Collector da Capital a respeito do sello que deveria cobrar de huma letra, que tendo sido paga sem elle, foi depois apresentada: por quanto o facto do pagamento antes de preenchidos os 30 dias marcados para o sello de titulos semelhantes não importa a isenção das penas estabelecidas pela Lei e Regulamento em vigor.

Thesouro Nacional em 22 de Julho de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 140. — Em 22 de Julho de 1854. — *Sobre revalidação de sello de letras.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará n.° 78 de 11 de Maio ultimo, declarando-lhe que approva a deliberação que o mesmo Sr. Ins-

pector tomou sobre a consulta do Collector da Villa de Obidos, se a revalidação de huma letra que lhe foi apresentada para ser sellada deveria ser cobrada na razão do sello fixo ou proporcional; por quanto estando a revalidação da dita letra comprehendida em huma das hypotheses do Art. 13 §§ 1.° e 20 da Lei de 21 de Outubro de 1843, devia ser deduzida do valor da mesma letra, como he o sello proporcional.

Thesouro Nacional em 22 de Julho de 1854.— Visconde de Paraná.

N.° 141.—JUSTIÇA.—Aviso de 24 de Julho de 1854.— *Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara que convém manter e respeitar o privilegio que, ad instar dos Militares, tem os Officiaes da Guarda Nacional, prevenidos ou indiciados de crime, de não serem recolhidos á cadeia, havendo prisão propria ou mais decente.*

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro. em 24 de Julho de 1854.

Illm. e Exm.Sr.— Accusando a recepção do Officio de V. Ex. de 13 do corrente, a que acompanhou a informação dada pelo Chefe de Policia dessa Provincia sobre a representação que fizera o Commandante Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campos e S. João da Barra, ácerca do facto de haver sido recolhido á cadeia publica da Cidade de Campos hum Capitão da dita Guarda, tenho a declarar a V. Ex. que convêm manter e respeitar o privilegio que, ad instar dos Militares, tem os Officiaes da Guarda Nacional, prevenidos ou indiciados de crime, de não serem recolhidos á cadeia, havendo prisão propria ou mais decente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 142. — Aviso de 24 de Julho de 1854. — *Declara que o Magistrado que se retira do lugar de sua jurisdicção sem licença, ainda mesmo allegando molestia, nenhum direito tem ao ordenado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 24 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex os inclusos papeis concernentes á duvida que occorre sobre o pagamento do ordenado do Juiz Municipal Antonio Joaquim Rodrigues, do tempo em que esteve fóra do termo de sua jurisdicção sem licença, e que acompanhárão o Aviso de V. Ex. de 27 do passado, tenho a declarar-lhe, em resposta ao citado Aviso, que nenhum vencimento compete áquelle Juiz Municipal, visto que o Magistrado, retirando-se do lugar da sua jurisdicção sem licença, ainda mesmo allegando molestia, nenhum direito tem ao seu respectivo ordenado.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Visconde de Paraná.

N.° 143. — FAZENDA. — Em 26 de Julho de 1854. *Sobre o desconto dos vencimentos no tempo de licenças.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 62 de 28 do mez findo, que a intelligencia do Art. 55 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, he que o

empregado licenciado fica sujeito ao desconto da quinta parte de seus vencimentos pelos primeiros tres mezes de licença; da terça parte nos immediatos tres mezes; e de metade dahi em diante, quer as licenças sejão conferidas em separado, de tres em tres mezes, quer por maior prazo de tempo.

Thesouro Nacional em 26 de Julho de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 144. — Em 26 de Julho de 1854. — *Sobre Direitos de Folhas corridas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — A ordem de 15 de Julho de 1850, a que se refere o Juiz de Direito da Comarca do Ipú, cujo officio, consultando se devem ou não pagar novos e velhos direitos os Alvarás de folha corrida, acompanhou o de V. Ex. de 4 do corrente a que respondo, só teve por fim solver a duvida suscitada sobre a epocha em que se devia effectuar o pagamento dos novos direitos, a que pelo § 47 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 estão sujeitas as folhas corridas para impetrar graças ou mercês; cumprindo conseguintemente que a respeito das demais folhas corridas se observe o que estiver determinado nas Leis e Regulamentos Provinciaes, pois que os respectivos direitos fazem parte da Receita Provincial, como já o declarou a ordem de 3 de Dezembro de 1847.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 145. — Em 27 de Julho de 1854. — *Manda incluir na Tarifa os chapeos de sol de algodão para senhoras e meninas.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que na Tarifa das Alfandegas do Imperio seja incluida, na classe dos chapeos de sol cobertos de algodão, a qualidade de ditos para senhoras e meninas, com a taxa de duzentos e quarenta réis cada hum.

Thesouro Nacional em 27 de Julho de 1854. — Visconde de Paraná.

N.º 146. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Julho de 1854. *Ao Presidente da Provincia das Alagoas, solvendo varias duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Principe Imperial, sobre a organisação do Conselho de Jurados.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro. 31 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso recebido o Officio de V. Ex. de 29 de Março de 1852, cobrindo o Officio por copia do Juiz de Direito da Comarca do Principe Imperial dessa Provincia, propondo as seguintes duvidas: 1.ª se, completa a Sessão do Jury com o numero de 48 Jurados presentes pelo chamamento de Supplentes, os Jurados primeiros sorteados ficão excluidos da sala ipso facto, desde que não comparecêrão, e se esta exclusão se estende ainda no caso que, vindo depois, achem lugar vago na sala pelo impedimemto de algum Jurado effectivo ou Supplente que tenha obtido licença: 2.ª se estando a Casa com numero de Jurados igual ou superior a 36, porêm inferior a 48, e não sendo possivel organisar-se Conselho pelos impedimentos de suspeições e recusações, poder-se-ha sortear Supplentes quantos

bastem para que na Casa hajão 48 Jurados presentes, e se possa assim completar o Conselho: 3.ª se, tendo ainda applicação o Aviso de 2 de Julho de 1834, póde o Juiz de Direito ex-officio, ou a requerimento do Promotor, conhecendo o prejuizo de não poderem entrar em julgamento certos réos pelo não complemento do Conselho, sortear com toda a antecedencia Supplentes, ainda que na Casa hajão mais de 36 Jurados, para que o numero dos promptos sempre seja 48, e desappareça aquelle perigo ou inconveniente, e não seja inutilisada aquella providencia, quando o sorteio recáia em Suppentes de duas ou mais leguas de distancia: 4.ª se o Jurado primeiro sorteado, que compareça em dias posteriores ao dos Supplentes chamados, e que he excluido porque não acha lugar, deverá ser multado em todos os dias em que houver Sessão; e se o seu comparecimento tardio e não punido não dará lugar a prejudiciaes manejos, e não será mesmo hum bom ensejo para esquivança do serviço publico com prejuizo dos Supplentes e moradores de perto do Tribunal do Jury: 5.ª se havendo de se mandar chamar Supplentes, e não os dando a Urna especial em numero tal que a Sessão se complete com os 48 Jurados promptos, deverá o Juiz sempre para completar esse numero recorrer á Urna geral dos Jurados, embora veja que com os Supplentes da Urna especial póde haver Sessão com 36 ou mais Jurados. Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o dito Officio, Manda declarar: quanto á 1.ª, que Approva o parecer adoptado, isto he, que completa a Sessão com o numero superior a 48 Jurados promptos ou presentes, os Jurados primeiros sorteados ficão excluidos da composição do Tribunal por esse facto, se não comparecêrão no mesmo dia em que se apresentárão os primeiros sorteados, e que essa exclusão não se estende ao caso em que havendo sido dispensado algum Jurado dos primeiros sorteados ou Supplentes não esteja a Casa com numero superior a 48, por quanto

o Regulamento N.º 693 de 31 de Agosto de 1850 faz depender a exclusão dos primeiros sorteados de duas condições, a de não haverem comparecido no mesmo dia em que se apresentárão os Supplentes, e a de se achar o Tribunal com numero superior a 48 Jurados promptos ou presentes; de maneira que sempre que os Jurados primeiros sorteados comparecerem no mesmo dia da apresentação dos Supplentes, ou não estando o Tribunal, com numero superior a 48 Membros presentes, devem formar parte do Jury. Quanto á 2.ª, que a providencia do Decreto se refere á Sessão judiciaria, e não a cada Sessão diaria; diz respeito á impossibilidade absoluta de se installar ou continuar a Sessão judiciaria, e não á impossibilidade relativa a cada causa, que na hypothese de que se trata deve ser adiada. Relativamente á 3.ª, que a solução dada á 2.ª tambem a resolve. Pelo que respeita á 4.ª que ao Juiz de Direito compete, conforme as circunstancias e escusas apresentadas, relevar da multa ou impo-la, não podendo haver regra absoluta á este respeito. Quanto á 5.ª bem foi decidido que, reconhecendo o Juiz de Direito poder haver Sessão com 36 ou mais Jurados, póde não recorrer á Urna geral, por quanto tendo o Art. 4.º do Decreto acima referido em vista completar o numero de 48 sómente para poder haver Sessão, não ha necessidade de se recorrer ao remedio extremo da Urna geral, se com os Jurados dados pela Urna especial dos Supplentes a Sessão pôde installar-se e continuar. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e fazer constar ao referido Juiz de Direiio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Alagoas.

N.° 147.— GUERRA. — Aviso de 31 de Julho de 1854. *Eleva a* 800$000 *mensaes a gratificação do* 1.° *Sargento Luiz de Queiroz Coutinho Filho, Amanuense da Secretaria do Corpo de Saude do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1854.

Tendo sido elevado do 1.° do corrente mez em diante a oito mil réis mensaes a gratificação do 1.° Sargento Luiz de Queiroz Coutinho Filho, que serve de Amanuense da Secretaria do Corpo de Saude do Exercito: assim o communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 8.°

N.° 148. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.° de Agosto de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que quando huma firma social he matriculada em qualquer dos Tribunaes do Commercio, a sociedade collectiva, e não os socios della individualmente, he a que fica gozando das prerogativas dos Negocian tes matriculados.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 1.° de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o requerimento do Negociante Antonio Alves Barbosa, e mais papeis que o acompanhárão, em que recorre da decisão do Tribunal do Commercio dessa Provincia, proferida na petição que lhe endereçára para que se fizesse huma declaração em sua primitiva matricula ácerca da retirada do seu socio, como era permittido pelo Artigo 8.° do Codigo Commercial, e porque a matricula da sociedade, importando a matricula individual de cada hum dos socios, não se lhe deverá exigir novas despezas e justificações para huma segunda matricula, em vista somente daquella occurrencia. Sua Magestade o Imperador, á cuja Presença subirão os referidos papeis, Manda declarar: que o Artigo citado ordena a averbação, na respectiva matricula, da alteração que huma sociedade vem a fazer nas circunstancias declaradas na mesma matricula, isto he, genero de negocio, qualidade della, lugar e domicilio

do estabelecimento e outras semelhantes, das designadas no Artigo 5.°, mas não comprehende por certo a especie de que se trata, por ser principio de Direito Commercial, admittido em quasi todos os Codigos, que nas sociedades, sendo a firma social composta de nomes de Commerciantes todos matriculados, goza ella das mesmas prerogativas que as firmas sociaes matriculada, ainda que a sociedade collectivamente se não matriculasse; mas, na hypothese dada, matriculada huma firma social, a sociedade collectivamente, e não os socios individualmente, fica gozando das prerogativas dos Negociantes matriculados. O que communico a V. Ex. para o fazer constar ao recorrente.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 149.— GUERRA. — Aviso de 3 de Agosto de 1854. *Declara competirem ao Amanuense e Enfermeiro da Enfermaria militar da Cidade de Caxias as gratificações fixadas no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Competindo ao Amanuense e Enfermeiro da Enfermaria militar da Cidade de Caxias, as gratificações fixadas no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, nesta conformidade expedirá V. Ex. ordem ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, ficando assim respondido o seu officio n.° 102 de 24 de Abril ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 150. — Aviso de 4 de Agosto de 1854. — *Approva a medida, proposta pelo Presidente da Provincia do Mato Grosso, de ser o fornecimento de medicamentos para o respectivo Hospital militar, na razão de tanto por dia, e por enfermo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em vista das razões expendidas por V. Ex. no seu officio n.° 347 de 31 de Dezembro do anno proximo passado, na parte relativa a Hospitaes militares, declaro á V. Ex., que fica approvada a medida proposta de ser o fornecimento de medicamentos na razão de tanto por dia, e por enfermo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.° 151. — Aviso de 4 de Agosto de 1854. — *Explica a maneira, por que deve o Asylo de Invalidos na Côrte receber os Artigos de fardamento, e armamento para as suas praças.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.° 341 de 14 de Julho ultimo, pedindo saber a maneira pela qual deve o Asylo de Invalidos receber o fardamento de suas praças, declaro a V. Ex., que para o exame e lançamento, assim do fardamento, como do armamento e mais objectos concernentes ao material do Exercito a cargo do dito Asylo, he sufficiente a remessa dos mappas de que tratão os Arts. 8.° e 9.° do Regulamento da Repartição de Quartel-mestre General, como já foi decla-

rado em Aviso de 3 de Novembro do anno findo: quanto porêm ao fornecimento do fardamento preciso para occorrer ás necessidades do mesmo Asylo, deverá ser feito na fórma disposta no Art. 10.° do citado Regulamento, nas epochas alli determinadas, tendo-se em vista o Aviso Circular de 4 de Junho de 1851, a respeito do armamento e mais objectos relativos ao dito material.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 152. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1854. — *Os Magistrados que se ausentarem sem licença perdem o direito ao pagamento do respectivo ordenado.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 24 de Julho ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, os Magistrados que se ausentarem dos termos de sua jurisdicção sem licença, ainda mesmo allegando molestia, perdem o direito ao pagamento do respectivo ordenado durante o tempo da ausencia.

Thesouro Nacional em 9 de Agosto de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 153. — GUERRA. — Aviso de 12 de Agosto de 1854. *Declara que nas promoções do Exercito não se podem, á vista da Lei, dispensar os exames praticos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex., sob n.° 84

e data de 11 de Abril ultimo, pedindo providencias para que os Capitães Antonio Peixoto de Azevedo, e Francisco Carlos Bueno Deschamps, que se achão destacados nos Districtos do Baixo Paraguay, e de Mato Grosso, não fiquem prejudicados por falta de exame pratico, Manda declarar a V. Ex., em resposta, que não se podem á vista da Lei dispensar taes exames.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.° 154. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Agosto de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Declara que mandando a Lei que seja chamado o Vereador para substituir o Juiz Municipal, não deve ser considerado habilitado para essa substituição aquelle que se achar impedido, por qualquer motivo, para exercer o lugar de Vereador.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 24 de Fevereiro do corrente anno, sob N.° 45, cobrindo não só a copia do Officio que a V. Ex. dirigio o Delegado de Policia do Termo de Goianinha dessa Provincia, em o qual consultava, se, sendo elle Vereador, estando porêm actualmente no exercicio daquelle cargo de Delegado, podia substituir o Juiz Municipal, quando lhe coubesse, na qualidade de Vereador, como tambem a do expedido por V. Ex. respondendo-lhe pela affirmativa.

Remettidos os sobreditos papeis ao Conselheiro Procurador do Coroa para dar o seu parecer a respeito do objecto, conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com elle, Manda declarar a V. Ex. que não póde

prevalecer a sua decisão, por isso que mandando a Lei que seja chamado o Vereador para substituir o Juiz Municipal, aquelle que se achar impedido para servir como Vereador, não deve ser considerado habilitado para semelhante substituição. E ficando V. Ex. nessa intelligencia, assim o communicará ao referido Delegado.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. —Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 155. — FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1854. *Os Inspectores das Thesourarias devem nas suas informações declarar se os empregos que se pretendem estão ou não vagos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sempre que houverem de encaminhar ao Thesouro requerimentos pedindo empregos nas Repartições de Fazenda, informem desde logo se estão ou não vagos os lugares que se pedem.

Thesouro Nacional em 16 de Agosto de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 156. — GUERRA.—Aviso Circular de 17 de Agosto de 1854. — *Manda observar o Regulamento approvado para as Escolas elementares dos Corpos do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que nas Escolas elementares do

Exercito se observe o Regulamento incluso, assignado pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado; assim o declaro a V. Ex. para que faça delle a devida applicação.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Regulamento para as Escolas elementares dos Corpos do Exercito, a que se refere o Aviso acima.

Art. 1.° Nas Escolas elementares dos Corpos do Exercito, mandadas crear pelo Aviso Circular de 19 de Agosto de 1853, se ensinará a ler, escrever, principios de Arithmetica, e Grammatica Portugueza.

Art. 2.° Serão admittidas á Escola aquellas praças que por sua intelligencia e boa conducta derem esperanças de poder chegar aos postos de Officiaes Inferiores.

Art. 3.° Não havendo expressa ordem em contrario, a Escola funccionará em todos os dias uteis, e a ella concorrerão os alumnos que estiverem de folga ou mesmo de serviço, mas em lugar e hora compativel com a do estudo.

Hum toque especial convencionado annunciará a entrada para o estudo que durará por tempo de duas a tres horas.

Art. 4.° Os alumnos da Escola serão dispensados do serviço do Corpo, que exija sua ausencia do Quartel por mais de vinte e quatro horas

Art. 5.° A Escola será regida por hum Official subalterno com as precisas habilitações, o qual será nomeado pelo Commandante do Corpo. Coadjuvará o Director da Escola, e o substituirá nos seus impedimentos, hum dos Inferiores do Corpo, que tiver para isso a necessaria capacidade.

Art. 6.° As lições serão tomadas aos alumnos pelo Director da Escola ou seu Ajudante, podendo porêm os Alumnos mais adiantados (á escolha do Director) ensina-las, e toma-las tambem aos outros.

N.° 158. — Aviso de 22 de Agosto de 1854. — *Permitte que os Officiaes do Exercito usem dos uniformes dos Corpos, a que estiverem addidos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Agosto de 1854.

Illm. e Ex. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. Ex. representou sobre os uniformes dos Officiaes que servem como addidos aos Corpos da Guarnição da Côrte, Ha por bem Permittir, que usem dos desses Corpos; e assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N°. 159. — Aviso de 24 de Agosto de 1854. — *Determina que no Hospital Militar da Côrte sejão recebidos, e tratados os africanos livres, libertos do Rio Grande do Sul, e galés ao serviço dos Corpos, e Fortalezas da guarnição*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Agosto de 1854.

Sua Magestade o Imperador, Determina que nesse Hospital Militar sejão recebidos, e tratados os africanos livres, libertos do Rio Grande do Sul, e galés ao serviço dos Corpos, e Fortalezas da Guarnição da Côrte, quando por qualquer enfermidade sejão para ahi competentemente remettidos: o que communico a V. S. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. João José da Costa Pimentel.

de (

Totaes.	bra as	Totaes.
	)000	64$000
	....	32$000
50$000	000	400$000
18$000		
1.040$000		
24$000		
237$520		
18$000		

N.° 158. — Aviso de 22 de Agosto de 1854. — *Permitte que os Officiaes do Exercito usem dos uniformes dos Corpos, a que estiverem addidos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Agosto de 1854.

Illm. e Ex. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. Ex. representou sobre os uniformes dos Officiaes que servem como addidos aos Corpos da Guarnição da Côrte, Ha por bem Permittir, que usem dos desses Corpos; e assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N°. 159. — Aviso de 24 de Agosto de 1854. — *Determina que no Hospital Militar da Côrte sejão recebidos, e tratados os africanos livres, libertos do Rio Grande do Sul, e galés ao serviço dos Corpos, e Fortalezas da guarnição*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Agosto de 1854.

Sua Magestade o Imperador, Determina que nesse Hospital Militar sejão recebidos, e tratados os africanos livres, libertos do Rio Grande do Sul, e galés ao serviço dos Corpos, e Fortalezas da Guarnição da Côrte, quando por qualquer enfermidade sejão para ahi competentemente remettidos: o que communico a V. S. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. João José da Costa Pimentel.

de (

Totaes.	bra as	Totaes.
	J000	64$000
	....	32$000
50$000	000	400$000
18$000		
1.040$000		
24$000		
237$520		
18$000		

N.° 160. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1854. *Declara os effeitos de amnistia concedida pelo Decreto de 18 de Dezembro de 1844.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Declarar por Sua Immediata Resolução de Consulta de 12 do corrente mez, que os effeitos da amnistia concedida aos rebeldes da Provincia do Rio Grande do Sul, pelo Decreto de 18 de Dezembro de 1844, se considerem extensivos a todos os Officiaes de 1.ª Linha, que morrêrão no serviço dos mesmos rebeldes antes da publicação do dito Decreto, e não perdêrão as suas patentes por sentença proferida em Juizo competente, na fórma do Art. 149 da Constituição do Imperio; a fim de que possão gozar do beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827 as viuvas, filhas, mães, e irmães daquelles dos referidos Officiaes, que antes de se envolverem na rebellião tivessem o numero de annos de serviço necessario para que aquelles seus herdeiros tenhão direito a esse beneficio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução no que lhe for relativo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande de Sul.

N.° 161. — Em 29 de Agosto de 1854. — *Declara qual a tolerancia nas moedas de ouro.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em officio de 26 de Junho deste anno, n.° 176, declara-lhe que na execução da ordem circular de 8 de Maio ultimo, se devem cortar todas as moedas

de ouro que contiverem hum desfalque maior de hum grão, por ser esta unicamente a tolerancia permittida pelo Art. 38 do Regulamento da Casa da Moeda, embora a praxe do commercio na dita Provincia tenha admittido a de tres grãos.

Thesouro Nacional em 29 de Agosto de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 162. — Em 30 de Agosto de 1854. — *Solve duvidas sobre execução do Regulamento de* 16 *de Abril de* 1842, *no que toca á multa dos Arts.* 15 e 18.

Solvendo a duvida proposta pelo Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte em seu officio n.° 768 de 12 do corrente sobre a execução do Regulamento de 16 de Abril de 1842, no que toca á multa dos Arts. 15 e 18, declaro ao mesmo Sr. Administrador, para sua intelligencia e execução, que a dita multa he imposta pelo simples facto da não transcripção, exigida pelo 1.° dos citados Artigos, do conhecimento de que trata o Art. 14; isto em qualquer hypothese, sem exceptuar mesmo a de se achar paga a decima vencida até a data da ultima cobrança: devendo a multa ser igual á importancia da decima do ultimo semestre, quando não exceder de cem mil réis; ou a esta quantia quando aquella for maior.

Rio em 30 de Agosto do 1854. — Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 9.°

N.° 163. — GUERRA. — Aviso de 4 de Setembro de 1854. *Approva o procedimento do Inspector da Thesouraria da Fazenda na Provincia do Pará, o qual não abonou gratificação addicional, que os Officiaes para alli mandados pretendêrão, desde que deixárão os seus exercicios até vespera do dia, em que forão novamente empregados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio do Inspector da Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, datado de 2 de Maio ultimo, sob n.° 17, participando ter deixado de attender a alguns Officiaes, que sendo para ahi mandados para serem convenientemente empregados, ou para exercicios designados, com passagens ou ajudas de custo pagas pelos Cofres publicos, tem pretendido o pagamento de gratificação addicional, desde o dia, em que deixárão o exercicio, em que estavão no lugar, d'onde marchárão até o anterior ao em que entrárão em novo exercicio, Ha por bem Mandar declarar, que o referido Inspector procedeo acertadamente, visto que sua deliberação se acha em harmonia com a Legislação em vigor, e assim V. Ex. lh'o fará constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 164. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1854. — *As licenças concedidas pelos Presidentes das Provincias a Empregados de Fazenda, nos termos da Legislação em vigor, não necessitão de approvação do Thesouro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 2 do corrente mez, n.° 31, tenho de declarar-lhe que estando os Presidentes das Provincias autorisados para concederem licença aos Empregados, nos termos marcados na Legislação em vigor, não carece de approvação do Thesouro a que V. Ex. concedeo ao 3.° Escripturario da Thesouraria João Pereira Pinto; mas que em attenção ao estado da mesma Thesouraria, convem que a commissão, de que V. Ex. encarregou o referido Empregado na Povoação de S. Vicente, não exceda o tempo da sobredita licença.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 165. — Em 27 de Setembro de 1854. — *O Regulamento de 17 de Novembro de 1844 só permitte a reexportação como recurso no caso de decisão arbitral de duvida occorrida no processo do despacho, e não na conferencia da sahida.*

Ao Officio n.° 763 de 19 de Junho ultimo, em que o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte consulta: 1.° se no caso de duvida suscitada sobre a qualificação das mercadorias na conferencia da sahida, e decidida ella por arbitros contra a parte, póde ter lugar a reexportação das mesmas mercadorias nos termos do Art. 8.° do Regulamento de 17 de Novembro

de 1844: 2.° se a multa, de que trata o Art. 18 do Decreto de 26 de Abril ultimo, fica salva para o conferente, a ser resolvida affirmativamente a primeira questão: respondo para seu conhecimento e execução, que estando marcado e definido no citado Regulamento de 17 de Novembro de 1844 o caso em que permitte a reexportação como recurso, e que vem a ser o da decisão arbitral da duvida occorrida no processo do despacho contra a parte, não se póde tornar extensivo o dito recurso á hypothese da mesma decisão havida na conferencia da sahida, porque seria isso fazer o que aquelle Regulamento não autorisou, e o que o de 22 de Junho de 1836 expressamente prohibe, quando determina no Art. 97 que «as mercadorias huma vez despachadas para consumo não serão admittidas mais a despacho de reexportação para se rehaverem os direitos de consumo já pagos»: não procedendo o argumento de que esta prohibição deixou de ter applicação á materia em questão desde que o recurso de reexportação foi consagrado na Legislação fiscal; pois que o Art. 8.° do Regulamento de 1844 tendo circumscripto a concessão desse recurso a hum caso, em que se não dá a clausula de dereitos de consumo já pagos, em nada alterou a regra do Art. 17 do Regulamento de 1836, e na qual está comprehendida a especie vertente.

Rio em 27 de Setembro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 166. — JUSTIÇA — Aviso de 28 Setembro de 1854. — *Declara que os Cidadãos Brasileiros que exercem os cargos de Consules e Vice-Consules de Nações Estrangeiras, são sujeitos ao serviço da Guarda Nacional, salvo quando lhes for concedida a dispensa pelo Governo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Os Cidadãos Brasileiros, que exercem nessa Capital o cargo de Vice-Consules Estrangeiros, dirigírão á Presença de Sua Magestade o Imperador hum requerimento, no qual representárão contra a ultima parte do disposto no Art. 20 do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, que os sujeita ao serviço da Guarda Nacional. Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre semelhante objecto, e Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da dita Secção, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre Consulta respectiva, Declarar infundada a pretenção dos Supplicantes, e que se algum delles tiver motivo para ser dispensado do serviço da Guarda Nacional, pela incompatibilidade desse serviço com os afazeres do Consulado ou Vice-Consulado, que exercer, deverá solicitar a dispensa do Governo Imperial, sendo-lhe esta concedida se forem justas as razões apresentadas, e á vista da informação dada por essa Presidencia: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar aos Supplicantes.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 167. — GUERRA. — Aviso de 29 de Setembro de 1854. — *Declara improcedentes as razões do Commandante das Armas na Provincia de S. Pedro contra a Circular de 12 de Abril ultimo, cuja execução se recommenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Não procedendo as razões apresentadas pelo Commandante das Armas dessa Provincia, no Officio por copia, que acompanhou o de V. Ex. de 21 de Julho findo, sob n.° 304, ácerca da conveniencia de não serem recolhidos á Thesouraria de Fazenda os saldos dos Hospitaes e Enfermarias militares, cumpre que V. Ex. faça executar o determinado no Aviso Circular de 12 de Abril deste anno; o que declaro a V. Ex. em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 168. — Aviso de 29 de Setembro de 1854. — *Declara como se deverão collocar as bandeirolas na marcha de continencia, quando em parada concorrerem Corpos de differentes armas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.° 306, e data de 21 de Julho ultimo, cobrindo copia do que lhe dirigio o Marechal de Campo Commandante das Armas dessa Provincia, perguntando como se devem collocar as bandeirolas na marcha de conti-

nencia, quando concorrerem em parada Corpos de differentes armas; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., em resposta: 1.° que para a Arma de Cavallaria deve seguir-se sempre, a todos os respeitos, o que dispoem as Instrucções de Beresford, continuando-se a collocar as bandeirolas, na marcha em continencia, nos angulos do quadrilongo, e a ser a continencia no centro de huma das faces do quadrilongo: 2.° que, pelo que respeita á Infantaria, dever-se-hão seguir as Instrucções de Zagalo, que são as que o Governo ordenou que fossem executadas; convindo advertir que a marcha em continencia, de que ellas tratão, só diz respeito a hum Corpo de Infantaria, que então collocará no centro do quadrado a bandeirola da continencia, e as outras pela maneira disposta nas ditas Instrucções: e 3.° finalmente, que quando concorrerem Corpos de diversas armas só póde ter lugar o que a respeito das continencias determinão as Instrucções de Beresford, porque neste caso não he possivel admittir as de Zagalo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 169. — Aviso de 29 de Setembro de 1854. — *Declaro que ao Almoxarife da Praça de Macapá compete a gratificação mensal de 4$800.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Não sendo fundada a duvida da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia para não pagar a gratificação mensal de 4$800 ao Almoxarife da Praça de Macapá, por quanto o Aviso de 28 de Outubro de 1808 determina que os Almoxarifes das Fortalezas percebão, alêm do soldo e etape, que vencerem pelo pret dos Corpos, a que

pertencerem, a citada gratificação; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande abonar ao Sargento Almoxarife da citada Praça a dita gratificação. O que participo a V. Ex. para seu governo, e em resposta ao seu Officio sob n.° 155 de 12 de Julho ultimo, cobrindo copia do que lhe dirigio o Inspector da dita Thesouraria

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 170. — FAZENDA. Em 29 de Setembro de 1854: *O Empregado Publico, que he Deputado Provincial, por ter huma vez optado o ordenado do emprego, não fica inhibido de renunciar posteriormente esse favor.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a divergencia de que V. Ex. dá conta em seu officio n.° 44 de 8 de Junho ultimo, suscitada entre os Inspectores das Thesourarias Geral e Provincial a respeito da opção feita pelo Dr. Francisco de Paula Baptista, ora de ordenado de Lente, ora de subsidio de Deputado Provincial; cabe-me dizer a V. Ex. que o Empregado Publico, que he Deputado Provincial, por haver huma vez optado o ordenado do emprego, não fica inhibido de renunciar posteriormente esse favor, que lhe he concedido pelo Art. 23 do Acto Addicional, preferindo o subsidio ao ordenado.

Resolvendo assim a questão proposta, convêm todavia fazer saber a V. Ex., que tendo o mencionado Doutor, como membro da Assembléa Geral, recebido integralmente o subsidio do mez de Maio, como consta das respectivas Folhas existentes no Thesouro, não tem direito á percepção do ordenado de Lente

durante o espaço de tempo decorrido de 11 do dito mez de Maio até o dia em que tomou assento na Camara dos Deputados, porque importaria isso huma verdadeira duplicata de vencimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 10.

N.º 171. — GUERRA. — Aviso de 3 de Outubro de 1854. — *Declara o destino, que devem ter os vencimentos das praças enfermas nas Companhias de Pedestres da Provincia de Minas Geraes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 89, que, em data de 11 de Agosto ultimo, V. Ex. dirigio á este Ministerio, pedindo esclarecimento ácerca da applicação, que devem ter os vencimentos das praças da Companhia de Pedestres do Rio S. Francisco, quando enfermas; e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. para seu conhecimento e execução, que nas Companhias de Pedestres, em que ha Facultativos pagos pelos Cofres publicos, como acontece com a de Jequitinhonha, devem os vencimentos das praças enfermas ter a mesma applicação, que em caso identico tem os das praças de 1.ª Linha; procedendo-se naquellas, para que se não destinárão Facultativos, do mesmo modo, por que se procede com os destamentos de 1.ª Linha, onde não existem Enfermarias militares.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 172. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1854. — *Declarando quaes as moedas de ouro que devão ser cortadas.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em attenção os embaraços que podem causar ao Commercio a execução litteral e rigorosa da Ordem n.° 149 de 29 de Agosto ultimo; ordena que sómente sejão cortadas as moedas de ouro que, contendo desfalque de mais de hum grão de peso, apresentarem signaes de terem sido cerceádas por meio da lima, ou desfalcadas pela acção de reagentes chimicos; continuando porêm a receber as que não apresentarem taes signaes, embora pelo uso o desfalque chegue á dous grãos.

Thesouro Nacional em 3 de Outubro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 173. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Outubro de 1854. — *Ao Chefe de Policia da Côrte, declarando que as Autoridades civis são competentes para procederem ou mandarem proceder a todas as diligencias necessarias para a effectiva segurança ou excussão de bens, como penhoras, sequestros, buscas e apprehensões; competindo somente ás Autoridades Policiaes ordenar as buscas nos casos crimes expressos no Art. 189 do Codigo do Processo, ou auxiliar as referidas diligencias civis, quando haja resistencia.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1854.

A' Presença Augusta de Sua Magestade o Imperador fez subir a Marqueza de Jacarépaguá hum requerimento, queixando-se do procedimento que contra a supplicante tivera o Chefe de Policia da Côrte, o Bacharel Alexandre Joaquim de Siqueira, em haver

mandado Agentes de Policia dar busca em sua casa com o fundamento de apprehender escravos, que se dizia existirem nella occultos, e que tinhão sido lançados ao Testamenteiro para pagamento da vintena, decima á Fazenda Nacional, legados e outras despezas no inventario da fallecida Viscondessa de Mirandella. Ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa ácerca de semelhante objecto, sendo antes o requerimento informado pelo referido Chefe de Policia, Ordenou Sua Magestade o Imperador que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse a respeito; e conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da dita Secção, Houve por bem pela Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 do mez proximo findo, Decidir que as Autoridades civis são competentes para procederem, ou mandarem proceder a todas as diligencias necessarias para effectiva segurança ou excussão de bens, como penhoras, sequestros, arrestos, depositos, exhibições, buscas e apprehensões, sendo que as Autoridades Policiaes somente podem ordenar as buscas nos casos crimes expressos no Art. 189 do Codigo do Processo, ou auxiliar as referidas diligencias civis, quando haja resistencia. O que communico a V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Jeronimo Martiniano Figueira de Mello.

N.° 174. — Aviso de 9 de Outubro de 1854. — *Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes. Declara que o Parocho Encommendado, que se achar impossibilitado por alguma das causas canonicas, deverá perceber hum terço da congrua, sendo os outros dous terços para o collado.*

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 21 de Março do corrente anno, sob n.° 71, cobrindo por copia as informações dadas pelo Reverendo Bispo dessa Diocese, e pela Thesouraria da Fazenda Provincial, sobre a pretenção do Parocho Encommendado da Freguezia de Pitangui, o Padre Vicente Ferreira Guimarães, de ser pago da metade da respectiva congrua, e não da terça parte della, allegando para isso o pouco rendimento da Freguezia, entendendo a mesma Presidencia ser conveniente dar-se huma decisão que sirva de regra em casos identicos. Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido Mandar ouvir a tal respeito a opinião do Reverendo Bispo Capellão Mór, e a do Conselheiro Procurador da Coroa, Mandando a final que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse ácerca do objecto em questão, e conformando-Se com o parecer da sobredita Secção, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 30 do mez proximo preterito, tomada sobre a Consulta respectiva, Deliberar, que, convindo huma providencia Legislativa, que assemelhe ao Empregado Publico, no caso de aposentadoria, o Parocho impossibilitado por alguma das causas canonicas, concedendo-se-lhe a congrua competente, sem que della seja privado o que se achar em exercicio, deve entretanto prevalecer o costume dessa Diocese, que, como attesta a Thesouraria da Fazenda Provincial, he perceber

o Parocho Encommendado hum terço da congrua, sendo os outros dous terços para o Collado. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Reverendo Bispo dessa Diocese e ao pretendente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 175. — Aviso de 9 de Outubro de 1854. — *Ao Conselheiro Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, declarando que os Decretos de mercês de Officios de Justiça caducão e ficão sem vigor, se por elles se não faz obra dentro em seis mezes, salvo havendo dispensa do lapso de tempo que de mais decorrer.*

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1854.

O Presidente da Provincia do Rio de Janeiro remetteo, com o seu Officio n.° 203 de 27 de Setembro do anno proximo findo, o requerimento de José Alves de Faria, pedindo ser provido na serventia vitalicia dos Officios de Partidor e Distribuidor do Juizo Municipal e Orphãos, e da Provedoria da Villa da Estrella daquella Provincia, visto não se ter ainda encartado nos referidos Officios Manoel Alves Corrêa Carneiro, a quem forão conferidos por Decreto de 10 de Fevereiro de 1849. Ouvida a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, sobre o tempo em que caducão e ficão sem vigor os Decretos de mercês de Officios de Justiça, quando o agraciado não tiver tirado o competente titulo, depois de ter o Conselheiro Procurador da Coroa dado a sua opinião a respeito, Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com o parecer da mes-

ma Secção, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 27 do mez antecedente, tomada sobre a Consulta respectiva, Decidir, que, segundo a Legislação vigente, e pratica attestada pelo referido Conselheiro Procurador da Coroa, os Decretos ou taes mercês caducão, se por elles se não faz obra dentro em seis mezes, salvo havendo dispensa do lapso de tempo, que demais decorrer. O que communico a V. S. para sua intelligencia e observancia.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Josino do Nascimento Silva.

N.° 176. — Aviso de 11 de Outubro de 1854. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que o Cofre para guardar o dinheiro dos Orphãos, de que trata a Ord. L.° 1.° Tit. 88 § 31, deve ser feito á custa dos mesmos Orphãos.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Transmittio-me essa Presidencia, com seu Officio n.° 163 de 12 de Setembro ultimo, o do Juiz dos Orphãos da Villa do Rio Bonito, por copia, consultando á custa de quem deve ser creado naquelle Termo o cofre de que trata a Ord. L.° 1.° Tit. 88 § 31, como fora determinado em provimento geral pelo respectivo Juiz de Direito: e Sua Magestade o Imperador, á quem forão presentes os sobreditos Officios, Ordenou-me que declarasse a V. Ex., que a mesma Ordenação manda expressamente fazer o dito cofre á custa dos Orphãos, por ser elle instituido em seu beneficio, e que, em virtude disso, está de longo tempo em uso no Juizo dos Orphãos da Côrte a pratica de deduzir-se hum oitavo por cento das quantias recolhidas no

respectivo cofre para essa e outras despezas, não se tornando por tanto necessaria providencia alguma a semelhante respeito. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 177. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1854.
A suspensão administrativa não importa a perda do vencimento do Empregado suspenso.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 18 do mez findo, n.° 99, lhe declara, visto a suspensão administrativa não ser imposta como pena disciplinar, mas sim ordenada como huma providencia de mera segurança, e não importar, como se deduz da Ordem de 9 de Março de 1849, a perda do vencimento do Empregado correspondente ao tempo em que esteve suspenso, que deve mandar abonar o referido vencimento ao Thesoureiro dessa Thesouraria, Domingos Affonso Nery Ferreira, de que trata o seu citado Officio, comprehendida a quantia marcada para quebras, pois que esta faz parte do vencimento do Thesoureiro, como já o declarou a Ordem de 25 de Janeiro de 1854.

Thesouro Nacional em 12 de Outubro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 178.—Em 14 de Outubro de 1854. — *Os Collectores não podem nomear os Recebedores, de que trata o Art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, por que taes Empregados só pertencem ás Recebedorias. As multas não pertencem aos Agentes dos Collectores, e só se escripturão as multas que constituem renda da Nação.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, n.° 138 de 14 de Agosto ultimo, lhe declara que approva as decisões constantes da copia, que acompanhou o citado officio, da ordem expedida pelo mesmo Sr. Inspector ao Collector de Gurupá em solução das duvidas por este propostas, excepto a que se acha contida no § 3.° da dita ordem, e pela qual se dá ao Collector a attribuição de nomear os Recebedores, de que trata o Art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1844; por quanto taes Empregados só podem pertencer ás Recebedorias, nomeados como dispõe os Artigos 22 e 23 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, e Ordens de 14 de Novembro de 1849 e 30 de Agosto de 1850; devendo conseguintemente ser recolhida á Collectoria como renda do Estado a multa de 3 °/₀ do referido Art. 32, embora a cobrança se verifique no domicilio dos Collectados por intermedio dos agentes, que podem ter os Collectores, sendo pagos á sua custa, funccionando sob sua responsabilidade.

E outrosim communica ao mesmo Sr. Inspector que não póde ser approvada a parte da dita decisão relativa á escripturação das multas, ainda na hypothese inadmissivel de pertencerem ellas aos Agentes das Collectorias, por ir de encontro á Ordem de 15 de Janeiro de 1850, a qual determinou, que só as multas que constituem rendas da Nação devem ser escripturadas.

Thesouro Nacional em 14 de Outubro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 179. — Em 14 de Outubro de 1854. — *Sobre o modo de proceder ás lotações dos Officios de Justiça e beneficios ecclesiasticos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, solvendo a duvida proposta sobre se deve a Fazenda Nacional correr com as despezas dos processos para as lotacões dos Officios de Justiça e beneficios ecclesiasticos; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, que táes lotações, na fórma dos Decretos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834, quando a Thesouraria assim o exigir por interesse da Fazenda, serão promovidas pelo Procurador Fiscal, o qual, bem como os arbitros nomeados, no desempenho do seu cargo, requererão ao Juizo dos Feitos, competente para fixar as lotações, de que se trata, segundo a Lei de 29 de Novembro de 1841, como já o declarou a Ordem circular de 14 de Outubro de 1844, que proceda ás diligencias e averiguações, e requisite de quaesquer Autoridades todos os esclarecimentos que forem a bem de taes avaliações; devendo as deprecadas que o mesmo Juiz expedir, nos termos da Ordem de 18 de Maio de 1844, ser promovidas pelos Collectores e mais agentes da Fazenda Nacional nos Municipios em que se acharem os Juizes a quem forem dirigidas, aos quaes os mesmos Collectores ou agentes e arbitros nomeados podem fazer os requerimentos para que elles procedão ás diligencias e averiguações, e requisitem de quaesquer Autoridades os esclarecimentos acima indicados. E outrosim declara que sendo as sobreditas lotações processos meramente ex-officio, movidos por interesse da Fazenda Nacional para boa arrecadação dos direitos, que assentão sobre semelhantes officios e beneficios, claro he que lhes são applicaveis, quanto ás respectivas custas, as regras estabelecidas para taes processos nas Instrucções de 28 de Abril de 1851.

Thesouro Nacional em 14 de Outubro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 180.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Outubro de 1854.

Ao Presidente da Provincia do Pará. Declara que no impedimento ou falta de Escrivão dos Juizos de Paz, ou das Delegacias e Subdelegacias, deverá servir interinamente de Escrivão o de algum dos outros Juizos, a quem esse serviço for possivel.

3.ª Secção. —Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., datado de 9 de Março do corrente anno, sob n.° 51, o do Juiz de Direito da Comarca de Cametá, dessa Provincia, que veio, por copia, participando achar-se paralysado o expediente do Juizo de Paz do 1.° Districto daquella Cidade, por não haver quem queira servir o emprego de Escrivão, sob o pretexto de ser tão diminuto o seu rendimento, que nem se quer chega para compra dos livros, que deve ter, e despeza do respectivo sello. Ouvida a opinião do Conselheiro Procurador da Coroa, e consultada a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, sobre o objecto em questão, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente mez, e de conformidade com o parecer da dita Secção, Decidir, que, attenta a Legislação actual, não cabe no caso outro remedio senão mandar-se, que no Juizo de Paz, ou do Delegado e Subdelegado, quando a respeito destes appareça o mesmo inconveniente, sirva interinamente de Escrivão o de algum dos outros Juizos, a quem seja hum tal serviço possivel. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. —José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 181. — FAZENDA — Em 18 de Outubro de 1854. *Sobre cobrança de taxa de escravos, que depois de matriculados passão a residir fóra da Cidade.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Outubro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 113 de 26 de Junho deste anno, que approva a solução, pelo mesmo Sr. Inspector dada á duvida proposta pela Collectoria da Cidade de Santarem sobre a cobrança da taxa de escravos, que depois de matriculados passão a residir fóra da Cidade, declarando estarem seus donos obrigados ao pagamento da respectiva taxa pertencente ao exercicio em que forão lançados, quando residentes nos limites da Cidade; pois que he semelhante solução fundada no disposto no Artigo 13 do Regulamento de 11 de Abril de 1842. — Visconde de Paraná.

N.° 182. — JUSTIÇA — Aviso de 18 de Outubro de 1854. *Declara que os filhos dos Officiaes subalternos do Exercito, que servem na Guarda Nacional como Chefes do Estado-maior e Majores, não podem ser reconhecidos Cadetes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 6 do corrente, transmittindo a duvida em que se acha o Commandante das Armas interino da Provincia de Pernambuco, ácerca de serem ou não reconhecidos 1.os Cadetes os filhos dos Officiaes subal-

ternos do Exercito, quando assentarem praça ao tempo em que seus paes estejão, em virtude da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, servindo, por nomeação do Governo, os postos de Chefes do Estado-maior, ou de Majores da Guarda Nacional; tenho de declarar a V. Ex., da parte de Sua Magestade o Imperador, que, sendo pela citada Lei taes postos pura commissão, e comprehendendo a Resolução de 16 de Novembro de 1853 somente os Officiaes da Guarda Nacional, e não os do Exercito que são considerados della em quanto dura a commissão, nenhum direito tem os filhos desses Officiaes para se reconhecerem 1.os Cadetes, sendo esta intelligencia a que se conforma com a execução dada ao Alvará de 16 de Março de 1757 e Decreto de 4 de Fevereiro de 1820, que regulão o reconhecimento dos 1.os e 2.os Cadetes, e Soldados particulares, sendo constante a pratica que as faz applicaveis somente aos Officiaes do Exercito vitalicios, e não de commissão ou honorarios, ou aos empregados de Repartições civis que gozão de graduações militares.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.º 183. — Circular de 18 de Outubro de 1854. — *Aos Presidentes de Provincias, declarando, que a jurisdicção Civil he competente para a execução da sua sentença sobre a indemnisação do damno proveniente de delicto, se o réo tem bens para serem excutados; e que, no caso de verificar-se que elle não possue bens, ou que estes são insufficientes para a execução, compete ao Juiz das Execuções criminaes reduzir a satisfação do damno a prisão.*

3.ª Secção — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a seguinte duvida: — se o Juiz das Execuções he competente para converter em prisão com trabalho, conforme o Art. 32 do Codigo Criminal a satisfação do damno proveniente de delicto, quando o delinquente não tem meios para este fim, — fundada a dita duvida na disposição do Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que, revogando o Art. 31 do Codigo Criminal, e o § 5.º do Art. 269 do Codigo do Processo, determina que a indemnisação em todos os casos seja pedida por acção civil: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, ouvindo o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, e conformando-Se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado. por Sua Imperial e immediata Resolução de 11 do corrente, Decidir que he competente a jurisdicção Civil para a execução da sua sentença sobre a indemnisação, se o réo tem bens para serem excutados; que no caso porêm de verificar-se, ou que não ha bens, ou que são insufficientes para a execução, he incontestavel a competencia do Juiz das Execuções Criminaes para reduzir a satisfação do damno a prisão, devendo para isso o Juiz do Civel remet-

ter-lhe o Processo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e devidos effeitos.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 184. — Aviso de 19 de Outubro de 1854. — *Declara que os Officiaes da Guarda Nacional comprehendidos no Art.* 69 *da Lei de* 19 *de Setembro de* 1850, *ficão aggregados aos Batalhões da activa, nos lugares onde não houver creados Corpos de reserva.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Decidir que os Officiaes da Guarda Nacional, que, segundo o disposto no Art. 69 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, devem passar para a reserva por não terem os annos precisos para a reforma, fiquem aggregados aos Batalhões da activa nos lugares, em que não ha Corpos de reserva, até que sejão creados, e nelles empregados os mesmos Officiaes, prestando, durante o tempo que estiverem aggregados áquelles Batalhões, o serviço proprio de reserva. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 185. — Aviso de 19 de Outubro de 1854. — *Dá providencias sobre o provimento dos Officios de Contador, Distribuidor, Partidor, e Depositario.*

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem, ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, e conformando-Se por Sua immediata e Imperial Resolução de 11 deste mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decidir que somente se considerem existentes legalmente para deverem ser providos vitaliciamente, e pela fórma estabelecida pelos Decretos n.° 817 de 30 de Agosto de 1851, e n.° 1.294 de 16 de Dezembro de 1853, os Officios de Contador, Distribuidor, Partidor, e Depositario, nos Termos em que por Lei tiverem sido creados, servindo nos outros lugares como Contador e Distribuidor o proprio Juiz, como Partidores os Louvados das partes, como Depositarios aquelles que para cada Execução, Embargo, Sequestro, e Deposito o Juiz houver de nomear. Cumpre por tanto, que V. Ex. remetta com brevidade para conhecimento desta Secretaria d'Estado, huma relação dos Termos dessa Provincia, em que por Lei, ou por Alvará de sua instituição, estiverem creados os mencionados Officios. Em quanto porêm V. Ex. não remette a dita relação, deverá na informação que der para o provimento de cada Officio, citar a Lei, ou Alvará de sua creação. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 186.— GUERRA.—Aviso de 19 de Outubro de 1854. *Declara que aos Officiaes do Exercito em curativo nos Hospitaes, ou Enfermarias militares, deve-se descontar sómente a metade do soldo respectivo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Megestade o Imperador o Officio dessa Presidencia datado de 9 de Setembro ultimo, sob n.° 103, cubrindo copia de outro do Inspector da Thesouraria de Fazenda, perguntando a V. Ex., por motivo de se achar em tratamento na Enfermaria militar o Alferes reformado Theodoro Pereira Soares, se só se deve descontar meio soldo ao Official, que entra para o Hospital, ou a diaria de 600 réis estipulada para o curativo das praças de pret, embora, no caso vertente, a metade do soldo importe em 5$500, em quanto que a despeza do tratamento orce em cerca de 18$000 mensaes, entregando-se ao Official a outra metade do seu soldo, a cujo respeito V. Ex. pede solução a esta Secretaria d'Estado; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que, conforme a pratica seguida no Hospital militar da Côrte, a qual deve ser observada nos Hospitaes e Enfermarias militares das Provincias, os Officiaes, que nelle se tratão, qualquer que seja a sua Patente, perdem metade do respectivo soldo, para as despezas do curativo, percebendo a outra metade mesmo quando o desconto nas Patentes inferiores não cubra taes despezas; por quanto tambem acontecerá que em outras Patentes mais elevadas, seja superior.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 187. —FAZENDA.— Em 26 de Outubro de 1854. *Como sedeve regular o valor da cousa demandada para o pagamento da Dizima da Chancellaria, quando o valor da causa não tiver sido expressamente declarado pelo autor logo que propõe a acção.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em conformidade de deliberação tomada sobre requerimento do Padre Antonio de Proença Quintanilha, tenho de declarar a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Juiz Municipal da Villa de Magé, que quando o valor da cousa demandada não tiver sido expressamente declarado pelo autor logo que propõe a acção em Juizo, para o pagamento da Dizima da Chancellaria, não se deve admittir que o dito valor seja regulado pela declaração do mesmo autor por termo nos autos, como pretende o Supplicante, pois que esse meio, alêm de outros inconvenientes, frustraria o fim do Art. 3.° do Decreto de 9 de Abril de 1842; mas sim observar-se o que em caso identico dispõe o Art.° 5.° do citado Decreto, regulando-se o valor da causa por arbitramento de louvados, ou por accordo e aprazimento de ambas as partes, para que sobre estas recaia a disposição do Art. 8.°, em pena de semelhante omissão.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 188 . — Circular de 26 de Outubro de 1854. — *Ao General na Côrte e aos Presidentes de Provincia, remettendo os modelos dos mappas e relações, que devem ser enviados a esta Secretaria d'Estado com destino á Repartição do Quartel-mestre General.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador remetto-a V. Ex. os inclusos modelos dos mappas e relações, que devem ser enviados, por intermedio dessa Presidencia, a esta Secretaria d'Estado, com destino á Repartição do Quartel-mestre General, pelos Corpos, Fortalezas, Depositos de Artigos bellicos e Arsenaes de Guerra, segundo o disposto nos Artigos 7.°, 10, 13 e 14 do Regulamento de 23 de Fevereiro de 1853. Estes modelos, o do Artigo 8.° que acompanhou o Aviso Circular de 10 de Maio do corrente anno, e os designados no Artigo 8.° do mesmo Regulamento, completão a collecção dos mappas e relações, cujo exame pertence á citada Repartição. E porque aquelles mappas são os designados no § 5.° do Artigo 5.° do Regulamento de 8 de Maio de 1843, declaro a V. Ex. que d'ora em diante, deve cessar a remessa destes, a fim de evitar-se que os Corpos fiquem muito sobrecarregados de trabalhos de escripturação.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

rojectis.

BOMBAS.	BALAS.				
Maiores de 10 Pollegadas.	Rasas.	Pontas de diamante	Palanquetas.	Fixas a taco.	Encadeadas.
	Calibre 48. &c.	Calibre 48. &c.	Calibre 36. &c.	Calibre 12. &c.	Calibre 48. &c.

CLASSIFICAÇÃO.	
Em bom estado.	PASSOU DO ANNO ANTERIOR.
Em mao estado.	
Em bom estado.	RECEBIDO DE DIVERSAS

CARGA.	[illegible] ESTAÇÕES DURANTE O ANNO.	*Em mao estado.*						
	COMPRADO DURANTE O ANNO.							
	MANUFACTURADO NO ESTABELECIMENTO DURANTE O ANNO.							
	SOMMA.	*Em bom estado.*						
		Em mao estado.						
DESCARGA.	FORNECIDO A DIVERSAS ESTAÇÕES DURANTE O ANNO.							
	VENDIDO DURANTE O ANNO.							
	DADO EM CONSUMO DURANTE O ANNO							
	SOMMA.							
FICA EXISTINDO PARA O ANNO SEGUINTE.		*Em bom estādo.*						
		Em mão estādo.						

CLASSIFICAÇÃO.			PASSOU DO ANNO ANTERIOR.		
			Em bom estado.	*Em máo estado.*	*Em bom estado.*
Materia prima.	FAZENDAS E AVIAMENTOS.	Panno azul para schabrake—covados. Brim para bornaes — varas. &c.			
	METAES.	Chapas de latão — libras. Argolas de ferro. &c.			
	MATERIAES.	Vigas de 35 palmos. Tijolos de alvenaria. &c.			
	DROGAS.	Alvaiade — libras. Verde composto — libras. &c.			
Diversos objectos.		Azeite de sebo — medidas. Cabo de linho — arrobas. &c.			

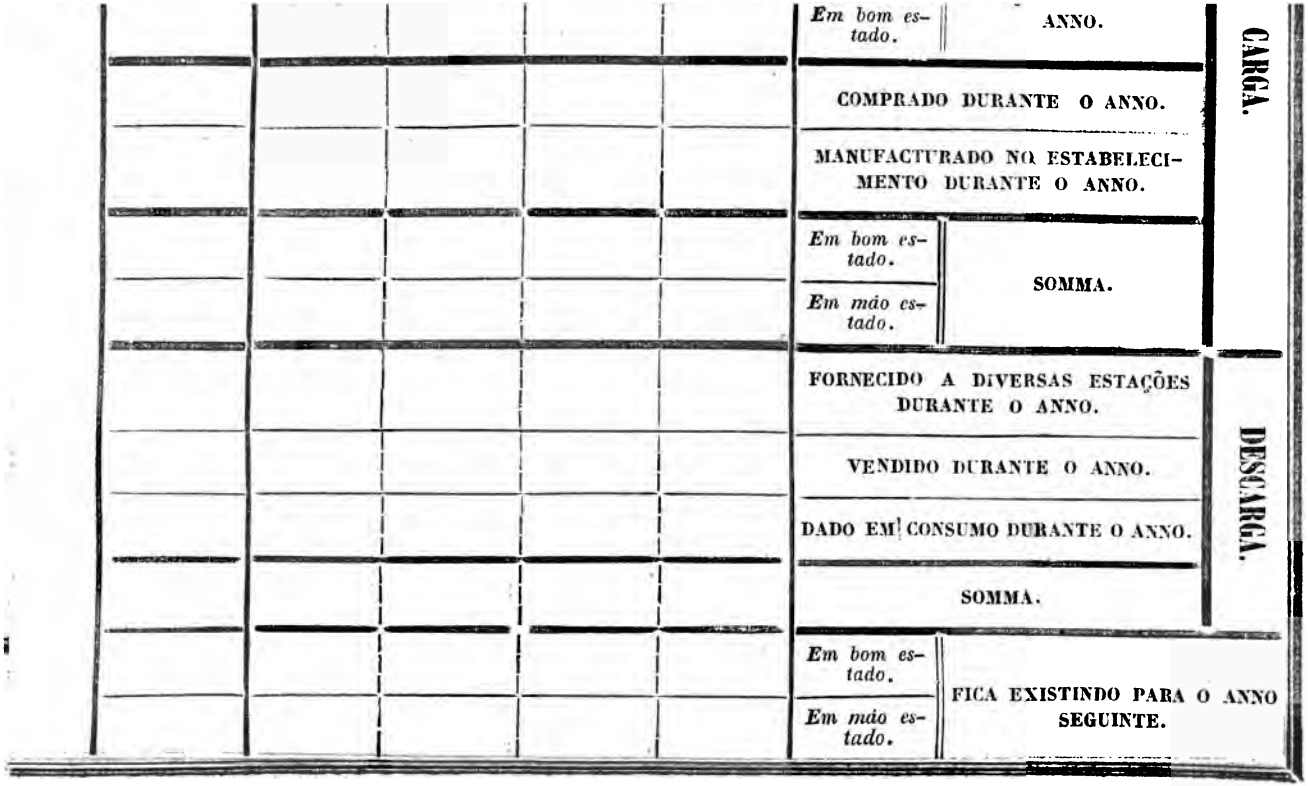
Em bom estado.
ANNO.
COMPRADO DURANTE O ANNO.
MANUFACTURADO NO ESTABELECIMENTO DURANTE O ANNO.
Em bom estado.
Em máo estado.
SOMMA.
CARGA.
FORNECIDO A DIVERSAS ESTAÇÕES DURANTE O ANNO.
VENDIDO DURANTE O ANNO.
DADO EM CONSUMO DURANTE O ANNO.
SOMMA.
DESCARGA.
Em bom estado.
Em máo estado.
FICA EXISTINDO PARA O ANNO SEGUINTE.

REPARTIÇÃO DE

1.° Batalhão de Infanteria, CA

Relação do fardamento recebido pc

ARTIGO 7.° DO RE

PEÇAS DE FAR	
Barretinas promptas.	
Bonets.	
Gravatas.	
Dragonas.	pares.
Chouriças.	»
Platinas de metal.	»
Ditas de meia lua de metal.	»
Ditas de panno.	»
Correntes para sobrecasacas.	»
Fardas.	
Sobrecasacas com gola e conhões de cores.	
Ditas de vistas e pestanas de cores.	
Fardetas de panno.	
Ditas de brim.	
Calças de panno com listra.	
Ditas de panno com vivos.	
Ditas de panno singelas.	
Ditas de brim.	
Camisolas de brim.	
Camisas de algodão.	
Luvas brancas de algodão dobradas.	pares.
Polainas de panno preto.	»

ESTAÇÕES DURANTE O

QUARTEL-MESTRE GENERAL.

ou &c. 1.º trimestre de 1854.

r este Corpo durante o referido trimestre.

SPECTIVO REGULAMENTO.

DAMRNTO.	N.º DAS PEÇAS RECEBIDAS.

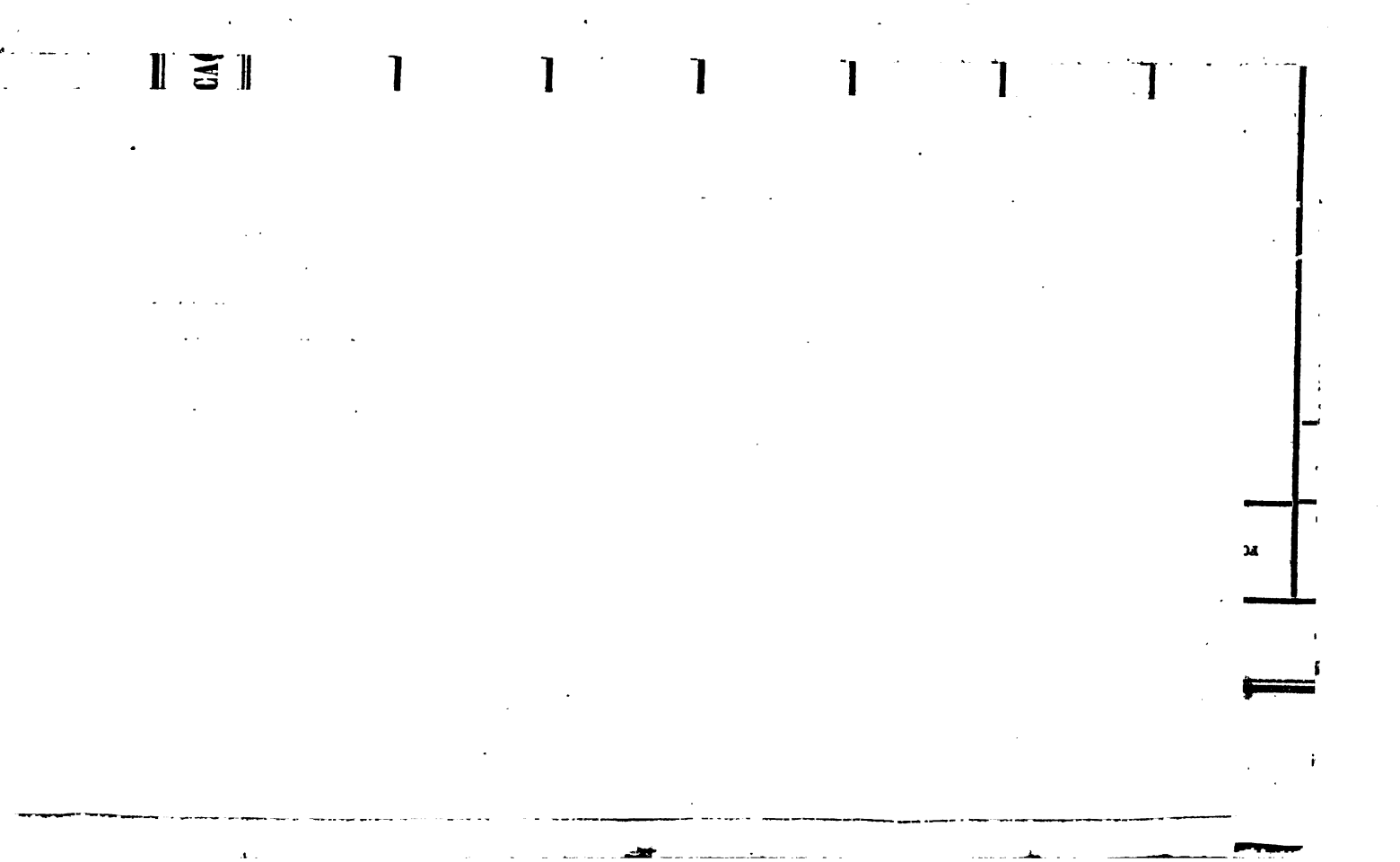

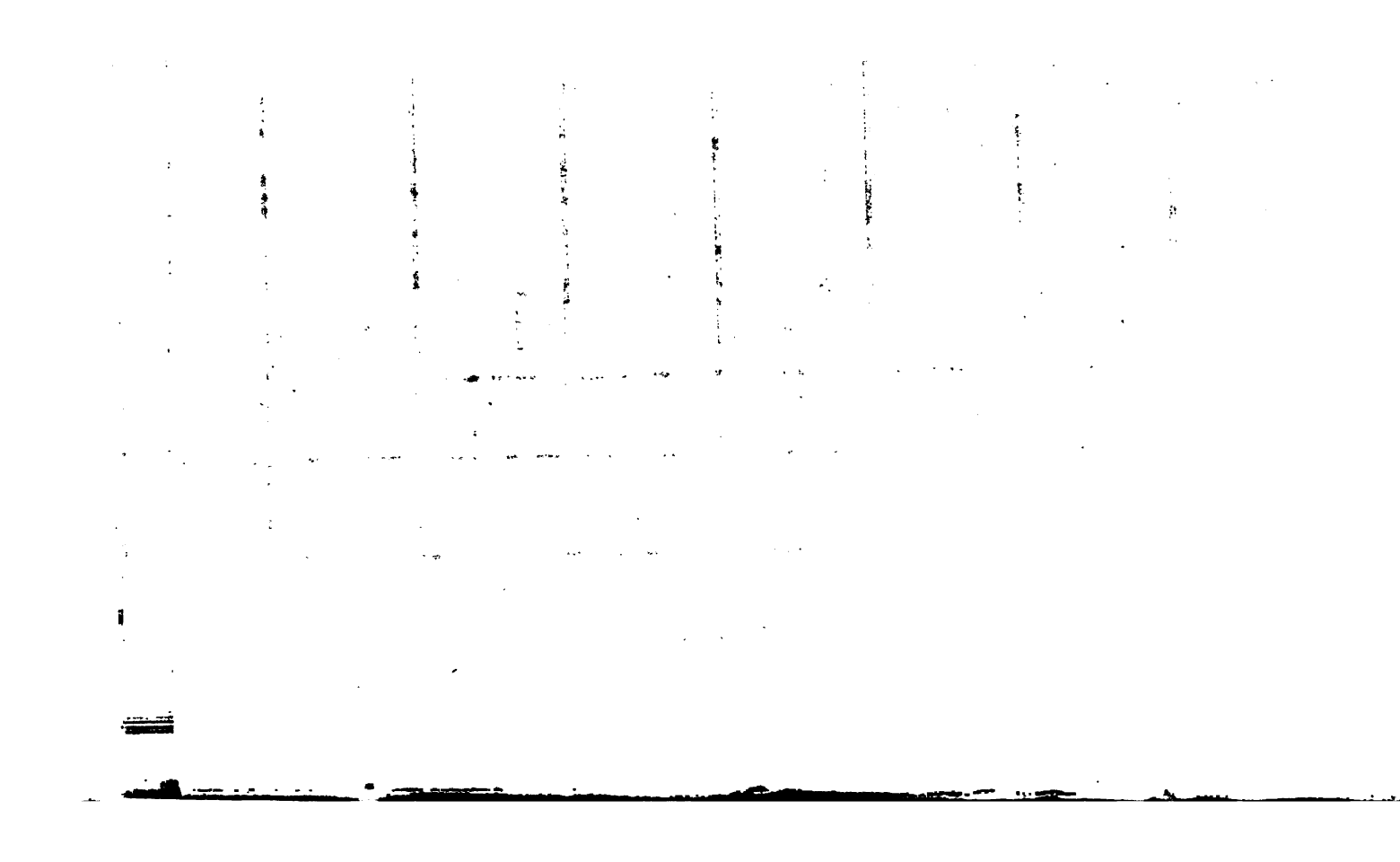

CLASSIFICA

Projectis.	BALAS.	*Encadeadas.*	Calibre 48. &c.
		Fixas a taco.	Calibre 12. &c.
		Palanquetas.	Calibre 36. &c.
		Pontas de diamante.	Calibre 48. &c.
		Rasas.	Calibre 48. &c.
	BOMBAS.		Maiores de 10 pollegadas. &c.
	FOGUETES.		A congreve. &c.

ÃO.	CARGA.	DESCARGA.

CLASSIFICAÇÃ

LIVROS.	*Pertencentes ao Agente.*	Registro das sommas recebidas e despendidas &c.
	Pertencentes ao Cirurgião-mór.	Registro de contas correntes. &c.
	Pertencentes ás Companhias.	Registro da carga e descarga do armamento, &c.
	Pertencentes ás Fortalezas.	Registro da carga e descarga do armamento, &c.
UTENSILIOS.		Almotolias de folha para 2 medidas. &c.
FERRAMENTA DE OFFICINAS.		Agulhas de alcochoar. &c.

Quartel do 1.

	CARGA.	DESCARGA.
ıa compra de generos.		
:quipamento :e utensilios.		
quipamento e utensilios.		

° Batalhão de Infantaria, ou &c. 1.° de Abril de 1854.

Assignatura do Commandante.

N.° 189. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1854. — *Como se devem passar os recibos da importancia da commissão pela venda de papel sellado.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte fique na intelligencia de que d'ora em diante os recibos passados ao Thesoureiro dessa Repartição, pelos diversos encarregados da venda do papel sellado, da importancia de suas respectivas commissões, deverão declarar a somma de papel vendido sobre que se deduz a mesma commissão; e ser rubricada pelo Escrivão da dita Repartição.

Rio em 28 de Outubro de 1854. — Visconde de Paraná.

N.° 190. — MARINHA. — Aviso de 28 de Outubro de 1854. — *Dá instrucções para execução do Decreto n.° 1.466 de 25 do dito mez, relativo ás praças da Marinhagem da Armada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 28 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Transmitto a V. Ex. copia Decreto n.° 1.466 de 25 do corrente, pelo qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem, Usando da autorisação dada no § 4.° do art. 4.° da Lei n.° 753, de 15 de Julho proximo passado, augmentar os vencimentos das praças da Marinhagem da Armada, e regular o seu tempo de serviço.

Na execução das sobreditas disposições Imperiaes, as quaes V. Ex. transmittirá aos Commandantes das Estações Navaes, e fará que tenhão a maior publicidade na Armada, dever-se-ha observar as seguintes instrucções.

1.° Na primeira classificação dos alistados, e na sua promoção a qualquer das praças de Marinheiro,

Segundo, Primeiro ou Marinheiro de classe superior, se procederá com o maior escrupulo, e na conformidade do art. 6.° do Decreto.

Os exames, em quanto outra cousa se não determinar, versarão sobre todos os misteres indicados nas instrucções que forão publicadas em Ordem geral do Quartel General da Marinha de 4 de Março de 1843.

Os accessos dos alistados não terão lugar sem ordem do Commandante da Estação, Força Naval, ou Navio solto, e serão solicitados pelas proprias praças, ou pelos Mestres das guarnições a que pertencerem, quando estes as julguem sufficientemente habilitadas. Lavrar-se-ha termo no livro respectivo dos exames e das classificações ou accessos que em virtude delles se derem, sendo tudo participado circunstanciadamente ao Quartel General, que muito deverá fiscalisar a exacta observancia do que acima he disposto.

2.° Os Commandantes das Estações e Navios soltos participarão ao Quartel General no dia primeiro de Janeiro quaes as praças que tenhão de completar o seu tempo de serviço dentro do anno financeiro seguinte, especificando as circunstancias de cada huma dellas e o seu comportamento, para prover-se regularmente ás respectivas substituições. Semelhantemente procederão a respeito das praças que receberem depois daquella participação e se acharem no mesmo caso.

3.° Os contractados ou voluntarios estrangeiros terão guia de desembarque logo que finde o seu tempo de serviço, se o pedirem, independentemente de ordem superior, sendo para isso autorisados os Commandantes dos Navios. Estes poderão outrosim contractar de novo as mesmas praças, ou outras, na conformidade das disposições em vigor, se for isso indispensavel e urgente para desempenho de suas commissões.

4.° Proceder-se-ha como no n.° 3.° a respeito das praças nacionaes, que se tenhão contractado sob as mesmas condições dos estrangeiros, salvo se a necessi-

dade do serviço exigir que se espace o desembarque de taes praças até que sejão substituidas.

Com a guia de desembarque se lhes passará a resalva, de que trata a ultima parte do art. 7.° do Decreto.

5.° As guias de desembarque aos Nacionaes voluntarios e recrutados, que tenhão servido os prazos marcados no art. 3.° do Decreto, serão dadas mediante ordem da Secretaria d'Estado, em vista das participações, de que trata o n.° 2.°, e da declaração que os Commandantes dos Navios deverão exigir dessas praças, com a necessaria antecedencia, sobre quererem ou não continuar no serviço.

Os que quizerem continuar, obrigando-se a servir por tempo determinado, hum anno pelo menos, perceberão, alêm do soldo de voluntario correspondente á sua classe, huma gratificação igual á quarta parte do mesmo soldo, na conformidade dos Arts. 1.° e 4.° do Decreto.

6.° Observar-se-ha a respeito das praças da Marinhagem que forem licenciadas, na conformidade do art. 5.° do Decreto, o que se acha disposto no Aviso desta mesma data relativamente ás licenças dos Imperiaes Marinheiros.

7.° O Quartel General exigirá relações circunstanciadas das praças actuaes da Marinhagem que tiverem completado os prazos de serviço marcados no art. 3.° do Decreto, e não quizerem continuar.

Estas relações serão transmittidas á Secretaria d'Estado, para providenciar-se sobre a escusa das ditas praças como mais convier.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e prompta execução, devendo por esta occasião reiterar as ordens relativas ao bom tratamento das guarnições e á sua educação moral e religiosa.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 191. — Aviso de 28 de Outubro de 1854. — *Dá instrucções para execução do Decreto n.° 1.465 de 25 do dito mez, relativo ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 28 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador, por Decreto n.° 1.465 de 25 do corrente, e Usando da autorisação contida na Lei n.° 753 de 15 de Julho proximo passado, Concedido novas vantagens ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e Estabelecido novos prazos para o seu alistamento, transmitto a V. Ex. a copia junta do referido Decreto, para que V. Ex. lhe dê a conveniente publicidade na Armada, e o faça executar com zelo e fielmente, na parte que lhe toca, tendo em vista as seguintes instrucções:

1.° A classificação dos alistados nas primeiras praças que lhes competirem, e para o seu regular accesso nas Companhias, he objecto de muita importancia, e por isso deve merecer especial attenção ao Quartel General e ao Commandante Geral do Corpo.

Nas mostras mensaes, sempre que se lhe offereça occasião, e por todos os meios ao seu alcance, deverá V. Ex. examinar e verificar se as classificações tem sido feitas regularmente, com zelo e justiça.

Para que os exames, de que trata o Art. 22.° do Regulamento de 5 de Junho de 1845, sejão feitos com uniformidade e efficacia, cumpre que o Commandante do Corpo redija, e submetta á approvação desta Secretaria d'Estado, as instrucções por que se devão regular os ditos exames, precisando a sua materia e practica.

2.° O Commandante do Corpo e os Commandantes dos Navios farão explicar aos Imperiaes Marinheiros actuaes as vantagens que lhes offerecem as novas disposições, e mandarão lavrar termo no

livro respectivo da declaração daquelles que quizerem continuar no serviço, segundo os arts. 1.°, 3.° e 6.° do Decreto, ou segundo os arts. 29.° e 30.° do Regulamento de 5 de Junho de 1845. Neste ultimo caso dever-se-ha observar o que foi determinado pelo Aviso de 8 de Agosto deste anno.

Para isso deverão ter bem presente que pelo Regulamento actual os recrutados, todos os que entrárão como Aprendizes Marinheiros, e os voluntarios que começárão na praça de Grumete, são obrigados a servir doze annos, e pela continuação do serviço, conforme o mesmo Regulamento (arts. 29.° e 30.°), teem sómente a vantagem de huma gratificação da terça parte do soldo depois desse prazo, e a de reforma com metade do soldo depois de dezeseis annos de serviço.

Os Commandantes dos Navios transmittirão copias dos sobreditos termos ao Commandante do Corpo, que os fará lançar no livro competente, e dará delles conhecimento á Secretaria d'Estado por intermedio do Quartel General.

3.° Os recrutados que se acharem nas Companhias de instrucção, e todos os actuaes Aprendizes que não tenhão sido contractados, estão comprehendidos nas disposições do novo Decreto.

4.° Os soldos dos Imperiaes Marinheiros serão os mesmos que actualmente percebem no serviço do Corpo ou embarcados.

5.° Pela Secretaria d'Estado se communicará ás Capitanias dos Portos, e ás outras Autoridades a quem convier, as licenças que forem concedidas ás praças do referido Corpo para se empregarem a bordo de navios mercantes nacionaes.

O licenciado deverá apresentar-se sempre ao Capitão do Porto onde estiver o navio, a cuja guarnição pertencer, tanto na entrada como na sahida.

No porto em que não houver Capitania, o licenciado deverá apresentar-se ao Empregado mais graduado que ahi tiver a Repartição da Marinha,

ou á primeira Autoridade de policia do districto, e aquelle ou esta dará noticia circunstanciada á Secretaria d'Estado da dita apresentação, por intermedio do Presidente da Provincia.

Os Capitães dos Portos abrirão assento em livro especial dessas licenças, e nelle averbarão as apresentações dos licenciados, especificando a data, o navio em que se acharem empregados, o destino deste, e o tempo em que nelle terão de servir segundo os seus ajustes.

De seis em seis mezes, e extraordinariamente quando o julguem conveniente, as Capitanias se communicarão reciprocamente qualquer noticia ou desconfiança que tiverem a respeito de cada huma dessas praças.

Deverá a da Côrte avisar á Secretaria d'Estado, sempre que haja suspeita de deserção, ou de que o licenciado se não acha empregado na navegação mercante nacional.

Não permittirão que aquelle, cuja licença esteja a findar, emprehenda viagem que o impossibilite de apresentar-se no tempo competente.

6.° A praça que se achar fóra do Imperio ao tempo em que finde a sua licença, deverá apresentar-se ao Consul do Brasil, ou Vice-Consul, onde o houver, o qual a fará regressar o mais brevemente possivel.

Ser-lhe-ha levantada a nota de desertor, se justificar o tempo que assim tenha excedido da licença que lhe foi concedida.

7.° Será cassada a licença, de que tratão os numeros antecedentes, quando o licenciado se não empregar na navegação mercante nacional, ou se comportar de modo reprehensivel, soffrendo além disso huma pena correccional conforme os Regulamentos Militares.

8.° O voluntario que voltar para o Corpo, querendo servir para gozar das vantagens concedidas no art. 1.° do Decreto, só poderá interromper de novo o serviço militar, para empregar-se em navios mer-

cantes nacionaes, como permitte a ultima parte do Art. 6.°, depois de tres ou mais annos de serviço a arbitrio do Governo, que fixará este prazo segundo o menor ou maior tempo que o referido individuo houver estado fóra do Corpo.

O que tudo se ha por muito recommendado a V. Ex., devendo outrosim attender á escrupulosa observancia do que prescrevem os Arts. 20.° e 68.° do Regulamento, sobre a instrucção primaria e religiosa dos Aprendizes e Imperiaes Marinheiros.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 192. — Aviso de 30 de Outubro de 1854. — *Declara como se deve entender o Art. 36.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1.067 A de 24 de Novembro de 1852, concernente ao Batalhão Naval.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a duvida, apresentada pelo Commandante do Batalhão Naval e pela Contadoria Geral da Marinha, sobre o modo por que se deve contar o tempo de serviço ás praças do mesmo Batalhão, que pertencêrão a outros Corpos da Armada, para o abono das gratificações, de que trata o Art. 36 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 1.067 A de 24 de Novembro de 1852: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar o seguinte:

1.° Deve-se contar como anteriormente foi decidido, para a baixa e consequentemente para o abono da primeira gratificação, marcada no Art. 4.° da Lei n.° 534 de 3 de Maio de 1850, o tempo do serviço que algumas praças do Batalhão Naval prestárão nos Corpos da Armada dos quaes passárão. Mas o augmento gradual de gratificação, que o Regulamento de 24 de Novembro de 1852 concede de

quatro em quatro annos de serviço, além do tempo marcado, sómente se deve abonar pelo serviço prestado como praça do dito Batalhão, e a contar da data do citado Regulamento.

2.° Qualquer das sobreditas gratificações sómente se deve abonar desde que a praça, que estiver no caso de percebel-a, por ter completado o seu tempo de serviço, ou ter servido no Batalhão hum ou mais dos sobreditos periodos addicionaes, declarar que quer continuar no serviço ao menos por hum anno, devendo neste caso ser a declaração renovada annualmente, para que surta o mesmo effeito.

3.° Fica revogada a disposição em contrario da ultima parte do Aviso de 20 de Junho de 1853.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 193. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1854.

As filhas dos Officiaes fallecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827, embora solteiras ao tempo da morte delles, mas já casadas quando foi publicada a dita Lei, não têm direito ao meio soldo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Fazenda em 31 de Outubro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e devida execução, que Havendo Sua Magestade o Imperador Mandado consultar a Secção dos Negocios de Fazenda do Conselho d'Estado, sobre se D. Maria Leocadia Pires Campello, filha do finado Brigadeiro graduado José Pires Campello, deixou prescrever o direito que tinha á metade do meio soldo deste, por não requere-lo dentro de cinco annos depois do Decreto do 1.° de Julho de 1847, e tendo a dita Secção

sido de parecer: 1.° que as filhas dos Officiaes fallecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827 que, embora solteiras ao tempo da morte delles, já se achavão casadas quando foi promulgada a dita Lei, não tem direito ao meio soldo de seus paes: 2.° que o direito da Supplicante não prescreveo, por que nunca ella o teve, quer á quarta parte, quer á metade do soldo de seu finado pae; por quanto já se achava casada quando foi publicada a referida Lei: Conformou-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial e immediata Resolução de 11 do corrente, com esta Consulta; sendo que conseguintemente cumpre ao Sr. Inspector exigir da Supplicante restituição aos cofres publicos de quanto tem ella indevidamente recebido por semelhante titulo. — Visconde de Paraná.

N.° 191. — GUERRA. — Aviso de 31 de Outubro de 1854. *Marca o abono, que devem ter as praças da Guarda Nacional destacadas por mais de hum mez.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex., sob n.° 34, e data de 18 de Julho ultimo, foi presente a Sua Magestade o Imperador a copia do que lhe dirigio o Commandante Superior da Guarda Nacional dessa Provincia, consultando se ás praças empregadas em serviço de destacamento, na falta de tropa de Linha, deve-se abonar fardamento; e o Mesmo Augusto Senhor me Ordena que declare a V. Ex., em resposta, que, em rigor de direito, e á vista da Legislação novissima, que extinguio as Caixas de administração de fundos de fardamento dos Corpos do Exercito, não se póde abonar ás praças da dita Guarda Nacional peça alguma de fardamento, se não quando os Corpos forem destacados por Decreto, e o serviço durar tanto tempo, que lhes possa dar direito ao abono das peças, que tiverem vencido. Mas porque não

seja razoavel que se obrigue a Guarda Nacional a fazer serviço prolongado de destacamento, sem se lhe dar alguma indemnisação para o fardamento, que estraga, o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Determinar que V. Ex. mande abonar ás praças, cujo tempo de destacamento for mais de hum mez, a quantia de oitenta réis diarios, equivalente á que outr'ora se entregava ás Administrações das Caixas dos Corpos para fardamento das respectivas praças, sendo tal abono feito conjunctamante com o do soldo, e tirado no mesmo pret; não se podendo em tempo algum considerar como divida o que por ventura deixarem taes praças de receber durante o tempo de destacamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 195. — Circular de 31 de Outubro de 1854. — *Aos Presidentes das Provincias declarando-lhes que as gratificações, que, na fórma do Art. 3.° do Aviso circular de 30 de Janeiro deste anno, se devem abonar aos Cirurgiões do Exercito, pertencem a patente e não ao exercicio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Para prevenir qualquer duvida, que possa dar-se na intelligencia do Artigo 3.° do Aviso Circular de 30 de Janeiro deste anno, de Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex que as gratificações, que, na fórma do dito Artigo, se devem abonar aos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, pertencem á patente, e não ao exercicio, e assim hum 2.° Cirurgião que servir em Corpo, onde não houver 1.° Cirurgião, e conjunctamente no Hospital ou Enfermaria desse Corpo, só tem direito á gratificação de oito mil réis, e não á de vinte e cinco mil réis, que perceberia se fosse 1.° Cirurgião.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 196. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Outubro de 1854. — *Ao Ministerio da Fazenda, solicitando a expedição das ordens necessarias para que os prazos das fianças, que devem prestar os navios destinados para a Costa d'Africa, sejão regulados como são na Alfandega e Consulado, pelos respectivos Regulamentos, os prazos das letras de reexportação.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 25 de Abril proximo passado, sob o qual me remetteo, para ser decidido por este Ministerio, o requerimento de Dutton e Companhia, negociantes Britannicos, estabelecidos na Cidade da Bahia, em o qual se queixão de lhes ter sido tomada somente por seis mezes a fiança prestada para que o Brigue Hamburguez « Henrich », de sua consignação pudesse seguir para o porto de Lagos, na Costa d'Africa, sendo que fora repellida com o fundamento da Circular do Thesouro Publico Nacional n.° 37 de 29 de Janeiro de 1851 a reclamação por elles feita, a fim de ser a dita fiança ampliada ao prazo fixado pelo Art. 7.° da Lei n.° 581 de 4 de Setembro de 1850 : cumpre-me communicar a V. Ex., que Sua Magestade o Imperador, ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e por Sua Imperial e immediata Resolução de 25 do corrente mez, sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Houve por bem Indeferir o referido requerimento, não só porque a fiança, de que se trata, relativa ao vasilhame, não he regulada pelo citado Art. 7.° da Lei de 4 de Setembro de 1850, mas pelo Art. 33 do Decreto n.° 708 de 14 de Outubro de 1850, Aviso de 22 de Janeiro de 1851, Circular do Thesouro Publico n.° 37 de 29 de Janeiro de 1851, como tambem porque, como informa a Thesouraria da Bahia, he esse prazo de seis mezes o que pela Alfandega daquella Provincia, em iguaes circunstancias se tem concedido aos barcos despachados sob fiança para a Costa occidental da Africa.

Outrosim para se evitar em iguaes reclamações, e ficar estabelecida huma regra no futuro, solicito a V. Ex., em additamento e declaração do Aviso de 22 de Janeiro de 1851, que se digne expedir as necessarias ordens para que os prazos das ditas fianças sejão regulados como são na Alfandega e Consulado pelos respectivos Regulamentos os das Letras de reexportação.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Visconde de Paraná.

N.° 197.—Aviso de 31 de Outubro de 1854.—*Declara ao Presidente da Provincia da Bahia que a expedição dos Titulos de nomeação dos Solicitadores, ou requerentes dos auditorios compete exclusivamente aos Presidentes das Relações, e somente aos Juizes de 1.ª Instancia nos lugares onde os não houver provisionados pelos referidos Presidentes; e outrosim que aquelles empregos não podem ser considerados vitalicios.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1854.

Illm. Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., datado de 8 de Fevereiro proximo passado, sob n.° 417, pedindo que se declare se compete ao Presidente da Provincia, ou ao da Relação expedir os Titulos de nomeação dos Solicitadores ou requerentes dos Auditorios; e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e por Sua Imperial e immediata Resolução de 25 do corrente mez, sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decidir, que a dita nomeação compete exclusivamente aos Presidentes das Relações em todos os Auditorios do respectivo Districto, e somente aos Juizes de 1.ª Instancia nos lugares em que não houver Solicitadores provisionados pelos ditos Presidentes, sendo que esses empregos em razão de

sua natureza não se podem considerar vitalicios, mas devem ser providos por Titulos temporarios, ou sem tempo determinado.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 198. — Aviso de 31 de Outubro de 1854. — *Ao Sr. Ministro dos Negocios do Imperio, declarando-lhe que a Sociedade Anonyma «Luz Stearica» he Mercantil, á vista da disposição do Artigo 295 do Codigo Commercial; e que cumpre que se declare expressamente no Art. 2.° de seus Estatutos, que a prorogação depende de acto do Governo, e que a dissolução anticipada só tem lugar nos tres casos determinados no citado Artigo.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Aviso de V. Ex. de 31 de Julho proximo passado, sob o qual transmittio o requerimento de João Eduardo Lajoux, Gerente da Companhia Anonyma «Luz Stearica», pedindo approvação dos respectivos Estatutos, acompanhado o dito requerimento dos pareceres do Conselheiro Procurador da Coroa, e da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, a fim de serem por este Ministerio, em razão de sua competencia, decididas as duvidas que, sobre a intelligencia do Art. 295 do Codigo Commercial, resultão dos ditos pareceres. — As duvidas consistem em que:

1.° A dita Companhia não he Mercantil, e por consequencia não depende da approvação do Governo.

2.° He illegal a clausula da 2.ª parte do Art. 2.°, pela qual fica a Companhia autorisada para dissolver-se ainda antes do prazo marcado para sua duração.

Divergem os ditos pareceres quanto á 1.ª dúvida suscitada pelo Conselheiro Procurador da Coroa, por quanto parece á Secção dos Negocios do Imperio que a Sociedade, de que se trata, tem todos os caracteres das Companhias Anonymas, á face do Art. 295 do Codigo Commercial.

Coincidem os dous pareceres quanto á illegalidade da clausula da dissolução anticipada.

Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, por Sua immediata e Imperial Resolução de 25 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decidir:

Quanto á 1.ª duvida, que a Sociedade Anonyma « Luz Stearica » he Mercantil, porque tem todos os caracteres exigidos pelo Art. 295 do Codigo Commercial; sendo que conforme o Art. 19 § 3.° do Regulamento n.° 737, as empresas de Fabricas constituem — Mercancia —.

Quanto á 2.ª duvida, que se não póde considerar illegal a disposição do Art. 2.° dos Estatutos, nem quanto á prorogação, porque posto dependa da autorisação do Governo, á vista do Artigo 296 do Codigo Commercial, não póde ter lugar sem o accordo da maioria dos capitaes, e nem quanto á dissolução antes do prazo marcado, porque esta dissolução está estabelecida pelo Art. 295 nos tres casos especiaes que nelle se contêm; sendo que para obviar duvidas, que aliás não prevalecerião, porque se não póde entender que os Estatutos derogão o Codigo Commercial, cumpre declarar expressamente no dito Art. 2.°, que a prorogação depende de acto do Governo; que a dissolução anticipada só tem lugar nos tres casos determinados no citado Art. 295.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. á quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 11.

N.° 199 — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1854. — *As Thesourarias de Fazenda devem remetter mensalmente ao Ministerio do Imperio hum Balancete da sua despeza.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para satisfazer ao que requisita o Ministerio do Imperio em Aviso de 24 do mez findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que d'ora em diante remettão á Secretaria d'Estado daquelle Ministerio, no principio de cada mez, hum Balancete da despeza feita no mez antecedente com cada huma das verbas do mesmo Ministerio; devendo, na occasião da primeira remessa que fizerem, incluir as dos mezes anteriores concernentes ao actual exercicio de 1854—55. — Visconde de Paraná.

N.° 200. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Novembro de 1854. — *Ao Presidente da Junta do Commercio do Pará. Declara que, para ser negado o registro de qualquer embarcação, convem provar-se que algum estrangeiro tem nella parte, ou interesse, como he expresso no Art. 457 do Codigo Commercial: devendo, por tanto, entender-se que todo o Commerciante brasileiro, ainda não matriculado, póde ser proprietario ou comparte, armador ou caixa de embarcações brasileiras.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1854.

Accuso o recebimento do Officio, que V. S. me dirigio em 29 de Setembro do corrente anno, participando a duvida, que tivera hum dos Deputados dessa Junta do Commercio, sobre poder ser considerado armador o Negociante brasileiro dessa Praça, Jacintho José da Silva, visto não estar matriculado, fundando-se para isso no Art. 484 do Codigo Commercial. Sua Magestade o Imperador, ouvido o Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio ácerca deste objecto, Houve por bem Decidir, que foi acertada a deliberação da Junta, não obstante aquella duvida, quando admittio á matricula a embarcação do dito Negociante, a qual se destinava á navegação do alto mar, apezar de não ser elle matriculado; por quanto, embora seja o citado Art. 484 remissivo dos 1.° e 4.° do Codigo Commercial, he evidente que sendo o commercio em geral, e conseguintemente o maritimo, não hum favor ou protecção, no sentido do referido Art. 4.°, se não hum direito concedido aos que pelo Art. 1.° podem commerciar no Imperio, para ser negado o registro de qualquer embarcação, convem provar-se que algum estrangeiro tem nella parte ou interesse, como he expresso no Art. 457; devendo por tanto entender-se, que todo o Commerciante brasileiro, ainda que não matriculado, póde ser

proprietario ou comparte, armador ou caixa de embarcações brasileiras. O que communico a V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar aos de mais Membros da Junta.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha.

N.° 201. — Aviso de 3 de Novembro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Amazonas. Declara que o Funccionario publico, de qualquer condição que seja, logo que, pela pronuncia, está indiciado em crime commum ou de responsabilidade, fica* ipso jure, *inhibido de exercer as funcções do seu emprego.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Presidente do Pará, datado de 20 de Novembro de 1851, ao qual acompanhou, por copia, o do Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, ora pertencente a essa Provincia, pedindo ser esclarecido sobre a duvida, em que se achava, de dever ou não ser suspenso de seu emprego o Funccionario publico, que tiver prestado fiança por crime commum, e sendo ouvido a tal respeito o Conselheiro Procurador da Coroa, de conformidade com o parecer deste, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que he tão expresso e absoluto o § 2.° do Art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que não admitte distincção alguma, sendo que, por consequencia, he obvio, que o Funccionario publico de qualquer condição que seja fica, *ipso jure*, inhibido de exercer as funcções do seu emprego, logo que, pela pronuncia, está indiciado em crime commum, ou

de responsabilidade, ou se livre solto ou preso. O que V. Ex. fará constar a quem convier.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 202. — Aviso de 4 de Novembro de 1854. — *Ao Ministro da Fazenda. Declara que he válido e legitimo o endosso completo e regular que, tendo todos os requisitos do Art.* 301 *do Codigo Commercial, he todo escripto por letra estranha, e somente assignado pelo endossante.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigio, em data de 29 de Julho ultimo, acompanhando o Officio n.° 72 de 8 daquelle mez, em o qual a Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco propõe a duvida, que se lhe offerece, a respeito do endosso das letras commerciaes, tenho a honra de remetter a V. Ex., por copia, a inclusa Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, com a qual Houve por bem Sua Magestade o Imperador conformar-Se, por Sua Imperial e immediata Resolução de 4 do corrente mez, Decidindo que he válido e legitimo o endosso completo e regular que, tendo todos os requisitos do Art. 301 do Codigo Commercial, he todo escripto por letra estranha e somente assignado pelo endossante.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Visconde de Paraná.

Senhor! — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 28 de Agosto proximo passado, remetter á Secção de Justiça do Conselho d'Estado o Aviso

do Ministerio da Fazenda de 29 de Julho, cobrindo o Officio da Thesouraria da Fazenda de Pernambuco, no qual propõe a duvida, que se lhe offerece, a respeito do endosso das letras commerciaes, e bem assim a carta confidencial do Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, dando a sua opinião sobre a materia em questão, a fim de que a referida Secção consulte com o seu parecer.

A duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco he a seguinte:

« Se he possivel acceitar como válido o endosso, « que contendo todos os requisitos dos completos e « regulares esteja escripto até a data inclusive por « letra estranha, e somente assignado pelo endossante.

Foi ouvido no Thesouro o Procurador Fiscal, o qual deo o seguinte parecer;

« O Codigo Commercial não obriga o proprietario « da letra a escrever o endosso; e por isso enten- « de-se que he regular e completo quando, conten- « do os requisitos do Art. 361, vai com a assigna- « tura somente pelo punho do endossante; a clau- « sula do Art. 362 he especial aos endossos em « branco, que o Codigo tolera, e a que attribue « effeitos commerciaes; tendo exigido para sua vali- « dade, pelo menos a data do dia em que se fazem, « frustrada ficaria a intenção dessa disposição pre- « ventiva, se deixasse de exigir tambem que fosse « escripta pelo proprio punho do endossante.

Ouvido pelo Ministerio da Justiça o Desembargador Procurador da Coroa, disse o seguinte:

« Attendendo-se á letra da Lei, e confrontados « os diversos Artigos sobre a materia, parece-me, « que a mente da mesma Lei não póde ser outra, « senão a que lhe attribue o Sr. Dr. Procurador « Fiscal interino do Thesouro Publico.

« Será porêm prudente, para fixar a regra « uniforme, ouvir o Tribunal do Commercio sobre « a intelligencia e pratica, que se tem seguido, e « he por elle acceita.

A Secção transcreverá a opinião do Presidente do Tribunal do Commercio. Diz elle:

« O Art. 361 do Codigo Commercial não exige « que o endosso em preto, ou completo, seja cheio « pelo punho do portador ou endossante. Mesmo « porque o Art. 362 exige expressamente, nos endos- « sos em branco, que a data seja escripta pela pro- « pria letra do endossante que o assignar, conclue- « se que os requisitos, ou declarações dos endossos « regulares podem ser escriptas por outro, e somen- « te assignadas pelo portador ou endossante. Até no « aval, ou fiança mercantil, que especialmente pelo « Direito Francez tem muitas semelhanças com o en- « dosso, não exige o nosso Codigo (Art. 257) que « a obrigação seja escripta, mas só *assignada* pelo « fiador.

« O Codigo da Hollanda, Art. 134, da Prussia « Arts. 811 a 821, Hespanhol Art. 467, Belga Art. « 35, Francez Art. 137 e outros, nos lugares paral- « lelos, e fontes do nosso, não o exigem tambem.

« Ferreira Borges nas suas Instituições de Di- « reito cambial admitte esta pratica quando, tra- « tando das obrigações dos endossantes, diz a fl. « 103 — Esta obrigação cessa no simples institor; « no que meramente enche o *endosso*, *assignado* por « outrem, em favor do terceiro.

« Gaspar Pereira, Presidente do Tribunal do « Commercio do Porto, commentando o Art. 354 « do Codigo de Portugal, até admitte a opinião de « Pardessus e Rogron, combatida por outros, de « poder o endosso ser firmado por Procurador, « quando o endossante não sabe escrever; caso omis- « so no nosso, e em todos os Codigos, e aliás « muito possivel, porque não sei que algum prohiba « que o analphabeto seja commerciante.

« Rogron he muito explicito a este respeito. Tra- « tando do Art. 136 do Codigo Francez diz, a fl. « 103 — Si le porteur sait signer, cela suffira; car « la loi n'oblige pas le porteur à écrire l'endos — E

« mais adiante: — Du reste, la loi n'exige pas que « l'endossement soit rempli par l'endosseur lui-même « au profit de la quelle il est souscrit. — E final- « mente: — Mais si le premier porteur s'est contenté « de signer, comme la loi n'exige pas que l'endos- « sement soit écrit de la main de l'endosseur, &c.....

« E pois, ainda que reconheço inconvenientes « em que ao menos a data não seja escripta nos « endossos em preto, como nos em branco, pelos « endossantes, he certo que a nossa Legislação Com- « mercial não o exige, e consta-me ser este o es- « tilo da Praça.

Que o endosso em preto e completo deve ser assignado pelo endossante he fóra de duvida e não era necessario que o Codigo o declarasse.

Se a expressão e data desse endosso em preto devem ou não ser escriptas pelo proprio endossante, ou se o podem ser por outro, he ponto que o Codigo não declara.

Declara-o porêm quanto ao endosso em branco, porque não podendo, pela sua natureza, exigir a respeito destes os requisitos que devem acompanhar os endossos em preto, exigio como garantia, pelo menos, a data do dia, escripta pela propria letra do endossante que assignar o dito endosso em branco.

Como o endosso em preto tem outras garantias, póde e deve-se dahi concluir que se julgou dispen- savel mais essa data do dia, escripta pela propria letra do endossante, a qual com a assignatura he a unica em branco.

Por isso, a Secção concorda com a opinião emit- tida pelo Presidente do Tribunal do Commercio, a qual, ao de mais, está conforme com o estylo da Praça, e entende que o quesito proposto pelo Inspe- ctor da Thesouraria da Provincia de Pernambuco deve ser resolvido affirmativamente.

Vossa Magestade Imperial, porêm, Mandará o que for mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do

Conselho d'Estado em 9 de Outubro de 1854. — Paulino José Soares de Sousa. — Visconde de Abrantes. — Caetano Maria Lopes Gama. — Como parece. Paço 4 de Novembro de 1854. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 203.— GUERRA. — Aviso de 6 de Novembro de 1854. — *Manda rubricar os livros da Pagadoria das Tropas, que o fallecido Inspector deixou sem esta formalidade.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Novembro de 1854.

Passe Vm. a rubricar os livros dessa Pagadoria, que o fallecido Inspector deixara sem esta formalidade; declarando Vm. nos termos de abertura, e encerramento, os motivos do seu procedimento, e ficando assim respondido o seu officio n.° 298 de 16 do mez proximo passado.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 204. —MARINHA.—Aviso de 6 de Novembro de 1854.—*Determina como deve ser feita a classificação dos Aspirantes para o accesso a Guardas Marinhas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Novembro de 1854.

Sua Magestade o Imperador, Querendo que na promoção dos Aspirantes a Guardas Marinhas se observem os principios estabelecidos ácerca da antiguidade e accesso dos Officiaes da Armada, attendendo-se tambem ao merecimento, e não sómente á

antiguidade, e sendo esta computada conforme a Sua Imperial Resolução de Consulta de 28 de Julho de 1849, Houve por bem Ordenar o seguinte:

Os Aspirantes que tiverem completado o Curso academico serão classificados pela Congregação da Academia da Marinha, segundo a sua antiguidade, aptidão e comportamento.

O respectivo Commandante os proporá na ordem dessa classificação para o accesso a Guardas Marinhas.

Não se levará em conta na antiguidade academica senão o tempo de estudo com aproveitamento; e para a apreciação do mérito regularão as approvações nas Aulas primarias e secundarias, as informações do Commandante, dos Lentes e dos Mestres.

A classificação será decidida pela maioria dos votos dos Membros presentes da Congregação.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. João Henriques de Carvalho e Mello.

N.° 205. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1854. *As mercadorias importadas pelas mutuas fronteiras e em embarcações do Perú, são isentas de quaesquer direitos, á que não estiverem sujeitos iguaes productos do Brasil.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 88 de 17 de Agosto ultimo, que sendo, em virtude do Art. 1.° da Convenção de 28 de Outubro de 1851, livre de qualquer direito, imposto ou alcavala, a que não estiverem sujeitos

iguaes productos do Imperio, a importação neste, pela mutua fronteira dos rios, das mercadorias, productos e embarcações do Perú, acha-se comprehendido em semelhante hypothese o facto que fez objecto do seu citado officio; devendo por conseguinte o Sr. Inspector autorisar o levantamento da fiança prestada pelo Cidadão peruviano Thomaz Malter em caução dos direitos de consumo de huma porção de chapeos de palha fabricados na referida Republica, e importadas nessa Provincia nas condições supramencionadas. — Visconde de Paraná.

N.º 206. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Novembro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, solvendo algumas duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Rio Verde, relativa ao modo de proceder nas Sessões do Jury.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio do Juiz de Direito da Comarca do Rio Verde, dessa Provincia, datado de 14 de Julho do corrente anno, pedindo a solução das seguintes duvidas que lhe ocorrêrão:

1.ª Se depois de ter o Presidente do Conselho de Jurados publicado a decisão do Jury, deve o Juiz de Direito immediatamente, e antes de levantar a Sessão, lavrar a sua sentença, applicando a Lei ao facto.

2.ª Se o juizo dos Facultativos, exigido pelo Art. 195 do Codigo Criminal sobre a mortalidade do mal, tem lugar somente antes de submetter-se a causa á decisão do Jury, ou tambem depois de publicada a decisão.

3.ª Se a audiencia dos Facultativos, no caso pro-

posto, póde ser ordenada pelo Juiz de Direito, sem petição de alguma das partes.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e consultada a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre a materia em questão, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, quanto á 1.ª duvida, que, á vista do disposto no Art. 271 do Codigo do Processo, e nos Arts. 380 e 381 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, bem como nos antecedentes e subsequentes, he evidente que a sentença deve ser proferida em seguimento e na mesma Sessão do Jury, como constantemente se pratica: pelo que respeita á 2.ª, que a interposição do juizo dos Facultativos depois da sentença, seria hum verdadeiro contrasenso; por quanto esse juizo he emittido para esclarecer, ou servir de base á decisão: e relativamente á 3.ª, que a sua solução se acha comprehendida no Art. 199 § 2.º do citado Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, pelo qual incumbe ao Juiz de Direito proceder, ou mandar proceder ex-officio a todas as diligencias necessarias para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possão influir no julgamento; o que, por consequencia, só deve ter lugar antes do mesmo julgamento.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Juiz de Direito da Comarca do Rio Verde, em resposta ao seu officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 207. — FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1854.

A prescripção não corre contra a divida passiva do Estado, quando a demora do reconhecimento e pagamento della provier do Thesouro ou Repartições, á quem incumbe faze-lo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 56 de 31 de Julho do corrente anno, que, de conformidade com o que se acha expressamente estabelecido no § 2.° do Artigo 7.° do Decreto n.° 857 de 12 de Novembro de 1851, não corre a prescripção contra a divida passiva do Estado, quando a demora da liquidação, reconhecimento e pagamento della for occasionada por falta do Thesouro, Thesourarias, ou Repartições a quem incumbe faze-lo; sendo que a prescripção só póde ter lugar quando depois de haver procedido á liquidação final, o Thesouro a reconhecer, e assim o declarar á respectiva Thesouraria; cumprindo ainda em tal caso que esta notifique a decisão ao credor pelo modo determinado no Art. 6.° do citado Decreto, para que possa a parte interpor os recursos legaes perante quem de direito for. — Visconde de Paraná.

N.° 208. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Novembro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Decide que os recursos das pronuncias ou não pronuncias dos Juizes de Direito do Civel, nos casos de quebras, sejão interpostos para a Relação do Districto.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — O Juiz de Direito do Civel da Capital dessa Provincia consultou, em Officio de 27 de Julho do corrente anno, se, a Circular deste Ministerio, datada de 16 de Março do mesmo anno, declarando que dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos Juizes Municipaes, em casos de banca-rôta, havia recurso ex-officio para os Juizes de Direito, na forma do Art. 2.° do Decreto n.° 707 de 9 de Outubro de 1850, tambem comprehendia os actuaes Juizes do Civel, sendo que esta comprehensão lhe parece repugnante, porque os recursos se dão de Autoridades inferiores para superiores, e os Juizes de Direito do Civel e Criminaes são de igual cathegoria.

Sua Magestade o Imperador, Tendo Ouvido ao Conselheiro Procurador da Coroa ácerca do objecto, e á Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente mez, tomada sobre consulta da mesma Secção, Decidir, que os recursos das pronuncias ou não pronuncias dos Juizes de Direito do Civel, nos casos de quebras, sejão interpostos para a Relação do Districto. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito do Civel dessa Capital, em resposta ao seu Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 209. — Aviso de 10 de Novembro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia da Parahiba. Decide que, — a disposição do Art. 157 do Codigo do Processo se deve considerar applicavel a todos os crimes, em que cabe a acção da Justiça Publica.* —

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio de V. Ex. de 8 de Março do corrente anno, sob n.° 38, com o qual remetteo o do Juiz de Direito da 2.ª Comarca dessa Provincia, datado de 14 de Fevereiro do mesmo anno, suscitando a seguinte duvida: — se lhe compete mandar proceder contra crimes, em que tem lugar o procedimento ex-officio e não são de responsabilidade, sendo que, por entender negativamente tem deixado de providenciar ácerca de alguns desses crimes, cuja existencia tem encontrado em actos, que lhe tem sido presentes.

Sua Magestade o Imperador, á Cujo Conhecimento levei os sobreditos Officios, depois de Ouvir ao Conselheiro Procurador da Coroa sobre sua materia, e á Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente mez, tomada sobre consulta da mesma Secção, Decidir, que a disposição do Art. 157 do Codigo do Processo se deve considerar applicavel a todos os crimes, em que cabe a acção da Justiça Publica, não só por se darem a respeito de taes crimes as mesmas razões de ordem publica e interesse da Sociedade, senão porque o mesmo principio está consagrado no Art. 31 § 4.° do Regulamento das Correições. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz de Direito da 2.ª Comarca.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Parahiba.

N.° 210. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1854.

Vencimentos que competem aos Procuradores Fiscaes pelas diligencias feitas fóra da residencia do Juizo nos processos ex-officio.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 51 de 18 de Julho ultimo, que bem entende o mesmo Sr. Inspector o Art. 5.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851 quando julga que ao Procurador Fiscal, pelas diligencias feitas fóra da residencia do Juizo nos processos ex-officio, só se deve abonar metade da diaria estabelecida no Regulamento de 10 de Outubro de 1754 na fórma do Art. 1.° (na segunda parte) das mesmas Instrucções; por quanto vencendo os Procuradores Fiscaes ordenado pago pela Fazenda Nacional para se occuparem especialmente no serviço della, não procede a seu respeito a razão por que o Art. 5.° manda abonar aos Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que não percebem ordenado, a diaria por inteiro em todos e quaesquer processos: devendo por tanto reconhecer-se que a disposição do Art. 5.° na parte relativa aos Procuradores Fiscaes, vigora a respeito dos processos contenciosos somente. Considerando porêm que no caso de que se trata, em que taes diligencias tiverão por fim a tomada da posse por parte da Fazenda das terras de Indios da extincta Villa de Arouches, e são por consequencia o ultimo termo do processo contencioso, que se moveo para incorporação das referidas terras; declara outrosim que ao Procurador Fiscal se deve abonar a diaria por inteiro, na fórma do Art. 3.° das citadas Instrucções. — Visconde de Paraná.

N.° 211. — GUERRA.—Em 17 de Novembro de 1854.
Autorisa a alteração das horas de trabalho no Arsenal de Guerra da Côrte.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Novembro de 1854.

Fica V. S. autorisado, se julgar conveniente, a mandar que os trabalhos do Arsenal de Guerra sejão continuos até as 4 horas da tarde, dando-se apenas o descanso de meia hora de manhã, cessando o do meio dia as duas horas, que está em pratica.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Jeronimo Francisco Coelho.

N.° 212. — FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1854.
Autorisa aos Inspectores das Thesourarias para ordenarem as despezas de que trata o Art. 10 *das Instrucções de* 28 *de Abril de* 1851, *de accordo com os Procuradores Fiscaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, que autorisem as despezas de que trata o Art. 10 das Instrucções de 28 de Abril de 1851; e taes despezas, bem como quaesquer outras a que deem lugar as diligencias judiciaes, não se deverão abonar sem previo parecer dos Procuradores Fiscaes, a quem fica recommendado todo o escrupulo no exame dos documentos probatorios, e da legalidade das mesmas despezas, e, não chegando o credito distribuido ás referidas Thesourarias, cumpre representar em tempo a necessidade de seu augmento ao Ministerio da Fazenda. — Visconde de Paraná.

N.º 213. — Em 18 de Novembro de 1854. — *Só são isentos do pagamento de direitos as nomeações interinas dos funccionarios, que em virtude de Lei são substitutos natos de certos empregos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, resolvendo as duvidas propostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de Pernambuco em seu officio n.º 126 de 15 de Setembro do anno passado, sobre se a nomeação interina dos Procuradores Fiscaes sujeita estes ao pagamento de novos direitos deduzidos de quaesquer vencimentos; e bem assim se aos Vice-Presidentes, quando entrão em exercicio, e outros quaesquer funccionarios, tambem se devem considerar obrigados a taes direitos: declara para seu conhecimento e execução, que de conformidade com a ordem de 3 de Junho de 1843 só estão isentos do pagamento dos referidos direitos os funccionarios, que em virtude de Lei são substitutos natos de certos empregos; hypothese que comprehende as Vice-Presidencias; pois que o respectivo titulo, em quanto expressamente não for cassado, habilita o nomeado para a substituição, sempre que o serviço a reclamar; o que se não dá na substituição do lugar de Procurador Fiscal, que não tendo substituto determinado por Lei, exige nomeação nova todas as vezes que for necessaria a substituição. Declara conseguintemente ao mesmo Sr. Inspector que estão os Fiscaes interinos sujeitos ao pagamento dos mencionados direitos, deduzidos estes de quaesquer vencimentos; e isentos delles os Vice-Presidentes: sendo o principio applicavel a todos os casos identicos. — Visconde de Paraná.

N.° 214. — Em 20 de Novembro de 1854. — *As fianças de que trata a Portaria de 23 do Novembro de 1853 passão a ser prestadas na Alfandega; e fica extensiva á ellas a primeira parte da mesma Portaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Novembro de 1854.

O Sr. Inspector da Alfandega da Côrte fique na intelligencia de que os termos das fianças, de que trata a Portaria de 23 de Novembro de 1853, passão a ser prestadas nessa Repartição, como erão até então; ficando porêm extensivas a taes termos, bem como aos de quaesquer obrigações ou responsabilidade, a disposição da primeira parte da citada Portaria. — Visconde de Paraná.

N.° 215. — Em 21 de Novembro de 1854. *Estabelece regras para a averbação da Dizima de Chancellaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Novembro 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista remover as duvidas que tem occorido ácerca de averbação, em certos casos, da Dizima de Chancellaria; declara:

1.° Que as Estações Fiscaes dos lugares, em que funccionarem as Relações de Districtos, devem averbar a Dizima de Chancellaria sempre que os feitos pendentes em 2.ª instancia forem para esse fim remettidos, por accordão das ditas Relações, aos Juizes de 1.ª instancia desses lugares.

2.° Que na averbação se deve mencionar o processo a que pertence o imposto, o Juizo de 1.ª instancia em que o feito correo, e a Autoridade por quem foi requisitada a averbação.

3.° Que o Chefe da Estação Fiscal que fizer a averbação a deve communicar ao Chefe da Estação a que o feito pertencer, para que este faça tambem a averbação do imposto pela mesma fórma, e accuse o recebimento da communicação, que para esse fim receber.

4.° Que a cobrança do imposto deve ser realisada opportunamente no lugar em que o feito houver corrido em 1.ª instancia, e escripturada no exercicio em que for effectuada. — Visconde de Paraná.

N.° 216. —JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Novembro de 1854. — *Declara como se devem contar os vinte trabalhadores de que trata o Art.* 15 *da Lei de* 19 *de Setembro de* 1850, *e se como taes devem ser contados os colonos contractados pelo systema de parceria.*

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio na data de 2 de Setembro ultimo, no qual communica as duvidas apresentadas pelo Major Presidente do Conselho de Qualificação da Guarda Nacional da Cidade de Campinas dessa Provincia, sobre a intelligencia do Art. 15 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e a decisão que V. Ex. deo a ellas. As duvidas de que se trata são as seguintes: 1.ª se os vinte trabalhadores necessarios para a dispensa do serviço activo, devem ser escravos, ou tambem livres: 2.ª se como trabalhador deve-se considerar o de menor idade, isto he de 15 annos para menos: 3.ª se os colonos contractados pelo systema de parceria devem ser contados para prefazer o numero de vinte trabalhadores necessarios para produzir a isenção do serviço activo. Houve o Mesmo Augusto

Senhor por bem Approvar a solução por V. Ex. dada ás sobreditas duvidas, isto he: quanto á primeira; que os vinte trabalhadores podem ser livres ou escravos, como explica o Art. 15 do Regulamento n.° 1.130 de 12 de Março do anno proximo passado, quanto, á segunda que se deve contar no numero de trabalhadores todo e qualquer individuo, mesmo de menor idade, com tanto que effectivamente trabalhe, e se dê ao serviço de agricultura; sobre a terceira; que os colonos que trabalhão por contracto de parceria, não devem ser contados no numero dos vinte trabalhadores de que falla a Lei, por quanto a razão que aconselhou o Legislador a fazer aquella isenção foi a necessidade de serem os trabalhadores inspeccionados pelos proprietarios e administradores das fazendas ruraes, caso em que não se achão os colonos, que estão nas circumstancias indicadas; o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 217. — Aviso de 21 de Novembro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de São Paulo, declarando que não compete aos Promotores Publicos desistir da appellação por elles interposta das sentenças proferidas pelo Jury.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 235, de 28 do mez proximo findo, que V. Ex. me dirigio, no qual expõe que havendo o Promotor Publico da Comarca de Taubaté, dessa Provincia, consultado se lhe competia desistir da appellação interposta por

elle das sentenças proferidas pelo Jury, V. Ex. lhe declarára que não, fundado na doutrina estabelecida pelo Aviso de 13 de Julho de 1843. E Approvando o Mesmo Augusto Senhor essa decisão de V. Ex. assim o Manda communicar a V. Ex. em resposta ao seu citado Officio, e para o fazer constar ao referido Promotor Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 218. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1854. *Devolve os recursos interpostos por Manoel Alves Ferreira, e Simplicio Tavares de Mello, de que o Thesouro não pôde tomar conhecimento, por não terem seguido os tramites legaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado, consultada sobre o recurso que interpoz para o Tribunal do Thesouro Manoel Alves Ferreira da decisão dada pela Presidencia dessa Provincia em data de 22 de Setembro de 1852, confirmando a da Thesouraria de Fazenda que confirmou a do Administrador do Consulado, ácerca da apprehensão feita pelo Agente fiscal da Provincia das Alagoas José Gonsalves d'Albuquerque, em 40 saccos de assucar da mesma Provincia, sido de parecer que, preenchidas as formulas prescriptas pela Ordem do Thesouro N.° 11 de 24 de Fevereiro de 1848, dirigida á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, para evitar o extravio dos direitos dos generos de producção da Provincia das Alagoas, que não forem acompanhados de carta de guia na fórma da Lei Provincial da dita Provincia de 29 de Maio de 1847, se, feita a apprehensão, e julgada procedente pelas

Autoridades de Pernambuco, substituidas e unicamente neste caso, as Autoridades Provinciaes de 1.ª instancia das Alagoas, as partes intentarem recurso, seja este interposto para a Thesouraria das Alagoas, e desta para a Presidencia da Provincia, como se acha estabelecido no Artigo 107 do Regulamento approvado pela Lei Provincial n.° 101 do 1.° de Agosto de 1848: Conformando-se S. M. o Imperador com este parecer por sua Immediata Resolução de Consulta de 18 de Julho do anno passado, em virtude da qual não cabe ao Tribunal do Thesouro tomar conhecimento do recurso em questão. Devolvo por isso a V. Ex. os respectivos papeis para que sejão encaminhados de conformidade com a mencionada Resolução Imperial. E por que nas mesmas circunstancias estão os dous recursos de Simplicio Tavares de Mello, que acompanhárão os officios do Administrador da Mesa do Consulado dessa Provincia numeros 94 e 112, de 3 e 15 de Março do anno passado; devolvo igualmente a V. Ex. os competentes papeis, e bem assim a representação do Guarda Francisco de Paula Machado concernente a hum dos ditos recursos.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 219. — Em 22 de Novembro de 1854. — *Os endossos que contiverem todos os requisitos legaes são validos, ainda que escriptos por letra estranha e somente assignados pelo endossante.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, pa-

ra seu conhecimento e execução, que, segundo participou o Ministerio da Justiça em Aviso de 4 do corrente, sobre a duvida proposta pela Thesouraria de Pernambuco — se he possivel aceitar como valido o endosso que, contendo todos os requisitos dos completos e regulares, esteja escripto até a data inclusive por letra estranha, e somente assignado pelo endossante — Resolveo Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com a Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que he valido e legitimo o endosso completo e regular que, tendo todos os requisitos do Art. 361 do Codigo Commercial, he todo escripto por letra estranha, e somente assignado pelo endossante. — Visconde de Paraná.

N.° 220. — Em 22 de Novembro de 1854. — *Attestados de frequencia passados pelos Bispos ou seus Delegados aos Parochos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Devo resposta ao Aviso de V. Ex. de 27 de Outubro ultimo, em que requisita deste Ministerio a expedição das necessarias ordens para que, como pede o Arcebispo Metropolitano, tenha execução a Portaria do Tribunal do Thesouro de 25 de Outubro de 1852, que reconhece nos Bispos, ou seus Delegados, o direito de passar aos Parochos os attestados de frequencia, a fim de se obviar inconvenientes que resultão muitas vezes de serem taes attestados passados pelas Camaras Municipaes.

Se a requisição de V. Ex. tem em vista que as Thesourarias de Fazenda recebão os attestados de residencia passados aos Parochos pelos Bispos Diocesanos e seus Delegados, não he mister a expedição

de novas Ordens, não só por que, sendo geral a de 25 de Outubro de 1852 n.° 245, e estando impressa na Collecção das Leis, corre a todas as Thesourarias a obrigação de cumpri-la, como por que effectivamente a observão, aceitando os attestados de residencia passados por taes Autoridades, quando os mesmos Parochos por semelhante fórma a justificão.

Se porêm a requisição he para que se determine que não sejão aceitos os attestados, sempre que não forem passados pelos Bispos Diocesanos ou seus Delegados, pretenção esta muito antiga do Arcebispo Metropolitano, tenho de ponderar a V. Ex. que não póde ser satisfeita.

Semelhante medida importaria a revogação de Leis vigentes, que conferem igualmente ás outras Autoridades a faculdade de passarem taes attestados; e bem assim a restricção de hum favor que essas Leis concedêrão aos Parochos, com o fim unico de facilitar-lhes o recebimento de suas respectivas congruas. As Leis a que me refiro são a de 4 de Outubro de 1831 no Art. 103, ainda em vigor por força da disposição do Artigo 72 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, e a de 17 de Setembro de 1851 n.° 628 no Art. 14.

A supracitada Ordem de 25 de Outubro de 1852 expressamente declara, o que tambem se não contestava, que os Bispos Diocesanos tem o direito de passar os attestados de que se trata aos Parochos de suas Dioceses, e que esse direito lhes não foi cassado pela Legislação referida, a qual teve apenas o fim indicado.

Conseguintemente ainda quando alguma Camara Municipal, ou qualquer outra Autoridade, a quem a Lei fez competente para dar os attestados de residencia aos Parochos, os negue, não ficão estes privados de haver suas congruas, podendo recorrer para passar-lh'os ao seu respectivo Prelado, ou desde logo a elle requerer directamente.

Do exposto resulta que podem os Bispos Dio-

cesanos ordenar que se lhes dirijão os Parochos para obter os attestados de residencia; mas não póde este Ministerio determinar que se rejeitem os que forem passados pelas outras Autoridades, ás quaes confere a Lei este direito.

E terminarei as considerações que me suggerio o Aviso de V. Ex. a que respondo, declarando que serão por este Ministerio expedidas as mais terminantes ordens para a religiosa observancia da Portaria de 25 de Outubro de 1852 já citada, logo que constar que alguma das Thesourarias de Fazenda recusa attestados de residencia passados aos Parochos pelo respectivo Diocesano ou seus Delegados. — Visconde de Paraná.

N.° 221.—GUERRA.—Em 25 de Novembro de 1854. *Explica a Circular de 3 de Junho do corrente anno, mostrando os vencimentos que devem ter as praças que depois de findo o seu tempo, continuão no serviço do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Novembro de 1854.

Em resposta ao Officio que V. S. me dirigio sob o n.° 39 em data de 10 do mez proximo passado, tenho a declarar-lhe que a doutrina do Aviso circular de 3 de Junho do corrente anno foi mal comprehendida quando para a sua execução se entendeo dever-se suspender ás praças dessa Divisão vantagens de que já gozavão pela especialidade de suas praças, não sendo isso o que determinado ahi se acha, pois claramente se diz que não se abonem vantagens — de que já não gozem. — Para que melhor seja entendida a Ordem do Governo Imperial, estabelecerei as seguintes hypotheses, e por ellas regulará V. S. a materia. Hum soldado recrutado tem o soldo simples. Se, acabado o

tempo a que está obrigado, se engajar para continuar a servir, deve perceber as vantagens garantidas pela Legislação para os engajados: se porêm não quer engajar-se e continuar a servir, porque as circunstancias não permittem que seja escuso, recebe somente o soldo simples, que lhe compete, e não outras vantagens como se engajado se houvera.

O soldado voluntario tem o soldo, e mais metade deste, acabado o seu tempo, se engaja, abonão-se-lhe as vantagens de engajado, isto he, o soldo dobrado, &c.; se porêm não quer engajar-se, e continua a servir por qualquer motivo, percebe sómente o soldo e meio de que primitivamente estava de posse, e nunca os dous soldos, como engajado.

O soldado engajado tem soldo dobrado, e o conserva mesmo depois de completo o tempo do engajamento, porque já estava na posse d'essa vantagem. Do que fica exposto concluirá V. S. que o Aviso Circular a que se refere não impõe a obrigação de suspender o abono de vantagens, em cujo goso já se esteja, previne sim, que se facultem a quem, não se contratando, direito a ellas não tem.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N.° 222. —Aviso de 27 de Novembro de 1854.—*Declara que a prohibição para engajamento de estrangeiros he quanto a corpos arregimentados, e não quanto a individuos isolados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex., sob n.° 545, e data de 14 do corrente, acompanhando a guia de Miguel Martins de Araujo, lhe declaro, de Ordem de Sua Magestade o Imperador,

que houve engano no Aviso de 10 em dizer que vierão do Rio Grande de S. Pedro as tres praças sobre que elle versa, quando forão remettidas de Santa Catharina, e quanto ao soldado Miguel Martins de Araujo, cuja guia devolvo, deve elle ser recebido em algum Corpo de Caçadores ou de Cavalaria, não obstante a sua condição de estrangeiro, por isso que apenas ha prohibição de contratarem-se corpos arregimentados, e não individuos isolados.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 223. — MARINHA. — Aviso de 29 de Novembro de 1854. — *Manda observar o Regulamento relativo ao Córte de madeiras de construcção naval na Provincia do Pará.*

N.° 84. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar que se abrisse nessa Provincia, sobre as margens do rio Acará, ou onde mais convier, o Córte de madeiras de construcção naval, para abastecimento do respectivo Arsenal de Marinha, observando-se nesse serviço o Regulamento annexo ao presente Aviso: o que communico a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Regulamento para o Córte de madeiras de construcção naval aberto na Provincia do Pará.

Da Administração e pessoal do Estabelecimento.

Art. 1.° O Córte de madeiras de construcção naval, aberto na Provincia do Pará, ficará sujeito á Inspecção do Arsenal de Marinha da mesma Provincia, e terá huma Administração especial composta dos seguintes empregados:

Hum Director (Official do Corpo da Armada)
Hum Ajudante.
Hum Escrivão.
Hum Encarregado.

Art. 2.° O serviço do córte, preparo das madeiras, &c., será feito por dous carpinteiros, dous ferreiros, e trinta trabalhadores.

Art. 3.° Haverá mais no Estabelecimento hum destacamento de dez praças do Exercito, da força policial da Provincia, ou dos Corpos da Marinha, commandado por hum inferior.

Do Director.

Art. 4.° O Director he o chefe e o principal responsavel pelo Estabelecimento, sendo-lhe subordinados todos os outros empregados da Administração, e os operarios, trabalhadores, e destacamento.

Compete ao Director:

§ 1.° A direcção, fiscalisação, economia e disciplina geral do Estabelecimento.

§ 2.° Informar todos os mezes á Inspecção do Arsenal de Marinha sobre as novidades que tenhão occorrido no Estabelecimento, e sobre o estado e trabalhos deste, dar conta do cumprimento das ordens

que tiver recebido, e propor quaesquer medidas que a pratica for indicando como convenientes.

§ 3.° Regular a divisão do trabalho do modo o mais proficuo e economico, e ordenar os córtes, que não deverão effectuar-se na epocha do brote das arvores, e sim proximamente antes.

§ 4.° Fiscalisar a boa qualidade dos comestiveis e mais objectos que se fornecerem ao Estabelecimento, bem como a sua arrecadação e consumo, a fim de evitar toda a fraude, deterioração ou desperdicio.

§ 5.° Attender a que o expediente e a escripturação andem sempre em dia.

§ 6.° Castigar correccionalmente com a suspensão do exercicio, prisão que não exceda de oito dias e perdimento da ração, aquelles dos seus subordinados que o merecerem por máo comportamento ou falta de cumprimento de deveres; salvos os casos graves, em que deverá dar logo parte á Autoridade competente, conservando no entretanto o delinquente preso com as cautelas necessarias.

Do Ajudante.

Art. 5.° Incumbe ao Ajudante:

§ 1.° Substituir o Director nos seus impedimentos, e coadjuval-o em tudo quanto por elle lhe for ordenado e seja concernente ao serviço do Estabelecimento.

§ 2.° Vigiar e activar o serviço não só dos operarios e trabalhadores, como do destacamento.

§ 3.° Participar ao Director qualquer occorrencia, providenciando de prompto se o caso o exigir.

§ 4.° Informar ao Director sobre o pessoal do Estabelecimento, indicando aquelles que mais se distinguirem por sua aptidão, actividade e moralidade.

§ 5.° Fazer numerar, marcar e medir as madeiras preparadas, e depois avalial-as e conduzil-as para os depositos.

Do Escrivão.

Art. 6.° Incumbe ao Escrivão:

§ 1.° O cumprimento das ordens que receber do Director, ou do Ajudante, no impedimento daquelle

§ 2.° Fazer todo o expediente e escripturação, e tel-os sempre em dia, tudo como adiante se prescreve.

§ 3.° Organisar as relações das madeiras preparadas, todas as vezes que for necessario, assim como as folhas de pagamento dos empregados, ferias dos operarios e trabalhadores, e o pret do destacamento.

§ 4.° Fazer o ponto diario dos operarios e trabalhadores na occasião de irem para o serviço, e conferil-o depois com o ponto particular do Mestre.

§ 5.° Apresentar ao Director mensalmente, ou por trimestre, a conta da receita e despeza do Estabelecimento, bem como a demonstração do que existir em deposito.

§ 6.° Encerrar as contas e fazer a remessa dos livros e documentos, no tempo competente, para serem liquidadas e revistas pelas Repartições respectivas.

Do Encarregado.

Art. 7.° Incumbe ao Encarregado:

§ 1.° Cuidar da arrecadação e guarda das madeiras, e de tudo que for recebido no Estabelecimento, ou seja em dinheiro, ou em generos, ficando responsavel por qualquer extravio ou damno que resulte de negligencia ou abuso de sua parte.

§ 2.° Satisfazer mensalmente aos empregados, operarios, trabalhadores e praças do destacamento os seus vencimentos e rações, á vista de folhas, prets, ou outros documentos legaes.

§ 3.° Receber das Repartições competentes as quantias que forem necessarias para pagamento dos vencimentos do pessoal do Estabelecimento, ou qual-

quer outra despeza, na fórma determinada neste Regulamento.

§ 4.° Entregar ao Mestre as ferramentas e mais aprestos para o serviço, recebendo delle as cautelas precisas.

Dos operarios e trabalhadores.

Art. 8.° Hum dos carpinteiros será o Mestre do serviço do córte e preparo das madeiras, e como tal cumpre-lhe:

§ 1.° Acompanhar os operarios e trabalhadores para o lugar do córte e dirigir este serviço.

§ 2.° Alinhar os páos derrubados, segundo as peças que delles se possão tirar, e vigiar que sejão falquejados com intelligencia e cuidado.

§ 3.° Medir, contar e relacionar as peças de madeira que produzirem os páos derrubados, dando depois conhecimento de tudo ao Ajudante.

§ 4.° Receber do Encarregado a ferramenta e mais objectos necessarios para o córte, arrasto e falquejamento das madeiras, passando-lhe as cautelas precisas, e ficando responsavel pela sua guarda e conservação.

§ 5.° Designar os operarios que devão, nas occasiões proprias, marcar e numerar as madeiras cortadas ou preparadas.

Art. 9.° O segundo carpinteiro substituirá o que serve de Mestre nos seus impedimentos, e sob a sua direcção e vigilancia será especialmente empregado no falquejamento e preparo das madeiras.

Os Ferreiros farão todos os trabalhos do seu officio que se tornarem necessarios ao serviço da Fabrica.

Art. 10.° Os trabalhadores farão, como os operarios, todo o serviço que lhes for ordenado pelo Mestre, e serão especialmente empregados no córte e arrasto das madeiras, e no asseio das casas e quartel.

Art. 11.° Hum dos trabalhadores que for da

confiança do Encarregado será nomeado pelo Director, para coadjuvar aquelle empregado na arrecadação e conservação dos objectos a seu cargo, ficando para esse fim dispensado do mais serviço.

Do Destacamento.

Art. 12.° O destacamento será empregado na guarda e policia do Estabelecimento, conforme as ordens do Director, ou do Ajudante.

Delle se tirarão, sempre que for preciso, algumas praças para acompanharem ao serviço os operarios e trabalhadores.

Será rendido pelo menos de tres em tres mezes, podendo á requisição do Director ser conservado por mais tempo.

Da Escripturação do Estabelecimento.

Art. 13.° A escripturação do Estabelecimento constará dos livros seguintes:

§ 1.° Hum escripturado classificadamente e em fórma de mappa, modelo n.° 1, para o lançamento da receita e despeza, tanto em dinheiro como em generos a cargo do Encarregado.

§ 2.° Hum de talão, modelo n.° 2, para as guias de conducção, que devem acompanhar as madeiras que sahirem para os diversos destinos, conforme as ordens que receber o Director.

Neste livro se averbará á margem as entregas nos differentes lugares á medida que ellas se forem effectuando.

§ 3.° Hum tambem classificado, modelo n.° 3, para registro das ordens recebidas e expedidas pelo Director, bem como da correspondencia official.

§ 4.° Hum para o assentamento de todo o pessoal do Estabelecimento, modelo n.° 4.

Neste livro se devem averbar todas as alterações e pagamentos que se fizerem.

Art. 14.° De todas as folhas, ferias, e prets, ou outros quaesquer documentos, que se organisarem para o pagamento do pessoal, se extrahirão segundas vias, que serão numeradas, e convenientemente archivadas, para solução de quaesquer duvidas futuras.

Art. 15.° No fim de cada anno financeiro se fecharão as contas do livro de receita e despeza, e se fará o inventario do que existir, o qual deverá ser carregado na conta nova, por despacho do Director, extrahindo-se depois o competente conhecimento em fórma para o encerramento da conta anterior.

Se houver saldo em dinheiro será elle entregue na Thesouraria de Fazenda, ou Recebedoria proxima ao lugar do Estabelecimento, obtendo o Encarregado o competente documento para sua descarga.

O livro de receita e despeza assim encerrado será enviado, com o livro de talão e os documentos, á Thesouraria de Fazenda, a fim de proceder-se á necessaria liquidação.

Da medição, numeração, marcação e remessa das madeiras.

Art. 16.° As madeiras serão medidas, numeradas e marcadas, pouco antes ou na occasião do embarque, conforme as regras seguintes:

§ 1.° A medição será feita pelo Mestre, a numeração e marcação pelos outros operarios sob a inspecção d'aquelle.

§ 2.° As marcas serão feitas a fogo na cabeceira ou topo de cada páo ou taboa, e constarão: 1.° da letra indicativa do lugar do córte; 2.° da letra que corresponder á denominação do páo ou taboa, conforme a tabella n.° 5; e 3.° dos dous ultimos algarismos do anno em que se fizer a remessa.

§ 3.° A numeração será escripta na cabeceira ou topo de cada páo ou taboa, com tinta encarnada a oleo, formando-se tantas series quantas forem as especies e fórmas distinctas.

Art. 17.° A remessa das madeiras nunca se fará sem ir acompanhada de huma guia extrahida do livro de talão respectivo.

As guias deverão declarar o seguinte: 1.° o porto onde se embarcarem as madeiras, e o lugar do córte; 2.° o numero, qualidade e dimensões de cada páo ou taboa; 3.° o seu preço, segundo a avaliação feita no Estabelecimento.

Art. 18.° O Inspector do Arsenal mandará examinar e avaliar pelos Mestres respectivos, no acto do desembarque, as madeiras que forem remettidas, para fixar o seu valor, e verificar a sua quantidade e qualidade, conforme as marcas e guias de conducção, separando-se as que tenhão racha, podridão ou brozeo. Feito o exame, avaliação e escolha, as fará arrecadar em telheiros proprios, arranjando-as em lotes de iguaes dimensões.

Em livro proprio se fará o competente lançamento das madeiras assim recebidas, e delle se extrahirá conhecimento em fórma para a conta do Encarregado.

Disposições Geraes.

Art. 19.° O Director requisitará ao Inspector do Arsenal os fornecimentos de que carecer, e sempre com antecedencia, a fim de não haver a menor falta.

Art. 20.° Os pedidos, quer sejão de dinheiro, quer de generos, deverão ser feitos pelo Escrivão, e assignados tanto por elle, como pelo Encarregado, tendo a rubrica do Director, ou do Ajudante, no caso de impedimento d'aquelle.

Os pedidos de dinheiro, que serão satisfeitos pela Thesouraria, levarão tambem o visto do Inspector do Arsenal.

Art. 21.° Haverá no Estabelecimento hum livro intitulado de presença, a cargo do Escrivão, no qual todos os empregados, á excepção do Director, assignarão diariamente os seus nomes por extenso, para assim provarem o seu exercicio effectivo.

Desse livro extrahirá o Escrivão mensalmente o ponto dos mesmos empregados para ser remettido ao Inspector do Arsenal, fazendo o competente desconto na folha respectiva, todas as vezes que a falta não for justificada a juizo do Director.

Art. 22.° Os empregados, operarios, trabalhadores e praças do destacamento terão os vencimentos constantes da Tabella n.° 6 annexa a este Regulamento.

Art. 23.° Tanto os individuos pertencentes á administração, como os operarios e trabalhadores residirão no Estabelecimento, do qual se não poderão ausentar sem prévia licença do Presidente da Provincia, ou do Director, que sómente a poderá conceder até tres dias, sem prejuizo do serviço e da fiscalisação.

Art. 24.° O Director, o Ajudante, o Escrivão e o Encarregado serão da nomeação da Secretaria d'Estado.

Os operarios e trabalhadores serão nomeados, ou contractados pelo Inspector do Arsenal.

Palacio do Rio Janeiro em 29 de Novembro de 1854. — José Maria da Silva Paranhos.

mais ob–
madeiras
Julho de
Provincia

	«	PESOS DE FERRO.	lb	MANTIMENTOS.
	30	*Medidas.*	AGUARDENTE.	
	«	*Praças.*		
	20	*Medidas.*	AZEITE DOCE.	
	«	*Praças.*		
	«	*Medidas.*	AZEITE PARA LUZES.	
	«	*Oitavos.*		
	40	*Alqueires*	FARINHA.	
	«	*Praças.*		
	10	*Arrobas.*	PEIXE SALGADO.	
	«	*Libras.*		
	10	*Medidas.*	VINAGRE.	
	«	*Praças.*		

MANTIMENTOS.	
PESOS DE FERRO, ℔	
Medidas.	AGUARDENTE.
Praças.	
Medidas.	AZEITE DOCE
Praças.	
Medidas.	AZEITE PARA LUZES.
Oitavos.	
Alqueires.	FARINHA.
Praças.	
Arroba.	PEIXE SALGADO.
Libra.	
Medidas.	VINAGRE.
Praças.	

MODELO N.º 2.

N.º 1.

1854—1855.

Remetteo-se para o Arsenal de Marinha do Pará a entregar ao Almoxarife, á ordem do respectivo Inspector, pela Embarcação..... Mestre F. , as madeiras abaixo declaradas; a saber:

Páos de sicopira, &c.

Córte de madeiras da Provincia do Pará.

N.º 1.

Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do Pará.

1854—1855.

Remette-se pela Embarcação..... Commandante ou Mestre F. , a entregar ao Almoxarife do Arsenal de Marinha do Pará, á ordem do Inspector do mesmo Arsenal, as madeiras abaixo declaradas, para serem examinadas e carregadas em receita ao dito Almoxarife, extrahindo-se conhecimento em fórma, para se conferir com o livro de talão donde se passou esta guia; a saber:

Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do Pará.... de..... de.....

F.
Director.

F.
Ajudante.

F.
Feitor.

Verificou-se a entrega no Almoxarifado do Pará pelo conhecimento n.° de de de .....

F.
Ajudante.

Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do Pará .... de..... de.....

F.
Director.

F.
Ajudante.

F.
Feitor.

Modelo N. 3.

Este livro servirá para registro da correspondencia officia do Director do Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do Pará.

Inspecção do Arsenal de Marinha do Pará.... de..... ..... de.....

F.
Inspector.

Extracto dos officios.

				FOLHAS.
1854.	Julho.	1.º	Officio communicando, &c.....	1
»	»	3	Participando a remessa, &c.....	2

MODELO N.° 4.

Este livro servirá para soccorros dos Officiaes, e mais praças empregadas no Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do Pará.

Arsenal de Marinha da Provincia do Pará em... de.... de....

F.

Inspector.

1.º Tenente d'Armada e Director

F.

Nomeado por Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha de... para servir de Director do Córte de madeiras da Provincia do Pará, percebendo, alêm do soldo e 5.ª parte do mesmo, a gratificação mensal de.....	1854.	
Veio da Côrte para esta Provincia de passagem na Barca de Vapor....., tendo sahido do porto do Rio de Janeiro em..., e aqui chegado em...	Pago pela Folha do soldo liquido do desconto para o Monte Pio, da 5.ª parte do mesmo soldo, e da gratificação de.....	$
Pago do soldo e da 5.ª parte pela Côrte até fim de..... a razão de..... por mez; devendo continuar a ser pago por esta Provincia do mez seguinte em diante, e da referida gratificação do dia da posse. Recebeo na Côrte a quantia de..... de 60 dias de comedorias para sua viagem.	F. Empreg. de Fazenda. Idem os referidos vencimentos de.....	$
Pagou na Côrte na Estação competente os direitos de 5 por % e o sello sobre a gratificação de 1 anno no total de..... O que tudo consta da guia passada pela Contadoria Geral da Marinha na data de.....	F.	
Tomou posse da Directoria em..... em virtude da ordem da Inspecção do Arsenal de Marinha desta Provincia de.....		

1854. Julho 1.

N.° 1. Illm. Sr., &c.

Julho 2.

N.° 2. Illm. Exm. Sr., &c.

Tem este livro tantas folhas, todas numeradas e por mim rubricadas.

Inspecção do Arsenal de Marinha do Pará..... de .... de .....

F.
Inspector.

N.º 5.

Tabella das letras com que devem ser marcadas as madeiras de construcção, que se fizerem nos Córtes do Estado, para indicar a denominação de cada páo.

A	Aposturas.	AA	Meias Aposturas.
B	1.os Braços.	BB	Buçardas.
B	2.os Braços.	CC	Cavernas.
B	3.os Braços.	DD	Barras de pôpa.
C	Curvas.	EE	Escoas.
D	Dormentes.	FF	Coraes.
E	Espaldões.	GG	Contra Cadastes.
F	Capellos.	HH	Coices.
G	Gios.	II	Páos para travessões de habitas.
H	Habitas.	LL	Meias Latas.
I	Páos de encher.	MM	Madres de cabrestantes.
L	Latas.	NN	Cintas direitas.
M	Mancos.	OO	Cintas de volta.
N	Columnas.	PP	Páos de caximbos.
O	Cambotas.	QQ	Cadastes.
P	Pés de Carneiro.	RR	Páos de volta.
Q	Quilhas.	SS	Sobrequilhas.
R	Rodas de prôa.	TT	Taboas de boca.
S	Sicordias.	VV	Váos.
T	Trincanizes.	XX	Enchimentos.
V	Verdugos.	ZZ	Páos direitos.
X	Xaços.	YY	Barçolas.
Z	Virotes.	x	Madres de leme.
Y	Porquetas.	*	Madres de beque.

EXEMPLO.

C. M.

—A.—

—54—

C (córte) e M (1.ª letra do nome do lugar em que for estabelecido o Córte).
A (Aposturas —)
54 (— 1854—).

Tabella dos vencimentos dos Empregados, Operarios e Trabalhadores do Estabelecimento de Córte de madeiras de construcção naval, a que se refere o Art. 21 do Regulamento de 29 de Novembro de 1854, annexo ao Aviso da mesma data.

	EMPREGOS.	GRATIFICAÇÕES POR MEZ.	OBSERVAÇÕES.
Vencimentos a dinheiro.	Director (Official do Corpo da Armada)	60$000	Além do soldo e $\frac{1}{4}$ parte correspondente á sua Patente.
	Ajudante	50$000	
	Escrivão	40$000	Além do soldo correspondente ao Logar de Escrivão do N.º de Fragata.
	Encarregado	40$000	Além do soldo correspondente ao Logar de Commissario do N.º de Fragata.
	Mestre dos operarios e trabalhadores	.....	Terá o vencimento de 1$800 por dia.
	Carpinteiros de machado da 2.ª Classe	.....	Idem de 1$200 por dia cada hum.
	Ferreiros	.....	
	Trabalhadores	.....	Idem de 800 rs. por dia cada hum.
	Praças do Destacamento, inclusive o Inferior	.....	Os soldos que lhes corresponderem conforme os Corpos a que pertencerem.

Além destes vencimentos terão mais as seguintes rações:

Vencimentos em generos.

Director.—Huma vela de stearina, e meio oitavo de azeite doce para huma luz, além de huma ração igual á dos operarios e trabalhadores.

Ajudante, Escrivão, Encarregado, Mestre dos operarios e trabalhadores ..... Huma vela de sebo, e meio oitavo de azeite doce para luz, além de huma ração igual á dos operarios e trabalhadores.

Destacamento— O fardamento, etapes, ou rações que lhes corresponderem conforme os Corpos a que pertencerem as praças.

Os operarios e trabalhadores terão a ração seguinte:

Peixe $\frac{1}{2}$ lb. para cada hum por dia.
Farinha hum alqueire para 40 praças.
Aguardente huma medida para 24 praças.
Azeite doce huma medida para 12 praças.
Vinagre huma medida para 60 praças.

F.

F.

Natural de . . . filho de F. e F., idade . . . annos, solteiro, côr . . . olhos . . . altura . . . signaes . . .

Contractou-se em... pelo tempo de hum anno, para empregar-se nos trabalhos do Córte de madeiras desta Provincia, com o vencimento de 600 rs. nos dias apontados.

F. F.

Director. Ajudante.

1854.

Pago do vencimento de..... dias do mez de..... $

F.

Empreg. de Fazenda.

Tem este livro tantas folhas, todas numeradas e por mim rubricadas.

Arsenal de Marinha da Provincia do Pará em... de.... de....

F.

Inspector.

MODELO.

Resumo da despeza feita por este Estabelecim . . . . . de. . . . , constante dos mappas dia das ordens de despezas de N.os 1 a

DATAS.		NATUREZA DA DESPEZA.	NUMEROS.	AGUARDENTE.		AZEITE DOCE.		AZEITE PARA
				Medidas.	*Praças.*	*Medidas.*	*Praças.*	*Medidas.*
Julho .	1	Mappa	1					
»	2	»	2					
»	3	»	3					
»	4	»	4					
»	5	»	5					
»	6	»	6					
» .	7	»	7					
»	8	»	8					
»	9	»	9					
		Somma.						

OBJECTOS DESPENDIDOS PELAS

Ferro.

	arroba.
Ordem n.º 1	1

Aço.

	lb.
Ordem n.º 1	2

Papel almaço.

	resma.
Ordem n.º 2	1

Papel de peso.

	resma.
Ordem n.º 2.	½

Pennas de lapis.

Ordem n.º 2	6

Livros de papel almaço.

	resmas.
Ordem n.º 2	2

Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do l

F.
Director.

Lançado no livro de receita e despeza a f.

Modelo N.° 1.

pa diario para municiar quarenta e nove praças, sendo 1 *Director*, *Ajudante*, 2 *Carpinteiros*, 1 *Ferreiro*, 34 *praças do serviço*, 1 *rgento e* 10 *praças do destacamento, inclusive* 4 *luzes, a saber:*

te doce para 2 luzes, hum oitavo.....	$\frac{1}{8}$	
dito para rações, quarenta e nove praças.....	49	praças.
ordinario para 2 luzes, hum oitavo.....	$\frac{1}{8}$	
ardente, quarenta e nove praças.....	49	praças.
nha, idem.....	49	ditas.
e salgado, quarenta e nove libras.....	49	℔.
agre, quarenta e nove praças.....	49	praças.

Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do Pará em . de..... de.....

F.
Director.

F.
Ajudante.

Modelo N.º 1.

Por ordem do Director deste Estabelecimento, despendeo o Encarregado o seguinte:

Ferro novo, huma arroba..... 1 @.
Aço, duas libras..... 2 ℔.
Carvão de pedra, huma arroba..... 1 @.

Os quaes objectos forão consumidos na Ferraria para manufactura da obra nova constante do verso desta ordem.

Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do Pará em... de..... de.....

F.
Director.

F.
Ajudante.

A fl..... do Livro de receita e despeza fica carregado ao Encarregado, o seguinte:

Machados, tres a mil réis 3
Martellos, dous a quinhentos réis..... 2
Producto da materia prima despendida por esta ordem.

F.
Ajudante.

Modelo N.º 2.

Por ordem do Director deste Estabelecimento, despendeo o Encarregado o seguinte:

PARA A ESCRIPTURAÇÃO.

Papel almaço huma resma	1
Dito de peso meia resma	$\frac{1}{2}$
Pennas de aço vinte quatro	24
Ditas de lapis seis	6
Livros de papel almaço dous	2

PARA O DIRECTOR, E O AJUDANTE.

Stearina em velas sete libras e quatro e meio sesmos..... 7 lb $4\frac{1}{2}/6$
Vencidos no corrente mez de.....

Estabelecimento do Córte de madeiras da Provincia do Pará em.... de ..... de....

F.
Director.

F.
Ajudante.

N.° 224. — Aviso do 29 de Novembro de — 1854. *Define a competencia e obrigações do Engenheiro Civil e Militar da Repartição, e as disposições geraes que deve observar no desempenho do seu cargo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Novembro de 1854.

Convindo que os projectos das obras civis, hydraulicas, e militares, que se fazem pelo Ministerio da Marinha, sejão adoptados com perfeito conhecimento de causa, e que em sua execução sejão as mesmas obras dirigidas e finalisadas por pessoa profissional, bem como que se consulte o parecer desta nos assumptos que versarem sobre materia de sua especialidade, ou tenhão relação com os seus conhecimentos scientificos: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar que a Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte, e o Engenheiro Civil e Militar, observem as seguintes disposições:

1.ª Compete ao Engenheiro da Repartição da Marinha organisar os projectos das obras civis, hydraulicas, e militares que pelo Ministerio respectivo se tiverem de construir no Municipio da Côrte, ou em qualquer Provincia do Imperio, apresentando os competentes relatorios, desenhos e orçamentos, acompanhados das mais descripções que convierem. Esta disposição he extensiva, no que for compativel, aos reparos das obras existentes.

2.ª Dirigir e fiscalisar, sob a inspecção do Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, todas as obras acima ditas que se achão em andamento, ou forem ordenadas, no referido Arsenal, Ilha das Cobras, e em qualquer outra localidade do porto, bahia ou Municipio da Côrte; fazendo executar as disposições dos projectos adoptados, inspeccionando a aptidão, comparecimento, salarios, numero e classes dos operarios, assim como a qualidade, quantidade e preço dos materiaes.

3.ª Fiscalisar a execução das mesmas obras que se fazem ou houverem de fazer por empreitada, de modo que sejão fielmente cumpridas as condições dos contractos, nos quaes se deverá declarar a fórma e dimensões das obras, o genero e modo de sua construcção, a natureza e qualidade dos materiaes, e as mais prescripções essenciaes dos projectos.

4.ª Proceder aos exames que lhe forem ordenados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha sobre as obras civis, hydraulicas, e militares, que por conta do Ministerio da Marinha se achão em construcção ou forem mandadas construir em qualquer Provincia.

5.ª Auxiliar, sem prejuizo das suas obrigações especiaes, ao Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, precedendo autorisação do Inspector do Arsenal de Marinha, no alinhamento das obras que se tenhão de fazer no litoral do porto da Capital, tanto por parte do Governo, ou Camara Municipal, como pelos particulares.

6.ª Dar parecer sobre qualquer assumpto que diga respeito á sua profissão, e pelo Ministerio da Marinha seja submettido ao seu exame.

7.ª Dirigirá á Inspecção do Arsenal a correspondencia que versar sobre obras a cargo da mesma Inspecção, e á Secretaria d'Estado, por intermedio daquella Estação, a que for relativa a quaesquer outras obras ou objectos de sua competencia. Esta ultima correspondencia será transmittida pelo Inspector do Arsenal, com a nota de — visto — á margem, ou com quaesquer observações que julgar conveniente fazer sobre a sua materia.

8.ª A administração, fiscalisação, e contabilidade das obras civis, hydraulicas, e militares de que trata o numero segundo, serão feitas pelo mesmo systema actualmente seguido.

9.ª O Engenheiro apresentará todos os semestres relatorios circunstanciados do estado das obras a seu cargo, nos quaes declare a despeza feita com cada huma dellas, tanto em material como em pessoal,

e exponha quaesquer observações que julgue convenientes.

10.ª A Inspecção do Arsenal proporcionará, na parte que lhe tocar, todos os meios necessarios para que o Engenheiro da Repartição possa bem desempenhar os deveres do seu cargo. E de accordo com elle procederá quanto antes ás medidas de economia e fiscalisação que se possão adoptar nesse ramo de serviço, propondo o que depender de acto da Secretaria d'Estado.

O que tudo communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Joaquim Marques Lisboa.

N.º 225. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1854. *São sujeitos ao lançamento os escravos residentes dentro dos limites das Villas, e somente isentos os de que trata o Art. 3.º do Decreto n.º 411.*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.º 139 de 14 de Agosto ultimo, que approva a solução pelo mesmo Sr. Inspector dada á duvida que offereceo o Collector da Villa de Gurupá, sobre o lançamento e cobrança da taxa dos escravos, declarando que o Art. 1.º do Decreto n.º 411 de 4 de Junho de 1845 manda expressamente comprehender no lançamento os escravos residentes dentro dos limites das Villas, sendo isentos os de que trata o Art. 3.º do mesmo Decreto. — Visconde de Paraná.

N.º 226. — Em 29 de Novembro de 1854. — *Os Livros de escripturação commercial só estão sujeitos ao Sello de 40 réis por folha.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.º 112 de 26 de Junho ultimo, que approva a solução pelo mesmo Sr. Inspector dada á duvida que lhe propoz o Collector da Cidade de Santarem, sobre o Sello das folhas dos livros de Escripturação commercial, os quaes de conformidade com o Art. 27 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro, só estão sujeitos á taxa de 40 réis por folha. — Visconde de Paraná.

N.º 227. — Em 29 de Novembro de 1854. — *Resolve duvidas sobre a cobrança dos 2 °/₀ de Chancellaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar Consultar a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado, sobre o requerimento dirigido pelo Advogado José Nascentes Pinto ao Collector das Rendas Geraes de Nicterohy, contendo os seguintes quesitos.

1.º Se tendo os réos, não privilegiados por outros motivos, confessado verdadeiras as dividas pedidas, já depois de lançadas, tanto de ajuntarem procurações aos autos, e de contestarem, como de arrazoarem a final a causa, mas antes de subirem os autos á con-

clusão, póde o Juiz legalmente receber os 2 °/₀ do valor da causa, que substituirão a Dizima da Chancellaria?

2.° Se tendo o Autor de huma causa ordinaria commercial, ou de qualquer outra, desistindo della por ter sido proposta com nullidades insanaveis, e protestando propõe nova Acção, he o mesmo Autor obrigado ao pagamento dos ditos 2 °/₀ de Chancellaria, antes de subirem os Autos á conclusão para se julgar a desistencia por sentença, ou se deve pagar depois, quando a nova Acção tiver de ser sentenciada?

3.° Se tendo pago na desistencia aquelles direitos, deve-os pagar segunda vez, e da mesma quantia, quando a nova Acção proposta subir á conclusão para ser sentenciada a final?

E tendo sido a mesma Secção de parecer:

Quanto ao 1.° que se deve considerar em inteiro vigor o Assento de 2 de Dezembro de 1791, com o remedio em fórma de recurso, do Alvará de 24 de Março de 1792, emquanto o Corpo Legislativo não determina outra cousa, revogado aquelle Assento, que o não foi ainda.

Quanto ao 2.° que o § 4.° do Art. 2.° do Decreto de 9 de Abril de 1842, não comprehende a desistencia feita por ter sido a causa proposta com insanaveis nullidades.

E quanto ao 3.° que, se a dizima foi paga, evidente he que não póde ser novamente cobrada, sendo o novo Processo intentado identico quanto ao direito, ou causa demandada; e á pessoa, devendo entender-se como tal o herdeiro, ou outro qualquer legitimo representante. Conformou-se o mesmo Augusto Senhor com esta Consulta por Sua Imperial Resolução de 25 do corrente. O que participo a Vm. para seu conhecimento e para fazer constar ao referido Collector em resposta ao officio que accompanhou o requerimento do mencionado Advogado.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.° 228 — Em 30 de Novembro de 1854. — *Determina que os prazos das fianças, que devem prestar os navios que se destinão a portos da Costa d'Africa, se regulem d'ora em diante do mesmo modo que os das letras de reexportação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Novembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 31 do mez proximo passado, e em additamento á Circular de 29 de Janeiro de 1851, ordena que os prazos das fianças, que devem prestar nas Alfandegas e Consulados do Imperio os navios que se destinão a portos da Costa da Africa, em virtude do Art. 33 do Decreto n.° 708 de 14 de Outubro de 1850, se regulem d'ora em diante do mesmo modo que os das letras de reexportação. — Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17 CADERNO 12.

N.° 229. — FAZENDA. — Em o 1.° de Dezembro de 1854. — *O Vigario, Deputado Provincial, tem direito á respectiva congrua durante os dias de viagem até tomar assento na Assembléa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Dezembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 26 de 3 de Outubro ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará propoz a duvida suscitada sobre o pagamento da congrua de hum Vigario durante os dias da viagem que fez da respectiva Freguezia para a Capital, onde foi tomar assento como Membro da Assembléa Provincial, participa ao mesmo Sr. Inspector, para seu conhecimento e execução, que o Ministerio da Justiça, a quem foi commettida a solução da mesma duvida, declarou por Aviso de 23 do mez findo que, competindo aos Empregados publicos, que são Membros do Corpo Legislativo, o vencimento de seus ordenados durante o tempo que decorre desde o dia em que tomão assento na respectiva Camara, he claro que o Vigario de que se trata tem direito á percepção da congrua, embora ausente de sua Freguezia, até o dia em que principiou a exercer as funcções de Membro da Assembléa Provincial. — Visconde de Paraná.

N.° 230. — Em o 1.° de Dezembro de 1854. — *Aos Parochos pertence fazer sellar os livros de assento dos nascimentos, casamentos e obitos da sua Freguezia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Como he expresso nas Leis, Regulamentos, e Ordens em vigor, estando a cargo do Parocho os Livros de assentos dos nascimentos, casamentos e obitos da sua Freguezia, e pertencendo-lhe os emolumentos das certidões que delles passa, a elle incumbe, antes de principiar a escrever nos ditos Livros, pagar a taxa do Sello, ou a da revalidação das folhas que tiver escripto sem a ter pago; sendo destituido de fundamento os motivos allegados pelo Parocho da Capital da Provincia do Ceará para deixar de a pagar; pois nem a falta de rendimento da fabrica da Matriz o isenta, nem, menos, o Aviso de 31 de Outubro de 1845; o qual nada mais fez do que declarar que a competencia da fiscalisação dos referidos Livros cabia ás Autoridades Ecclesiasticas e não aos Juizes de Direito.

Solvendo assim a questão suscitada entre o Reverendo Visitador da Provincia do Ceará e o Vigario da Capital da mesma Provincia, respondo ao Aviso de V. Ex. de 26 de Janeiro deste anno, devolvendo as copias dos Officios que o accompanhão.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 231. — GUERRA. — Circular do 1.° de Dezembro de 1854. — *Aos Presidentes das Provincias, declarando-lhes o modo porque devem ser substituidos os Commandos das companhias nos Corpos do Exercito, na ausencia dos respectivos Capitães.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.° de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se reconhecido pelo que representára, em Officio de 5 de Março de 1853, o Brigadeiro Inspector do 4.° Districto militar, e ultimamente em Officio de 23 de Outubro deste anno o Brigadeiro commandante da Divisão auxiliadora em Montevidéo, que nos Corpos do Exercito são exercidos com muita irregularidade os Commandos das companhias, na falta ou ausencia dos respectivos Capitães: Ha por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que, quando se der esta circunstancia em qualquer companhia, seja ella commandada pelo Capitão que estiver aggregado ao corpo; que, na sua falta, pelo que estiver addido, com tanto que como tal não seja considerado meramente para receber seus soldos; e que, quando não haja no corpo Capitão algum em taes circunstancias, seja a companhia commandada interinamente pelo Official subalterno mais antigo do corpo. O que communico a V. Ex. para que tenha a devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 232. — FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1854. — *Direitos que devem pagar os generos da Republica do Perú importados pelo interior na Provincia do Pará.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Dezembro de 1854.

Respondendo ás duvidas propostas pelo Sr. Inspector da Alfandega da Côrte no seu Officio n.° 308 de 9 do mez findo, sobre a Portaria de 8 do mesmo mez, declaro: quanto á 1.ª que, os generos da Republica do Perú, importados pelo interior na Provincia do Pará, e equiparados aos Nacionaes, a nenhum outro direito, que não seja o de ½ por %, se podem considerar sujeitos, sempre que forem navegados por cabotagem; e quanto á 2.ª, que sem embargo de conter o manifesto, a que se refere, e que veio incluso no seu dito Officio, a especificação e descriminação exigida pelo Decreto de 16 de Outubro de 1850 e Art. 23 do de 26 de Abril deste anno, classificando como generos Nacionaes os chapeos do Chile, ahi mencionados; declaração sufficiente para a isenção dos direitos de consumo, e conseguintemente do expediente de 1 ½ por %, todavia, a fim de prevenir futuros embaraços, expeço nesta data as precisas ordens á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará para que, d'ora em diante, faça inserir nos manifestos de taes mercadorias a declaração expressa de terem sido alli introduzidas pela mutua fronteira dos Rios.

E finalmente fica resolvida a ultima das questões offerecidas pelo Sr. Inspector no seu citado Officio com a ordem já referida, expedida á Thesouraria do Pará, e de que hão de ter conhecimento as Thesourarias ao Norte do Imperio; por quanto, a falta no manifesto da expressa declaração, por aquella ordem exigida, importará a certeza de que não forão as mercadorias introduzidas no paiz pelos

meios estabelecidos na Legislação para serem equiparadas ás Nacionaes; e neste caso nenhuma providencia se faz precisa para sujeita-las aos direitos prescriptos para as mercadorias estrangeiras em geral. — Visconde de Paraná.

N.° 233. — Em 4 de Dezembro de 1854. — *A respeito dos generos do Perú importados pelo interior na Provincia do Pará, e dahi remettidos para outra Provincia, devem os manifestos ser redigidos com toda a clareza.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Dezembro de 1854.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para remover as duvidas suscitadas na Alfandega da Côrte, ácerca da cobrança de direitos de consumo de mercadorias procedentes do Perú, e introduzidas na Provincia do Pará pelas fronteiras dos rios interiores della, e da respectiva Alfandega navegadas por cabotagem, á vista da declaração contida no manifesto, que as acompanha, de serem as ditas mercadorias estrangeiras, não obstante virem comprehendidas na columna de mercadorias nacionaes, em virtude da Convenção celebrada entre o Governo Imperial e o da sobredita Republica em data de 23 de Outubro de 1851; e para facilitar ao commercio o despacho e desembaraço, pelas Repartições fiscaes, das mercadorias que fazem o seu objecto; e ao expediente a regularidade e exactidão da arrecadação dos direitos em beneficio da Fazenda e das partes: ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, para que o determine ao da Alfandega da mesma Provincia, que sejão os mencionados manifestos revestidos da clareza precisa, e redigidas as suas declarações, de modo que evitem

duvidas, de que possão resultar embaraços ás Estações fiscaes na percepção dos direitos: devendo por tanto d'ora em diante os manifestos de navegação por cabotagem, que houver de expedir-se, quando tenhão de acompanhar mercadorias do Perú, conter a declaração expressa de que forão importados na Provincia pela mutua fronteira dos rios. — Visconde de Paraná.

N.° 234. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando, que para Majores dos Corpos da Guarda Nacional, não se devem propor Officiaes subalternos do Exercito, nem de arma differente.*

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Para regularidade do serviço e disciplina da Guarda Nacional dessa Provincia, cumpre que V. Ex. não proponha para Majores dos Corpos da mesma Guarda Officiaes subalternos do Exercito, ou de differente arma á do Batalhão em que tiverem de servir.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 235. — Aviso de 9 de Dezembro de 1854. — *Nos Commandos Superiores em que houver Officiaes com graduação de Coronel, a estes compete substituir o Commandante Superior, se o Chefe d'Estado Maior não tiver igual patente ou graduação.*

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução que nos Commandos Superiores da Guarda Nacional dessa Provincia, onde existirem Batalhões commandados por Tenentes Coroneis, devem estes substituir os Commandantes Superiores nos seus impedimentos, quando o Chefe do Estado Maior do mesmo Commando não tenha igual patente ou graduação.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 236. — GUERRA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1854. — *Marca a formula, porque se devem passar diplomas aos Bachareis em Sciencias Physicas, e Mathematicas pela Escola Militar da Côrte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.° 51 de 4 do corrente, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que a formula dos diplomas dos Bachareis em Sciencias Physicas e Mathematicas aos alumnos, que se achão nas condições do Artigo 4.° do Decreto n.° 634 de 20 de Setembro de 1851, deverá ser a dos Bachareis que tem o curso completo da Escola Militar, sendo as palarvas — *Curso desta Escola* — substituidas por

estas — *Curso de Sciencias Mathematicas e Physicas desta Escola* —, e as palavras — *pelos Estatutos della* — substituidas pelas seguintes: — *Em virtude do Artigo 4.° do Decreto n.° 634 de 20 de Setembro de* 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Francisco de Paula Vasconcellos.

N.° 237. — JUSTIÇA — Aviso de 11 de Dezembro de 1854. — *Declara que os Officiaes de Guardas Nacionaes reformados em virtude de Leis Provinciaes, ou cujos postos fossem vitalicios por essas mesmas Leis, tem direito á reforma pelo Governo Geral, satisfazendo ás condições do Regulamento de 25 de Outubro de* 1850.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Imperial Resolução datada de 8 de Novembro ultimo, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado de 18 de Outubro proximo passado, Decidir, que os Officiaes da Guarda Nacional reformados em virtude de Leis Provinciaes, tem direito á reforma pelo Governo Geral, apresentando os seus requerimentos no prazo marcado no Art. 85 do Regulamento de 25 de Outubro de 1850, e que aquelles, cujos postos são vitalicios por aquellas Leis, considerando-se existentes ao tempo da nova organisação, e demittidos somente do exercicio dos postos, tem direito tambem, como avulsos, á reforma dentro do prazo marcado no dito Artigo, e tendo o tempo de effectivo exercicio, e mais requisitos exigidos nos Arts. 83 e 91 do citado Regulamento: O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 238. — GUERRA. — Circular de 12 de Dezembro de 1854. — *Aos Presidentes e ao Commandante das Armas da Côrte, declarando que os filhos dos Officiaes honorarios do Exercito podem ser reconhecidos Cadetes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de 6 de Março do corrente anno, Mandar por Decreto n.° 1.484 de 6 deste mez que possão ser reconhecidos Cadetes os filhos dos Officiaes honorarios do Exercito com soldo, que, nos termos do Decreto n.° 23 de 16 de Agosto de 1838, tiverem obtido as suas patentes em virtude de serviços relevantes prestados á Ordem Publica e Integridade do Imperio: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 239. — JUSTIÇA — Aviso de 14 de Dezembro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.* — *Decide que nos lugares em que ainda ha Juizes do Civel não podem os Juizes Municipaes, que com elles cumulativamente exercem a jurisdicção civel, accumular tambem o cargo de Provedor de Capellas e Residuos, e que sendo outrosim o referido cargo de natureza privativa, deve ser exercido por hum só Juiz nos lugares em que haja mais de hum do Civel, ou Municipal.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir, em solução á duvida suscitada pelo Juiz do Civel da Capital dessa Provincia, que nos lugares em que ainda ha Juizes do Civel, não podem os Juizes Municipaes, que com elles exercem cumulativamente a jurisdicção civel, accumular tambem o cargo de Provedor de Capellas e Residuos, que exclusivamente compete aos ditos Juizes do Civel, como he expresso no Art. 479 do Regulamemto n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842: que outrosim, sendo o referido cargo de natureza privativa, em razão da jurisdicção voluntaria e administrativa, que lhe compete, deve ser exercido por hum só Juiz, sendo que por consequencia nos lugares em que ha mais de hum Juiz do Civel, ou Municipal, cumpre que por V. Ex. seja designado aquelle que ha de exercer a jurisdicção de Provedor. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Na mesma conformidade e data aos Presidentes das Provincias da Bahia, Maranhão e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 240. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1854. — *Bem procedeo a Thesouraria de Minas declarando aos Collectores que não devem receber no pagamento de impostos as Notas do Banco do Brasil.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Dezembro de 1854.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu Officio de 20 do mez findo, n.° 89, que bem procedeo declarando aos Collectores que não devião receber em pagamento de impostos as Notas do Banco do Brasil, visto que na fórma dos seus Estatutos não tem curso legal fóra desta Provincia.

Quanto ás que se achão recolhidas na mesma Thesouraria, cumpre que, para evitar os inconvenientes que podião resultar da sua remessa aos Collectores que as recebêrão, que o Sr. Inspector as envie para o Thesouro, quando não lhe seja possivel troca-las na mesma Provincia por Notas do Estado. Marquez de Paraná.

N.° 241. — IMPERIO. — Portaria de 18 de Dezembro de 1854. — *A' Illm. Camara Municipal desta Cidade, declarando que póde fazer arrecadar o Sello do recibo das taxas, menos na parte relativa á assignatura do termo.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Dezembro de 1854.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar á Illm. Camara Municipal, em solução ao seu Officio de 25 de Novembro ultimo, que póde fazer arreca-

dar o Sello dos recibos das suas taxas na fórma da disposição primeira do § 3.° do Art. 68 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, menos na parte relativa á assignatura do termo; para o que forão expedidas neste sentido as necessarias ordens á Recebedoria do Municipio da Côrte pelo Ministerio da Fazenda.

N.° 242. — Aviso de 18 de Dezembro de 1854. — *Mandando que se observe provisoriamnte o Regimento interno dos Meninos cegos.*

Sua Magestade o Imperador ha por bem que no Imperial Instituto de Meninos Cegos se observe provisoriamente o seguinte

Regimento Interno.

TITULO I.

Dos Empregados.

CAPITULO I.

Do Commissario do Governo.

Art. 1.° Ao Commissario do Governo compete:

§ 1.° Inspeccionar a educação moral e religiosa, o ensino das letras e artes, e a disciplina e economia do Instituto.

§ 2.° Assistir aos exames dos alumnos, e dar conta ao Governo, em relatorio annual, do juizo que formar a respeito do seu aproveitamento, do merito dos mestres, e da administração do mesmo Instituto.

§ 3.° Propor em qualquer tempo as medidas que julgar convenientes para a repressão de abusos, ou correcção de disposições regulamentares, conforme a experiencia melhor aconselhar.

Art. 2.° Poderá entrar no Instituto a qualquer hora, examina-lo, e exigir os esclarecimentos que julgar convenientes, que lhe serão dados pelo Director, e mais empregados com promptidão e franqueza.

CAPITULO II.

Do Director.

Art. 3.° Além das attribuições conferidas pelo Regulamento de 12 de Setembro do corrente anno, ao Director incumbe:

§ 1.° Propor ao Ministro do Imperio a nomeação dos Repetidores e Inspectores dos alumnos.

§ 2.° Suspende-los com privação de vencimentos por 1 até 8 dias, dando logo conta ao Governo do motivo da suspensão.

§ 3.° Ajustar serventes, dentro do numero que lhe for prescripto, e despedi-los quando mal servirem.

§ 4.° Advertir os Professores e mais Empregados, que falarem ás suas obrigações, dando parte ao Governo das faltas mais graves, e das reincidencias.

§ 5.° Examinar os relatorios diarios dos Inspectores, ouvir as queixas dos Repetidores, e providenciar como lhe parecer acertado.

§ 6.° Aconselhar, reprehender, e punir os alumnos, segundo a gravidade das faltas que commetterem.

§ 7.° Propor ao Governo a despedida de qualquer alumno, cuja conservação no Instituto for incompativel com a disciplina do Estabelecimento.

§ 8.° Informar por escripto, de 3 em 3 mezes, sobre o procedimento, progresso e saude dos alumnos aos pais destes ou a quem suas vezes fizer.

§ 9.° Dirigir em geral todo o pessoal, e inspeccionar o material do Instituto.

CAPITULO III.

Do Capellão.

Art. 4.° Cumpre ao Capellão, alêm dos deveres que lhe impoem o Regulamento:

§ 1.° Ter em boa guarda os vasos sagrados, alfaias e ornamentos da Capella, e propor annualmente ao Director o orçamento da despeza indispensavel para o serviço do Culto Divino.

§ 2.° Dirigir aos alumnos, nas horas que lhe forem marcadas, praticas e leituras religiosas, e instrui-los nos dogmas e preceitos da Religião do Estado.

§ 3.° Preparar os mesmos alumnos opportunamente para receberem a primeira communhão, e a confirmação, e ensinar-lhes as preces que devão fazer por occasião de assistirem á missa, ou receberem os Sacramentos, e de concorrerem ao refeitorio, ás aulas, e aos dormitorios.

§ 4.° Dar instrucções aos Inspectores para que possão desempenhar satisfactoriamente, na parte religiosa, as obrigações dos seus cargos.

§ 5.° Solicitar do Director todas as providencias necessarias para o efficaz desempenho das suas funcções evangelicas.

CAPITULO IV.

Do Medico.

Art. 5.° Além das obrigações prescriptas pelo Regulamento ao Medico, compete-lhe:

§ 1.° Apresentar ao Director no principio de cada mez hum relatorio sobre as molestias dos alumnos que houver tratado no mez antecedente, declarando as causas que as tiverem produzido, os meios que empregára para combate-las, e com que exito.

§ 2.° Participar ao Director, qualquer indicio de molestia contagiosa que se manifestar em individuo pertencente ao Instituto, indicando o meio de realisar-se immediata e efficazmente a sua separação.

§ 3.° Designar as drogas, medicamentos com que deve estar provida a botica particular do Instituto para casos de urgencia.

§ 4.° Dar instrucções por escripto ao enfermeiro a respeito da applicação dos remedios, da dieta, e do mais que convier ao tratamento dos doentes.

§ 5.° Reclamar ao Director, nos casos graves, a convocação de outros Facultativos com que deva conferir.

CAPITULO V.

Do Thesoureiro.

Art. 6.° He dever do Thesoureiro receber todas as quantias provenientes da renda do Instituto (Art. 75), e pagar todas as contas pertencentes á sua despeza (Art. 80).

Art. 7.° Não receberá quantia alguma sem dar hum recibo de talão, onde ficará inscripta a sua importancia, o nome da pessoa de quem foi recebida, e a data do recebimento.

Art. 8.° Da regra antecedente são exceptuadas as quantias que receber do Thesouro, por conta do subsidio votado pela Assembléa Geral.

Art. 9.° Não pagará conta alguma de despeza ordinaria, sem nella estar escripto o — Visto e pague-se — com assignatura do Director; e se for conta da despeza extraordinaria, sem que, alêm da precedente formalidade, se ache nella declarado pelo mesmo Director que fôra autorisado pelo Governo para faze-la (Art. 88).

Art. 10. Os portadores das contas, autorisados para a sua cobrança, passarão nas mesmas os competentes recibos.

Art. 11. Tambem não pagará os ordenados e salarios dos empregados e serventes senão á vista da folha, que lhe for mensalmente remettida, nos termos do Art. 82.

Cada empregado ou servente assignará o competente recibo na mesma folha.

Art. 12. Em livro proprio assentará tudo quanto receber, e pagar, dia por dia, referindo-se aos numeros dos recibos de talão e das contas.

Art. 13. Será obrigado a prestar fiança de valor correspondente á 4.ª parte da renda do Instituto.

Art. 14. O cargo de Thesoureiro será exercido de preferencia por hum dos Professores ou Empregados.

CAPITULO VI.

Dos Professores.

Art. 15. Devem os Professores:

§ 1.° Ensinar aos alumnos as materias das respectivas aulas, explicando-as convenientemente.

§ 2.° Lembrar-lhes, em qualquer occasião opportuna, os seus deveres como cidadãos, e dar-lhes conselhos uteis, sempre que delles careção.

§ 3.° Tratar com igual desvelo a todos os seus alumnos, louvando os que derem boa conta de si, admoestando os que forem negligentes, e estimulando-os á que não desprezem o beneficio que se lhes quer fazer.

Art. 16. Não podem aceitar dos alumnos, nem de seus pais, tutores, ou protectores, retribuição ou presente de natureza alguma, nem debaixo de qualquer pretexto; pena de demissão.

Art. 17. Serão substituidos, nos impedimentos temporarios, huns pelos outros, ou pelos Repetidores, e na falta destes por quem o Director designar, com approvação do Ministro do Imperio.

CAPITULO VII.

Dos Repetidores.

Art. 18. He da obrigação dos Repetidores:

§ 1.° Dirigir os alumnos no estudo preparatorio das suas lições, explicando-lhes o que for de mais difficil intelligencia, lembrando-lhes o que tiverem esquecido, e levando-os pelo raciocinio á cabal comprehensão das materias do mesmo ensino.

§ 2.° Cumprir para com os alumnos, durante o estudo preparatorio, os mesmos deveres prescriptos aos Professores no Art. 15.

Art. 19. Serão substituidos huns pelos outros, sendo possivel, ou quando não, por quem designar o Director.

Art. 20. He-lhes applicavel a disposição do Art. 16.

CAPITULO VIII.

Dos Inspectores dos Alumnos.

Art. 21. Cada Inspector deverá:

§ 1.° Residir no Instituto, e velar sobre os alumnos da sua turma (Art. 28), acompanhando-os nas horas de recreio, e passeio, advertindo-os com moderação das faltas que commetterem, e dando parte das mais graves ao Director para serem reprimidas.

§ 2.° Comer á mesa com os alumnos respectivos, e dormir em aposento que communique com o dormitorio, para que possa sempre vigia-los e dirigi-los.

§ 3.° Não se recolher antes de haver verificado que todos os alumnos da sua turma se achão accommodados nos respectivos leitos.

§ 4.° Dar parte por escripto ao Director, logo pela

manhã, do que tiver occorrido na turma a seu cargo, e do procedimento e applicação dos alumnos no dia antecedente.

§ 5.° Cuidar no asseio dos alumnos, e inspeccionar o seu vestuario, aconselhando-lhes que não estraguem a sua roupa, e dando parte ao Director de qualquer defeito que observar, assim no uniforme, como nas outras roupas e calçado, para que seja remediado.

§ 6.° Pôr todo o esmero em que seus alumnos mantenhão o silencio e recolhimento nas horas das aulas, das refeições, das preces e actos religiosos.

Art. 22. Não podem sahir do Instituto sem licença do Director, e he-lhes tambem applicavel a disposição do Art. 16.

CAPITULO IX.

Dos Serventes.

Art. 23. O numero dos serventes, e seus salarios serão marcados pelo Governo sobre proposta do Director.

Art. 24. Os que merecerem mais confiança serão applicados ao serviço dos dormitorios, e terão perto destes seus aposentos para acudirem a qualquer hora em que sejão chamados.

Os outros serão empregados na cozinha, despensa, enfermaria, casa de banho, asseio da casa e conservação do jardim e da chacara.

Art. 25. Obedecerão aos Inspectores dos alumnos em tudo que for concernente ao serviço destes.

Art. 26. Nenhum delles terá a menor familiaridade com os alumnos, nem aceitará destes, ou de seus pais, tutores, ou protectores retribuição ou presente, nem se encarregará, a pedido de alumno algum, de recado ou commissão para dentro ou fóra do Instituto, sem prévia licença do Director: pena de ser suspenso com perda dos salarios, ou despedido conforme a gravidade do caso.

Art. 27. Todos elles ouvirão, nos dias, e horas que lhes forem marcados, a explicação do cathecismo, e das verdades Evangelicas, que será feita pelo Capellão.

TITULO II.

Dos Alumnos.

CAPITULO X.

Da classificação dos alumnos.

Art. 28. Serão classificados alumnos:

§ 1.º Em relação ao seu estado, em contribuintes e gratuitos.

§ 2.º Em relação á idade, em 3 classes ou turmas: — a 1.ª composta dos de 6 a 10 annos: a 2.ª dos de 10 a 14: — e a 3.ª dos maiores de 14.

§ 3.º Em relação ao ensino, em 2 classes, a saber — a 1.ª dos que frequentarem as aulas nos primeiros 3 annos: — e a 2.ª dos que tiverem concluido com aproveitamento o referido triennio.

CAPITULO XI.

Da instrucção religiosa.

Art. 29. A explicação do cathecismo, e o ensino religioso em geral terão lugar nas horas que o Director marcar nos dias feriados; e nos dias lectivos, em huma das 3 horas destinadas para as aulas da manhã durante o primeiro triennio.

Art. 30. Poderá o Capellão dividir os meninos em secções, conforme o progresso que fizerem, e confiar o ensino da que for composta dos principiantes ao cuidado de algum Repetidor, mas sempre debaixo da sua inspecção.

CAPITULO XII.

Do ensino e exames.

Art. 31. Nenhuma alteração se fará no methodo do ensino, provisoriamente adoptado, sem prévia proposta do Director, que para isso ouvirá os Professores por escripto, parecer do Commissario, e approvação do Governo.

Art. 32. As aulas serão abertas no dia 7 de Janeiro, e fechadas no dia 15 de Novembro de cada anno.

Art. 33. Nos primeiros tres annos de ensino, as li-

ções de primeiras letras e de instrucção religiosa terão lugar de manhã; e de tarde as de musica e officios mechanicos.

Art. 34. Do quarto anno lectivo em diante poderão ser em dias alternados as lições, sendo então distribuidas como for mais conveniente, pelo Director com approvação do Governo.

Art. 35. Fechadas as aulas, e no dia que for marcado pelo Ministro do Imperio, começarão os exames, que serão publicos, e feitos segundo o programma annualmente organisado pelo Director, ouvidos os Professores e de accordo com o Commissario.

Art. 36. Concluidos os exames, o Director, o Capellão e os Professores, reunidos em presença do Commissario, julgarão do merito dos alumnos, tendo em attenção os exames feitos e as respectivas notas durante o anno.

Art. 37. Os alumnos que não merecerem approvação, serão obrigados a repetir o anno até duas vezes mais. Aquelles que, apezar dessas repetições, nenhum progresso fizerem, terão o destino que ulteriormente lhes der o Governo, ouvidos o Commissario e o Director.

CAPITULO XIII.

Do movimento dos alumnos.

No Verão.

Art. 38. Os alumnos das 5 ás 6 horas da manhã deverão levantar-se, vestir-se e orar em commum na Capella, e terão:

Das 6 ás 7—repetição das lições estudadas na vespera.

Das 7 ás 8 — almoço, e recreio.

Das 8 ás 11 — lições de primeiras letras, e religião nas diversas aulas.

Das 11 ás 11 1/2 — recreio.

Das 11 1/2 á 1 hora da tarde — estudo preparatorio das lições de musica.

De 1 ás 2 1/2 — jantar e recreio.

Das 2 1/2 ás 4 1/2 — lições de musica nas segundas, quartas, e sextas feiras, e de officios mechanicos nas terças, quintas e sabbados.

Das 4 1/2 ás 5 1/2 — leitura instructiva.

Das 5 1/2 ás 6 1/2 — passeio na chacara e gymnastica.

Das 6 1/2 ás 8 1/2 — estudo preparatorio das lições para o dia seguinte, e havendo tempo, leitura instructiva ou religiosa, como determinar o Director de accordo com o Capellão.

Das 8 1/2 ás 9 1/2 — ceia, oração em commum, entrada para os dormitorios.

No inverno.

Os alumnos levantar-se-hão ás 6 horas da manhã, e até ás 7 devem vestir-se e preparar-se, e orar em commum na Capella, e terão:

Das 7 ás 8 — repetição das lições da vespera.

Das 8 ás 9 — almoço e recreio.

Das 9 ás 12 — lições de primeiras letras e de religião nas diversas aulas.

Das 12 á 1/2 hora — recreio.

Da 1/2 hora ás 2 — estudo preparatorio das lições de musica.

Das 2 ás 3 — jantar e recreio.

Das 3 ás 5 — lições de musica, nas segundas, quartas e sextas, e de officios mechanicos, nas terças, quintas e sabbados.

Das 5 ás 6 — passeio e gymnastica.

Das 6 ás 8 — estudo preparatorio das lições para o dia seguinte.

Das 8 ás 8 1/2 — leitura instructiva ou religiosa.

Das 8 1/2 ás 9 1/2 — ceia, oração em commum, e entrada para os dormitorios.

CAPITULO XIV.

Dos feriados e ferias.

Art. 39. São dias feriados os domingos, dias santos de guarda e de festas, ou luto nacionaes, e os da semana santa, da quarta feira no sabbado da alleluia.

Art. 40. Nos dias declarados no Artigo antecedente observar-se-ha a ordem prescripta no Art. 38, menos quanto ás horas do ensino, que serão limitadas ás seguintes:

Das 9 ao meio dia — instrucção religiosa.

Das 4 ás 5 — exercicios de musica.

Das 7 ás 8 — estudo preparatorio das lições. O tempo restante será dado ao recreio, ou leitura, ou trabalho mechanico, conforme a inclinação particular dos alumnos, que será attendida pelo Director.

Art. 41. As ferias começarão no dia em que se concluirem os exames, e durarão até 6 de janeiro seguinte. Durante ellas será permittido aos alumnos irem para as casas de seus pais, tutores ou protectores.

Art. 42. Os alumnos, porêm, que ficarem no Instituto, sujeitar-se-hão ao que fica disposto no Art. 40.

TITULO III.

Da disciplina.

CAPITULO XV.

Da separação dos alumnos.

Art. 43. As meninas cegas, seja qual for a sua idade, serão completamente separadas dos meninos: terão á parte aulas, casa de trabalho, lugar de recreação e passeio, refeitorio e dormitorio.

Huma das mestras, debaixo das ordens do Director, fará as vezes deste na parte do edificio do Instituto, que lhes for exclusivamente destinada.

Art. 44. As turmas, quer de hum quer de outro sexo, deverão ser, quanto possivel, separadas entre si: cada huma terá, em regra, dormitorio e refeitorio á parte. Na collocação dos leitos nos dormitorios guardar-se-ha a distancia pelo menos de 4 palmos de huns para outros.

CAPITULO XVI.

Do vestuario e reuniões.

Art. 45. O uniforme dos alumnos será para os dias festivos ou quando sahirem, sobrecasaca de panno verde escuro, de gola em pé e abotoada com botões amarellos, calças da mesma fazenda, gravata e bonet pretos, botins de vaqueta: e para os dias ordinarios ja-

queta ou rodaque de lã escura abotoada com bootões pretos, calças da mesma fazenda, gravata de chita, bonet preto e sapatos de vaqueta, devendo no verão as calças ser de linho escuro.

Art. 46. O traje das meninas consistirá, no 1.° caso, em vestido de cassa verde escura, afogado, com larinhos brancos e lisos, cintos, botins pretos e véos brancos: e no 2.° caso, em vestido de chita escura e sapatos, tendo o accrescimo de hum chale de lã no inverno.

Art. 47. Toda a roupa branca de corpo e de cama será de linho ou algodão; sendo os cobertores de chita na estação quente, e de lã ou algodão grosso na fria.

Art. 48. Sempre que os alumnos se reunirem nas aulas e refeitorio ou na entrada e sahida dessas lugares, deverá reinar entre elles o mais profundo silencio.

Antes de começarem e depois de acabarem as lições e refeições, dirigirão todos em alta voz ou cantando adequadas preces ao Altissimo.

CAPITULO XVII.

Da Communicação com externos.

Art. 49. Os alumnos só poderão receber visitas de seus pais ou de quem suas vezes fizer, ou de pessoas expressamente autorisadas por elles, e com prévia licença do Director.

Art. 50. Estas visitas só terão lugar nos domingos e quintas feiras, nas horas de recreio, e em sala destinada para locutorio.

Art. 51. No acto de dar licença, o Director fará aviso ao Inspector da turma competente para que acompanhe, ou faça acompanhar por pessoa segura o alumno que tiver de ir ao locutorio.

Art. 52. A nenhum alumno he permittido receber livro ou dadiva alguma, sem que primeiro faça apresentar o objecto ao Director, e obtenha deste autorisação para possui-lo.

Qualquer objecto, não autorisado, que for encontrado em poder dos alumnos, será apprehendido e remettido aos respectivos pais ou a quem suas vezes fizer; sendo além disso punidos os infractores.

Art. 55. Os alumnos poderão sahir para ao casa de seus pais ou das pessoas que os representarem, nos domingos de cada mez, e nos dias de festas nacional, precedendo sempre licença do Director.

Art. 56. Esta licença será concedida debaixo da condição de ser o alumno recebido á porta do Instituto por pessoa de confiança que haja de conduzi-lo e se obrigue a reconduzi-lo á noite, ou na manhã seguinte, antes da abertura das aulas, sob pena de ficar privado de sahir nos dous mezes seguintes.

CAPITULO XVIII.

Das penas.

Art. 57. As penas a que ficão sujeitos os alumnos são:

1.ª Reprehensão em particular.
2.ª Ditto em presença dos outros alumnos.
3.ª Privação do recreio ou passeio.
4.ª Privação com trabalho do recreio e passeio.
5.ª Prohibição de sahir.
6.ª Conservar-se de joelhos por algum tempo.
7.ª Prisão simples.
8.ª Dita com trabalho proporcionado ás suas forças.
9.ª Privação dos feriados e das ferias.
10. Expulsão do Instituto.

Art. 58. Estas penas, á excepção da ultima, serão applicadas de modo que não fique o alumno privado de assistir ás lições.

Art. 59. As tres primeiras poderão ser applicadas pelos Inspectores e Professores, e as outras pelo Director, devendo a imposição da ultima preceder approvação do Governo.

Art. 60. Aquelles a quem se incumbe a applicação destas penas terão sempre o maior cuidado em proporcional-as á gravidade das faltas commettidas.

Art. 61. Os alumnos condemnados á privação de recreio ou de passeio, com ou sem trabalho, reunir-se-hão em huma sala debaixo da inspecção de hum Repetidor ou Inspector.

CAPITULO XIX.

Dos premios.

Art. 60. Julgado o merito dos alumnos, como fica determinado no Art. 36, proceder-se-ha em acto successivo á adjudicação dos premios.

Art. 61. Haverá annualmente 3 premios — o de letras — o de musica — e o de officios — para os meninos, e outros tantos para as meninas.

Consistirá cada premio em hum objecto util ao alumno, cujo valor não excederá de 20$000.

Estes premios serão adjudicados pelos julgadores do merito áquelles que nas respectivas classes derão melhor conta de si.

Art. 62. Haverá tambem annualmente hum premio de — procedimento excellente — para o menino, e outro igual para a menina, que mais se distinguirem, durante o anno, por sua docilidade, circumspecção, prudencia e applicação.

Consistirá igualmente cada hum destes premios em hum objecto util do valor acima declarado e na sua adjudicação deverão intervir, além dos referidos julgadores, todos os Repetidores e Inspectores, votando em escrutinio secreto, que será apurado pelo Commissario.

Art. 63. Quando qualquer dos ditos premios for adjudicado a algum alumno gratuito, poderá o Director propor que lhe seja pago em dinheiro para ter o destino que lhe dá o Art. 37 do Regulamento.

Art. 64. Feita a adjudicação dos premios, o Ministro do Imperio os distribuirá, no dia que marcar, e em acto publico e solemne.

Art. 65. Esse acto começará por hum discurso recitado pelo alumno, que o Director designar, sobre assumpto allusivo á solemnidade do dia. Seguir-se-ha a leitura em voz alta dos nomes dos premiados, e a entrega dos respectivos premios, e acabará por outro discurso, lido pelo Director, ou por algum Professor designado por elle, sobre a historia, progresso e estado do Instituto.

TITULO IV.

Da administração economica.

CAPITULO XX.

Da bibliotheca.

Art. 66. A bibliotheca conterá, além das obras que já lhe forão doadas pelo bemfeitor Alvares de Azevedo, todos os livros, quadros, mappas e mais objectos necessarios para o ensino geral.

Art. 67. Será annualmente augmentada com outras obras das mais correctas e uteis, que serão compradas pelo Director, precedendo proposta sua, e autorisação do Governo, e tendo-se sempre attenção ao estado economico do Instituto.

Art. 68. Ficará debaixo da guarda immediata do Director, e ninguem poderá alli entrar nem consultar qualquer obra sem sua permissão.

Art. 69. Nenhuma obra ou objecto sahirá della sem permissão por escripto do Director, e recibo da pessoa a quem for confiado, obrigando-se a restitui-lo em bom estado, ou a pagar o seu custo.

CAPITULO XXI.

Da roupa ria.

Art. 70. Toda a roupa do corpo, cama, mesa, e cozinha, e o calçado em reserva, pertencentes aos alumnos, serão guardados em sala propria, revestida dos armarios necessarios, em que estejão arrumados os diversos objectos.

Art. 71. Na arrumação devem ficar separadas não só as roupas do corpo dos alumnos de hum e de outro sexo, contribuintes e gratuitos, como todas as outras, conforme o seu respectivo destino.

Os botins e sapatos, novos ou concertados, serão tambem arrumados em lugar proprio, com a separação recommendada quanto ao sexo e condição dos alumnos.

Art. 72. Os serviços de costura, lavagem, e engommado serão feitos dentro do Estabelecimento. Só em

caso de necessidade, ou grande conveniencia se-lo-hão fóra, precedendo annuncios, e ajuste com pessoas que se obriguem a presta-los com mais vantagem.

Art. 73. O Director encarregará a pessoa zelosa e diligente, a guarda e cuidado da rouparia, e a direcção especial dos referidos serviços.

Art. 74. O mesmo Director visitará frequentemente a rouparia, e verificará se alli se guarda a ordem necessaria, e se os serviços são regularmente feitos.

CAPITULO XXII.

Das rendas.

Art. 75. A renda do Instituto compõe-se:

§ 1.° Do subsidio do Thesouro Publico, que for annualmente votado pelo Poder Legislativo.

§ 2.° Das mesadas dos alumnos contribuintes.

§ 3.° Das doações que lhe forem feitas.

Art. 76. O subsidio será arrecadado mensalmente na razão da duodecima parte do total votado para o anno, e recebido pelo Thesoureiro, precedendo ordem do Ministro do Imperio.

Art. 77. As mesadas serão cobradas por trimestres adiantados, passando o Thesoureiro hum recibo de talão (Art.° 6.°).

Art. 78. Qualquer somma, ou objecto, offerecido ou deixado ao Instituto, será assentado no livro das doações e assignado o respectivo assento pelo Director, e pela pessoa encarregada da entrega, que haverá além disso do Thesoureiro o competente recibo (Art. 7.°).

Art. 79. Os saldos que se realisarem no fim do anno, serão de preferencia applicados, com prévia autorisação do Ministro do Imperio á compra de Apolices da Divida Publica fundada.

CAPITULO XXIII.

Das despezas.

Art. 80. A despeza do Instituto compõe-se das seguintes verbas:

1.ª Pessoal.
2.ª Alimentação.
3.ª Rouparia.

4.ª Enfermaria.
5.ª Diversas.
6.ª Extraordinaria.

Art. 81. A despeza do pessoal comprehende os seguintes Artigos: — ordenados dos empregados e salarios dos serventes.

Art. 82. O Director fará organisar no fim de cada mez a folha dos ordenados, e salarios vencidos, que será verificada e assignada por elle, e remettida no 1.º dia util do mez seguinte ao Ministro do Imperio. Voltando approvada será a mesma folha entregue ao Thesoureiro, que pagará á vista della os respectivos vencimentos.

Art. 83. A despeza de alimentação comprehende: — os generos necessarios para o sustento dos alumnos, e dos empregados, e serventes que tiverem mesa no Instituto: — e combustivel.

Art. 84. Taes objectos serão fornecidos por contracto precedendo annuncios, e aceitando-se a proposta que mais vantagens offerecer, sem prejuizo todavia da boa qualidade dos mesmos objectos.

Os nomes dos contractadores preferidos serão publicados e declarada a razão da preferencia.

Só no caso de não haver concorrentes, ou de não serem vantajosas as propostas offerecidas, poderá o Director prover ao fornecimento por outro meio, que indicará, e submetterá á approvação do Ministro do Imperio.

Art. 85. A despeza da rouparia comprehende: — fazendas e feitio de roupa nova: — concertos da já servida: — lavagem e engommado: — calçado novo: — reparação do usado: — e miudezas. A compra das fazendas e do calçado será tambem contractada, se mais conveniente for; guardando-se quanto ao mais a disposição do Art. 72.

Art. 86. A despeza da enfermaria comprehende: — medicamentos: — dietas: — e conferencias de Medicos em casos graves.

O fornecimento dos remedios e das dietas se fará igualmente por contracto, sendo possivel.

Art. 87. A despeza sob a rubrica de — diversas — comprehende: — guisamento da Capella: — illuminação da casa: — cartas, mappas e o mais que for indispensavel para o ensino, e tenha de ser renovado: — livros, papel e outros objectos necessarios para a escripturação (Art 89), e para o expediente da direcção.

Em regra será feito por contracto, como dito fica, o fornecimento dos artigos de maior consumo que entrão nesta verba de despeza.

Art. 88. A despeza extraordinaria comprehende qualquer outra não classificada que se tornar necessaria, e só poderá ser feita com prévia autorisação escripta do Ministro do Imperio.

TITULO V.

Da contabilidade.

CAPITULO XXIV.

Da escripturação.

Art. 89. Haverá no Instituto os livros seguintes:

1.° Da matricula dos alumnos: devendo cada termo conter o nome, idade, filiação, naturalidade, causa e tempo da cegueira, assim como o nome e condição de quem responder pelas mesadas do alumno se for contribuinte, ou deva ser informado do seu estado se for gratuito.

2.° Das doações que se fizerem ao Instituto; cumprindo que em cada assento se especifique a quantia, ou se descreva a cousa doada, e se declare o nome do doador, observada alêm disso a disposição final do Art. 78.

3.° Da enfermaria: no qual, em columnas distinctas, se assentará o nome do alumno enfermo, dia da sua entrada, causa e estado da molestia: e se notarão todos os factos principaes que occorrerem até que convalesça ou succumba.

4.° Do inventario: onde serão descriptos todos os moveis, alfaias, e mais objectos do uso especial da Capella e da casa do Instituto; e se tomará nota da quantidade, qualidade e estado da roupa e calçado existente na rouparia, com distincção da que estiver em uso, e da que se achar em reserva.

5.° Da receita e despeza: seguindo-se, por emquanto o systema simples.

Art. 90. Todos estes livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Commissario, e seu numero não será alterado sem autorisação do Governo.

Art. 91. O 1.° e 2.° livros serão escripturados pelo Director, ou por hum Professor designado por elle, e debaixo de sua immediata inspecção; e o 3.° o será pelo Medi-

ce, ou por pessoa do Instituto, indicada por elle, que o faça debaixo de sua direcção.

Art. 92. A escripturação do 4.° e 5.° livros, até ulterior deliberação do Governo, será encarregada áquelle dos empregados do Instituto, que o Director julgar mais habilitado para este genero de trabalho.

CAPITULO XXV.

Das contas e orçamentos.

Art. 93. O Director no fim de cada mez, á vista do caderno do Thesoureiro (Art. 12.), dos recibos de talão (Art. 7.°), das contas pagas (Arts. 9.° e 10.°), e da folha dos ordenados (Art. 11.), fará organisar a conta da receita e despeza realisada. Será formalisada segundo os §§ do Art. 75, quanto á receita, e segundo as verbas do Art. 80, quanto á despeza, especificando os Arts. comprehendidos em cada verba (Cap. XXIII), e declarando o que se tiver deixado de receber e pagar, dentro e por conta do mesmo mez.

Este balancete, depois de verificado e assignado pelo Director e Thesoureiro, será remettido ao Ministro do Imperio até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 94. Pelo mesmo methodo fará tambem organisar no fim do 1.° semestre de anno, outra conta da receita e despeza nelle realisadas, que será acompanhada de todos os documentos justificativos, e remettida á Secretaria d'Estado dos Negocios Imperio até o dia 10 do mez seguinte.

Art. 95. Outrosim fará igualmente organisar no fim de cada anno a conta geral ou balanço da receita e despeza do Instituto, segundo as indicações dos dous artigos precedentes, que será remettido ao Ministro do Imperio até o dia 15 do mez de Junho.

Art 96. O balancete mensal e do semestre, e o balanço do anno será cada hum acompanhado do orçamento do mez do semestre, e do anno futuro, organisados pelo mesmo theor.

Nestes orçamentos o Director terá sempre em vista que a despeza á que he destinado o subsidio nunca exceda á parte correspondente da somma votada pelo Poder Legislativo.

Art. 97. Á vista do balancete do mez findo, e do

orçamento do futuro, o Ministro do Imperio depois de faze-los verificar, expedirá ordem para que na estação competente seja entregue ao Director ou Thesoureiro a duodecima parte do subsidio, ou a quantia que for precisa para a despeza orçada.

Art. 98. O balancete do semestre e o balanço do anno com os documentos respectivos passarão ao Thesouro Publico para serem liquidados, e satisfeitas as solemnidades fiscaes.

TITULO VI.

Disposições geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 99. As portas do Instituto serão abertas ás 5 horas da manhã, e fechadas ás 9 da noite.

Art. 100. Hum dos serventes de maior confiança servirá por em quanto de Porteiro, debaixo da vigilancia do Director, á quem competirá nomea-lo, e dispensa-lo.

Art. 101. Ninguem poderá sahir do Instituto antes de ser aberto, ou entrar nelle depois de fechado sem expressa licença do Director.

Art. 102. A entrada do Instituto poderá ser franqueada, com permissão do Director, sómente nas quintas-feiras.

Art. 103. O Director annunciará a sua permissão, e a hora da visita, em rotulo portatil, que fará collocar no portão da chacara ás 5 da manhã de cada quinta-feira; primeiro de cada mez pelas folhas publicas.

Art. 104. Quando seja inconveniente a referida visita, a ausencia do rotulo servirá de annuncio contrario.

Art. 105. A qualidade e quantidade dos alimentos para refeições diarias, assim nos refeitorios, como fóra delles, serão reguladas por tabellas, que o Director organisará, attendendo ás regras hygienicas, e á necessaria economia.

Art. 106. Estas tabellas serão feitas de maneira que possão ser collocadas nos refeitorios, e lidas por todos, que tiverem de velar na sua execução, ou desejarem consulta-las.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1854.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.º 243. MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1854. — *Altera o Regulamento provisorio para a Praticagem da Barra e Bahia de S. Marcos, na Provincia do Maranhão, que baixou com o Aviso de 22 de Setembro de* 1852.

N.º 61. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Marinha, em 19 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio a esta Secretaria d'Estado, sob n.º 24 e em data de 11 de Maio ultimo, informando sobre as alterações, que o Capitão do Porto d'essa Provincia propoz como necessarias no Regulamento provisorio da Praticagem da Barra e Bahia de S. Marcos, segundo a sua experiencia de mais de hum anno, Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor Approvar as ditas alterações, sendo algumas dellas modificadas, como V. Ex. verá, e consta das seguintes disposições.

Os Artigos 15, 16 e 18 do Regulamento provisorio, a que se refere o Aviso de 22 de Setembro de 1852 para a Praticagem da Barra e Bahia de S. Marcos, na Provincia do Maranhão ficão assim alterados:

Art. 15. As Embarcações Nacionaes e Estrangeiras pagarão pela Praticagem de sahida, sendo de tres mastros, quarenta e seis mil e quatrocentos réis, sendo de dous, quarenta mil réis, e de entrada, vinte sete mil e duzentos réis, alêm de seis mil e quatrocentos réis pela amarração, oito mil réis pela conducção para a praia ou estaleiro, quando tenhão de fazer algum reparo, e doze mil réis, sendo para o lugar denominado Madre de Deos.

De cada soccorro que os Praticos prestarem, desde o recife da lagoa até os baixos da barra exclusive, cento e vinte mil réis; sendo nestes sessenta mil réis; sendo nos baixos proximos a Guimarães, Pirajuba e Coroa Grande, duzentos e qua-

renta mil réis; e esta mesma quantia quando a Embarcação for conduzida pela Bahia de S. José, Rio Mosquito e Itaqui a demandar a barra.

Art. 16. As Embarcações, que não quizerem receber Pratico, pagarão metade da taxa estabelecida para a Praticagem no Artigo antecedente, tanto na sahida, como na entrada. São exceptuadas desta meia taxa as Embarcações de Cabotagem, cujos Capitães ou Mestres dispensarem o serviço da Praticagem por serem Praticos da Costa e Barra da Provincia, e como taes se achem matriculados na respectiva Capitania do Porto.

Art. 18. Haverá hum cofre com duas chaves a cargo de hum dos Praticos, por elles escolhido com approvação do Capitão do Porto, devendo huma das chaves ficar em poder do Pratico Mór, e outra na mão do dito Pratico responsavel. Este tambem terá a seu cargo hum livro da receita e despeza do dinheiro proveniente da Praticagem, cuja escripturação conservará sempre em dia, e será feita conforme as ordens e sob a inspecção do Capitão do Porto; devendo extrahir annualmente a conta da receita e despeza da Praticagem, para ser remettida á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, por intermedio da Capitania. Por este encargo perceberá o referido Pratico mensalmente a gratificação de seis mil réis, que será paga pelo respectivo cofre.

Servirá o sobredito cofre para n'elle se arrecadarem as quantias recebidas pelos trabalhos da Praticagem, segundo o que se acha disposto nos Artigos 15, 16 e 17 deste Regulamento, e mensalmente se fará a distribuição da somma, que existir no mesmo cofre, depois de deduzidas todas as despezas, dividindo-a em partes iguaes pelo Pratico Mór, e os demais Praticos.

Ficão addicionados ao mencionado Regulamento os Artigos seguintes:

Art. 19. Os Praticos que prestarem algum serviço extraordinario, ou qualquer outro, de que se

conforme for arbitrado por peritos, nomeados pela Capitania do Porto.

Art. 20. Se algum dos Praticos, por motivos alheios á Praticagem, exceptuado o caso de molestia provada, deixar de fazer o serviço que lhe competir por escala durante o mez, não tera direito á quota respectiva, que será dividida somente pelos demais Praticos.

Art. 21. O Pratico, que se der ao vicio de embriaguez, ou tiver máo comportamento habitual, será preso por hum até oito dias, pela primeira vez, pela segunda, até quinze dias, e se não corrigir-se, soffrerá a pena de demissão.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 244.—IMPERIO—Aviso de 20 de Dezembro de 1854. *Autorisa o Director Geral do Correio a mandar cobrar pela correspondencia entre o Estado Oriental e a Provincia de S. Pedro pela linha de Correio ultimamente creada, porte igual ao que se exige pelas cartas que se recebem por todas as linhas de Correios terrestres do Imperio.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1854.

Em solução ao Officio de V. S. n.° 233, de 3 de Outubro passado, em que consulta ao Governo Imperial sobre o porte que se deve exigir da correspondencia entre o Estado Oriental e a Provincia de S. Pedro, pela linha de Correio ultimamente creada, visto como parece não ser applicavel ao caso de que se trata a disposição do Art. 266 do Regulamento não faça menção neste Regulamento, serão pagos

de 21 de Dezembro de 1844, que só e unicamente respeita ao Sello que devem pagar nos Correios Maritimos as cartas que se receberem de Nações Estrangeiras; tenho de declarar a V. S. que fica autorisado para mandar cobrar da dita correspondencia porte igual ao que se exige pelas cartas que se recebem em todas as linhas de Correios terrestres do Imperio, segundo V. S. propõe no dito seu Officio.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 245. —GUERRA. — em 20 de Dezembro de 1854. *Desapprova, e manda dissolver os Conselhos de Guerra permanantes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador por Aviso de 13 de Fevereiro de 1851, junto por copia, expedido ao Presidente da Provincia de Pernambuco, Desapprovado a nomeação de Conselhos de Guerra permanentes; assim o communico a V. Ex., a fim de que ordene ao Commandante das Armas dessa Provincia que dissolva o Conselho de que trata a sua ordem do dia n.° 400, conformando-se com o disposto no mencionado Aviso.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da provincia da Bahia.

N.° 246. — Em 22 de Dezembro de 1854. — *Autorisa o Director da Arsenal de Guerra a licenciar por* 15 *dias os aprendises menores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Dezembro de 1854.

Sua Magestade o Imperador manda autorisar a V. S. a dar licença até quinze dias aos Menores do Arsenal de Guerra da Côrte.

Deus Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Jeronimo Francisco Coelho.

N.° 247. — FAZENDA. — Em 23 de Dezembro de 1854. — *O Alvará de* 16 *de Setembro de* 1817 *só comprehende as Ordens Riligiosas, e não as Igrejas, Capellas, Ermidas, Confrarias, &c.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Dezembro de 1854.

Tendo a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado, a Quem Sua Magestade o Imperador Mandou Consultar sobre a intelligencia do Alvará de 16 de Setembro de 1817, de que trata o Officio a Vm. dirigido pelo Procurador Fiscal da Thesouraria do Ceará n.° 35 de 25 de Setembro ultimo, sido de parecer que á vista da redacção clara do citado Alvará com razão opinou o referido procurador Fiscal que elle só comprehende as Ordens Religiosas, e não as Igrejas, Capellas, Ermidas, Confrarias, &c., que não são dispensadas das Leis da amortisação, e por isso necessitão de licença Regia para possuirem bens de raiz: Conformou-se o Mesmo Augusto Senhor com este parecer por Sua immediata Resolução de 16 do corrente. O que a Vm. communico para seu conhecimento e para o fazer constar ao mencionado Procurador Fiscal.

E outro sim cumpre que em virtude da mesma Resolução Vm. revogue a Circular, que por essa Directoria foi expedida em 12 de Janeiro do corrente anno, contra o que expressamente determinárão a do Thesouro de 13 de Abril de 1832, e a Ordem tambem deste de 19 de Dezembro de 1833, cuja doutrina declarando que não são comprehendidas no favor do Decreto de 16 de Setembro de 1817 outras corporações mais alêm das Ordens Religiosas, ficando todas as outras, a que cabe o nome de Corporações de mão morta, sujeitas ás disposições geraes das Leis da Amortisação, deve continuar em seu inteiro vigor.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.° 248. — Em 23 de Dezembro de 1854. — *Sobre a intelligencia do Art.* 62 *do Decreto de* 20 *de Novembro de* 1850.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Dezembro de 1854.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.° 116 de 25 de Novembro ultimo, que menos bem entendeo a ultima parte do Art. 62 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, julgando nella comprehendido o Escripturario da mesma Thesouraria Pedro d' Alcantara Pinheiro, para mandar pagar-lhe o ordenado dos cinco mezes decorridos desde 17 de Junho, em que deixou o exercicio de Inspector da Thesouraria da Parahyba até 17 de Novembro proximo findo, em que tomou posse do referido lugar de 1.° Escripturario; por quanto não foi o mesmo Empregado em commissão á essa Thesouraria, caso de que trata o citado Art. 62, mas definitivamente despachado para hum dos lugares della.

Estando conseguintemente comprehendido nas disposições dos Arts. 61 e 65 do mencionado Decreto, nenhum direito tendo a perceber o ordenado do tempo que não servio, e somente a ajuda de custo, na qual deve comprehender-se huma somma correspondente ao ordenado do tempo indispensavel para o seu transporte, e em que está fóra do exercicio: declara outro sim ao mesmo Sr. Inspector que não póde ser approvada a deliberação que tomou; cumprindo que o dito 1.º Escripturario reponha o que por effeito della recebeo. — Marquez de Paraná.

N.º 249. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Dezembro de 1854. — *Ao Thesoureiro das Loterias. Os individuos afiançados para venderem bilhetes de loterias não o podem fazer senão em huma casa; e os contraventores desta ordem devem ser processados e punidos.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Dezembro de 1854.

Para fiel execução do Art. 35 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 357 de 27 de Abril de 1844, nesta data declaro á Illm. Camara Municipal, que os individuos afiançados no Thesouro para venderem bilhetes de loteria, e fracções dos mesmos bilhetes, não podem exercer essa industria se não em huma casa, não devendo por isso a mesma Illm. Camara conceder a cada huma dellas mais do que huma licença, e ao Desembargador Chefe de Policia recommendo o emprego da mais rigorosa vigilancia para que sejão processados e punidos aquelles dos ditos afiançados que, abusando da licença que lhes for concedida expuzerem á venda em mais de huma casa os referidos bilhetes e fracções. O que communico a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Thesoureiro das Loterias.

N.° 250. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1854.

Sobre a intelligencia do Decreto de 13 de Novembro de 1841, e Provisão de 12 de Maio de 1842, ácerca de emprestimos dos cofres de Orphãos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar consultar á Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado, sobre o Aviso que V. Ex. me dirigio em 24 do mez passado, cobrindo o Officio do Vice-Presidente da Bahia, acompanhado do que a este enderessara o Juiz de Orphãos do Termo da Capital, pedindo esclarecimentos ácerca da execução do disposto no Decreto de 13 de Novembro de 1841 e Provisão de 12 de Maio de 1842.

E tendo a mesma Secção julgado inteiramente fundada a intelligencia dada aos citados Decreto e Provisão pelo mencionado Juiz de Orphãos: Conformou-se o Mesmo Augusto Senhor com este parecer por Sua immediata Resolução de 20 do corrente; em virtude da qual se deve ficar entendendo que a referida Legislação só teve em vista a entrada, por emprestimo, para os cofres do Estado dos valores pertencentes a Orphãos, que existissem nos cofres dos respectivos Juizos em moeda corrente do paiz, e não em qualquer outra especie, em quanto o Juiz não houvesse por melhor ao interesse dos mesmos Orphãos converte-los em moeda corrente: sendo que, conseguintemente, não como regra geral, mas apenas como excepção, cabe, na hypothese figurada, aos Juizes de Orphaos ordenar a conversão em moeda, para ser emprestada ao Estado, dos bens dos mesmos Orphãos existentes nos cofres representados por quaesquer outros valores; e aos Juizes de Direito em correição determinar que assim se proceda.

He esta a resposta que tenho de dar ao supraci-

tado Aviso de V. Ex., devolvendo inclusos os papeis que o acompanhárão.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 251.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Dezembro de 1854. — *Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que os Estudantes approvados em preparatorios na Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria não precisão, para matricularem-se na mesma Faculdade, de passar por novos exames.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio com a data de 19 do corrente, propondo Instrucções para os exames de preparatorios da Faculdade de Medicina desta Côrte, tenho ordem de Sua Magestade o Imperador para declarar a V. Ex., para sua intelligencia e para que assim o faça constar pela imprensa e por editaes onde convier, que devendo proceder-se pela Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria no corrente mez a exames publicos das materias que constituem os preparatorios da mesma Faculdade, e sendo pelo Art. 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro e pelo dos Estatutos que baixárão com o Decreto de 28 de Abril do anno proximo passado, validos taes exames nas Faculdades do Imperio, nenhuma necessidade ha de que elles se façáo tambem nessa Faculdade, devendo por conseguinte os Estudantes que se quizerem matricular apresentar em tempo seus requerimentos ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria, a fim de serem por elle admittidos aos referidos exames, e obterem no caso de approvação, as respectivas certidões exigidas para a matricula.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. José Martins da Cruz Jobim.

N.° 252, — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Dezembro de 1854. — *Declara que os exames de sufficiencia exigidos pelo Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851, devem ser presididos pelos Juizes effectivos e estes pelos Supplentes ainda que estes sejão Bachareis formados.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Entrando em duvida o Bacharel Antonio Salathiel Carneiro da Cunha, Juiz Municipal Supplente dessa Capital, se nesta qualidade era competente para presidir aos exames de sufficiencia para habilitação dos concorrentes aos Officios de Justiça, exigidos pelo Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851, conforme representou em Officio de 22 do mez antecedente, que acompanhou o de V. Ex. de 27 do dito mez, e respondendo-lhe V. Ex. em Officio que enviou por copia, que, visto estabelecer o Decreto n.° 1.294 de 16 de Dezembro de 1853 que taes exames sejão presididos por Juizes letrados, podião os supplentes, que se achassem nestas circunstancias, presidi-los: Sua Magestade o Imperador, á Cuja Presença levei os referidos papeis, Manda declarar a V. Ex. que, não obstante considerar-se como letrado todo aquelle que he formado em Direito, com tudo, para certos casos, como o de que se trata, não he bastante o conhecimento theorico da jurisprudencia, mas tambem a pratica professional; entendendo-se, por consequencia que quando o referido Decreto diz que esses exames de sufficiencia só podem ser presididos por Juizes letrados, refere-se aos Juizes effectivos, e não aos Supplentes, ainda que estes sejão Bachareis formados em Direito. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 253. — Aviso de 30 de Dezembro de 1854. — *Declara que, sendo clara a disposição do Art. 58 do Regulamento n.° 834 de 2 de Outubro de 1851 não ha necessidade de explicação que firme a sua intelligencia, e bem assim decide que as Misericordias não estão isentas de prestação de contas no Juizo da Correição, salvo quando gosarem expressamente desse privilegio.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex, datado de 13 de Maio ultimo, acompanhado de outro do Juiz de Direito da 1.ª Vara crime da Capital, no qual, expondo os inconvenientes resultantes da demora dos Livros de Irmandades na conclusão dos Juizes de Capellas, sendo que, por esse motivo, deixão taes livros de ser vistos em correição, como tanto convem á boa Administração dellas, pede que se firme a intelligencia do Art. 58 do Regulamento n.° 834 de 2 de Outubro de 1851, em ordem a prevenir conflictos entre o Juiz da Correição e o de Capellas. Outrosim consulta se a Casa de Misericordia de sua Comarca, que tem hum Hospital, Irmandade e Capella está isenta de prestar contas no Juizo da Correição, por gosar dos privilegios da Misericordia de Lisboa, que lhe não parecem de accordo com o Regulameno de 15 de Março de 1842 no Capitulo 10, nem com o citado de 2 de Outubro de 1851. E Tendo o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Mandado que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse com o seu parecer sobre as duas questões, Houve por bem, Conformando-Se com a Consulta, Decidir por Sua Imperial e immediata Resolução de 20 do corrente, quanto á primeira questão, que nenhuma necessidade ha de explicar e firmar a intelligencia do citado Art. 58 do

Decreto n.° 834 de 2 de Outubro de 1851, que he claro, em virtude do qual, e por bem do respeito devido á jurisdicção de cada hum Juiz, e da ordem em que essas jurisdicções procedem, não póde o Juiz de Direito chamar a si negocios que estejão affectos ao Municipal, devendo limitar-se á revisão depois de decididos, não obstando que o referido Artigo trate de processos e não de livros, pois que, no caso proposto estes são a base dos processos de contas. Nas Leis existe o correctivo para a demora extraordinaria e sem justa causa dos Juizes na decisão dos negocios que são de sua competencia, e se o Juiz Municipal assim procede cumpre responsabilisa lo, sem que por isso fiquem devolvidas ao Juiz de Direito as attribuições que as Leis conferem áquelle.

Quanto ao segundo ponto, cumpre exigir dos Administradores da Casa da Misericordia a exhibição do titulo que allegão para se dizerem isentos de prestar contas, e quando o não apresentem em forma legal obriga-los pelos meios que as Leis facultão, devendo, no caso contrario, respeitar o privilegio, e mante-los na sua posse e uso, em quanto não for legitimamente revogado.

O que tudo V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime da Capital para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

tado Aviso de V. Ex., devolvendo inclusos os papeis que o acompanhárão.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 251. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Dezembro de 1854. — *Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que os Estudantes approvados em preparatorios na Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria não precisão, para matricularem-se na mesma Faculdade, de passar por novos exames.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio com a data de 19 do corrente, propondo Instrucções para os exames de preparatorios da Faculdade de Medicina desta Côrte, tenho ordem de Sua Magestade o Imperador para declarar a V. Ex., para sua intelligencia e para que assim o faça constar pela imprensa e por editaes onde convier, que devendo proceder-se pela Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria no corrente mez a exames publicos das materias que constituem os preparatorios da mesma Faculdade, e sendo pelo Art. 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro e pelo dos Estatutos que baixárão com o Decreto de 28 de Abril do anno proximo passado, validos taes exames nas Faculdades do Imperio, nenhuma necessidade ha de que elles se fação tambem nessa Faculdade, devendo por conseguinte os Estudantes que se quizerem matricular apresentar em tempo seus requerimentos ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria, a fim de serem por elle admittidos aos referidos exames, e obterem no caso de approvação, as respectivas certidões exigidas para a matricula.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. José Martins da Cruz Jobim.

mesmo Indios o conhecimento de taes estipulações, que não terão valor sem expresso consentimento, que não deverá ser dado senão dentro de prazo razoavel, e nunca alêm de hum anno, e quando os Indios manifestem evidentemente que querem prestar-se a tal serviço, cumprindo que em ambos os casos tanto hum como outros deem conta desses contractos nos relatorios que tem de apresentar de conformidade com os §§ 37 e 38 do Art. 1.°, e § 17 do Art. 2.°

Outrosim tenho a recommendar-lhe a maior vigilancia para que taes contractos se não facilitem á pessoas de cuja moralidade não haja certeza, pelo perigo que resultaria de ser illudida a boa fé dos Indios, e estes muitas vezes alêm de lesados, maltratados em detrimento de sua civilisação e futura prosperidade, em cujo intento foi promulgado o respectivo Regulamento, cuja observancia foi confiada aos Directores sob sua responsabilidade. O que communico, V. Ex. para seu conhecimento e execução, e a fim de que faça constar aos assignatarios da proposta.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Aviso de 16 de Janeiro de 1854. — *Sobre actos da Assembléa Ligislativa da Provincia de Santa Catharina que offendem o Acto addicional.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1854.

Observando a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, no parecer por copia junto, exarado em Consulta do 1.° de Outubro do anno proximo findo, sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia promulgados no mesmo anno, que esta excedera os limites de suas attribuições na Lei n.° 351, quando nos Artigos 2 a 6 restringe a Autoridade do Pre-

sidente da Provincia, legislando sobre a disposição da força Policial contra o preceito do Art. 4.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, e na de n.º 354, quando approva a jubilação de hum Professor de 1.ª letras: Houve por bem Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 8 do citado mez de Outubro Mandar remetter á Camara dos Senhores Deputados copias das sobreditas Leis, e do referido parecer, a fim de que sendo tudo presente á mesma Camara em tempo opportuno, possa a Assembléa Geral Legislativa tomar este objecto na consideração que em sua sabedoria entender.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Aviso de 16 de Janeiro de 1854. — *Manda comprar e incorporar aos Proprios Nacionaes hum terreno no morro de Santo Antonio.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido acceita a proposta da copia inclusa, feita ao Governo Imperial por Fernando José Alves de Sousa para a compra de hum terreno nesgado, que possue no morro de Santo Antonio, fazendo canto nas ruas que se devião denominar de Santa Clara, dos Permanentes, e da Ermida, com tres braças e tres palmos de frente na rua de Santa Clara, e de fundo toda a extensão que comprehende esta rua até a da Ermida, onde tambem faz frente, com vinte e tres braças de largura, dividindo por hum lado com a rua dos Permanentes e pelo outro com terrenos pertencentes aos vendedores do de que se trata, pela quantia de 8.364$426, deduzidos já os 848$238 da indemnisação de dez por cento sobre o custo original: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. Ex.

proceda a acquisição do mencionado terreno por parte da Fazenda Nacional, a fim de ser incorporado aos Proprios nacionaes, acceitando a escriptura de venda, cessão e traspasse que delle faz pela citada quantia o mesmo Fernando José Alves de Sousa, a quem se realisará o respectivo pagamento, depois de lavrada a escriptura, na fórma das ordens expedidas ao Thesouro Nacional por Aviso desta data. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; prevenindo-o de que logo que se lavre a dita escriptura deverá o traslado della ser remettido á esta Secretaria d'Estado para ter o conveniente destino.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Francisco Gomes de Campos.

Aviso em 18 de Janeiro de 1854. — *Sobre duvidas relativas á organisação e Presidencia da Junta de qualificação de votantes.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presente, a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 51 de 6 de Julho do anno proximo findo, e o que o acompanhou por copia do Juiz de Paz da Parochia de Santa Rita, pedindo a solução de diversas duvidas que podem occorrer no processo da qualificação de votantes; e conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor por Sua immediata Resolução de 28 de Setembro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, proferido em Consulta de 22 do dito mez; Manda declarar a V. Ex., quanto á convocação e presidencia da Junta de qualificação de que trata em 1.º lugar o referido Juiz de Paz, que não se tendo aquella convocação verificado no tempo designado pela Lei de 19 de Agosto de 1846 no Art. 4.º, isto he,

hum mez antes da 3.ª Dominga de Janeiro, e devendo effectuar-se depois de empossados, e em exercicio os Juizes do quadriennio corrente, ao Juiz de Paz mais votado delle compete tanto a convocação como a presidencia da Junta, conforme já foi explicado pelo Aviso n.º 50 de 26 de Fevereiro de 1849 dirigido ao Presidente do Pará, e por outros do mesmo anno, que constão da respectiva collecção.

Pelo que respeita ás outras duvidas, que a 1.ª e 2.ª resolvem-se pelas disposições dos Avisos de 23 de Abril de 1847 e 31 de Outubro de 1848, quando nenhum embaraço, impedimento, ou suspeição reconhecem em servirem conjunctamente na Junta de qualificação os parentes, qualquer que seja o gráo de parentesco, pelas razões expendidas nos mesmos Avisos.

Quanto á 3.ª finalmente, que segundo a doutrina dos Avisos mencionados na 1.ª parte deste, e conforme a genuina intelligencia da Lei, devem ser chamados, na falta de Eleitores, os immediatos em votos ao Juiz de Paz Presidente e seus Supplentes do quadriennio corrente, e não os do passado, que só poderião ser convocados no caso especialissimo da presidencia do Juiz de Paz desse quadriennio, se tivesse elle convocado a Junta, nos termos dos Artigos 4.º e 110 da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Aviso de 18 de Janeiro de 1854. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de São Paulo, de que não he permittido fazer-se no livro competente menção do engano que houve em deixar-se de incluir na Acta da eleição para Deputados Provinciaes o nome de hum dos votados.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Ficando o Governo Imperial inteirado, por seu Officio de 28 de Novembro ultimo, de haver V. Ex. daclarado ao Juiz de Paz mais votado e Presidente do Collegio Eleitoral do Bananal, que procedeo bem não annuindo ao pedido de alguns Eleitores e Membros da Mesa do Collegio para se fazer no livro competente menção do engano que houve, deixando-se de incluir na respectiva Acta o nome de Francisco Ignacio dos Santos Cruz, que obtivera 16 votos para Membro da Assembléa Legislativa dessa Provincia, visto já estar dissolvido o Collegio, e não ter a Lei providenciado sobre este caso: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento; prevenindo-o de que deve fazer chegar ao conhecimento da Assembléa Provincial tanto o Officio do dito Juiz de Paz, como a sua Portaria em resposta.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

Aviso em 18 de Janeiro de 1854. — *Declara o systema que se deve seguir nas votações das Camaras Municipaes para nomeação de seus empregados, e sustenta a validade de huma das ditas votações feita em escrutino secreto.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1854.

Illm. e Exm, Sr.—Tendo sido ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado ácerca da materia do Officio de V. Ex. de 3 de Outubro do anno passado, em que por occasião de consultar ao Governo sobre a duvida occorrida na Camara Municipal dessa Cidade, relativamente ao modo por que deve proceder á votação no caso de nomeação de seus empregados, pede esclarecimentos a respeito dos seguintes quesitos:

1.° Se o methodo de discussão e votação, de que tratão os Artigos 34 e 35 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, comprehende todas as deliberações das Camaras Municipaes, inclusive a nomeação de seus empregados.

2.° Se resolvida esta questão, em caso affirmativo, deve subsistir a nomeação que fez a mencionada Camara Municipal do seu Procurador — visto ter sido feita por escrutino secreto — como aliás alli estava anteriormente em pratica,

E conformando-Se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 17 de Dezembro do citado anno, com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 15 do mesmo mez, Manda declarar a V. Ex.

Quanto ao 1.° quesito — que bem resolveo V. Ex. a duvida da Camara Municipal quando lhe respondeo que á vista da generalidade das disposições dos Artigos citados não devem as Camaras Municipaes adoptar o escrutinio secreto nas votações a que procedem para a nomeação de seus empregados, por quanto são taes

actos verdadeiras deliberações que tomão as Camaras Municipaes, as quaes por conseguinte não podem deixar de cingir-se ás regras prescriptas pelos ditos Artigos, que nenhuma excepção ou distincção fazem applicavel ao caso vertente.

Quanto ao 2.° quesito — que com quanto o methodo do escrutinio secreto até agora adoptado pela Camara Municipal, de que se trata, nas nomeações de seus empregados, seja menos curial, pelas razões expendidas, tendo sido todavia praticados em boa fé, e não se mostrando que dahi se seguisse algum inconveniente ao serviço publico, deve subsistir a nomeação já realisada do Procurador da mesma Camara, bastando que V. Ex. faça cessar d'ora em diante semelhnte pratica na dita Corporação, e em quaesquer outras da Povincia em que por ventura tenha sido admittida.

O que lhe communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de São Pedro.

Aviso em 21 de Janeiro de 1854. — *Autorisa a construcção de dous torreões no Jardim Botanico do Passeio Publico.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1854.

Em resposta ao Officio de Vm. de 18 do corrente, autoriso-o a mandar construir no Jardim Botanico do Passeio Publico os dous torreões de que trata, sendo hum destinado para escriptorio do respectivo Director, e outro para deposito dos utensis e ferramentas do estabelecimento, e pela quantia de 2.240$580.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

Aviso em 24 de Janeiro de 1854. — *Augmenta a porcentagem do Agente do Correio da Cidade de Compos.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Janeiro de 1854.

Ficando elevada a 16 por cento a porcentagem de 10 que percebia o Agente do Correio da Cidade de Campos, Jeronimo Pinto Netto dos Reis, alêm da gratificação de 500$000; assim o communico a Vm. para seu conhecimente.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

Aviso em 26 de Janeiro de 1854. — *Solve duvidas propostas pela Camara Municipal da Villa de São João do Principe, sobre a elcição de Eleitores para Senador feita no Curato da Cacaria da Provincia do Rio de Janeiro.*

1.ª Secção. Rio Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Janeiro de 1854.

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Mgestade o Imperador o Officio n.° 2 de 13 do corrente, em que V. Ex. submette ao conhecimento do Governo o que resolvera sobre as seguintes duvidas propostas pela Canara Municipal da Villa de São João do Principe:

1.ª Se tendo o Senado approvado a eleição de Eleitores que teve lugar em 1849 na Freguezia de S. José da Cacaria, deve agora proceder-se alli outra vez á eleição primaria no dia 29 deste mez, não obstante haver a Camara dos Deputados annullado a que tivera lugar ultimamente, Por não se achar a dita Freguezia reconhecida e demarcada pelo poder civil.

Aviso de 25 de Fevereiro de 1854. — *Não approva o destacamento de* 110 *praças de Guarda Nacional, ordenado pelo Presidente da Provincia de Pernambuco; e explica as circunstancias, em que tal medida póde ter lugar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador que V. Ex., na insufficiencia de força de Linha para a Guarnição da Capital dessa Provincia destacara 110 praças de Guarda Nacional, Resolveo o Mesmo Augusto Senhor, que declare a V. Ex. não poder ser approvada a sua deliberação, porque, para o simples serviço da Guarnição temporaria devera ser chamada a Guarda Nacional, sem que se considere hum Corpo destacado com vencimentos do Exercito, devendo isto ter lugar somente na hypothese de operações militares para a defesa de Direitos nacionaes, e da Ordem Publica ameaçada por quaesquer inimigos internos e externos.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

MARINHA. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1854. — *Manda observar o Regulamento, para a Praticagem da costa e porto da Provincia de Pernambuco.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 28 de Fevereiro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem, por immediata Resolução de 21 do mez proximo preterito, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado de 19 de Dezembro ultimo, que se observe o incluso Regulamento, para a Praticagem da costa e porto dessa Provincia; informando V. Ex. a esta Secretaria d'Estado sobre quaesquer alterações, que a experiencia mostrar se devão fazer no mencionado Regulamento: o que communico a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Regulamento, a que se refere o Aviso desta data, para a Praticagem, tanto das barras, e porto da Cidade do Recife, como da costa, desde as Candeias até Páo Amarello, na Provincia de Pernambuco, organisado conforme o disposto nos Arts. 91 *e* 92 *do Regulamento das Capitanias dos Portos, que baixou com o Decreto n.°* 447 *de* 19 *de Maio de* 1846.

TITULO I.

Da Praticagem.

CAPITULO I.

Da organisação do pessoal.

Art. 1.° A Praticagem, tanto das barras, e porto da Cidade do Recife, como da costa, desde as Candeias ate Páo Amarello, na Provincia de Pernambuco, será exercida por huma Associação de Praticos, subordinada ao Capitão do Porto, e composta de hum Pratico Mór, hum Ajudante deste, oito Primeiros Praticos, inclusive o Ajudante do Pratico Mór, oito Segundos ditos, e oito Praticantes.

Art. 2.° O Pratico Mór será nomeado pelo Governo Imperial, precedendo proposta do Capitão do Porto, dirigida á Presidencia da Provincia, e por esta enviada, com o seu parecer, á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, por onde se expedirá o competente Titulo.

Art. 3.° O individuo, que se houver de propor para o lugar de Pratico Mór, deverá ser Cidadão Brasileiro, ter boa conducta e probidade, e possuir conhecimentos praticos de ru-

mos, manobra, apparelho, amarração de navios, &c., e bem assim da Praticagem, como Primeiro Pratico approvado, pela fórma prescripta neste Regulamento.

Art. 4.° O Ajudante do Pratico Mór será por este escolhido d'entre os Primeiros Praticos mais intelligentes e aptos para tal serviço, e pelo mesmo Pratico Mór proposto ao Capitão do Porto, que enviará a proposta, acompanhada do seu parecer, á Presidencia da Provincia, para que, no caso de conformar-se com ella, a transmitta ao Governo Imperial, a fim de approva-la, ou resolver como julgar mais conveniente. O Titulo do Ajudante do Pratico Mór será expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 5.° Qualquer individuo, para ser qualificado Primeiro Pratico, deverá mostrar que he Cidadão Brasileiro, maior de vinte e cinco annos, e que tem boa conducta, e plena approvação nos exames estabelecidos para os Praticos neste Regulamento.

Art. 6.° Para Segundo Pratico he preciso ser Cidadão Brasileiro, maior de vinte e hum annos, ter boa conducta, e haver no exame, por que passou, sido julgado apto para dirigir navios, que demandem até doze pés d'agua.

Art. 7.° Para Praticante he necessario, alem da qualidade de Cidadão Brasileiro, ter boa conducta, ser maior de dezoito annos, haver, antes de começar a sua aprendizagem, navegado pelo menos tres annos, e estar habilitado, na fórma deste Regulamento, para dirigir navios, que calem até dez pés d'agua, e não tenhão mais de dous mastros.

Art. 8.° Os exames dos Praticos serão feitos perante huma Commissão, composta do Capitão do Porto, de hum Commandante de Navio de Guerra Nacional, mas de graduação, ou antiguidade inferior á daquelle, ou de algum outro Official da Armada na falta do dito Commandante, e de hum Capitão de Navio mercante, com a percisa intelligencia, nomeado pela Capitania do Porto.

Art. 9.° Os examinadores serão dous Primeiros Praticos, tirados á sorte em presença da Commissão acima mencionada, antes de começar o exame, e presididos pelo Pratico Mór.

Art. 10. Ao Pratico Mór compete, no acto do exame, fiscalisar o pleno cumprimento das obrigações dos dous examinadores, como arguentes; lembrando-lhes, quando interrogarem o examinando, aquelles pontos, ou materias, que, por essenciaes, não devão passar em silencio, a fim de se poder formar do mesmo examinando hum juizo o mais conscienciosо.

Art. 11. Aos dous examinadores compete, durante o exame, interrogar, cada hum por sua vez, sobre manobra, estabelecimentos das marés, tanto no porto, como fóra delle, direcção das correntes nas diversas estações do anno, sondas dentro, e fóra do porto, desde as Candeias até Páo Amarello, canaes, caneletas, bancos, recifes, rumos e distancias, que

huns e outros guardão entre si, e com os differentes ancoradouros no porto, e fóra do mesmo, marcas das entradas e sahidas da barreta do N., e barra grande, &c.; e tambem o que diz respeito ao apparelho, e amarração dos navios nos ancoradouros fóra, e dentro do porto.

Art. 12. Concluido o exame, se recolherá a Commissão a huma sala, com o Pratico Mór e os dous Praticos arguentes; e ahi, conferenciando entre si estes tres ultimos, e dando o Pratico Mór á dita Commissão as necessarias informações, ácerca da conducta, aptidão, assiduidade, desenvolvimento, e mesmo das faltas do examinando (no caso de te-las), procederão á votação sobre a qualidade de sua approvação; depois do que a Commissão, devidamente apreciando o acto do exame, e as informações ministradas pelo Pratico Mór, julgará definitivamente, se se conformar com essa votação, lavrando o Secretario da Capitania do Porto o competente Termo. Se, porêm, a mesma Commissão se não conformar com a votação, e julgar o acto improcedente, fará lavrar disto Termo pelo referido Secretario; devendo o Capitão do Porto mandar proceder a outro exame dentro do espaço de oito dias, sendo excluidos do novo sorteamento, para examinadores, os nomes dos dous Praticos, que servírão no exame anterior do mesmo examinando. O resultado deste acto será definitivo.

Art. 13. O espaço de tempo dos exames será de hora e meia, mas poderá prorogar-se por mais meia hora, se a Commissão o julgar conveniente.

CAPITULO II.

Das attribuições e deveres do Pratico Mór e mais Praticos.

Art. 14. Ao Pratico Mór, como Director da Associação da Praticagem, compete:

1.° Organisar a escala dos individuos empregados no serviço da Praticagem.

2.° Detalhar o serviço diario dos Praticos, e mais gente empregada nas embarcações da Praticagem, e providenciar, quando os individuos detalhados para tal serviço não forem sufficientes, por motivo de maior numero de navios, ou por molestias, e falta de comparecimento de hum, ou mais dos mencionados indivíduos.

3.° Ter todo o cuidado em fazer com que os Praticos, e mais empregados nas embarcações da Praticagem, cumprão os deveres que lhes são impostos por este Regulamento, e quaesquer ordens posteriores, dadas pela Capitania do Porto, tendentes á policia do mesmo, ou em consequencia de outras da Presidencia da Provincia.

4.° Dar parte ao Capitão do Porto de todas as occurrencias

diarias do serviço da Praticagem, e faltas, ou delictos de seus subordinados.

5.° Designar, nos ancoradouros dentro do porto, sujeitos á Capitania, ou Alfandega, a posição mais conveniente para fundearem os navios, tendo em vista o porte, tonelagem, e calado d'agua destes, em relação á capacidade e fundo dos ditos ancoradouros.

6.° Examinar a miudadamente o estado dos differentes ancoradouros fóra, e dentro do porto, e das barras de entrada; ir em hum, ou mais dias de cada mez, com todos os Praticantes, sondar os bancos, canaes, e caneletas, tanto no porto, como fóra delle, e observar a direcção das correntes, e sua velocidade, devendo não só fazer os devidos apontamentos sobre estas, ou outras quaesquer materias, relativas á Praticagem, e dar ao Capitão do Porto, no fim de cada mez, conta do resultado de taes trabalhos, com as reflexões, que julgar convenientes, de fórma que na Secretaria da Capitania do Porto se possão, depois de feitos os precisos registros, notar as alterações, que tiver soffrido o fundo das barras, canaes, ancoradouros, bancos e sua extensão, mas tambem informar ácerca do desenvolvimento, capacidade, e conducta dos Praticos, e Praticantes.

7.° Observar nas quatro fases da Lua, em cada mez lunar, as occasiões da baixa e preamar das marés, tomando nota do tempo e sonda em taes occasiões, a fim de se conhecer a hora do estabelecimento das marés dentro do porto, differença entre ellas, elevação das aguas, e alteração do fundo, formando de todas estas observações hum mappa detalhado, e esclarecido, a que addicionará aquellas reflexões, que julgar mais adequadas, apresentando-o depois ao Capitão do Porto, para ser registrado na respectiva Secretaria, em o livro competente.

8.° Administrar a arrecadação, e conservação de todo o material pertencente á Praticagem.

Art. 15. Os Praticos são obrigados a comparecer na Capitania do Porto, conforme o detalhe feito pelo Pratico Mór, e mesmo todas as vezes, que este os mande chamar para objecto de serviço da Praticagem; bem como a cumprir suas ordens, relativamente ao mesmo serviço.

Art. 16. Nenhum Pratico sahirá para fóra da Cidade sem licença, que poderá ser concedida, por vinte e quatro horas, pelo Pratico Mór, até oito dias pelo Capitão do Porto, mediante requerimento com motivo justificado; e por mais tempo, ou para fóra da Provincia pela respectiva Presidencia, precedendo requerimento, dirigido a esta, por intermedio do Capitão do Porto, que o fará acompanhar com a sua informação, depois de ouvir ao Pratico Mór.

Art. 17. Os Praticos, antes de atracarem a qualquer navio fóra do porto, deverão saber, se traz carta de saude limpa;

se a resposta for pela affirmativa, subirão livremente, e, depois de se informarem do Commandante, Capitão, ou Mestre sobre a intenção, com que demandou o porto, e qual o calado d'agua do navio, o dirigirão convenientemente; se a resposta, porêm, for negativa, não atracarão, e, da parte de fóra, pedirão as informações acima mencionadas, collocando-se na posição, que mais convier, para dar direcção ao navio até o ancoradouro da quarentena, onde deve fundear, caso se destine ao porto; fazendo-o desde logo içar a Bandeira de quarentena, e seguir tudo o mais, que estiver estabelecido pelo Regulamento da policia sanitaria.

Art. 18. Depois que tiver atracado o navio, e tomado conta da Praticagem, deverá o Pratico saber do Capitão ou Mestre, se traz polvora a bordo; no caso negativo, poderá fundear o navio em qualquer dos ancoradouros, que mais lhe convier; e no affirmativo, não poderá leva-lo para dentro do Mosqueiro, sem ter desembarcado a polvora, com as cautelas estabelecidas pela policia naval do porto; fazendo-o fundear no ancoradouro de franquia para ahi a desembarcar.

CAPITULO III.

Dos vencimentos dos Empregados da Praticagem.

Art. 19. Os vencimentos dos individuos empregados na Praticagem das barras, ancoradouros e costa, desde as Candeias até Páo Amarello, sahirão do rendimento proveniente dos serviços por elles prestados na entrada e sahida dos navios nacionaes e estrangeiros, tanto de guerra, como mercantes, que demandarem mais de nove pés d'agua inclusive, e de outros trabalhos designados no presente Regulamento; e com quanto por este Artigo não seja obrigatorio para os navios, que calarem menos de nove pés, tomarem Praticos, todavia, se os seus Commandantes, Capitães, ou Mestres os pedirem, lhes serão prestados, e o que pagarem fará tambem parte do mesmo rendimento.

Art. 20. O pagamento do serviço da Praticagem será regulado, segundo a tabella annexa a este Regulamento.

Art. 21. Todo e qualquer rendimento da Praticagem será recolhido a hum cofre de duas chaves, para se distribuir pelo pessoal nella empregado.

Art. 22. O rendimento da Praticagem será dividido em tres partes, a saber:

1.ª Vencimentos fixos.
2.ª Gratificações.
3.ª Fundo de costeio e de soccorro.

Os vencimentos fixos serão annualmente:

1.º O do Pratico Mór, oitocentos mil réis.
2.º O do Ajudante, seiscentos mil réis.

3.° O dos Primeiros Praticos, cada hum quinhentos mil réis.
4.° O dos Segundos Praticos, cada hum trezentos e sessenta mil réis.
5.° O dos Praticantes, cada hum cento e vinte mil réis.
6.° O dos Patrões, cada hum duzentos e quarenta mil réis.
7.° O dos Remadores, cada hum cento e oitenta mil réis.
8.° O do Encarregado da escripturação, duzentos e quarenta mil réis.

Deduzidos estes vencimentos fixos do rendimento total, o que restar subdividir-se-ha em tres partes na razão seguinte:

1.ª $\frac{65}{100}$ Para se distribuirem, como gratificações, em partes proporcionaes aos respectivos vencimentos fixos, designados no presente Artigo, pelo Pratico Mór, seu Ajudante, Praticos e Praticantes.

2.ª $\frac{10}{100}$ Para se distribuirem, como gratificações, proporcionaes a seus vencimentos fixos, pelos Patrões e remadores.

3.ª $\frac{25}{100}$ Para occorrer ás despezas do costeio do material da Associação; e o liquido restante para formar hum fundo de soccorro em beneficio dos Praticos, que por sua idade, molestias, ou desastre no serviço da Praticagem ficarem inhabilitados de prestar serviço activo na Associação.

Art. 23. Os Empregados da Praticagem, quando impedidos por molestias comprovadas, mas curaveis, ou por licença até oito dias, perceberão somente os vencimentos fixos; por ausencia, porêm, ou por licença maior de oito dias, não perceberão cousa alguma.

Art. 24. Os Patrões e remadores, que faltarem ao ponto diario, não receberão o vencimento correspondente aos dias, em que não comparecerem.

CAPITULO IV.

Da arrecadação, distribuição e contabilidade do rendimento da Praticagem.

Art. 25. Logo que qualquer Pratico tiver concluido o serviço da Praticagem de hum navio, ou outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da mesma, organisar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito Pratico, e rubricada pelo Capitão do Porto, será debitada em livro proprio ao navio, a que se referir, com declaração do nome do Commandante, Capitão, ou Mestre, dono ou consignatario, dia, mez e anno, em que teve lugar o serviço prestado, e finalmente o numero de toneladas, e pés d'agua, que então calava.

Art. 26. Feita a cobrança, creditar-se-ha o devedor, e, recolhendo-se o dinheiro ao respectivo cofre, se extrahirá de hum livro de talão o competente conhecimento em fórma, que

o Capitão do Porto rubricará no alto da margem; e, fazendo-se no talão a nota da quantia recebida, será esta nota assignada pelo Thesoureiro, a quem servirá como de receita auxiliar.

Art. 27. D'entre os Praticos será escolhido hum, á pluralidade de votos, para servir de Thesoureiro.

Art. 28. O Thesoureiro e o Ajudante do Pratico Mór serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do Pratico Mór.

Art. 29. No dia tres de cada mez sommar-se-hão as quantias recebidas, e se fará o lançamento da receita pertencente ao mez anterior, assignada pelo Thesoureiro; sendo o credito correspondente feito, á vista da relação das quantias distribuidas, segundo os artigos antecedentes e o quantitativo destinado para fundo de soccorro carregado em livro proprio ao Thesoureiro, servindo o conhecimento em fórma, que se extrahir, para o abono na conta do livro do rendimento da Praticagem.

Art. 30. No fim de cada anno civil organisar-se-ha em duplicata hum balanço de todo o rendimento arrecadado, sua distribuição, divida activa e passiva (no caso de havel-a), e quantia liquidada para fundo de soccorro; devendo hum destes balanços ficar archivado, e o outro ser enviado ao Capitão do Porto.

Art. 31. Para fazer esta escripturação, será encarregado algum empregado da Contadoria da Marinha, percebendo vinte mil réis mensaes, sahidos da renda da Praticagem.

CAPITULO V.

Do material da Praticagem.

Art. 32. A Praticagem terá para o seu serviço huma catraia de boa marcha á vela, e á remos, guarnecida com velas proprias, e doze remos de palamenta, tres baleeiras, com seis remos de voga cada huma, duas lanchas, huma de doze remos, e outra de dezeseis de palamenta; e hum Cuter com as dimensões e qualidades proprias, para desempenhar o serviço da Praticagem, levando Praticos, e soccorro fóra do porto aos navios, que disso precisarem em occasião de máo tempo.

Art. 33. O pessoal permanente do serviço das embarcações da Praticagem não será menor de dezoito remadores, e dous patrões para duas embarcações; e, quando for mister maior pessoal para guarnecer simultaneamente as outras, será elle mandado chamar por ordem da Capitania do Porto, na fórma do seu Regulamento, ficando por conta do navio, em favor de quem tiver sido empregado, o pagamento de taes serviços.

Art. 34. O Cuter será construido de maneira tal, que tenha a necessaria capacidade para receber á boca da escotilha

huma ancora de doze a quinze quintaes, com a respectiva amarra de ferro, a fim de que, com a maior presteza, possa, em tempo de ventos fortes, levar o conveniente soccorro aos navios, que delle precisarem nos ancoradouros das Laminhas e Lameirão, ou em algum outro ponto dentro dos limites da costa a cargo da Praticagem.

Art. 35. O Pratico Mór regulará o emprego mais conveniente das embarcações, em que tenhão de sahir os Praticos destinados a dirigir os navios, que se apresentarem em frente do porto, pedindo Pratico, ou soccorro.

Art. 36. Tanto o Cuter, como a catraia, e as baleeiras da Praticagem andarão sempre com regimentos de signaes, e bandeiras proprias, para que, fóra do porto, possão fazer as communicações designadas no regimento de signaes, que acompanha este Regulamento, e aquellas que as circumstancias exigirem.

Art. 37. Pela Capitania do Porto serão fornecidos á Praticagem tres regimentos de signaes, e bandeiras para o serviço indicado no artigo antecedente, visto serem estes signaes de utilidade geral.

TITULO II.

Dos Capitães ou Mestres dos Navios, que tiverem de ser dirigidos pelos Praticos.

CAPITULO I.

Art. 38. Todo o Capitão ou Mestre de qualquer navio, que demandar a costa do porto da Capital da Provincia de Pernambuco, e precisar de Pratico, içará no tope de prôa a bandeira designada no quadro de distinctivos, mandado pôr em execução por Aviso de 18 de Janeiro de 1850, e annexo a este Regulamento, arriando-a, logo que receber o Pratico. Se tiver intenção de dar fundo no Lameirão, basta que arvóre somente essa bandeira; mas, se houver de fundear nas Laminhas, Poço, ou Mosqueiro, alêm da bandeira no tópe de prôa, deverá içar no mastro grande os galhardetes, constantes do referido quadro, que designão os pés d'agua (medida ingleza), que demanda o navio.

Art. 39. Em todo e qualquer caso, logo que o Pratico entrar o portaló do navio, que tiver de dirigir, o Capitão ou Mestre deste fica obrigado a declarar-lhe publica e solemnemente os pés d'agua, que cala o navio.

Art. 40. Todo o Commandante, Capitão ou Mestre, he obrigado a satisfazer á quaesquer requisições do Pratico, tendentes ao bom desempenho da Praticagem, de que se acha encarregado, bem como a ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoras, amarras, &c.

Art. 41. Nenhum Commandante, Capitão ou Mestre poderá maltratar a qualquer Pratico; devendo, quando este se comportar mal, dirigir ao Capitão do Porto huma queixa em regra, logo que der fundo para que o mesmo Capitão do Porto resolva, na fórma das disposições do respectivo Regulamento e do presente.

Art. 42. Todas as vezes, que a bordo de qualquer navio se apresentar hum Pratico em estado de embriaguez, o Commandante, Capitão ou Mestre, o fará logo voltar para a embarcação, que o trouxe, e içará de novo o signal de pedir Pratico; devendo, quando tiver dado fundo, dirigir ao Capitão do Porto huma parte do successo, para proceder, na fórma das disposições penaes do presente Regulamento.

Art. 43. Nenhum navio poderá entrar sem Pratico, para o ancoradouro do Poço e Mosqueiro, huma vez que o seu calado d'agua exceda, ou seja igual a nove pés inglezes.

Art. 44. A' excepção de canoas, lanchas de coberta, e algum hyate, que esteja a par destas duas classes de embarcações, demandando até seis pés d'agua, não se poderá desamarrar, ou amarrar a quatro cabos nos differentes ancoradouros qualquer outra embarcação maior, sem estar a seu bordo hum Pratico, ou Praticante.

CAPITULO II.

Dos Commandantes, Capitães, ou Mestre das embarcações, que pretenderem sahir.

Art. 45. Todo o Commandante, Capitão, ou Mestre das embarcações, que tencionarem sahir, e pedirem Pratico, na fórma do presente Regulamento, dará parte ao Capitão do Porto, com declaração, por escripto, do numero de pés d'agua; em que se acha o navio, e do dia em que pretende sahir; devendo essa declaração, depois de rubricada pelo mesmo Capitão do Porto, ou seu Ajudante, ser apresentada pelo Capitão do navio ao Pratico Mór, que marcará a hora da partida.

Art. 46. As disposições dos artigos 40, 41, 42, 43 e 44 são applicaveis aos navios, que tiverem de sahir.

Art. 47. Se qualquer Commandante, Capitão, ou Mestre recusar o Pratico, a quem por escala couber o serviço, e pedir outro, em que tenha mais confiança, ser-lhe-ha isso concedido, com tanto que, além do que á est'outro houver de pagar, entre para o cofre com huma quantia igual á que estiver marcada na respectiva tabella: e ainda que em tal caso o pagamento ao Pratico escolhido lhe fique pertencendo, todavia deverá este entrar para o cofre com hum quinto em beneficio do fundo de soccorro.

TITULO III.

Das penas por infracção das disposições do presente Regulamento.

CAPITULO I.

Das que dizem respeito aos Empregados da Praticagem.

Art. 48. Todos os Empregados da Praticagem são responsaveis pelas faltas, e delictos, que commetterem no desempenho de seus deveres, e erros de officio no exercicio de suas funcções.

As faltas serão punidas pelo Capitão do Porto, segundo as attribuições, que lhe confere o respectivo Regulamento.

Os delictos pelas Autoridades competentes.

Os erros de officio pelo Capitão do Porto, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se hum processo analogo ao estabelecido no Titulo 7.º do Regulamento, mandado executar pelo Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 49. Todo e qualquer individuo empregado na Praticagem, que transgredir as disposições dos Regulamentos da policia naval, fiscal das Alfandegas e de sanidade, ficará sujeito, alèm das multas ou penas, que lhe forem impostas pelos ditos Regulamentos, á suspensão por hum a quinze dias, ou multa de dez até trinta mil réis pelo Capitão do Porto, em beneficio do fundo de soccorro; e, quando o delicto for grave, deverá ser demittido por sentença do Conselho da Capitania do Porto.

Art. 50. Qualquer Pratico ou Praticante, que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço, para que tenha sido nomeado será, pela primeira vez, suspenso por quinze dias; pela segunda preso por oito dias, e multado em dez mil réis em favor do cofre da Praticagem; pela terceira punido com os mesmos dias de prisão, e mais quinze dias de suspensão; e pela quarta demittido, precedendo o julgamento do Conselho da Capitania do Porto, em processo organisado pela fórma disposta no Art. 48 do presente Regulamento.

Art. 51. O Pratico, ou Praticante, que se apresentar a bordo de qualquer navio para dirigi-lo, estando embriagado, será pela primeira vez suspenso por hum mez; pela segunda e terceira punido com as penas do Art. 50; e pela quarta demittido, seguindo-se o processo marcado no Art. 48.

As mesmas penas são applicaveis ao Pratico, que maltratar de palavras o Commandante, Capitão, ou Mestre, ou faltar-lhe ao respeito. Se, porèm, a offensa for physica, será preso, e entregue á Autoridade competente, para puni-lo, segundo a gravidade da offensa, e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto, e exame de sanidade.

Art. 52. O Pratico, ou Praticante, que sendo incumbido de dirigir qualquer navio, o encalhar, ou perder, entrará em processo pela Capitania do Porto, a fim de se reconhecer:

1.° Se o sinistro teve lugar, em consequencia de força maior, ou outras causas alheias á vontade do Pratico.

2.° Se por erro de officio da parte do Pratico.

3.° Se de proposito, por qualquer motivo reprovado.

Quando se provar pelo processo, que o Pratico está comprehendido no primeiro caso, será elle considerado justificado, e continuará no livre exercicio de seu emprego.

Quando se provar que se acha comprehendido no segundo caso, será sujeito á multa, suspensão, e mesmo demissão pelo julgamento do Conselho da Capitania do Porto; ficando todavia o direito salvo ás partes prejudicadas, para haverem a indemnisação no Juizo competente.

Quando se provar que está comprehendido no terceiro caso, será demittido, preso, e entregue ás Autoridades criminaes, para procederem na fórma das Leis.

Art. 53. Se qualquer embarcação encalhar, ou perder-se desde as Candeias até Páo-Amarello, depois que o Pratico a deixar sobre a vela, e provar-se, que o sinistro teve lugar por haver-se o Pratico retirado antes de estar ella em posição conveniente, para navegar livre de perigo, deverá o dito Pratico entrar em processo, na fórma do Artigo antecedente, ficando sujeito ás penas, que lhe forem impostas.

Art. 54. Se alguma embarcação se perder, depois que o Pratico a tiver fundeado, e se provar, que o sinistro teve lugar por haver ella dado fundo, ou sido collocada em posição não conveniente, sem haver para isso motivo de força maior, entrará o Pratico em processo na fórma do Artigo precedente.

CAPITULO II.

Das penas, a que ficão sujeitos os Capitães, ou Mestres das embarcações.

Art. 55. Qualquer Capitão, ou Mestre, que tentar sahir, ou entrar para o Poço, ou Mosqueiro, sem Pratico, huma vez, que o respectivo navio cale mais de nove pés inglezes d'agua (inclusive), será multado em vinte a cincoenta mil réis em beneficio do cofre da Praticagem, ficando em todo o caso responsavel pelos damnos, que causar ou mesmo receber.

Art. 56. O Capitão, ou Mestre, que pretender mudar de ancoradouro, ou mesmo tiver para isso ordem, e o fizer sem a direcção de hum Empregado da Praticagem, a não ser a respectiva embarcação das excepções pela mesma fórma em dez a vinte mil réis, e responsavel pelos damnos, que causar em tal [illegible] E ainda que fiquem uni-

camente isentos da multa os Capitães, ou Mestres das pequenas embarcações costeiras, que demandarem até seis pés inglezes d'agua, todavia serão responsaveis por quaesquer damnos, que por essa mudança possão causar.

Art. 57. O Capitão, ou Mestre, que maltratar com palavras, ameaças, ou pancadas o Pratico, que dirigir o navio do seu commando, responderá perante o Tribunal competente, e soffrerá as penas, que lhe forem impostas por sentença.

Se o facto tiver lugar na occasião da sahida do navio, e este se achar já fóra do alcance do tiro de canhão, deverá o Capitão do Porto dar parte á Autoridade policial competente, para proceder a corpo de delicto, na fórma das Leis, servindo-lhe de base a queixa do Pratico, com o auto do exame de sanidade, no caso de haverem offensas physicas, ou os depoimentos de testemunhas, que presenciassem o facto; e, depois de assim organisado o processo, participará á Presidencia da Provincia, para resolver, como for de justiça, á vista das circumstancias, que se derem, relativamente á qualidade do réo.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 58. Só quem tiver nomeação de Pratico poderá responsabilisar-se pela Praticagem a bordo dos navios dentro, e fóra do porto da Cidade do Recife, na Provincia de Pernambuco; e por isso todo aquelle, que, sem ter a respectiva nomeação, se apresentar a bordo dos navios, para desempenhar as funcções de Pratico, será preso, e entregue á Autoridade competente, como exercendo emprego e funcções, que lhe são vedadas.

Art. 59. Será permittido, entretanto, aos Capitães, ou Mestres tomarem na costa, onde não houver Estabelecimento da Praticagem, hum marinheiro, ou pescador com experiencia desse ponto até o Lameirão; mas, se elle pretender passar d'ahi para dentro, sem que se chame Pratico do porto, ficará sujeito ao disposto no Artigo antecedente, excepto quando a isso for obrigado em consequencia de força maior.

Art. 60. Todo o individuo empregado na Praticagem será considerado como homem da vida do mar, e por isso gozará das isenções do Art. 68 do Regulamento das Capitanias dos Portos de 19 de Maio de 1846.

Art. 61. Os uniformes estabelecidos para os Empregados da Praticagem do porto de São Luiz do Maranhão ficão extensivos aos da Praticagem da Provincia de Pernambuco.

Art. 62. Todos os individuos empregados na Praticagem

serão obrigados a dar parte ao Pratico Mór do nome das ruas, e numeros das casas de sua residencia.

Art. 63. Nenhuma cobrança, por serviço feito pela Praticagem, será demorada além de tres dias; e, no caso de se não ter realisado neste prazo, sem mui justo motivo, se fará peremptoriamente, por intermedio da respectiva Autoridade; todavia, se o navio for de Guerra, convirá aguardar-se a ordem da Presidencia da Provincia, sendo elle Nacional, e, se estrangeiro, ter-se para com o seu Commandante as devidas attenções.

Art. 64. Os Praticos poderão, alêm das embarcações, que constituirem o material da Associação, ter lanchas suas para satisfazerem aos serviços, de que os particulares os quizerem incumbir, independente do que for Praticagem propriamente dita.

Art. 65. Nas amarrações, e desamarrações fica livre a todo o Capitão, ou Mestre, empregar a sua guarnição, ou a de algum outro navio; bem como a servir-se de qualquer lancha, que não seja da Praticagem.

Art. 66. O Pratico, que provar legalmente achar-se impossibilitado de continuar no serviço da Praticagem por desastre, velhice, ou molestia, será alimentado pela Associação, dando-se-lhe annualmente, do fundo de soccorro, huma quantia equivalente a tantas vezes $\frac{1}{15}$ dos vencimentos fixos, quantos forem os annos, que tiver de serviço na Associação, de maneira que, se contar vinte e cinco annos completos, terá jus ao vencimento fixo por inteiro, e quando exceda a esse numero de annos, este excesso jámais lhe poderá servir de motivo para hum accrescimo qualquer sobre o dito vencimento; devendo dividir-se aquella quantia em doze partes iguaes, e ser-lhe cada huma destas entregue mensalmente.

Art. 67. Estas pensões sómente serão tiradas do rendimento do fundo, que annualmente se for accumulando; e por isso, em quanto esse rendimento não puder fazer face a taes pensões, se cotisarão proporcionalmente entre si os Praticos, para as supprirem, e nunca sahirão do fundo capitalisado.

Art. 68. Quando o rendimento do fundo capitalisado permittir, se estenderá o beneficio ás viuvas dos Praticos, ás filhas solteiras, que viverem honestamente, e aos filhos até a idade de dezeseis annos, sendo esse beneficio marcado em huma disposição regulamentar — ad hoc —, proposta, e approvada, pelo menos, por dous terços dos associados.

Art. 69. Os dinheiros do fundo de soccorro serão empregados em Apolices Provinciaes, ou da Divida Publica fundada, ou em Acções do Banco Nacional, de maneira que tenhão a maior segurança e garantia.

Art. 70. O Governo fornecerá o material necessario para montar-se a Praticagem, e a importancia do mesmo lhe será gradualmente indemnisada na razão de cinco por cento, dedu-

zidos da parte das gratificações dos Praticos em geral e Praticantes.

Art. 71. Se o pessoal e material da Praticagem, marcado neste Regulamento, não for sufficiente, o Pratico Mór, reconhecendo-o, proporá ao Capitão do Porto o augmento preciso.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1854.— José Maria da Silva Paranhos.

Tabella das quantias, que, segundo o calado d'agua e tonelagem dos navios, deverão estes pagar pelos serviços da Praticagem, quando entrarem, ou sahirem do Mosqueiro, ou Poço, pela barreta do N., ou barra grande, e derem fundo, ou se fizerem á vela das Laminhas, ou Lameirão do porto da Cidade do Recife de Pernambuco, para seguirem viagem, ou entrarem pelas ditas barras.

PÉS DO CALADO D'AGUA.	TONELAGEM.												
	80	130	180	230	280	330	380	430	480	530	580	630	680
	PAGAMENTOS.												
9.	11$	12$	13$	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$
10.	12$	13$	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$
11.	13$	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$	25$
12.	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$	25$	26$
13.	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$	25$	26$	27$
14.	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$	25$	26$	27$	28$

PÉS DO CALADO D'AGUA.	TONELAGEM.												
	730	780	830	880	930	980	1030	1080	1130	1180	1230	1280	1330
	PAGAMENTOS.												
9.	24$	25$	26$	27$	28$	29$	30$	31$	32$	33$	34$	35$	36$
10	25$	26$	27$	28$	29$	30$	31$	32$	33$	34$	35$	36$	37$
11.	26$	27$	28$	29$	30$	31$	32$	33$	34$	35$	36$	37$	38$
12.	27$	28$	29$	30$	31$	32$	33$	34$	35$	36$	37$	38$	39$
13.	28$	29$	30$	31$	32$	33$	34$	35$	36$	37$	38$	39$	40$
14.	29$	30$	31$	32$	33$	34$	35$	36$	37$	38$	39$	40$	41$

Observações.

1.ª Os navios, que, demandando o porto, pedirem Pratico, e se utilisarem do seu serviço, pagarão, fundeando no Lameirão, metade do que marca a presente tabella; nas Laminhas dous terços; no Poço, ou no Mosqueiro toda a quantia.

2.ª Os que, tendo fundeado nos ancoradouros do Lameirão, das Laminhas, ou do Poço, suspenderem para entrar daquelles para este ultimo, ou para o Mosqueiro, pagarão tres quartos do quantitativo designado na tabella, partindo do primeiro ponto; do segundo a quantia por inteiro; e do Poço para o Mosqueiro, somente metade do que se acha marcado na tabella; todavia, se o navio fundeado nas Laminhas, ou no Lameirão, não tiver ainda satisfeito a Praticagem, pagará por inteiro, se partir deste ultimo ponto para entrar no Poço, ou no Mosqueiro, e mais huma sexta parte se partir das Laminhas, em razão de maior risco e trabalho.

3.ª Os que dentro do Mosquero passarem de huns para outros ancoradouros, em que elle se acha subdividido, pagarão hum terço do que está marcado na tabella, se o calado d'agua for até onze pés, e metade se for maior.

4.ª Os que sahirem pela barreta do N., ou barra grande, para seguirem desde logo sua viagem, pagarão a quantia designada na presente tabella, e mais hum sexto da mesma; para o Lameirão o que marca a tabella; para as Laminhas tres quartos; e os que sahirem do Mosqueiro por dentro do Recife, para fundearem no Poço, dous terços.

5.ª Os que sahirem das Laminhas, ou do Lameirão em viagem, e não tenhão ainda satisfeito a Praticagem, pagarão os do primeiro ponto o mesmo que os que sahirem logo em viagem por alguma das duas barras; e os do segundo tres quartos; e, no caso contrario, somente o prescripto na tabella, quanto aos que partirem do primeiro; e dous terços quanto ao do segundo ancoradouro.

6.ª Não se deverá exigir pagamento pelo transporte do respectivo Pratico, porque já se acha incluido em cada huma das quotas desta tabella.

7.ª Se o navio tiver calado d'agua e tonelagem maior ou menor do que a correspondente na intersecção destes dados, attendidos na presente tabella, calcular-se-ha o pagamento do modo seguinte: se as differenças forem para menos da metade das differenças dos dados, tanto verticaes, como horisontaes, tomar-se-ha por pagamento o que resultar da intersecção dos dados menores, se, porêm, forem elles iguaes, ou maiores, tomar-se-ha o que corresponder á dos dados immediatamente maiores.

8.ª O aluguel das lanchas, ancoras, ancorotes, amarras, viradores e espias, e os jornaes dos Remadores da Praticagem

serão regulados pelo que estiver marcado na tabella da Capitania do Porto, nos usos estabelecidos, e por ella admittidos.

9.ª Se o navio, que se apresentar em frente do porto pedindo Pratico, e quando este chegar a bordo não quizer utilisar-se do seu serviço, pagará como se tivesse fundeado no Lameirão.

10. Se o navio não quizer fundear, mas sim conservar-se sobre a vela até receber noticias, que espere de terra, ou por outro qualquer motivo, tendo o Pratico a bordo, pagará o mesmo, que se fundeasse no Lameirão, não excedendo ao sol posto a estada do Pratico a bordo; se, porêm, exceder, andando á vela, pagará de cada nascer ao pôr do sol o prescripto na tabella, para fundear no Lameirão, e por cada noite mais o dobro desta ultima quantia.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1854.— José Maria da Silva Paranhos.

Quadro dos distinctivos mandado executar por Aviso de 18 *de Janeiro de* 1850.

Distinctivo, que deverá içar no tópe de prôa o navio, que pedir Pratico.	Distinctivo, que deverá içar Pratico, quando for procurar o navio, que tem de guiar.

Signaes para o navio mostrar os pés d'gua, que demanda.

No tópe do mastro grande.

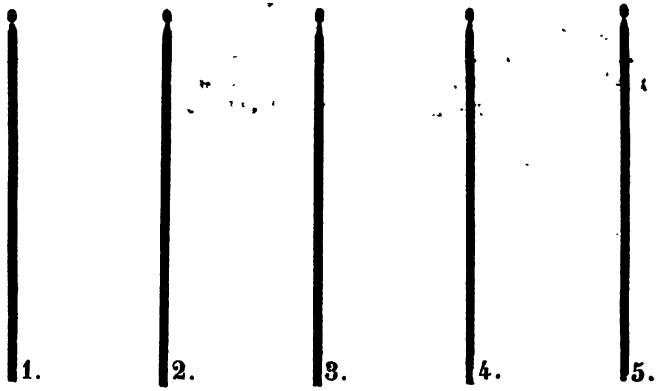

Explicação.

1. nove pés d'agua.
2. nove e meio.
3. dez.

4. dez e meio.
5. onze.
12. onze e meio.
13. doze.
14. doze e meio.
15. treze.
21. treze e meio.
23. quatorze.
24. quatorze e meio.
25. quinze.

N. B. O n.° 12 indica-se tendo o galhardete n.° 1, por cima do de n.° 2, e os mais signaes por identico modo.

Depois dos signaes anteriores, poderá o navio fazer os que se seguem.

31. Falta-lhe huma ancora.
32. Falta-lhe mais de huma ancora.
34. Tem peste desenvolvida a bordo.
35. Tem noticias de circumstancia, que devem ser logo communicadas.
41. As bombas não vencem a agua, que faz o navio.
42. Tem incendio desenvolvido a bordo.
43. Pede Pratico com urgencia.
45.
51.
52.
53.
54.

Observações.

Estes signaes poderão ser feitos por outro qualquer navio fundeado no Lameirão.

O Forte do Mar repetirá os signaes acima, e a Capitania do Porto os reconhecerá com signal affirmativo. Então o dito Forte repetirá o mesmo, e o navio arriará o seu.

Affirmativa. Negativa.

Havendo agua para o navio entrar, içar-se-ha a bandeira affirmativa, e no caso contrario a negativa. No primeiro caso largará o Pratico para buscar o navio, e no segundo largará, se o navio fizer o signal numero quarenta e tres.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1854. — José Maria da Silva Paranhos.

IMPERIO. — Aviso de 9 de Março de 1854. — *Fixa a intelligencia, que se deve dar ao Decreto n.º 1.011 de 12 de Julho de 1852, relativamente aos vencimentos dos Guardas das Barcas da Companhia de navegação por vapor entre esta Côrte e Nicterohy.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1854.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a petição de Pedro Alexandrino de Macedo Ayque, e José Basilio Pirrho, Guardas das Barcas de Navegação a vapor entre esta Côrte e Nicterohy, solicitando o pagamento de seus vencimentos desde o 1.º de Julho do anno passado até o presente, que lhes foi denegado pelo respectivo Gerente sob o fundamento de que não estava a dita Companhia mais sujeita ao cumprimento de semelhante obrigação em virtude do Decreto n.º 1.011 de 12 de Julho de 1852, que renovou o seu Contracto; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a Vm. que, em vista do parecer do seu antecessor e do Conselheiro Procurador da Coroa, não póde ser admittida a intelligencia dada pelo referido Gerente ao Decreto em questão:

1.º Porque o Chefe de Policia foi encarregado de fiscalisar o cumprimento das condições dos Contractos celebrados pelo Governo Imperial com aquella Companhia, regulando-se pelas Instrucções expedidas por este Ministerio em 5 de Outubro de 1844, e remettidas á essa Repartição, em Aviso de 11 do mesmo mez.

2.º Porque por essas Instrucções complemento dos Contractos celebrados com á dita Companhia daquella epoca em diante, visto que ficárão subordinados ao Artigo das instrucções, que confia ao Chefe de Policia essa fiscalisação, foi obrigada a Companhia ao pagamento do serviço dos Guardas, Agentes do mesmo funccionario.

3.° Porque não havendo sido revogadas essas instrucções, a omissão das expressões no Art. 12 do ultimo Contracto, referindo-se á sua existencia, conforme se observa nos de 4 de Outubro de 1844 e 30 de Janeiro de 1848, não desliga a Companhia desse onus, por isso que dizendo as Instrucções respeito á maneira porque o Chefe de Policia tem de executar as suas attribuições nesta parte, a declaração da sua existencia ou a falta entre as condições do Contracto não o alteraria, devendo-se antes considerar subentendida, visto que por ellas teria sempre de reger-se o mesmo Empregado até que fossem expressamente derogadas.

4.° Finalmente, porque não podendo o Chefe de Policia desempenhar essas obrigações se não por intermedio e com o auxilio dos seus Agentes, os mencionados Guardas; e tendo estes prestado o serviço com utilidade da Companhia e do Publico, até o presente, tem direito a ser por esta indemnisados, desde a epoca em que o dito Gerente se recusou ao cumprimento deste dever: o que lhe communico para seu conhecimento e governo, e para que o faça constar aos supplicantes, que deverão haver os seus vencimentos do supra mencionado Gerente.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Dr. Chefe de Policia interino desta Côrte.

Aviso de 11 de de Março de 1854. — *Declara que os Presidentes das Provincias estão autorisados á conceder passagens d'Estado.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o requerimento de D. Maria do Carmo de Sousa e Mello, viuva do Coronel do 3.° Batalhão de Infantaria do

Exercito, João Francisco de Mello, em que pede passagem d'Estado para si e huma sua escrava, em qualquer dos Vapores que seguirem dessa Capital para esta Côrte, visto como pela condição 14.ª do Contracto de 10 de Março de 1851, celebrado pelo Governo Imperial com os Directores da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, estão os Presidentes das Provincias autorisados a conceder taes passagens.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Aviso de 13 de Março de 1854. — *Declara não ser contraria ás Leis de 12 de Agosto de 1834 e 3 de Outubro do dito anno a Resolução da Assembléa Legislativa da Provincia do Pará, creando no Thesouro Provincial huma caixa especial para facilitar e promover a introducção de colonos.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, sobre o seu officio n.º 12 de 17 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. participa haver sanccionado, não obstante a recommendação do Aviso reservado deste Ministerio de 3 de Agosto de 1848, a Resolução da Assembléa Legislativa dessa Provincia de 15 do mesmo Dezembro, que crea huma caixa especial com o fim de ahi introduzir colonos; declarando ter tomado essa deliberação por se haver convencido de que não iria de encontro ás vistas do Governo Imperial, não só porque essa medida limita-se apenas á creação no Thesouro Provincial de huma Caixa especial para facilitar e promover a introducção dos mesmos colonos, deixando os meios praticos de effectua-la á disposição da [illegible] residencia, como porque as

razões que derão lugar á expedição do citado Aviso quando se discutia no Corpo Legislativo a Lei de 18 de Setembro de 1850, não tem applicação para a actualidade.

E Havendo-se Sua Magestade o Imperador conformado por sua immediata Resolução de 4 do mez corrente com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 23 de Fevereiro proximo findo, Manda declarar-lhe que fica inteirado das razões que movêrão a V. Ex. a sanccionar aquelle acto da referida Assembléa, que nada tem de contrario ás Leis de 12 de Agosto de 1834 e 3 de Outubro do dito anno: o que lhe communico para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 13 de Março de 1854. — *Manda que o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor ordene aos seus respectivos Agentes que nenhuma duvida ponhão em dar passagem a alienados á bordo dos referidos Vapores por ordens do Governo.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Março de 1854.

Expondo o Presidente da Provincia do Pará em officio de 3 do mez passado, que tendo ordenado ao Agente dessa Companhia naquella Provincia; que fizesse transportar a bordo do Vapor Guanabara para esta Côrte, á disposição deste Ministerio, hum preso alienado, lhe respondera o mesmo Agente que nem esse, nem qualquer outro Vapor da Companhia tem accommodações proprias para tal fim, cumpre que Vm. ordene tanto ao referido Agente, como a todos os outros que não devem pôr duvida em mandar transportar alienados á bordo dos Vapores, quando lhes for isso ordenado pelas Presidencias das Provin-

cias, prestando estas todos os meios de segurança, que o estado desses infelizes requerer.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Nicoláo Neto Carneiro Leão.

Aviso de 13 de Março de 1854. — *Declara não ser precisa a approvação do Governo tanto Geral como Provincial para que produzão os seus effeitos as Eleições de Vereadores e Juizes de Paz, que não forem levadas ao conhecimento do mesmo Governo por conterem irregularidades.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente o officio n.º 103 dessa Presidencia datado de 30 de Novembro de 1852, com as authenticas das Eleições para Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeo com toda a regularidade em 7 de Setembro do dito anno nos Municipios da Capital, Santa Cruz, Imperatriz, Villa Viçosa, e Milagres dessa Provincia, solicitando a definitiva approvação das ditas Eleições, que provisoriamente a tinhão recebido da mesma Presidencia, Houve por bem por Sua immediata Resolução de 4 do corrente Conformar-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 2 do citado mez, Mandando declarar-lhe, que nenhum Artigo da Lei do 1.º de Outubro de 1828, nem da Regulamentar das Eleições justifica a deliberação tomada pelo antecessor de V. Ex., por não ser precisa a approvação do Governo tanto Geral como Provincial para que taes Eleições produzão todos os seus effeitos, quando não forem levadas ao seu conhecimento, para providenciar sobre irregularidades, que nestas tenhão havido e decidir de sua valida-

de na fórma do Art. 118 daquella ultima Lei: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

Aviso de 14 de Março de 1854. — *Determina que o Inspector dos Theatros subvencionados pelo Governo tenha hum lugar nas noites de Expectaculo no Camarote da Autoridade Policial.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo muito conveniente que o Inspector dos Theatros subvencionados pelo Governo tenha em todas as noites de Expectaculos tanto no Theatro Provisorio como no de S. Pedro de Alcantara hum lugar no Camarote reservado para a Autoridade Policial encarregada da inspecção dos mesmos Theatros, rogo a V. Ex. que se digne transmittir a quem convier as ordens que neste sentido tive a honra de receber de Sua Magestade o Imperador, a fim de que nenhum obstaculo se ponha ao dito Inspector, quando comparecer no mencionado Camarote.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

Aviso de 18 de Março de 1854. — *Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia do Paraná ás duvidas aprcsentadas pelo Juiz de Paz e Membros da Junta Revisora da Qualificação da Freguezia do Rio Negro, sobre organisação e trabalho da Junta de Qualificação da mesma Freguezia, e incompatibilidade entre os cargos de Juiz de Paz e Collector das Rendas.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.º 27 de 17 de Fevereiro ultimo, instruido com quatro documentos, em que V. Ex. submette á approvação do Governo Imperial a solução que deo ás seguintes duvidas que lhe forão apresentadas pelo Juiz de Paz e Membros da Junta Revisora da Qualificação da Freguezia do Rio Negro dessa Provincia.

1.ª Se havendo-se esgotado a lista de Eleitores que tem de formar a Junta, póde o Juiz de Paz que a preside chamar qualquer individuo, ainda estando nas circunstancias de ser Eleitor, para Membro da mesma, não havendo Supplente de Juiz de Paz juramentado.

2.ª Se o Juiz de Paz mais votado acceitar o lugar de Collector, embora ainda não tenha entrado no exercicio deste Emprego, está inhibido de Presidir á referida Junta.

3.ª Se a Junta póde dissolver-se, concluidos os seus trabalhos, antes de passados os 20 dias de que trata o Art. 20 da Lei Regulamentar das Eleições. E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Ha por bem Mandar declarar-lhe, que mereceo Sua Imperial approvação a decisão que deo V. Ex. a cada huma das ditas duvidas.

1.º Porque á vista do Art. 10 da Lei citada, he bem claro que o Juiz de Paz Presidente da Junta não póde chamar para Membro della, esgotada a

lista de Eleitores, se não os seus Supplentes, ainda não estando juramentados, por isso que essa formalidade só he exigida no caso de que qualquer dos mesmos Supplentes tivesse de presidil-a como Juiz de Paz.

2.° Porque o facto de haver o Juiz de Paz mais votado da mencionada Freguezia acceitado o lugar de Collector, o inhabilita para presidir á Junta de Qualificação e exercer qualquer funcção desse emprego, porque se considera havel-o renunciado, como já foi resolvido por Aviso de n.° 32 de 5 de Março de 1847.

3.° Finalmente, porque a ultima duvida, em presença do citado Art. 20 da Lei Regulamentar das Eleições, tambem se acha resolvida, pois está entendido, que os 20 dias de que alli se trata he o maximo do prazo facultado ás Juntas para os trabalhos da Qualificação e Revisão, que podem terminar-se em tempo mais curto: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á referida Junta.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Aviso de 21 de Março de 1854. — *Exige dos Presidentes de Provincias remessas de copias authenticas de todas as Actas das Assembléas Parochiaes, bem como as de todos os Processos da Eleição Secundaria.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. remetta copias authenticas de todas as Actas das Assembléas Parochiaes, que se reunirão para nomear os Eleitores que procedêrão ultimamente á eleição de hum Senador por essa Pro-

vincia, bem como as de todos os Processos da eleição Secundaria, e não simplesmente as das Actas da apuração feita nos Collegios, por assim o ter já requisitado o Senado em Officio de 11 de Maio do anno proximo passado, referindo-se á eleição de dous Senadores pela Provincia de S. Paulo; devendo as ditas copias chegar á esta Secretaria d'Estado a tempo de serem presentes á Camara dos Srs. Senadores, logo que comecem os trabalhos da proxima Sessão: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade ás outras Presidencias.

Aviso de 21 de Março de 1854. — *Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro de mandar marcar novo prazo para a eleição de Eleitores da Freguezia da Mambucaba, visto não ter-se verificado no dia aprazado.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.° 10 de 15 de Fevereiro ultimo, instruido com dous documentos, no qual V. Ex. solicita do Governo Imperial a approvação da deliberação que tomou em Portaria da mesma data, de determinar ao Juiz de Paz da Freguezia de Mambucaba dessa Provincia, que, marcando novo dia, procedesse á Eleição de Eleitores da dita Freguezia, que se não verificou em 6 do referido mez, aprazado para as Eleições de Senador, á fim de preencher-se a vaga do Marechal Francisco de Lima e Silva, por não ter podido constituir a

Mesa Parochial, visto que tendo-se apresentado somente hum Eleitor, nenhum dos Cidadãos por elle nomeados para preencher o numero quiz comparecer.

E o Mesmo Augusto Senhor de tudo informado, Houve por bem Conformar-se, por Sua immediata Resolução de 11 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 9 do corrente mez; Mandando declarar-lhe, que mui acertadamente procedeo V. Ex., ordenando, de conformidade com as decisões do Governo Imperial, e das Camaras Legislativas em circunstancias analogas, ao Juiz de Paz daquella Freguezia, que marcasse novo dia para que tenha lugar a Eleição dos respectivos Eleitores, que deverão servir dentro da Legislatura, quando seja necessario preencher-se qualquer outra vaga no Senado: o que lhe communico para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 23 de Março de 1854. — *Determina o prazo que deve decorrer para admissão a novo exame dos Estudantes reprovados em preparatorios.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Março de 1854.

Illm. Sr. — Accusando o recebimento dos seus Officios de 16, 18 e 19 de Fevereiro ultimo, a que acompanhárão por copia quatro mappas demonstrativos dos exames de preparatorios que tiverão lugar nessa Faculdade nos dias 13, 14 e 15 do referido mez, e em que V. S. solicita que se determine o prazo que deverá decorrer para admissão á novo exame dos Estudantes de preparatorios, que tiverem sido reprovados em Novembro do anno anterior, cumpre-me declarar-lhe, que não havendo nos Estatutos, que

ainda vigórão nesse Estabelecimento, expressa disposição regulando a presente especie, deverá V. S. observar o que em caso identico resolveo o Aviso desta Repartição de 15 de Maio de 1839 dirigido ao Director do Curso Juridico de S. Paulo, não consentindo que seja de novo admittido a exame o Estudante das citadas materias, que tenha sido reprovado, sem que pelo menos haja decorrido o espaço de 3 mezes.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director interino da Faculdade de Direito de Olinda.

Aviso de 24 de Março de 1854. — *Especifica os casos em que se póde dar incompatibilidade no exercicio simultaneo do magisterio e do emprego de Secretario da Camara Municipal.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., n.º 18, de 10 de Janeiro ultimo, com o qual submetteo á decisão do Governo Imperial a representação que o acompanhou e que a V. Ex. dirigira o Professor publico do Lyceu dessa Capital, João Diogo Clemente Malcher, ponderando que o principio em que se fundou o Aviso de 21 de Novembro do anno passado para declarar em these, ser incompativel o exercicio simultaneo do magisterio e do emprego de Secretario da Camara Municipal, do qual esta o demittira por tal motivo, não era applicavel á hypothese, em que elle se achava, visto como sendo diversas as horas, em que exercia o magisterio, e em que teria de funccionar no dito emprego de Secretario da Camara Municipal, se neste fosse reintegrado, como pretende, não se podia realisar a circunstancia de simultaneidade de exercicio, que he a condição da incompatibilidade declarada

não só no citado Aviso, como no de 22 de Julho de 1843, cuja doutrina lhe servio de base.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 11 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 9 do mesmo mez: Houve por bem Mandar Declarar a V. Ex. que o principio de incompatibilidade estabelecido nos citados Avisos tem a sua razão, não na impossibilidade absoluta do exercicio de differentes empregos, cujas condições entre si repugnão por sua natureza, mas sim na presumpção de que não possão ser desempenhadas as respectivas funcções, ou pela necessidade de serem os lugares preenchidos ao mesmo tempo e ás mesmas horas, ou pela importancia e multiplicidade dos objectos, por maneira que ainda sendo diversas as horas se torne de mister gastar muito tempo com qualquer delles, do que resulte falta de espaço sufficiente para o bom desempenho do outro, ou de ambos conjunctamente.

Não se achando por tanto o dito João Diogo Clemente Malcher naquella hypothese de impossibilidade absoluta, não deverá entender-se que lhe seja applicavel a disposição dos mencionados Avisos, se elle provar a possibilidade de bem exercer as funcções de ambos os referidos empregos; e tanto mais quanto esses mesmos Avisos incumbem ás Autoridades competentes o providenciarem sobre as faltas que se commetterem no caso de exercicio simultaneo. A V. Ex. cabe, pois, verificando as circunstancias especiaes e relativas á hypothese, de que se trata, resolver, segundo os principios estabelecidos, sobre a pretenção constante da mencionada representação, que lhe he devolvida.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, e para o fazer constar á Camara Municipal dessa Cidade e ao mesmo Malcher.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 28 Março de 1854. — *Nega deferimento á representação do Cidadão Hilario Alves da Costa, da Provincia do Pará, contestando a validade das Eleições para Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Macapá da referida Provincia por faltas commettidas na organisação da Junta de Qualificação, e Mesa Parochial, e no prazo marcado para aquelle trabalho.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 50, dessa Presidencia, com data de 23 de Abril do anno passado, informando huma representação, em que o Cidadão Hilario Alves da Costa contesta a validade das Eleições para Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeo na Villa de Macapá, dessa Provincia, em 7 de Setembro de 1852, por causa das seguintes irregularidades:

1.ª Não ter sido composta a Mesa Parochial dos Eleitores e Supplentes, que a devião compor segundo a Lei.

2.ª Não se haver feito a qualificação no dia prescripto pela Lei, porêm muito depois, e nem ter sido composta a Junta Revisora da qualificação dos votantes dos individuos designados pela Lei.

E o mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Houve por bem, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 18 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 16 do mez referido, Mandar declarar a V. Ex. que não póde ter favoravel deferimento a mencionada representação.

1.º Por que não se acha provada a primeira arguição, em vista dos documentos que acompanhárão o citado Officio, e nem a incompetencia dos Membros da Junta Revisora da qualificação; não podendo ter o caracter de prova os gratuitos attestados

dos tres Supplentes, que declarárão não haverem sido convocados para a formação da mesma Junta.

2.° Porque o facto de se haver procedido á reunião da Junta de qualificação em dia diverso do marcado na Lei, não póde importar de per si só a nullidade de qualquer Eleição.

3.° Porque ainda quando fosse razão de nullidade, não prevaleceria no caso vertente, visto como para se dar semelhante circunstancia, houve motivo pelo menos plausivel, qual o de ter-se achado doente e ausente do Districto o Juiz de Paz mais votado, e não ter querido o seu immediato tomar a Presidencia da Junta no dia aprazado, como lhe cumpria; tendo a revisão da qualificação lugar logo que o primeiro se apresentou.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e para que o faça constar á mencionada Camara e ao representante.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 29 de Março de 1854. — *Manda guardar a disposição do Aviso deste Ministerio de* 16 *de Junho de* 1846, *relativamente á admissão a novos exames dos estudantes reprovados em preparatorios.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio de 11 do corrente relativamente á matricula dos estudantes Francisco de Salles Pereira Pacheco, e Antonio Fernando da Costa, tenho de declarar a V. Ex. que á vista do que dispõe os Estatutos, e em face da doutrina do Aviso de 16 de Junho de 1846, nenhuma duvida póde restar de que são nullos os novos exames feitos pelos ditos estudantes na Escola de

Medicina da Bahia, por quanto não decorreo o prazo legal entre a reprovação, porque passárão, e o dia em que tiverão lugar aquelles novos exames; prevenindo-o de que nesta conformidade tem o Ministerio a meu cargo indeferido todas as pretenções de semelhante natureza; pelo que continuará V. Ex. a proceder de maneira a guardar e observar rigorosamente a disposição do citado Aviso.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director da Escola de Medicina do Rio de Janeiro.

Aviso de 29 de Março de 1854. — *Determina que os annuncios constantes do § 9.° do Art. 5.° do Regulamento de 2 de Junho de 1843, relativos ao fornecimento dos objectos precisos para o consumo da Repartição das Obras Publicas, sejão feitos de tres em tres mezes.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Março de 1854.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que Vm. ponderou em seu Officio de 24 do corrente, sob n.° 42, ácerca da inconveniencia de se fazerem mensalmente os annuncios relativos ao fornecimento dos objectos necessarios para o consumo provavel das Obras Publicas, de que trata o § 9.° do Art. 5.° do Regulamento de 2 de Junho de 1843: Ha por bem que d'ora em diante sejão os mesmos annuncios feitos de tres em tres mezes, ficando nesta parte alterada a disposição do dito § 9.°

O que tudo communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

Aviso de 29 de Março de 1854. — *Approva provisoriamente as medidas propostas pela Inspecção das Obras Publicas para o serviço das bombas em casos de incendio.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Março de 1854.

Em resposta aos Officios de Vm. datados em 14 do corrente, sob n.os 14 e 16, nos quaes propoem, para se melhorar o serviço das bombas em casos de incendios, que se colloquem mais 5 na Prainha, Largo do Paço, Morro do Castello, S. Christovão, e Ponte do Catete; e bem assim que se eleve a 25 tanto o numero dos bombeiros, como o dos addidos, e se crêe huma companhia de reserva composta de 50 operarios e serventes livres das obras publicas, com a gratificação de 200 réis diarios, alêm dos jornaes que vencerem, tenho de declarar a Vm. que approvo provisoriamente as referidas medidas; e outro sim que deve ser destinada, alêm das bombas que Vm. indica, mais huma para o serviço do Engenho Velho, Rio Comprido, e lugares adjacentes, e augmentado correspondentemente o numero dos bombeiros, podendo ser collocada, se não houver inconveniente, ou lugar mais adequado, no Quartel do Destacamento de Permanentes em Mata Porcos.

E convindo, que quanto antes se dê principio á realisação destas medidas, cumpre que Vm. remetta com a maior brevidade o orçamento completo das despezas, que seja mister fazer-se com a acquisição das novas bombas, com o pessoal que as deve guarnecer, e com o mais que for conveniente a este objecto, a fim de se expedirem as necessarias ordens ao Thesouro para ser posta á sua disposição a respectiva quantia.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

Aviso de 30 de Março de 1854. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de Santa Catharina ás duvidas apresentadas na execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Juiz de Paz mais votado da Freguesia da Enseada do Brito, da mesma Provincia, relativamente á organisação da Junta de Qualificação, e Presidencia della.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Março de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. do 1.º de Fevereiro findo, sob n.º 6, acompanhado do que lhe dirigio o Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Enseada do Brito, em data de 20 de Janeiro proximo passado consultando: 1.º se os Eleitores e Supplentes que não comparecêrão á formação da Junta de Qualificação, podião fazer parte della, com exclusão dos seus Membros, quando se reunisse para as reclamações: 2.º se tendo o Juiz de Paz, Presidente da mesma Junta, de ceder o seu lugar ao Juiz de Paz mais votado, logo que este se apresentasse, podia tomar assento na dita Junta como Membro della; o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex. pela qual declarou: 1.º que os Eleitores e Supplentes, que não tivessem comparecido á formação da Junta, não podião posteriormente excluir os que a compunhão, por quanto o Art. 8.º da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846 expressamente ordena que a Mesa seja formada com os Eleitores e Supplentes presentes: 2.º que o Juiz de Paz que interinamente presidio á Junta, cedendo o lugar ao mais votado, podia fazer parte da mesma Junta, como seu Membro, se estiver presente á sua formação, e se na fórma do citado Art. 8.º e Art. 9.º lhe competir este lugar, porque, do contrario, poderia o Juiz de Paz mais votado abusivamente fazer installar a dita Junta por

seu immediato em votos para exclui-lo depois, tomando elle a Presidencia.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

IMPERIO. — Aviso de 12 de Abril de 1854. — *Declara que a incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Agente do Correio, cessa todas as vezes que o Agente tiver Ajudante que o auxilie no desempenho de suas funcções, e huma vez que o serviço não for de tal importancia, que se lhe não possa accummular outro.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Abril de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Se Conformado por Sua immediata Resolução de 9 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que consultou sobre a materia do officio de V. Ex. de 12 de Outubro do anno proximo findo; Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que a incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Agente do Correio, fundada na doutrina dos Avisos n.º 143 de 26 de Novembro de 1846 § 2.º e 4 de Junho de 1847, cessa todas as vezes que o mesmo Agente tiver Ajudante que o auxilie no desempenho de suas funcções, e que a Agencia não for de importancia tal, que o seu expediente possa ser embaraçado pelo exercicio simultaneo daquelle outro cargo, visto como procede tal incompatibilidade da presumpção de que ambos os empregos não possão ser bem preenchidos por hum só individuo, e não da repugnancia das respectivas attribuições por sua natureza e fim: e assim como pelo Aviso n.º 208 de 19 de Agosto de 1849 ja foi explicado que nos lugares onde houverem dous Escrivães de Orphãos póde pela razão mencionada ser hum delles eleito Vereador, assim tambem não ha motivo para excluir-se deste cargo o Agente do Correio, que estiver nas circunstancias acima referidas. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 12 de Abril de 1854. — *Declara que o Art. 98 da Lei Regulamentar das Eleições, não exige que sejão continuos os dous annos que requer para poder ser nomeado Vereador.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Abril de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 10 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 9 do mesmo mez, sobre a materia do seu officio n.º 76 de 18 de Outubro passado, a que acompanhárão huma representação de Bernardo José Pereira de Figueiredo contra a eleição e posse do lugar de Vereador que a Camara Municipal da Villa da Nova Friburgo dessa Provincia, dera ao Padre Bernardo Lira da Silva, não tendo este a residencia exigida pelo Art. 98 da Lei Regulamentar das Eleições; e a informação, que o dito Padre fora domiciliario daquelle Termo desde 17 de Julho de 1847, até 4 de Janeiro de 1850 quando veio empregar-se nesta Côrte, e posteriormente de Setembro de 1851 em diante, não ha fundamento para ser nullificada a sua eleição, nem condemnado o procedimento da Camara que lhe deo posse, não se podendo deduzir da disposição legal, onde nenhuma distincção he possivel admittir-se, que o prazo de dous annos de domicilio, indispensavel para a habilitação de qualquer cidadão á candidatura da vereança, seja continuo e não interrompido, quando de seu espirito evidentemente se conclue que diversa fora a intenção do Legislador, por isso que sendo o prazo a garantia do conhecimento das necessidades e recursos do Municipio, que deve ter o individuo que se propõe a represental-o, facil he dal-o ou seja o domicilio continuo ou interrompido.

O que V. Ex. fará constar ao representante e á Camara Municipal da mencionada Villa.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 17 de Abril de 1854. — *Declara que o Art. 56 do Decreto n.º 828 de 27 de Setembro de 1851 não isenta os Boticarios da Provincia do Rio de Janeiro do imposto de patente de que trata a Lei da mesma Provincia, n.º 18 de 18 de Maio de 1838.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Abril de 1854.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia do seu officio de 28 de Janeiro ultimo, acompanhado de huma representação do Pharmaceutico Antonio de Azevedo Gomes, no qual Vm. solicita providencias contra o procedimento da Camara Municipal da Cidade de Cabo Frio, da Provincia do Rio de Janeiro, por haver multado o mesmo Pharmaceutico por deixar de satisfazer o imposto de patentes de que trata a Lei Provincial n.º 18 de 18 de Maio de 1838, fundado no Art. 56 do Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, que dispensa os Pharmaceuticos matriculados, perante a respectiva Autoridade Sanitaria, dos Alvarás de licença daquellas corporações para exercerem a Pharmacia e abrirem Botica.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador Conformado, por Sua immediata Resolução de 27 do mez proximo findo, com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 16 do referido mez, Houve por bem Mandar declarar a Vm., que comprehendendo-se nos Alvarás de licenças expedidos pelas Camaras Municipaes do Rio de Janeiro para abertura das Boticas, e cobrança do imposto de patentes, duas medidas, huma policial, tendo por fim a regularisação dos Estabelecimentos de Pharmacia, de que essas corporações tambem se achão por Lei encarregadas, e outra fiscal, á que está sujeita qualquer casa de negocio que se tenha de abrir nas respectivas localidades; não podem os Pharmaceuticos eximir-se de pagar aquelle imposto, sem que a Lei Provincial por Vm. citada seja revogada. Não obsta a esta decisão a doutrina do Art. 56 do mencionado Decreto, por quanto este Artigo só he applicavel aos casos em que as licenças das Camaras se exigião apenas para evitar que pessoas sem habilitações legaes podessem exercer huma industria tão importante á vida do Cidadão, e jamais á

aquelle em que, como no presente, tem ellas por fim tambem a fiscalisação de hum imposto creado por Lei vigente. O que communico a Vm. para sua intelligencia, e para que o faça constar aos Membros dessa Junta, e ao mencionado Pharmaceutico.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

Aviso de 22 de Abril de 1854. — *Supprime a Agencia do Correio da Villa do Presidio, na Provincia de Minas Geraes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Abril de 1854.

Ficando supprimida a Agencia do Correio da Villa do Presidio, na Provincia de Minas Geraes, e por conseguinte demittidos o respectivo Agente e seu Ajudante Manoel Gonsalves da Silva Lopes, e João Antonio Ferreira de Carvalho, visto o que V. S. pondera em seu officio de 20 do corrente, sob n.º 85: assim o communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

Aviso de 22 de Abril de 1854. — *Crea huma Agencia de Correio na Villa de Ubá, na Provincia de Minas Geraes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Abril de 1854.

Ficando creada huma Agencia do Correio na Villa do Ubá, na Provincia de Minas Geraes, visto o que V. S. pondera em seu officio de 20 do corrente, sob n.º 85: assim o communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

IMPERIO. — Aviso de 17 de Maio de 1854. — *Annulla a matricula do Estudante do* 1.º *anno da Escola de Medicina da Corte, João Antonio de Barros Junior, em vista do que dispoem os Avisos de* 16 *de Junho de* 1846 *e* 29 *de Março do corrente anno.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Maio de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 26 de Abril ultimo, em que communica que, tendo-se matriculado no 1.º anno medico dessa Escola João Antonio de Barros Junior, verificou-se agora ter elle sido ahi reprovado em mathematicas, e que o certificado de approvação nesta materia, obtido no Curso Juridico de S. Paulo, que foi apresentado no acto da matricula, he posterior á sua reprovação na dita Escola: e em resposta tenho de declarar a V. Ex. que o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Resolver que, sendo nulla a matricula do referido estudante em face dos Estatutos, e do que a este respeito dispoem os Avisos de 16 de Junho de 1846 e 29 de Março do corrente anno, nenhum effeito pode ella produzir, como bem ponderou V. Ex. no seu citado officio, cumprindo por tanto que neste sentido dê com urgencia as devidas providencias a fim de que cesse semelhante abuso.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director da Escola de Medicina desta Côrte.

IMPERIO. — Aviso do 1.º de Junho de 1854. — *Marca o tempo em que se deve conservar aberta a Aula de desenho da Academia das Bellas Artes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Junho de 1854.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Vm. representou em Officio de 23 do mez passado, Ha por bem Permittir que a Aula de desenho dessa Academia se abra as 9 horas d'amanhã, e assim continue até as 2 da tarde de todos os dias, que não forem exceptuados pelos respectivos Estatutos: o que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

Aviso de 2 de Junho de 1854. — *Autorisa a Academia das Bellas Artes para dar certificados de sufficiencia aos Professores de desenho e pintura que se apresentarem para serem examinados.*

2.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Junho de 1854.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de Vm. de 20 de Maio ultimo, no qual, ponderando os inconvenientes, que resultão á instrucção da mocidade, do ensino particular do desenho e pintura por pessoas não habilitadas, pede que seja autorisada essa Academia para dar certificados gratuitos aos Professores que voluntariamente se apresentarem na mesma Academia para serem examinados naquellas materias, marcando-se nos ditos certificados a especialidade do seu ensino: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem conceder a referida autorisação nos termos que Vm. propõe. O que lhe communico para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. —Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

Aviso de 2 de Junho de 1854. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo sobre a falta de registro na Carta de naturalisação de José Francisco de Freitas.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio de V. Ex. de 6 de Março ultimo, sob n.º 12, no qual me participa, que havendo-lhe communicado a Camara Municipal de Itapeteninga ter marcado a José Francisco de Freitas o prazo de seis mezes para sanar a falta de registro, que se notára em sua Carta de naturalisação, respondeo V. Ex. á mesma Camara, que nos termos do Artigo 9.º da Lei de 23 de Outubro de 1832, nenhuma outra pena poderia impor-se ao dito individuo pela referida falta, senão a de não produzir a respectiva Carta de naturalisação nenhum dos effeitos que deveria ter se fosse competentemente registrada, tenho de declarar a V. Ex. de ordem de Sua Magestade o Imperador, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, que acertada foi sua decisão.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Aviso de 5 de Junho de 1854. — *Crea provisoriamente dous lugares de Amanuenses na Secretaria da Inspecção Geral da Instrucção Primaria e Secundaria.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Junho de 1854.

Sua Magestade o Imperador Houve por bem crear provisoriamente dous lugares de Amanuenses para a Secretaria dessa Inspecção Geral com o vencimento annual de setecentos e vinte mil réis cada hum. O que communico a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Aviso de 8 de Junho de 1854. — *Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Pará de mandar proceder a novas eleições para Vereadores em differentes Parochias do Municipio da Capital da mesma Provincia, que constituem mais de metade das do referido Municipio, sem embargo da decisão constante do Aviso n.° 62 de 21 de Fevereiro de 1853.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia do Officio n.° 12 dessa Presidencia, datado em 18 de Outubro de 1852, no qual o antecessor de V. Ex. expondo as falsificações praticadas, e verificadas por exame judicial, nas Actas das eleições para Vereadores, a que se procedeo no dia 7 de Setembro do dito anno nas Parochias de Bomfim, Acará, S. Domingos, Mojú, Barcarena, e Inhangapy, do Municipio dessa Capital, participa ter tomado a deliberação, cuja approvação solicita do Governo Imperial, de mandar proceder a novas eleições nestas Freguezias, visto como forão nessas Actas alterados não só os nomes como o numero dos votos que obtiverão differentes cidadãos, de modo que se não podião conhecer os algarismos substituidos.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua immediata Resolução do 1.° do mez findo, com o parecer da referida Secção exarado em Consulta de 23 de Março ultimo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que regularmente procedeo o seu antecessor, por quanto, excedendo o numero das referidas Parochias, cujas Actas forão viciadas, á metade das que compoem o Municipio foi essa sua deliberação conforme com as decisões do Governo Imperial constantes de diversos Avisos, e especialmente do de 11 de Janeiro de 1849. E posto que a regra estabelecida no Aviso n.° 62 de 21 de Fevereiro do anno passado, segundo o qual deve proceder-se a nova eleição em todo o Municipio, quando não tenha ella sido feita regularmente na maioria das Freguezias, que o compoem, comprehenda não só o caso expresso no dito Aviso de não ter sido feita a eleição em todas as Parochias no dia marcado, mas tambem a hypothese, de que se trata, pois que equivale a mesma cousa não se fazer eleição, ou ser esta

annullada, não póde todavia essa regra ser applicada a casos occorridos em tempos anteriores á data em que começou a vigorar, como foi o que deo lugar ao mencionado acto do antecessor de V. Ex.

Cumpre-me por esta occasião recommendar a V. Ex. as diligencias a seu alcançe a fim de serem devidamente punidos os autores dos attentados referidos.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, e para o fazer constar á respectiva Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 13 de Junho de 1854. — *Manda que os alienados, transportados á bordo das Barcas da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor, sejão immediatamente conduzidos ao Hospicio de Pedro 2.° com Officio do Gerente da mesma Companhia, declarando a Provincia donde elles procedem.*

2.ª Secção. **Rio de Janeiro.** Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Junho de 1854.

Cumprindo remover os inconvenientes, que resultão de demorarem-se á bordo dos Paquetes de vapor dessa Companhia os alienados, que chegão ao porto desta Capital, até que pelo Ministerio a meu cargo se expeção as ordens para que elles sejão recolhidos ao Hospicio de Pedro 2.°, o que não só prejudica a Companhia, como he damnoso a esses infelizes pela falta de commodos e soccorros, a que ficão expostos; muito convêm que, logo que cheguem os Vapores que transportarem taes individuos, sejão estes conduzidos ao dito Hospicio com Officio de Vm., em que se declare a Provincia donde elles procedem.

Lembrando a Vm. esta providencia tendente ao fim indicado, espero, que se prestará a realisa-la, expedindo para isso as convenientes ordens, na certeza de que nesta data se dá conhecimento do exposto á Administração do sobredito Hospicio.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor.

Aviso de 21 de Junho de 1854. — *Crea huma Agencia de Correio em Santa Branca, na Provincia de S. Paulo.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1854.

Ficando creada huma Agencia de Correio em Santa Branca, na Provincia de S. Paulo, á vista do que V. S. informou em seu Officio de 14 do corrente, sob n.º 141: assim o communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

Aviso de 21 de Junho de 1854. — *Declara validas as eleições, a que se procedeo, para Vereadores e Juizes de Paz, nas Freguezias da Cidade do Penedo e Collegio do Porto Real, da Provincia das Alagoas, em 7 de Setembro de 1852, e que he limitada a faculdade do Presidente da Mesa Parochial para designar pessoa estranha á esta para coadjuvar os seus trabalhos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio do antecessor de V. Ex. de 16 de Dezembro de 1852, sob n.º 74, as duas representações documentadas que o acompanhárão, sendo huma dirigida pela Camara Municipal da Cidade do Penedo, e outra assignada por diversos habitantes desta contra as eleições a que se procedeo para Vereadores e Juizes de Paz nas Freguezias da mesma Cidade, e Porto Real, no dia 7 de Setembro do dito anno: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua immediata Resolução do 1.º de Abril ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Março antecedente, Mandar declarar a V. Ex. que, sendo por sua natureza improcedentes algumas das allegações feitas nessas representações para o pretendido effeito de as invalidarem; não tendo sido

outras devidamente comprovadas, e achando-se as restantes completamente destruidas á vista das informações prestadas, por ordem da Presidencia, pelos Juizes de Paz que presidírão as Mesas Parochiaes; ao que ainda accresce notarem-se contradicções entre alguns pontos das mesmas representações, e tornar-se presumivel, em face da certidão extrahida do livro das Actas a requerimento do Promotor Publico da Comarca, terem sido estas falsificadas por parte dos queixosos; devem subsistir as mencionadas eleições e surtir seus effeitos, sem embargo das referidas arguições contra ellas produzidas, como bem entendeo o antecessor de V. Ex.

Cumpre porêm observar que não deve entender-se como principio e regra geral, segundo pareceo ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial do Penedo, a faculdade de designar o Presidente da Assembléa Parochial para a coadjuvação dos trabalhos da Mesa pessoas que não sejão Membros della. Dos Avisos de 11 e 20 de Fevereiro de 1847, e Artigos da Lei de 19 de Agosto de 1846, citados por esse Juiz de Paz, não he licito tirar tal illação, e nem o que se estatue a respeito do Escrivão do Juiz de Paz, quanto ás Juntas de qualificação tem applicação ás Mesas Parochiaes, pois que a estas dá a citada Lei, no final do Art. 47 § 2.°, hum Secretario, e distribue pelos seus Membros, no Art. 54, o trabalho do recebimento e apuração dos votos. Tal applicação só poderá ser tolerada como hum expediente reclamado pela necessidade da coadjuvação de pessoa estranha á Mesa, sob pena de não fazer-se eleição por falta absoluta de Membros desta com habilitações e funcções de Secretario.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

Aviso de 21 de Junho de 1854. — *Approva a deliberação do Presidente da Provincia do Pará de mandar proceder a novas eleições para Vereadores e Juizes de Paz na Freguezia da Prainha, do Municipio de Mont'alegre, da referida Provincia, annullando as que alli tiverão lugar em 7 de Setembro de* 1852.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 14 do antecessor de V. Ex., datado de 23 de Outubro de 1852, em que participou a deliberação, que tomara, de mandar proceder a novas eleições para Vereadores e Juizes de Paz na Freguezia da Prainha, do Municipio de Mont'alegre, annullando as que alli tinhão sido feitas no dia 7 de Setembro daquelle anno, e solicitando do Governo Imperial sua approvação á referida deliberação em face das seguintes irregularidades, que viciárão taes eleições, e se achão verificadas pela simples inspecção das respectivas Actas:

1.ª Ter sido convocado para formação da Mesa Parochial numero maior de Supplentes do que o dos Eleitores, resultando dahi fazer parte da mesma Mesa, incompetentemente, o ultimo desses Supplentes;

2.ª Não ter sido assignada a Acta da formação da Mesa por todas as pessoas que a compuzerão;

3.ª Não se haver lavrado Acta especial da 3.ª chamada;

4.ª Terem sido escriptos em algumas cedulas para Vereadores 9 nomes, em vez de 7, como cumpria, e haverem-se apurado todos esses votos, seguindo-se de tal facto achar-se o excesso de 50 votos sobre o numero que devião conter as 56 cedulas recebidas;

5.ª Não ter a Mesa, sem embargo do disposto no Art. 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846, procedido a sorteio entre dous Cidadãos, que obtiverão para Juizes de Paz igual numero de votos;

6.ª Ter-se deixado de declarar na Acta de formação da Mesa o numero dos votos dos Eleitores e Supplentes, que para ella concorrêrão;

7.ª Haver-se comprehendido na mesma Acta, que segundo a Lei devia ser especial, da formação da Mesa, o acto do recebimento das cedulas na primeira e segunda chamadas.

E o Mesmo Augusto Sr., Conformando-se, por Sua immediata Resolução do 1.º do mez findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Março ultimo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que com quanto não sejão todas essas irregularidade de natureza tal que devão sempre, e em quaesquer circunstancias, resultar dellas a invalidade das eleições, merece todavia a Imperial Approvação o precedimento do antecessor de V. Ex., mandando annullar as de que se trata, em vista principalmente das irregularidades referidas em 1.º e 4.º lugar, as quaes em todo caso importão nullidade substancial; por quanto:

1.º He evidente que huma Mesa composta com Membros incompetentes nunca póde deixar de imprimir em seus actos o cunho da illegalidade;

2.º A apuração dos votos excedentes aos que legalmente devião conter as cedulas, e a sua confusão com estes, influindo sobre o resultado da eleição, viciarão-na tambem essencialmente. Á Mesa Parochial cumpria, no acto da apuração, excluir das cedulas para Vereadores todos os nomes que excedião aos sete primeiros; pois que, nos termos da Lei, este he o numero dos Vereadores que devem compor as Camaras Municipaes das Villas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo, e a fim de que o faça constar á Camara Municipal da mencionada Villa de Mont'alegre.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 25 de Junho de 1854. — *Eleva a 240$000 a gratificação annual do Ajudante da Agencia do Correio de S. João de El-Rei, na Provincia de Minas Geraes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1854.

Ficando elevada a 240$000 a gratificação de 200$ annual que percebe o Ajudante da Agencia do Correio

de São João de El-Rei, na Provincia de Minas Geraes: assim o communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

Aviso de 28 de Junho de 1854. — *Approva a medida tomada pelo Director da Academia das Bellas Artes de estabelecer hum ponto para a entrada e sahida dos alumnos.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Junho de 1854.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar a medida que Vm. estabeleceo nessa Academia a bem do ensino na mesma, e de que dá conta em seu Officio de hoje, de se tomar o ponto aos alumnos ás 9 horas da manhã, e de verificar-se a huma e meia hora da tarde.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

Aviso de 30 de Junho de 1854. — *Crea huma Agencia de Correio na Villa do Cururupú, na Provincia do Maranhão.*

3.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Junho de 1854.

Ficando creada, nesta data, á vista do que representou o Presidente da Provincia do Maranhão, em Officio de 5 de Março ultimo, sob n.º 24, e da informação que V. S. prestou em 20 do corrente, huma Agencia de Correio na Villa do Cururupú, da referida Provincia: assim o communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Director Geral do Correio.

IMPERIO. — Aviso do 1.º de Julho de 1854. — *Declara não haver conveniencia no restabelecimento da disposição do Art.* 233 *do Regulamento n.º* 399 *de* 21 *de Dezembro de* 1844, *á cerca do registro da correspondencia das Administrações e Agencias do Correio.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Julho de 1854.

Em solução ao Officio de V. S. n.º 128 de 5 do mez proximo passado, tenho a declarar-lhe que não ha conveniencia no restabelecimento da disposição do Art. 233 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, visto o augmento de trabalho que isso trará; como porém ao mesmo tempo será prejudicial ao serviço que não conste, assim nas Administrações como nas Agencias, a correspondencia activa das mesmas com quaesquer Autoridades e Empregados, cumpre que V. S. recommende aos Administradores e Agentes que emmassem regularmente por ordem chronologica, e por objectos, as minutas de todos os Officios qne escreverem, as quaes terão ao lado esquerdo huma sufficiente margem para serem cosidas no fim do anno, com huma capa, que indique o anno a que pertencerem, e o objecto.

Expedindo V. S. ordem nesse sentido, accrescentando a respeito quaesquer outras instrucções que parecerem necessarias, concilia-se o interesse do serviço publico com a economia do trabalho.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral dos Correios.

Aviso Circular de 3 de Julho de 1854. — *Declara que, além da correspondencia que actualmente he feita pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, será expedida pelo mesmo toda e qualquer que não envolva ordem ou determinação.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1854.

José Coelho

Illm. e Exm. Sr. — Por conveniencia do serviço publico serão d'ora em diante expedidas pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, além dos Officios de remessa de Leis, as communicações que houverem de ser feitas á essa Presidencia sobre nomeações, licenças, pagamentos, despachos e decisões relativas a requerimentos e representações, e quaesquer outras que não envolvão determinação ou ordem. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de...

Aviso Circular de 3 de Julho de 1854. — *Declara que, além da correspondencia que actualmente he feita pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, será tambem expedida por elle outra qualquer que não envolva ordem ou determinação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1854.

Por conveniencia de serviço publico será d'ora em diante expedida pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado além, da correspondencia tendente a obter de V.... as informações que forem necessarias á mesma Secretaria, na fórma do Art. 12 § 4 do Regulamento n.° 346 de 30 de Março de 1844, outra qualquer que não envolva determinação ou ordem, continuando as communicações de V.... sobre esses assumptos a ser dirigidas directamente a este Ministerio, como até aqui, observando ácerca das informações sobre requerimentos e representações o que dispõe o citado Regulamento Art. 12 no § 3.°

Deos Guarde a V.... — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Na mesma conformidade aos Chefes das Repartições e Empregados sujeitos a este Ministerio, assim na Côrte como nas Provincias.

Aviso Circular de 3 Julho de 1854. — *Prescreve regras para serem observadas nas correspondencias das Presidencias para com este Ministerio.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Para facilitar e regularisar a classificação e arrumação dos papeis no Archivo desta Secretaria d'Estado, cumpre que V. Ex. observe d'ora em diante as seguintes regras.

1.ª Que as informações, que V. Ex. der sobre petições de partes, sejão lançadas sempre que for possivel á margem das mesmas petições.

2.ª Que seja distincta, a numeração dos Officios de sua correspondencia ostensiva, e reservada:

3.ª Que toda a correspondencia com o Official Maior seja feita pelo Secretario do Governo dessa Provincia.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. a fiel execução do Aviso expedido por este Ministerio em 15 de Junho de 1844, do qual ajunto huma copia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de...

Copia do Aviso a que se refere a Circular supra.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo indispensavel, tanto para a regularidade do expediente desta Secretaria d'Estado como para o arranjo do respectivo Archivo, que cada hum dos Officios a ella dirigidos verse sobre hum só objecto: Manda Sua Magestade o Imperador assim participa-lo a V. Ex. a fim de que proceda da maneira indicada a respeito da correspondencia, que d'ora em diante enviar á mesma Secretaria d'Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1844. — José Carlos Pereira Almeida Torres. — Sr. Presidente da Provincia de...

Portaria de 7 de Julho de 1854. — *Approva a denominação que a Camara Municipal da Côrte dá á rua do Sacco da Rapoza.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Julho 1854.

Manda Sua Magestade o Imperador communicar á Ill.ma Camara Municipal desta Cidade, em resposta ao seu Officio do 1.º do corrente, que fica approvada a deliberação que tomou de fazer denominar Rua do *Retiro Saudoso* a Rua do Sacco da Rapoza.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1854. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Aviso de 11 de Julho de 1854. — *Approva as soluções dadas pelo Presidente da Provincia de São Paulo ás duvidas propostas sobre a organisação das Juntas de qualificação das Parochias de Nossa Senhora do O', e de Sapucahy, e sobre o facto de ser excluido daquelles trabalhos hum Eleitor, em razão de se achar condemnado por sentença.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a Imperial Approvação as soluções dadas por essa Presidencia, e expostas em Officio de 27 de Janeiro de 1852, sob n.º 8, ácerca de duvidas propostas pelo Eleitor da Parochia de Nossa Senhora do O' Francisco Antonio de Oliveira Simões, e pelo Juiz de Paz da de Sapucahy, relativamente á execução da Lei Regulamentar das eleições; decidindo a mesma Presidencia:

1.º Que o dito Eleitor, bem como outro, Fortunato Alves de Siqueira, (os quaes por se acharem impedidos, deixárão de comparecer ao acto da formação da Junta de qualificação da referida Parochia), não podião, apresentando-se depois na occasião de se reunir de novo a mesma Junta para o fim das reclamações, excluir e substituir aos Membros designados no acto de sua formação, ainda mesmo os que fossem supplentes, por que esta Junta,

tal qual he formada no tempo, e com as formalidades que a Lei prescreve, deve funcionar até findarem seus trabalhos, salvos os casos de impedimento legal:

2.° Que essa circunstancia de não terem os ditos Eleitores comparecido no acto da formação da Junta de qualificação, os não inhibia de fazerem parte da Mesa da Assembléa Parochial, que posteriormente se devia reunir, visto como são cousas absolutamente distinctas, e nenhuma razão de dependencia ha entre estes dous actos:

3.° Que dado e averiguado o facto de achar-se o supplente Antonio de Almeida Leite condemnado por sentença passada em julgado por crime de responsabilidade, não podia fazer parte da Junta de qualificação, nos termos do § 5.° do Aviso de 31 de Dezembro de 1846:

4.° Que, no caso de insistir o supplente Antonio Leonel Ferreira em não querer chamar hum Cidadão de sua confiança para com elle, como supplente, fazerem parte da Junta, segundo determina o Art. 9.° da Lei Regulamentar das eleições, cumpria ao dito Juiz de Paz, Presidente da Junta, para a completar, usar do remedio do Art. 10 da mesma Lei, chamando o seu immediato em votos: Assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira de Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Aviso de 13 de Julho de 1854. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará relativamente á validade da qualificação feita na Matriz da antiga Freguezia de Melgaço, não obstante a transferencia da séde da Parochia para outra Igreja.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Foi recebido o Officio do antecessor de V. Ex. com a data de 21 de Março de 1852, sob n.° 20, dirigido ao Governo Imperial, communicando, que se decidira pela validade da qualificação feita no mez de Janeiro do dito anno na Matriz da antiga Freguezia do Melgaço, não obstante acharem-se já a esse

tempo promulgados os Decretos Provinciaes, que determinárão a transferencia da séde da referida Freguezia para o lugar denominado — dos Breves — elevando-a na mesma occasião á cathegoria de Villa, visto como não tinhão ainda então sido trasladados dessa para a nova Igreja os respectivos livros, e nem havia o Parocho mudado sua residencia, condição necessaria para que se devesse reputar a nova Igreja legitima Parochia, segundo a regra estabelecida no Aviso de 6 de Março de 1848.

E tendo merecido a Imperial Approvação a decisão do dito antecessor de V. Ex. por ser fundada na doutrina do citado Aviso: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 14 de Julho de 1854. — *Dá ao Presidente da Provincia de Minas Geraes instrucções para serem observadas na execução do Regulamento provisorio para a creação e organisação da Colonia Militar nas Margens do Ribeirão do Urucú da referida Provincia.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Transmittindo a V. Ex. a inclusa copia do Decreto N.º 1.331, de 14 de Fevereiro proximo passado, creando huma Colonia Militar nas margens do Ribeirão do Urucú, dessa Provincia, tenho de communicar-lhe que por Decreto de 24 de Maio ultimo foi nomeado para o lugar de Director da mesma Colonia o Major Antonio José Ferreira, ao qual se expedirão as inclusas instrucções para regimento provisorio da mencionada Colonia, cuja execução V. Ex. fiscalisará, tendo em attenção as seguintes recommendações:

1.ª De accordo com o Director fará V. Ex. designar, logo que finalisarem as explorações a que se deve proceder para este fim, o lugar que mais condições de salubridade e fertilidade reunir para a definitiva fundação da Colonia, fazendo demarcar a legua em quadra que lhe deve servir

de área, por algum Engenheiro, Agrimensor, ou mesmo por algum Piloto habil dessa Provincia, recommendando que tambem de accordo com o Director designe, nessa occasião, o mais no centro que for possivel da dita área, os espaços precisos para a construcção dos edificios Publicos, que posteriormente serão designados.

2.ª Logo que for escolhido o lugar para o assento da Colonia, que deve ser estabelecida dentro de dous annos o mais tardar, indicará V. Ex. o nome que ella deve ter:

3.ª Por essa occasião nomeará provisoriamente as pessoas, que devem occupar os lugares de Substituto do Director, de Capellão e de Facultativo, sujeitando immediatamente estas nomeações á definitiva approvação do Governo.

4.ª V. Ex. indicará as modificações, de que carecer, por circunstancias especiaes o Regulamento para ella designado provisoriamente, e quaesquer medidas ou providencias que julgar convenientes para sua estabilidade e progresso.

Devo finalmente communicar a V. Ex. que forão destinadas vinte praças de pret para nucleo desta Colonia, as quaes, bem como o Director nomeado, já partirão para seu destino.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso de 14 de Julho de 1854. — *Approva as decisões do Presidente da Provincia de S. Paulo sobre as duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Itapeteninga, relativas á extracção das Actas da eleição primaria, verificação de diplomas de Eleitores, e habilitações de ellegibilidade para este cargo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para sua intelligencia, que merecêrão a Imperial Approvação as seguintes decisões dessa Presidencia, dadas sobre duvidas propostas na execução da Lei Regulamentar das Eleições

pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Itapeteninga, e trazidas ao conhecimento do Governo Imperial pelo Officio da mesma Presidencia de 23 de Fevereiro de 1852, sob n.° 16:

1.° Que a extracção das Actas da eleição primaria compete ás Camaras Municipaes á vista do Aviso de 9 de Agosto de 1847, visto que dellas são recolhidos aos Archivos os respectivos livros, na fórma do Art. 59 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846:

2.° Que não podendo ser Eleitor o Empregado Publico pronunciado, á vista do Art. 94 § 3.° da Constituição do Imperio, do Art. 53 da Lei citada, e do Aviso de 31 de Dezembro de 1846, devia o Collegio Eleitoral deixar de considerar como tal o individuo que se achava nestas circunstancias, tomando todavia em separado não só o seu voto, como tambem o do que foi chamado em seu lugar, conforme o Art. 71 da Lei Regulamentar das Eleições:

3.° Que igualmente não podendo ser Eleitores, em face do Art. 53 da dita Lei, e do Aviso de 20 de Abril de 1849 § 7.° os Cidadãos não qualificados votantes, mas devendo ser pelo mesmo modo, segundo o citado Art. 71, tomados em separado tanto os votos daquelles individuos como dos que fossem chamados em seu lugar, assim cumpria que se procedesse na hypothese apresentada:

4.° Finalmente, que competindo ao Collegio Eleitoral a verificação dos poderes dos Eleitores, e a apreciação de sua idoneidade e elegibilidade, nos termos dos Art. 53 e 71 da referida Lei, não podia o dito Juiz de Paz deixar de reconhecer, para os actos preparatorios do Collegio, os Eleitores que se achassem habilitados com os respectivos diplomas.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Aviso de 24 de Julho de 1854. — *Determina, que nos Substitutos das Cadeiras de preparatorios dos Cursos Juridicos só competem os vencimentos marcados nos respectivos Estatutos, estejão ou não em exercicio, e quer este tenha lugar por faltas temporarias dos Cathedraticos, quer por vaga das cadeiras.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Julho de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o requerimento de Leonardo Augusto Ferreira Lima, Professor substituto da Cadeira de Inglez e Francez do Collegio das Artes da Cidade de Olinda, pedindo o pagamento por inteiro do ordenado que compete ao Professor effectivo da mesma Cadeira, desde o dia 18 de Março do anno passado, data do Aviso deste Ministerio, pelo qual foi reputada vaga a dita Cadeira pelo excesso de licença da parte do respectivo Professor: Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 27 do corrente mez, que tendo sido creados os Substitutos para supprirem as faltas dos Lentes Cathedraticos, com os vencimentos para este fim estabelecidos nos respectivos Estatutos, não lhes podem competir outros, estejão ou não em exercicio, e quer este tenha lugar por faltas temporarias dos Cathedraticos, quer por vaga das Cadeiras, visto como he geral a disposição da Lei que rege a materia no caso vertente.

O que communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.º 72 de 21 de Setembro do anno passado, e para o fazer constar ao referido Professor substituto.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso de 28 de Julho de 1854. — *Declara, que os navios estrangeiros não são obrigados a transportar as malas do Correio entre os portos do Imperio e os da Republica Oriental do Uruguay, mas somente os nacionaes, sob certa pena aos Mestres, que transgredirem as ordens a respeito.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Julho de 1854.

Em solução ás duvidas por V. S. propostas em seu officio de 8 de Junho proximo passado, sob n.º 137, tenho de declarar-lhe, quanto á 1.ª: que não podendo deduzir-se da disposição do Art. 1.º do accordo ácerca do Correio, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, a obrigação dos navios estrangeiros, que navegão entre os portos do Imperio e os da dita Republica, condusirem as malas da correspondencia, como V. S. pondera, he visto que esta conducção fica dependente da vontade dos respectivos Capitães. Quanto á 2.ª: que os navios nacionaes mercantes são obrigados a receber as malas, e que aos seus Capitães, que se não sujeitarem a esta obrigação, he applicavel a disposição do Art. 177 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844. Finalmente, em relação aos navios de guerra e seus Commandantes: que nesta data solicito do Ministerio da Marinha a expedição das ordens necessarias para que d'ora em diante cumprão os ditos Commandantes esta obrigação.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

IMPERIO. — Aviso de 4 de Agosto de 1854. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará, declarando estar José Teixeira Vaz de Carvalho no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. n.º 58 de 12 de Junho ultimo, foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de José Teixeira Vaz de Carvalho, natural de Portugal residente nessa Provincia, o qual representando contra a duvida que se tem suscitado a respeito de sua nacionalidade, pede, em vista das razões que allega, e dos documentos que offerece, que se declare se deve elle ser ou não considerado Cidadão Brasileiro, e quando lhe seja desfavoravel a decisão do Governo Imperial, que se lhe conceda Carta de naturalisação para poder continuar no gozo dos direitos inherentes áquella qualidade. V. Ex. no seu citado Officio informa ja ter resolvido essa questão de conformidade com a doutrina do Art. 5.º do Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, declarando á Camara Municipal dos Breves, em solução á mesma questão por ella suscitada no anno passado que, estando o supplicante ha muitos annos, na posse dos direitos de Cidadão Brasileiro, e havendo como tal exercido varios cargos publicos, segundo prova o mesmo supplicante com os documentos que junta ao seu requerimento, não deve ser privado do gozo desses direitos em quanto não se exhibir prova em contrario de sua nacionalidade.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional sobre o requerimento do supplicante e officio de V. Ex., foi elle de parecer, que deve ser sustentada a decisão de V. Ex., pelos fun-

damentos em que he baseada, como V. Ex. verá da inclusa copia do dito parecer que o Mesmo Augusto Senhor Manda remetter a V. Ex. para seu conhecimento, e para que a bem de sua observancia expeça as convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Aviso de 4 de Agosto de 1854. — *Crea huma Agencia de Correio na Colonia de S Leopoldo, na Provincia de S. Pedro do Sul.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Agosto de 1854.

Ficando creada huma Agencia de Correio na Colonia de S. Leopoldo, da Provincia de S. Pedro do Sul, visto o que V. S. pondera em seu officio de 3 do corrente, sob n.º 176; assim o communico a V. S. em resposta ao mesmo officio.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

Aviso de 11 de Agosto de 1854. — *Remette á Camara dos Deputados, por serem exorbitantes das attribuições das Assembléas Legislativas Provinciaes, as Leis n.os 636 e 640 da Assembléa Legislativa da Provincia do Ceará.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, a quem forão remettidos para serem examinados os actos Legislativos da Assembléa dessa Provincia promulgados na

Sessão ordinaria de 1853, notado em Consulta de 18 de Julho ultimo, não só que o de n.° 636 no Art. 4.° § 10 inclue na Receita Provincial os emolumentos das visitas de saude, mas tambem que o de n.° 640 no Art. 36 autorisa a Camara Municipal para permittir a venda de medicamentos, e no Art. 77 altera o processo da imposição das multas, considerando estas tres disposições fóra das faculdades das Assembléas Provinciaes por intenderem com objectos da Administração Geral, que se achão regulados por Lei igualmente geral: Houve Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-se com a referida Consulta, Mandar por Aviso de hoje transmittir copia della e dos mencionados actos á Camara dos Senhores Deputados, a fim de que o Poder Legislativo resolva sobre este objecto como julgar conveniente. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

———

Aviso de 18 de Agosto de 1854. — *Crea huma linha de Correio entre Jaguarão, na Provincia de S. Pedro, e a Villa do Arredondo no Estado Oriental, e autorisa a despeza com este serviço.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Agosto de 1854.

A' vista do que V. S. pondera em seu officio de 14 do corrente, sob n.° 198, fica não só estabelecida huma linha de Correio entre Jaguarão, na Provincia de S. Pedro, e a Villa de Arredondo, no Estado Oriental, mas tambem autorisado V. S. para despender 150$000 annuaes com o Estafeta que deve ser empregado no serviço da mesma linha.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

GUERRA. — Aviso de 19 de Agosto de 1854. — *Declara em vigor o Alvará de 23 de Abril de 1790, e que os Officiaes condemnados á perda do posto, ou a mais de dous annos de prisão, serão privados de suas patentes logo que for mandada executar a sentença.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, o Officio n.° 114, dessa Presidencia datado de 16 de Agosto do anno preterito, acompanhando o que dirigira o ex-Commandante das Armas dessa Provincia, pedindo solução sobre as seguintes duvidas: 1.ª se ainda está em vigor o paragrapho terceiro do Alvará de 23 de Abril de 1790: 2.ª qual o juizo competente para declarar a perda das patentes dos Officiaes militares nos crimes porque forem accusados: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar, por Sua immediata e Imperial Resolução de 12 do presente mez, que, quanto á primeira duvida, o Alvará de 23 de Abril de 1790, acima citado, está em pleno e inteiro vigor, por não ter sido até o presente derogado por nenhuma disposição Legislativa; e pelo que respeita á segunda duvida, que os Officiaes condemnados ao perdimento do posto, ou mais de dous annos de prisão pelo Poder Judiciario de ultima instancia, serão privados de suas patentes logo que for mandada executar a respectiva sentença.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 9.º

IMPERIO. — Aviso de 18 de Setembro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Paraná, communicando-lhe a deliberação tomada ácerca do Aldeamento do Jatahy, e dos dous Estabelecimentos delle dependentes.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo Imperial em attenção ás circunstancias especiaes do Aldeamento do Jatahy, e dos dous Estabelecimentos delle dependentes, que o mesmo Governo ora manda crear no lugar da antiga reducção de Nossa Senhora do Loreto, e na confluencia dos rios Tibagy e Paranapanema, resolveo desligal-os provisoriamente da Direcção geral dos Indios dessa Provincia, incumbindo a sua formação, e administração ao Barão de Antonina, que se entenderá para este fim directamente com V. Ex., ou com o Governo Geral, conforme for mais facil no estado presente das communicações entre essa Provincia e a Côrte. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que o faça constar ao referido Director Geral, a quem recommendará que dê por sua parte todo o impulso aos Aldeamentos dos Indios do Campo das Palmas, de Guarapuava e de outros pontos da Provincia, solicitando por intermedio de V. Ex. quaesquer providencias que para o dito fim devão partir do Ministerio a meu cargo, e informando minuciosamente sobre o estado dos mesmos Indios. Communico por esta occasião a V. Ex. que ficão expedidas as convenientes ordens para que no Thesouro Nacional se entregue ao Barão de Antonina a quantia de 9.222$320 para os objectos constantes dos Orçamentos por copia juntos, e que são relativos ao Aldeamento principal, e aos 2 filiaes acima indicados.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Aviso de 20 de Setembro de 1854. — *Declara que a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, pela qual foi approvada a deliberação tomada pela Camara Municipal de Bragança, de celebrar em dias consecutivos as suas Sessões, está de accordo com o genuino sentido do Art. 25 da Lei do 1.° de Outubro de 1828.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, datado em 30 de Março do corrente anno, no qual communicou ter approvado a deliberação que tomára a Camara Municipal de Bragança de celebrar em dias consecutivos as suas Sessões, que, segundo o Art. 25 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, devem ter lugar em cada trimestre, em razão de ser muito difficultoso aos Vereadores, alguns dos quaes morão em longa distancia, comparecer ás ditas Sessões em dias interpolados: Houve por bem o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 26 do mez findo, com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 do mesmo mez, Mandar declarar a V. Ex., que a decisão dessa Presidencia foi proferida de accordo com o genuino sentido do referido Art. 25 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, a qual com o fim de aliviar razoavelmente o munus publico, não adoptando a antiga disposição da Ord. do Liv. 1.° Tit. 66 § 1.°, que obrigava os Membros das Corporações Municipaes a ir á Vereação em dias certos de cada semana, e nem determinando se as Sessões ordinarias devem ser em dias seguidos ou interpolados, deixou livre ás Camaras a designação do tempo das reuniões, attentas as circunstancias peculiares dos differentes Municipios, comtanto que em cada trimestre se celebrem pelo menos seis dias de reunião. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Portaria de 22 de Setembro de 1854. — *Declara á Camara Municipal da Côrte, que não póde o Governo Imperial dar a sua approvação á Postura de 3 de Dezembro do anno findo, sobre o maximo do peso que devem ter os carros puxados por animaes; e manda revogar a de 14 de Abril de 1852, por versar sobre o mesmo objecto.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Setembro de 1854.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio da Ill.ma Camara Municipal de 10 de Dezembro do anno findo, submettendo á approvação do Governo Imperial a nova Postura que adoptou em data de 3 do mesmo mez, e pela qual he alterada a de 14 de Abril de 1852, relativa ao maximo do peso que devem ter os carros puxados por animaes: Houve por bem por Sua immediata Resolução de 18 de Fevereiro ultimo, e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez, Mandar declarar á Ill.ma Camara que, não podendo essa medida ser executada por modo satisfatorio, e mesmo sem dar lugar a grandes abusos e inconvenientes, em quanto não forem tomadas outras medidas e providencias necessarias para a completarem, e para evitarem-se taes abusos e inconvenientes, não póde dar o Governo Imperial sua approvação a essa nova Postura; e Determina que seja revogada a de 14 de Abril de 1852, já referida, por versar sobre o mesmo objecto. O que se communica á Ill.ma Camara, prevenindo-a por esta occasião, que assaz convém que organise e proponha opportunamente outras medidas mais completas para a realisação do fim que teve na adopção das indicadas Posturas, que he por sem duvida de reconhecida utilidade publica. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

IMPERIO. — Aviso de 6 de Outubro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando qual a pratica que se deve seguir na cobrança de emolumentos pelas matriculas, certidões, e outros trabalhos das Commissões de Hygiene Publica.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio ao Governo Imperial com a data de 14 de Janeiro do corrente anno, submettendo á sua decisão a questão, sobre que pedio a V. Ex. esclarecimentos a Commissão de Hygiene Publica dessa Provincia, relativamente ao pagamento de emolumentos, não só pelas matriculas dos Medicos, Boticarios, e mais pessoas que a ella são sujeitas pelo Regulamento de 29 de Setembro de 1851, mas tambem pelos demais trabalhos incumbidos a essa Repartição, e que, segundo o estilo de outras Repartições, não são gratuitos, e nem o erão quando se achavão a cargo das Camaras Municipaes: o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua immediata Resolução de 26 de Agosto ultimo, com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 14 de Junho do corrente anno, Manda declarar a V. Ex.:

1.º Que não tendo o referido Regulamento de 29 de Setembro de 1851, qnando conferio á Junta Central, e Commissão de Hygiene Publica, e aos Provedores de Saude publica, as attribuições que competião ás Camaras Municipaes de fazerem as matriculas dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Dentistas e Parteiras, e tratou do modo da execução deste serviço, estatuido cousa alguma relativamente a emolumentos devidos por taes matriculas, e pelas certidões e mais trabalhos concernentes ao mesmo serviço, deve entender-se que não alterou a pratica que neste ponto se seguia, e que por tanto deve continuar, sendo aliás conforme com o que geralmente se observa a respeito das pessoas que se habilitão para exercerem qualquer profissão, e mesmo para usarem de alguma industria.

2.º Que havendo, porêm, sido marcados aos Secretarios da Junta, e Commissões de Hygiene os ordenados que forão julgados sufficientes para retribuição do trabalho, que tinhão de prestar, nenhum direito tem elles á perceber os referidos emolumentos, os quaes devem reverter em beneficio do Thesouro, assim como não pertencião aos Secretarios das Camaras Municipaes, mas a estas, quando a seu cargo se achava o

serviço de que se trata. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Aviso de 7 de Outubro de 1854. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando as formulas que se devem observar nas deliberações dos Presidentes de Provincia, pelas quaes suspendem a execução dos actos das Assembléas Legislativas Provinciaes, por entenderem que offendem a Constituição, os Tratados, e as Leis Geraes.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. datado em 18 de Setembro do anno findo, na parte em que V. Ex. consulta o Governo Imperial se as Resoluções pelas quaes os Presidentes de Provincias suspendem a execução dos Actos das Assembléas Legislativas Provinciaes, por entenderem que offendem a Constituição, os tratados e as Leis Geraes, devem ser lançadas pelo mesmo modo como se pratica quando se presta ou se denega a sancção, nos proprios autographos, ou em separado, visto como se não achão marcadas no Acto Addicional á Constituição do Imperio as formulas, que em taes casos devem ser observadas: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Mandar declarar a V. Ex. que as Resoluções dos Presidentes de Provincia, ás quaes V. Ex. se refere, não devem ser escriptas nos proprios autographos dos Actos Legislativos, porque nestes, segundo o mesmo Acto Addicional, só podem ser lançadas as declarações de sua sancção, ou as razões, pelas quaes he recusada, mas em separado, e sob a formula de deliberações motivadas, cumprindo que sejão remettidas com Officio dos Secretarios do Governo ás respectivas Assembléas Provinciaes. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Aviso de 7 de Outubro de 1854. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo, revogando a deliberação da Camara da Capital da mesma Provincia, pela qual escusou hum Vereador do exercicio deste cargo por não ter comparecido para prestar juramento.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a representação que ao Governo Imperial dirigio a Camara Municipal dessa Capital, datada em 30 de Dezembro do anno passado, recorrendo do despacho, pelo qual o antecessor de V. Ex. revogou a deliberação tomada pela mesma Camara de escusar o Vereador Ignacio Rodrigues Bermudes para prestar o respectivo juramento: Houve por bem, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 6 do mez findo, com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Agosto do corrente anno, Mandar declarar a V. Ex. que a referida decisão de seu antecessor mereceo a Sua Imperial Approvação, visto como segundo a Lei do 1.º de Outubro de 1828, não he licito ás Camaras Municipaes excluirem qualquer de seus Membros a titulo ou sob pretexto de escusa, salvo sendo esta requerida directa e expressamente, e concorrendo razões legitimas. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar á mesma Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Aviso de 17 de Outubro de 1854. — *Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, fixando o preço maximo do aluguel das casas em que se houverem de estabelecer as Escolas Publicas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1854.

Em resposta ao Officio dessa Inspectoria Geral, datado em 6 do corrente mez, informando com o seu parecer sobre a duvida que se suscitára, se as casas que o Governo he pela Lei obrigado a dar para as Escolas Publicas devem ter as proporções necessarias a fim de tambem servirem para residencia dos Professores, tenho de declarar a Vm. que, visto não se encontrarem neste Municipio casas que sejão exclusivamente apropriadas para escolas, e ser impraticavel estremar-se o valor

locatario da parte das mesmas casas, que sirva precisamente para esses Estabelecimentos, da que he destinada para residencia particular: Resolveo o Governo Imperial, Conformando-se com o mesmo parecer, fixar o preço maximo do aluguel das casas, em que se montarem as Escolas, na quantia de 720$000 annuaes, cumprindo que para cada huma dellas seja até esta quantia marcado o respectivo aluguel, tendo-se em attenção a sua collocação e valor, segundo as circunstancias especiaes das differentes Freguezias, huma vez que offereção a conveniente capacidade para o Estabelecimento das escolas. E outro sim que aos Professores que quizerem residir nas mesmas casas, deve ser livre escolherem as que mais lhes convierem, sendo collocadas em sitio apropriado, com tanto que satisfação por sua parte qualquer excesso de preço alêm do marcado, o que ficará á cargo dos Delegados do Districto verificar, não sendo por isso permittido aos Professores effeituarem a mudança das respectivas escolas sem a sua approvação.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

Aviso de 22 de Outubro de 1854. — *Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, resolvendo as duvidas que se lhe offerecêrão na execução dos novos Estatutos da mesma Faculdade.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Outubro de 1854.

Em resposta ao Officio de V. S. de 6 do corrente, tenho a declarar-lhe:

1.° Que as duas faltas não justificadas, que os Professores derem no decurso de hum mez, devem ser abonadas, segundo o Art. 130 dos novos Estatutos, para o fim de receberem o seu ordenado sem desconto, mas não a gratificação correspondente.

2.° Que as faltas dadas por motivos de nojo, ou de serviço publico, devem igualmente ser abonadas tão sómente para o mesmo fim ácima declarado, em conformidade com o que dispõe o § 1.° do Art. 52 dos referidos Estatutos.

3.° Que o Substituto, que esteve em effectivo serviço por alguns dias, tem direito somente á gratificação correspondente a esses mesmos dias.

Ficão assim resolvidas as duvidas suscitadas naquelle officio de V. S.

Deos Guarde a V. S.

Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Aviso de 23 de Outubro de 1854. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre a organisação da Junta de Qualificação da Parochia de Prados.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Outubro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado a 9 de Março do corrente anno, sob n.º 36, submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão que V. Ex. tomára de ordenar ao Juiz de Paz mais votado da Parochia de Prados, que organizasse nova Junta para os trabalhos da Qualificação dos votantes, convocando para a comporem, na fórma do Art. 6.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, os Cidadãos immediatos em votos aos Eleitores da actual Legislatura, com os quaes tinha sido formada aquella Junta para funccionar na 3.ª Dominga do mez de Janeiro, visto como não se achava ainda reconhecida pela Camara dos Deputados a legitimidade desses Eleitores, cujos votos forão eliminados por duvidas suscitadas sobre a regularidade de sua eleição, e nem erão competentes os da transacta Legislatura por terem expirado seus poderes: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, que a referida decisão de V. Ex. mereceo a Sua Imperial Approvação, por ser fundada na doutrina de differentes Avisos, e porque não havião sido ainda eleitos novos Eleitores.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso de 28 de Outubro de 1854. — *Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que as despezas das Faculdades de Medicina, e o recebimento das quantias para ellas necessarias devem ficar á cargo dos respectivos Porteiros; e quanto aos emolumentos devem ser pagos nas Thesourarias das Provincias, á vista de guias passadas ás Partes nas Secretarias.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1854.

Consultando o Director da Faculdade de Medicina da Bahia, em Officio de 14 do corrente mez, se deve ainda vigorar a disposição da ultima parte do Art. 8.º da Lei de 3

de Outubro de 1832, visto como pelos novos Estatutos nada foi disposto relativamente á pessoa a quem se hajão de encarregar as despezas das Faculdades de Medicina, e o recebimento nas respectivas Thesourarias das quantias para este fim necessarias, nesta data lhe declaro que, convindo que taes funcções sejão incumbidas ao Porteiro, como em outras Repartições se pratica, não ha necessidade de se recorrer á disposição do citado Artigo; e nem mesmo quanto aos emolumentos que nas Secretarias das Faculdades se devem cobrar, pois que se póde adoptar a medida de serem estes pagos nas Thesourarias Provinciaes á vista de guias passadas ás Partes, sendo depois archivados nas mesmas Secretarias os respectivos recibos. O que lhe communico para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

Aviso de 3 de Novembro de 1854. — *Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, declarando que não compete ao Substituto da Cadeira de Philosophia da mesma Faculdade augmento algum do vencimento que actualmente percebe*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Novembro de 1854.

Tendo sido apresentada nesta Secretaria d'Estado a Carta de nomeação do Padre Joaquim do Monte Carmello, para o lugar que exerce de Professor Substituto da Cadeira de Philosophia dessa Faculdade, a fim de se lhe pôr apostilla para augmento de seu vencimento, allegando-se que, segundo os novos Estatutos tal augmento lhe compete, resolveo o Governo Imperial que, visto não serem mencionados no Art. 1.º, declaração 4.ª, do Decreto n.º 789 de 12 de Setembro deste anno, os Substitutos dos Cursos preparatorios annexos ás Faculdades, mas tão somente os Professores, e não ter Substitutos o Collegio de Pedro II., ao qual se refere a dita declaração, não compete áquelle Substituto augmento algum do vencimento que actualmente percebe. O que communico a V. S. para seu conhecimento, e para lh'o fazer constar.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz. — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Aviso de 13 de Novembro de 1854. — *Ao Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, communicando-lhe ter sido deferido o requerimento em que o Professor Publico de primeiras Letras da Freguezia da Lagôa pedio que se lhe conte para a jubilação a gratificação que percebia em virtude da Lei de 15 de Outubro de 1827.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento do Professor Publico de primeiras letras da Freguezia da Lagoa, Luiz José de Mello, pedindo que se lhe conte para sua jubilação, não só o ordenado do lugar, mas tambem a gratificação que percebia de cem mil réis annuaes, visto haver-lhe sido dada em virtude da disposição do Art. 10 da Lei de 15 de Outubro de 1827: Houve por bem, conformando-Se, por Sua immediata Resolução de 11 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do

Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 9 deste mesmo mez, Deferir á Representação do Supplicante, por quanto, não podendo tal gratificação, concedida como remuneração de serviços já prestados, ser equiparada ás que são dadas unicamente — pro labore —, e se ligão ao effectivo exercicio do emprego, deve ser considerada de natureza permanente, e portanto levada em conta no caso de jubilação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

Aviso de 13 de Novembro de 1854. — *Ao Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, commnicando-lhe que não póde ser attendida a pretenção do Professor Publico de primeiras letras do sitio de S. Christovão a que se lhe conte para a jubilação o tempo que servio fóra do Magisterio.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Novembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-Se Conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 11 do corrente mez com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 9 deste mesmo mez, e segundo o qual não póde ser attendida a pretenção do Professor Publico de primeiras letras do sitio de S. Christovão Joaquim José Cardoso de Siqueira Amazonas, constante do requerimento que dirigio por intermedio dessa Inspectoria Geral, informado em Officio de 8 de Julho ultimo, pedindo que para sua jubilação se lhe conte o tempo em que servio no Exercito como Cirurgião Ajudante, por quanto não havendo Lei alguma anterior ao Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, approvado pelo Decreto n.º 1.331 A, de 17 de Fevereiro ultimo, que expressa e positivamente dispuzesse sobre jubilação dos Professores de primeiras letras, e em que se podesse firmar qualquer direito a tal respeito, acha-se esta materia inteiramente sujeita á disposição do Art. 33 do citado Regulamento, o qual estabelece que se não conte para o fim da jubilação o tempo empregado fóra do magisterio. Assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

ADDITAMENTO AO CADERNO 7.° DE 1853.

JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Julho de 1853. — *Declara que os Promotores Publicos não pódem appellar quando entenderem que a decisão do Jury he evidentemente injusta e contraria á prova dos autos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio a esta Secretaria d'Estado, sob n.° 112, e data de 20 de Abril ultimo, com a copia do Officio em que o Promotor Publico da Comarca dessa Capital consultou a V. Ex. sobre os casos em que elle póde appellar das decisões do Jury; « se unicamente quando não tenhão sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou tambem quando entender que a decisão foi evidentemente injusta, e contraria á prova dos Autos; » e Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformar-Se com o parecer do Presidente interino da Relação da Côrte, que foi mandado ouvir sobre a materia em questão; transmitto a V. Ex. a copia inclusa do referido parecer, em resposta ao seu citado Officio, e para que faça constar o seu conteúdo ao mencionado Promotor Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo a Ordem de Sua Magestade o Imperador, transmittida por V. Ex. em Aviso desta data, ácerca do Officio n.° 112, que ao Governo Imperial dirigio o Presidente da Provincia de S. Paulo, acompanhado da representação que a elle endereçou o Promotor Publico da Comarca da Capital daquella Provincia, e do parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, sobre a duvida que occorreo áquelle Promo-

tor, relativa aos casos em que aos Promotores Publicos he licito appellar das sentenças do Jury, isto he, se unicamente podem recorrer dellas quando não tenhão sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou se tambem o podem fazer no caso em que a decisão for evidentemente injusta e contraria á prova dos autos? — Direi o que entendo sobre a materia.

O Promotor Publico, como qualquer outra parte, póde appellar da Sentença proferida em consequencia da decisão dos Jurados:

1.° Todas as vezes que entender que se omittirão formalidades substanciaes do processo, ou ellas sejão relativas ao processado ante o Jury, ou á formação da culpa. E a doutrina do Art. 301 do Codigo do Processo Criminal sustentada pelo § 4.° do Art. 78 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do § 4.° do Art. 450 do respectivo Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e Decreto de 21 de Julho de 1847.

Tambem o Promotor póde appellar:

2.° Quando o Juiz de Direito se não conformar com a Decisão dos Juizes de facto; 3.° ou não impozer a pena declarada na Lei. — Estes casos estão previstos, e o recurso expressamente determinado na Legislação que acabei de citar. —

No 1.° e 3.° caso parece não ter duvida o Promotor Publico da Comarca de S. Paulo.

Pelo que toca porêm ao caso em que o Promotor entende que ha injustiça notoria na sentença proferida ex-vi da decisão dos Juizes de facto, entendo que he incontroverso que elle não póde recorrer.

O § 1.° do Art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 expressamente reserva ao Juiz de Direito esta faculdade extraordinaria, introduzida pela referida Lei, e que era desconhecida pelo Codigo do Processo Criminal. Vai de accordo com o sobredito § 1.° Art. 79 da Lei citada o § 1.° do Art. 439 do Regulamento respectivo.

Nenhum Artigo de Lei attribue semelhante faculdade ao Promotor, não se póde pois estender o re-

curso ao caso em que a Lei o não dá; tanto por que seria odiosa dar a huma parte (e o Promotor he parte, posto que Publica) o que se nega a outra, como pelo que dispoem o Art. 292 do Codigo do Processo Criminal.

Entendo mesmo que, segundo os principios logicos e hermeneutica juridica, a Lei prohibe essa faculdade aos Promotores; por que tanto o § 1.º do Art. 79 da Lei, como o § 1.º do Art. 449 do Regulamento, depois de concederem ao Juiz Presidente do Jury a appellação no caso de que se trata, estabelecem o seguinte: —« Nem o réo, nem o accu-« sador ou Promotor poderão solicitar este procedi-« mento (interpor a appellação necessaria) o qual não « o poderá ter. &c. »

Assim pois a appellação necessaria he hum acto expontaneo immediato da consciencia do Juiz, — e seria inutil e illusoria a prohibição de acceder o Juiz á solicitação do Promotor, — se este, no caso vertente, podesse por si mesmo interpor a appellação.

Se o Artigo do Regulamento proximamente citado não falla em — Promotor —, está elle comprehendido na palavra — accusador, — de que se serve o Artigo, e bastava que a Lei fallasse, para não haver duvida sobre o assumpto.

O Art. 449 do citado Regulamento nas palavras — quer a parte appelle, quer não, — não póde ter a intelligencia que forçadamente se lhe quer dar; por que ellas se referem ás appellações necessarias, isto he, áquellas em que não fica arbitrio ao Juiz para deixar de appellar, antes a Lei lhe impõe obrigação de o fazer, e he quando a decisão he contraria á evidencia e debates, ou quando a pena he de morte ou galés perpetuas.

E podendo acontecer que a parte não appelle, ou que appelle, a Lei quiz sempre que o Juiz o fizesse de seu officio, prevendo talvez o caso em que huma parte, tendo appellado, desista depois da sua appellação. Quanto mais que a appellação do Juiz he

sempre anterior á appellação da parte, porque a do Juiz deve ser interposta no momento em que o Jury acaba de ler a sua decisão, Art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1884, e a 2.ª parte do Art. 454 do Regulamento.

Por aquellas palavras quiz a Lei dizer que a appellação do Juiz não prejudica a das Partes, que podem interpor as appellações voluntarias nos termos do Art. 301 do Codigo do Processo Criminal, ficando reservado ao Tribunal Superior conhecer se procede ou não o recurso.

Parece que o Promotor Publico da Comarca de S. Paulo entende que só se póde appellar no primeiro e ultimo caso do Art. 301 do Codigo do Processo Criminal, visto que o segundo importa sempre appellação official do Juiz. — Ha nisto equivoco. —

Este 2.º caso he exprimido pelo citado Artigo, do seguinte modo: « ou quando o Juiz de Direito « se não conformar com a decisão dos Juizes de « facto. »

Ora, isto não quer dizer que he quando as decisões forem contrarias á evidencia; tal pensamento não podia presidir á confecção do Artigo, porque a esse tempo não era o Juiz autorisado por Lei alguma a não conformar-se com a decisão dos Jurados; pelo contrario, era sempre obrigado a proferir sua sentença conforme a ella. Mas podendo acontecer que hum Juiz (por exemplo) absolvesse o réo que o Jury havia condemnado, ou condemnasse o que elle absolvêra, o Legislador previdente acautelou o inconveniente. Esta appellação, por tanto, não he da decisão dos Jurados, he *da sentença do Juiz.*

Ainda hoje mesmo são os Juizes obrigados a proferir as sentenças conforme as decisões; a faculdade que tem he de appellar á esta decisão, e dar depois as razões de sua appellação. A appellação do Juiz não he da sua sentença, he *da decisão do Jury.*

E tanto são diversas as duas hypotheses, que o Legislador sem restricção alguma concede ás partes o

direito de appellar nos casos do Art. 301 do Codigo do Processo, como se vê do Art. 79 § 4.° da Lei citada, e § 4.° do Art. 450 do Regulamento tambem citado.

Finalmente direi que desde a publicação da Lei de 3 de Dezembro de 1841 até o presente não tenho lembrança de hum só caso em que a Relação tenha reconhecido aos Promotores o direito de interpor appellações, quando lhes parecer que he injusta a decisão dos Jurados. Pelo contrario, tem sempre entendido que só podem appellar nos casos em que o podem fazer quaesquer outras partes.

Não me cumpre avaliar agora as razões de conveniencia que apresenta o Promotor para vindicar aquella faculdade. He comtudo certo que isso dependerá de medida Legislativa, sem o que não podem os Tribunaes reconhecer hum recurso, que por não ser fundado em Lei, seria abusivo e illegal.

He este o meu parecer. —Deos Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1853. — Illm. e Exm. Sr. Luiz Antonio Barbosa, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça. — Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

Conforme. — Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Instrucções a que se refere o Aviso de 5 de Março de 1854 em Additamento ao Caderno 3.°

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. S., para seu conhecimento e execução, as inclusas copias authenticadas pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, o Conselheiro Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, do Decreto de 4 deste mez, renovando á Companhia de Nicterohy o privilegio exclusivo de navegação por vapor pelo tempo de dez annos a contar de 6 de Março do corrente, das condições 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª annexas ao Decreto do 1.° de Dezembro de 1836, e bem assim as Instrucções originaes porque V. S. se deve reger para fiscalisar a regularidade do serviço das Barcas de vapor da dita Companhia, e da de Campos e Macahé.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 11 de Outubro de 1844. — José Carlos Pereira de Almeida Torres. — Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

Instrucções para o Chefe de Policia da Côrte fiscalizar a regularidade do serviço das Barcas de vapor da Companhia de Nicterohy e da Companhia — Macahé e Campos — em consequencia do Decreto de 4 de Outubro de 1844.

§ 1.° Para que qualquer das Barcas de vapor da Companhia de Nicterohy, e da Companhia — Macahé e Campos — possa effectuar as suas viagens de barra fóra para os lugares do privilegio das ditas Companhias, deverá achar-se munida de hum Passaporte expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

§ 2.° A expedição do Passaporte, de que trata o § antecedente, não terá lugar sem que a Companhia respectiva apresente na dita Secretaria d'Estado documento passado pelo Chefe de Policia da Côrte, pelo qual conste que ella está no pleno goso do seu privilegio por haver cumprido as condições que lhe

são impostas pelo Decreto da concessão do mesmo privilegio, e pelas presentes Instrucções.

§ 3.° Quando qualquer das Companhias tiver commettido falta, que a sujeite á multa, ou perda do privilegio, o Chefe de Policia da Côrte o participará logo á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio para se expedirem, no primeiro caso, as convenientes participações ao Thesouro Publico, a fim de se proceder á respectiva cobrança e se suspender, no segundo, a expedição dos Passaportes; devendo para este effeito o Chefe de Policia da Côrte negar-lhe o documento, de que trata o § antecedente.

§ 4.° A terceira condição do Decreto do 1.° de Dezembro de 1836, declarada em vigor pelo Art. 3.° do Decreto de 4 de Outubro do corrente anno, he só relativa ás Barcas da Companhia de Nicterohy em serviço na secção do centro.

§ 5.° Devendo a oitava condição do dito Decreto do 1.° de Dezembro de 1836 considerar-se vigente em toda a sua plenitude, em consequencia do citado Decreto de 4 de Outubro do corrente anno a respeito da Companhia de Nicterohy, porêm com restricção a respeito da Companhia — Macahé e Campos — pelo manifesto absurdo que resultaria de se exigir para o serviço de huma Companhia, que somente he obrigada á navegação para os dous portos destes nomes o mesmo numero de Barcas de vapor, que se exige da Companhia de Nicterohy, cuja navegação se estende a outros muitos pontos; fica entendido que a dita Companhia — Macahé e Campos — póde conservar menor numero de Barcos de vapor do que aquelle, que está fixado á Companhia de Nicterohy, com tanto que esse numero nunca seja inferior a dous, e que cada hum dos Barcos tenha a força pelo menos de quarenta cavallos, como na 6.ª condição do Art. 6.° do Decreto de 4 de Outubro do corrente anno se prescreve a respeito dos Barcos de vapor da Companhia de Nicterohy. A Companhia — Macahé e Campos — porá em serviço os dous

Barcos de vapor desta força dentro de dez mezes, contados da data do citado Decreto de 4 de Outubro do corrente anno, e só do fim deste prazo em diante he que fica sujeito ás penas da 4.ª condição do Decreto do 1.º de Dezembro de 1836.

§ 6.º Declarando-se no § 1.º do Art. 2.º do Decreto de 4 de Outubro do corrente anno que se estende á Companhia — Macahé e Campos — o privilegio da Companhia de Nicterohy para os portos daquelles nomes, fica entendido que o tempo do privilegio daquella Companhia finalisa com o desta.

§ 7.º Pela terceira condição do Artigo 6.º do Debreto de 4 de Outubro do corrente anno não se entende que a passagem, que a Companhia de Nicterohy he obrigada a dar a cavallos, e seges, seja dentro das mesmas Barcas de vapor, em que se fizer a conducção da gente; mas sim que essa passagem se faça em barcas proprias para aquelle serviço, rebocadas pelas Barcas de vapor.

§ 8.º Nenhuma das Barcas de vapor das duas referidas Companhias poderá navegar dentro, ou fóra da barra, sem que tenha a seu bordo hum Maquinista approvado pela Repartição dos Negocios da Marinha; e alêm deste hum Piloto quanto as que navegarem fóra da barra, e hum Patrão, quanto ás que navegarem dentro della, todos approvados pela dita Repartição.

§ 9.º Não poderá tambem nenhuma das Barcas das referidas Companhias seguir viagem barra fóra, sem previamente mostrar ter sido examinado pela Repartição dos Negocios da Marinha o seu maquinismo, casco, apparelho, tripolação e mais objectos, e encontrado tudo no devido estado. A' vista deste documento he que o Chefe de Policia da Côrte deve passar outro, de que trata o § 2.º para a expedição do passaporte. Igual exame terá lugar todos os mezes nas Barcas de vapor da Companhia de Nicterohy empregadas no serviço da secção do centro; e sem que por elle se conheça achar-se tambem tudo no

devido estado, não poderão estas navegar. Deve entender-se que na palavra — tripolação — ficão comprehendidos os Officiaes mechanicos necessarios para concertarem qualquer avaria, que a embarcação ou maquinismo possa soffrer.

§ 10. No fim de hum anno contado da data do Decreto de 4 de Outubro do corrente, o combustivel das Barcas de vapor da Companhia de Nicterohy na secção do centro será metade lenha, e metade carvão de pedra: no fim de dous annos será somente carvão de pedra. Quanto ás Barcas de vapor da dita Companhia — Macahé e Campos — que viajarem barra fóra, o seu combustivel, no fim de dous annos, nas viagens desta Côrte para qualquer lugar, será da mesma maneira metade lenha, e metade carvão de pedra; e no fim de tres annos, carvão de pedra somente. Nos regressos dos seus destinos a esta Côrte, no fim de tres annos será o combustivel metade lenha, e metade carvão de pedra; e no fim de quatro, carvão de pedra somente. Sendo as vistas do Governo na fixação destes prazos o poupar o consumo da lenha, e providenciar a conservação das matas, as Companhias, não obstante a faculdade, que aqui se lhes outorga, procurarão fazer o serviço das suas Barcas somente com carvão de pedra, com a maior brevidade, que lhes for possivel.

§ 11. O numero maximo dos passageiros que cada huma das Barcas de vapor da Companhia de Nicterohy póde transportar em cada viagem na secção do centro, será lotado pela Repartição dos Negocios da Marinha, havendo tambem attenção ás cargas, que regularmente com elles se apresentão; e inscripto em hum lugar da mesma embarcação, que fique patente a todos. Alêm desse numero nenhuma pessoa poderá ser admittida.

§ 12. Para a fiscalisação da observancia do § antecedente, do numero das Barcas de vapor em serviço, das horas das suas partidas, bem como para

a manutenção da ordem, e da decencia dentro dellas durante o trajecto, o Chefe de Policia da Côrte nomeará hum Guarda da sua confiança, e que seja pessoa de reconhecida circumspecção, polidez, e probidade, para cada huma das ditas Barcas; ao qual incumbirá conservar-se á bordo desde que começar o serviço de manhã até que elle finalize á noite, participar-lhe por escripto, no fim do mesmo serviço quaesquer irregularidades, que tiver notado; e providenciar policialmente sobre a conservação da ordem, e da decencia: sendo o cofre da Policia indemnisado pela Companhia das despezas, que fizer com estes Guardas.

§ 13. O Chefe de Policia da Côrte entender-se-ha com o da Cidade de Nicterohy, e com quaesquer outras Autoridades tanto da Côrte, como de fóra della todas as vezes que lhe for necessario faze-lo para a verificação da exacta observancia das condições, a que estão sujeitas as duas Companhias, e das presentes Instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1844. — José Carlos Pereira de Almeida Torres.

Enrd
6/10/42